



Número: **0600747-82.2024.6.04.0051**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600346-83.2024.6.04.0051**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CESAR IZOROARTE DA SILVA (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO) RICARDO NOVELLETO JUNIOR (ADVOGADO) LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)</b>
<b>DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM (INVESTIGADO)</b>	
	<b>RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR (INVESTIGADO)</b>	
	<b>PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 MARONILSON COSTA DE FONTES VEREADOR (INVESTIGADO)</b>	
	<b>ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ VEREADOR (INVESTIGADA)</b>	
	<b>RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ VEREADOR (INVESTIGADA)</b>	
	<b>RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 DERLANE COELHO DO AMARAL VEREADOR (INVESTIGADA)</b>	
	<b>RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 ADY SOUZA TOLENTINO VEREADOR (INVESTIGADO)</b>	
	<b>RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 MOISES DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR (INVESTIGADO)</b>	
	<b>RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 MARCIA SHARIANY CARIOCA PINTO VEREADOR (INVESTIGADA)</b>	
	<b>RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA VEREADOR (INVESTIGADO)</b>	

	RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ERIZON LOPES CARDOSO VEREADOR (INVESTIGADO)	
	RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EDERALDO SILVINO DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR (INVESTIGADO)	
	RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 WILLIAM MARCELO DOS SANTOS VEREADOR (INVESTIGADO)	
	RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122927559	24/10/2024 21:23	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
122927560	24/10/2024 21:23	<a href="#">AIJE - PL e Fabíola Oliveira - Fraude à Cota de Gênero</a>	Petição Inicial Anexa
122927561	24/10/2024 21:23	<a href="#">César Amaral - Procuração</a>	Procuração
122928062	24/10/2024 21:23	<a href="#">Resultados - TSE - Presidente Figueiredo</a>	Documento de Comprovação
122928063	24/10/2024 21:23	<a href="#">Divulgacand Moises da Speed</a>	Documento de Comprovação
122928064	24/10/2024 21:23	<a href="#">Fabíola Oliveira RRC</a>	Documento de Comprovação
122928065	24/10/2024 21:23	<a href="#">Drap - PL</a>	Documento de Comprovação
122928066	24/10/2024 21:23	<a href="#">image-3_6706a9626336c024</a>	Documento de Comprovação
122928067	24/10/2024 21:23	<a href="#">image-7_6706a9626336c024</a>	Documento de Comprovação
122928068	24/10/2024 21:23	<a href="#">image-8_6706a9626336c024</a>	Documento de Comprovação
122928069	24/10/2024 21:23	<a href="#">image-9_6706a9626336c024</a>	Documento de Comprovação
122928070	24/10/2024 21:23	<a href="#">image-11_6706a9626336c024</a>	Documento de Comprovação
122928071	24/10/2024 21:23	<a href="#">video0_6706a9626336c024</a>	Documento de Comprovação
122928072	24/10/2024 21:23	<a href="#">video1_6706a9626336c024</a>	Documento de Comprovação
122928073	24/10/2024 21:23	<a href="#">video3_6706a9626336c024</a>	Documento de Comprovação
122928074	24/10/2024 21:23	<a href="#">video4_6706a9626336c024</a>	Documento de Comprovação
122928079	24/10/2024 21:23	<a href="#">registro_6706a9626336c024</a>	Documento de Comprovação
122928080	24/10/2024 21:23	<a href="#">519a3ae9673d2f7f74d28a1af3717a2a4344d5e0a200ca978c01562f40024235</a>	Documento de Comprovação
122928081	24/10/2024 21:23	<a href="#">a07947d3c8060f64b158a198523004cd5b90ad8acdfc9c00a9d4bc5b0981294f</a>	Documento de Comprovação

122928082	24/10/2024 21:23	<a href="#">Liminar 0600783-40.2020.6.19.0054</a>	Documento de Comprovação
122944370	27/10/2024 14:39	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
123056676	05/11/2024 13:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
123265988	12/11/2024 19:11	<a href="#">Citação(Partido da República)</a>	Citação
123265989	12/11/2024 19:12	<a href="#">Citação(Maronilson)</a>	Citação
123265998	12/11/2024 19:13	<a href="#">Citação(Fabiola)</a>	Citação
123313574	22/11/2024 12:47	<a href="#">juntada de mandados de citação</a>	Certidão
123313576	22/11/2024 12:47	<a href="#">AIJE 747.82.2024 CITAÇÃO FABIOLA OLIVEIRA</a>	Documento de Comprovação
123313577	22/11/2024 12:47	<a href="#">AIJE 747.82.2024 CITAÇÃO MARONILSON FONTES</a>	Documento de Comprovação
123313578	22/11/2024 12:47	<a href="#">AIJE747.82.2024 CITAÇÃO PARTIDO FERNANDO VIEIRA</a>	Documento de Comprovação
123318614	23/11/2024 18:07	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
123318616	23/11/2024 18:07	<a href="#">01_defesa_mario_costa</a>	Petição (Outras)
123318617	23/11/2024 18:07	<a href="#">02_Procuracao_assinada_Mario_Fontes</a>	Procuração
123318618	23/11/2024 18:07	<a href="#">03_portaria_suspensao_prazos</a>	Documentos anexos a inicial
123322352	24/11/2024 20:37	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
123322354	24/11/2024 20:37	<a href="#">01_defesa_aje_fabiola</a>	Petição (Outras)
123322355	24/11/2024 20:37	<a href="#">Procuracao - FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA assinado</a>	Procuração
123322357	24/11/2024 20:37	<a href="#">02_imagens_campanha_fabiola</a>	Documentos anexos a inicial
123322662	24/11/2024 20:45	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
123322663	24/11/2024 20:45	<a href="#">Defesa</a>	Petição (Outras)
123322664	24/11/2024 20:45	<a href="#">01 - PROCURAÇÃO PL</a>	Procuração
123322665	24/11/2024 20:45	<a href="#">02 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322666	24/11/2024 20:45	<a href="#">03 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322667	24/11/2024 20:45	<a href="#">04 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322668	24/11/2024 20:45	<a href="#">05 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322669	24/11/2024 20:45	<a href="#">06 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322670	24/11/2024 20:45	<a href="#">07 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322671	24/11/2024 20:45	<a href="#">08 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322672	24/11/2024 20:45	<a href="#">09 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322673	24/11/2024 20:45	<a href="#">10 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322674	24/11/2024 20:45	<a href="#">11 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322675	24/11/2024 20:45	<a href="#">12 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123322676	24/11/2024 20:45	<a href="#">13 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
123336823	27/11/2024 12:37	<a href="#">atualização da autuação</a>	Certidão

123345052	28/11/2024 23:52	<a href="#">Petição</a>	Petição (Outras)
123345053	28/11/2024 23:52	<a href="#">JUNTADA DE PROCURAÇÃO</a>	Petição (Outras)
123345054	28/11/2024 23:52	<a href="#">PROCURAÇÃO ADY SOUZA TOLENTINO</a>	Procuração
123345055	28/11/2024 23:52	<a href="#">PROCURAÇÃO DERLANE COELHO DO AMARAL</a>	Procuração
123345056	28/11/2024 23:52	<a href="#">PROCURAÇÃO EDERALDO SILVINO DA SILVA</a>	Procuração
123345057	28/11/2024 23:52	<a href="#">PROCURAÇÃO MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ</a>	Procuração
123345058	28/11/2024 23:52	<a href="#">PROCURAÇÃO MOISES DOS SANTOS PEREIRA</a>	Procuração
123345059	28/11/2024 23:52	<a href="#">PROCURAÇÃO ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ</a>	Procuração
123349951	30/11/2024 02:33	<a href="#">Petição</a>	Petição (Outras)
123349952	30/11/2024 02:33	<a href="#">César Amaral - Réplica</a>	Petição (Outras)
123349953	30/11/2024 02:37	<a href="#">Documento de Inserção</a>	Documento de Inserção
123349954	30/11/2024 02:37	<a href="#">Fabíola Oliveira - PC 0600755-59.2024.6.04.0051</a>	Documento de Comprovação
123356952	02/12/2024 14:01	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
123370488	05/12/2024 22:52	<a href="#">Manifestação do MPE</a>	Manifestação do MPE
123370489	05/12/2024 22:52	<a href="#">PARECER AIJE 0600747-82.2024.6.04.0051</a>	Manifestação do MPE

## Petição inicial anexa



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:15

Número do documento: 24102421230453400000115818998

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421230453400000115818998>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:05

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 51ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PRESIDENTE FIGUEIREDO,**

**CÉSAR AMARAL IZOROARTE DA SILVA**, CPF nº 414.151.402-00, candidato nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador no município de Presidente Figueiredo, CNPJ nº 56.358.818/0001-35, endereço Rua Jaú, 04 – Waimiri/Balbina, CEP 69736-000, Presidente Figueiredo/AM, por seu advogado subscrito, com escritório profissional estabelecido no endereço constante do rodapé, vem a Vossa presença propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO**

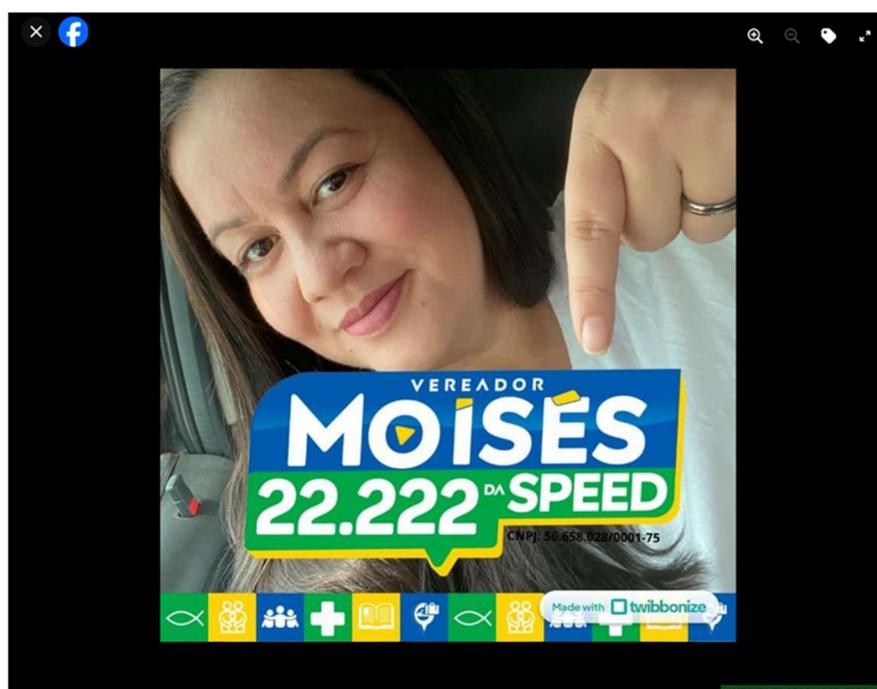
contra o **Diretório Municipal do Partido Liberal em Presidente Figueiredo – PL**, partido político devidamente registrado nessa Zona Eleitoral, CNPJ nº 10.979.019/0001-85, sede estabelecida na Rua Castanheira, 16 – Honório Roldão, Presidente Figueiredo/AM, CEP 69735-000 e todos os seus candidatos registrados para concorrer nas Eleições de 2024: **FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA** (CNPJ 57.311.539/0001-89), CPF nº 528.612,952-87, domiciliada em Presidente Figueiredo, na Rua Japiim, 01 – Tancredo Neves, CEP 69736-000, **MARONILSON COSTA DE FONTES** (CNPJ 56.655.050/0001-61), CPF nº 725.116.302-06, com endereço profissional estabelecido na Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, à Avenida da Onça Pintada, s/n – Galo da Serra, CEP 69735-000, **MÁRCIA SHARIANY CARIOCA PINTO** (CNPJ 56.657.076/0001-49), **EDERALDO SILVINO DA SILVA** (CNPJ 56.657.500/0001-55), **MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ** (CNPJ 56.656.742/0001-24), **DERLANE COELHO DO AMARAL** (CNPJ 56.649.342/0001-91), **ERIZON LOPES CARDOSO** (CNPJ 56.653.816/0001-79), **ADY SOUZA TOLENTINO** (CNPJ 56.644.890/0001-29), **MOISES DOS SANTOS PEREIRA** (CNPJ 56.658.028/0001-75), **EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA** (CNPJ 56.648.808/0001-34), **ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO** (CNPJ 56.654.380/0001-32), **LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA** (CNPJ 56.651.576/0001-73), **ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ** (CNPJ 56.647.462/0001-50), **WILLIAM MARCELO DOS SANTOS** (CNPJ 56.654.278/0001-37), todos com endereço informado à essa Especializada Avenida Onça Pintada, 576 – Galo da Serra, Presidente Figueiredo/AM, CEP 69735-000, telefones 92 99346 8242 e 92 99153 3332, e-mail [eleitoral@isaacmiranda.adv.br](mailto:eleitoral@isaacmiranda.adv.br), conforme DRAP nº 0600346-83.2024.6.04.0051, fazendo-o em razão de flagrante fraude à cota de gênero, como passa a demonstrar e comprovar.

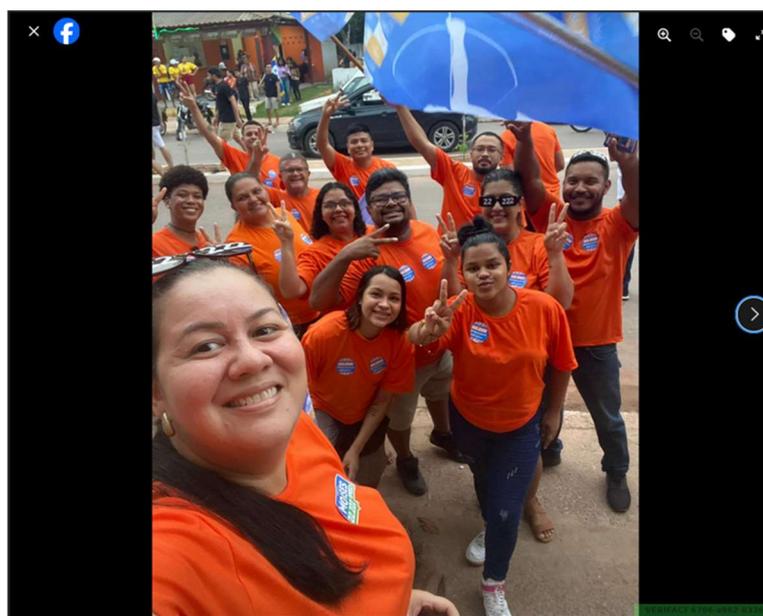
## 1. Os fatos

### 1.1. A fraude à cota de gênero

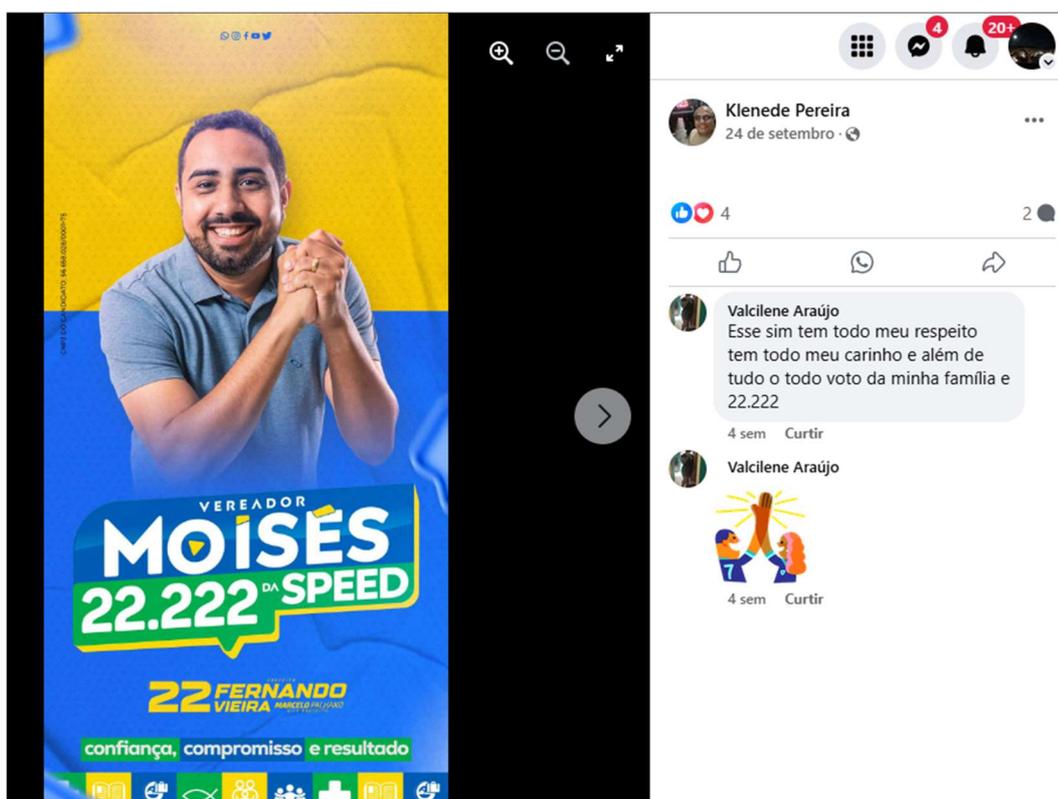
O Diretório Municipal do Partido Liberal no Município de Presidente Figueiredo concorreu nas Eleições de 2024 com 14 candidatos ao cargo de Vereador, conforme DRAP nº 0600346-83.2024.6.04.0051, tendo sido eleito o candidato Maronilson Costa de Fontes (Mario Costa), conforme resultado oficial divulgado pelo TSE.

Ocorre que uma das candidatas que concorreram pelo PL, Fabíola Oliveira, teve votação zerada. Além disso, a referida candidata não promoveu nenhum movimento de propaganda eleitoral em proveito de sua candidatura, **mas o fez ostensivamente em favor de candidato diverso, Moisés da Speed** (CNPJ 56.658.028/0001-75), número de urna 22.222 (Anexo), vejamos:





Não apenas a própria candidata fez propaganda para candidato diverso como seu marido também o fez:



O desempenho da investigada Fabíola apresenta uma discrepância com relação aos demais candidatos, pois foi a única com votação zerada, bem distante do penúltimo mais votado que obteve 28 votos:

**Partido Liberal**

Total de votos no partido:	<b>7,93%</b>	1.794
Votos na legenda:	0,65%	147
1. Mario Costa	1,77%	399
2. Capim dos Pássaros	1,22%	276
3. Moises da Speed	1,21%	274
4. Professora Aucilene	0,93%	210
5. Prof Ady	0,58%	132
6. Ederaldo Silvino	0,30%	68
7. Pezão	0,29%	66
8. Rossicleide Queiroz	0,27%	62
9. Shara Carioca	0,16%	35
10. Irmão Edinaldo	0,15%	34
11. Derlane Amaral	0,15%	33
12. Marcelo da Lagoa Azul	0,13%	30
13. Junior da Pamonha	0,12%	28
14. Fabíola Oliveira	0,00%	0

Além da votação zerada, o candidato apoiado pela investigada Fabíola Oliveira (e seu marido) foi o terceiro mais votado e um dos quatro únicos que obtiveram mais de duzentos votos dentro do partido, evidenciando que a publicidade realizada por Fabíola lhe beneficiou.

Assim, a investigada Fabíola Oliveira claramente participou do pleito como candidata ficta, apenas para suprir a necessidade de candidaturas femininas, sem qualquer intenção de efetivamente disputar o cargo, concorrendo para a fraude perpetrada pelo Diretório Municipal do PL em Presidente Figueiredo, o que findou por beneficiar a candidatura de Marnilson Costa de Fontes.

Diante do quanto narrado, é flagrante a fraude à cota de gênero, tendo o partido optado por registrar candidata sem pretensões políticas e esta se submetido a condição fraudulenta, motivo pelo qual devem ser anulados todos os votos destinados ao partido fraudador e seus candidatos que se beneficiaram do ilícito.

## 1.2. O cálculo que confirma o vilipêndio à cota de gênero

Estabelecida a ilicitude da candidatura de Fabíola Oliveira, passa-se a demonstrar a insubsistência do DRAP do Partido Liberal – PL em razão da inobservância da cota de gênero.

Conforme exposto no tópico anterior, o PL concorreu com 14 candidatos no município de Presidente Figueiredo, sendo nove candidaturas masculinas e cinco candidaturas femininas. Segundo o art. 10, § 3º da Lei 9.504 e o art. 17, § 2º da Res. 23.609, cada partido deverá reservar, no mínimo, 30% de vagas para cada gênero, registrando-se que “qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros”, nos termos do § 3º do art. 17 da Res. 23.609.

As normas eleitorais exigem, então, que 30% das candidaturas registradas pelos partidos reservadas a um gênero (sempre o feminino, diga-se), **e além disso, uma vez que não é possível a existência de uma candidatura fracionada, a fração será igualada a um.**

Considerando-se o número de candidaturas submetidas e a norma de regência, no município de Presidente Figueiredo o PL **estaria** adequado à legislação eleitoral com **cinco** candidaturas femininas pois atendia ao mínimo de 30% (4,2) e ao arredondamento para cima da fração (5), contudo, **ao registrar candidatura fictícia, deixou de atender ao arredondamento** e, conseqüentemente, descumpriu a regra da cota de gênero.

Importante esclarecer que o cálculo da cota de gênero deve ser realizado sempre considerando-se o número total de candidaturas registradas, e não das candidaturas que eventualmente subsistirem após o julgamento, ou seja, ainda que uma ou mais candidatura(s) seja(m) considerada(s) fraudulenta(s), o cálculo será realizado levando-se em consideração o número inicial de registros, no caso, será sempre 14, esse é o entendimento pacífico do TSE, reforçado no julgamento da AIJE nº 0601658-89.2020.6.04.0001 oriunda desse Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas:

23. Por fim, o recorrente argumenta que o percentual teria sido observado mesmo com a conclusão sobre o caráter fictício de uma das candidaturas. Eis, porém, a conclusão da Corte Regional (ID 161907020):

Considerando que o partido requereu em seu DRAP um total de 57 candidaturas e uma determinada candidatura feminina foi considerada fraudulenta. Deve-se, assim, considerar essas 57 candidaturas para efeitos de base de cálculo ou apenas 56 candidaturas?

O TSE enfrentou esse tema nos autos do Respe n. 0608002-09, julgado no último dia 06 de junho. Naquela ocasião, a Excelsa Corte considerou a candidatura fictícia para efeitos de cálculo nessa tese de eventualidade (17 e não 16 candidatos).

O referido aresto julgado pelo TSE, com origem em Porto Real do Colégio/ AL, ainda resta pendente de publicação, mas já produziu seus efeitos, a teor do que dispõe o art. 257, do Código Eleitoral.

A integralidade do julgamento está disponível no canal oficial do TSE na plataforma do YouTube em: <<https://www.youtube.com/live/Pp8VRIgUmgc?feature=share&t=4127>>.

Portanto, no caso dos autos, seguindo esse entendimento, deve-se considerar como base de cálculo, 57 candidaturas e não apenas 56 como propõe o recorrido ANTÔNIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO. E assim sendo, considerando que das 18 candidatas, uma seria fictícia, remanesceriam 17, atingindo o percentual de 29,82%.

24. Com efeito, o cálculo, na esteira do precedente firmado por esta Corte superior e citado no acórdão regional, deve considerar o total de candidaturas formalizadas no DRAP, o que conduz ao não atingimento, no caso dos autos, da cota mínima por gênero, uma vez que o percentual alcançado é de apenas 29,82%.

Diante do exposto, é de se reconhecer que, diante do inevitável reconhecimento da ilicitude da candidatura de Fabíola Oliveira, a conclusão lógica é de que o PL **não atendeu à cota de gênero**, o que importa na nulidade do DRAP em razão de sua irregularidade e, conseqüentemente, da anulação de toda a votação recebida pelo partido e seus candidatos.

## 2. O Direito

O Partido Liberal – PL registrou candidatura feminina fraudulenta, ou seja, com a intenção de burlar as normas relativas à cota de gênero. A conduta é amplamente conhecida da sociedade e da Justiça Eleitoral, tanto é que o TSE sumulou o tema recentemente. Dispõe a Súmula TSE 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de

participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A candidatura é fictícia, à luz da jurisprudência, quando: a) a votação da candidata é zerada ou pífia; b) a candidata não realiza atos de campanha ou os realiza em favor de terceiros e c) a prestação de contas é zerada ou padronizada.

No caso presente, a candidatura de Fabíola Oliveira atende ao menos dois dos requisitos da Súmula, pendente a apreciação da movimentação financeira pois o prazo para prestação de contas não esgotou. Estando presentes os elementos caracterizadores da candidatura laranja, medida que se impõe é a cassação do DRAP, de todos os RRC dos candidatos e a consequente anulação dos votos obtidos pelo partido e seus candidatos, vejamos:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leopólis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido “informalmente” da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida.

**3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo. Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência**

objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino.

**4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.**

5. Recurso Especial provido.

(RESpe 0600722-53.2020.6.16.0026. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pub. DJE 1º.08.2023).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. À luz do julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore – a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal –, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.

**3. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante a reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação pífia pelas candidatas, a prestação de contas padronizada, com idêntica movimentação financeira, a ausência de atos**

efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de seu pai, que disputou o mesmo cargo, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

**4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Porto Real do Colégio/AL; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como determinar a execução imediata do aresto, independentemente de publicação.**

(REspEI 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. DEMAIS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, o TRE/CE manteve a decisão do Juízo de origem que julgou improcedente AIJE por abuso do poder político mediante fraude na cota de gênero, em razão da ausência de provas robustas que a comprovem.

2. Contudo, o quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que a candidata: a) obteve votação zerada; b) realizou campanha para outro candidato; c) apresentou prestação de contas com valor ínfimo patrocinado por outro candidato; d) a prova testemunhal não foi capaz de assegurar a veracidade de sua candidatura, pois algumas testemunhas afirmaram que desconhecia a candidata, enquanto outras afirmaram o contrário.

3. As circunstâncias fáticas descritas nos autos apontam para a ocorrência de fraude à cota de gênero, tendo em vista que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, fica configurado o referido ilícito quando 'evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir pela comprovação da fraude

à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF: (AREspE nº 0600549–92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, DJe de 29.6.2022)

4. Recurso especial provido.

(AREspE 0600880-91/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

São inúmeros os precedentes no mesmo sentido, tornando-se despicienda a sua transcrição, a apontar a existência de fraude quando observadas circunstâncias idênticas àquelas apontadas na presente demanda, sendo imperativo, assim, a procedência da presente demanda com a consequente anulação dos votos destinados ao PL e seus candidatos, o que se requer desde já.

### **3. A Tutela Provisória de Urgência**

---

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver nos autos elementos que evidenciem a) a probabilidade do direito vindicado e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em caso de demora.

O autor pretende, por meio da presente, a concessão da tutela provisória de urgência para a) suspender a diplomação do candidato Maronilson Costa de Fontes (Mário Costa), eleito pelo PL e beneficiário direto da candidatura ilícita e b) o recálculo dos votos, excluindo-se os votos obtidos pelo PL e seus candidatos.

Diante do que foi exposto anteriormente, é flagrante que estão presentes os pressupostos da concessão da tutela provisória de urgência na medida em que as provas coligidas aos autos são sólidas e suficientemente adequadas à comprovação da candidatura ficta, pois não apenas a própria candidata faz campanha para outro candidato do partido como seu marido também o faz.

O perigo de dano também é evidente, uma vez que a marcha processual é morosa e permite uma série de artifícios para retardar a conclusão da lide e a efetividade da decisão que certamente reconhecerá a fraude. **Exemplo disso é o julgamento da AIJE nº 0601652-82.2020.6.04.0001, oriunda deste TRE/AM, que proposta ainda no ano de 2020**

**não teve seu julgamento concluído** e que certamente perderá o objeto em razão da proximidade da conclusão da legislatura.

Há que se considerar o risco de dano em razão das características da demanda e do município em questão. O número de demandados, a vastidão do território abrangido por essa Zona Eleitoral e o reduzido número de servidores da Justiça Eleitoral à disposição tornam real a possibilidade de se passar os quatro anos da legislatura a se iniciar sem que seja possível encontrar todos os requeridos.

Sobre o tema, expõe Roger Luiz Paz de Almeida<sup>1</sup>:

“O fato é que a região Amazônica possui dimensões continentais, cuja composição revela-se um tanto difícil à livre circulação de pessoas e serviços estatais.

(...)

Sobre essa problemática, o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) considera que a Região Norte, diferente das outras regiões do país, tem registrado maiores atribuições em decorrência das circunstâncias adversas que exigem logística e infraestrutura redobrada...”

Diferentemente da Capital, que também conta com suas dificuldades específicas, os municípios do interior carecem de infraestrutura e, na circunstância específica da Justiça Eleitoral, de servidores e equipamentos em número suficiente a permitir a circulação de longos percursos para tentar citar as partes. Por esse motivo, é imperativo que a prestação jurisdicional seja eficaz, a fim de que não haja benefícios a quem promove ou se beneficia de atos fraudulentos.

José Jairo Gomes, ao discorrer sobre a tutela de urgência no âmbito das ações eleitorais, ensina:

"A tutela provisória de urgência de natureza cautelar tem em vista a salvaguarda do provimento no processo principal, ou melhor, a consequência útil que dele possa resultar; esse resultado (ou o direito pleiteado) é protegido

<sup>1</sup> DE ALMEIDA, Roger Luiz Paz. In Acesso à Justiça na Amazônia. Curitiba: Juruá, 2021. 70/71p.

para, ao final ser devidamente satisfeito. O fundamento encontra-se no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, notadamente em seu artigo 300 que requer para a tutela de urgência tão somente a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, basta que se evidencie o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tal instituto não é estranho ao processo jurisdicional eleitoral, tanto que foi acolhido no artigo 22, I, b da LC no 64/90.

No que concerne à ação de impugnação de mandato eletivo, em princípio, nada impede a postulação e a concessão de tutela provisória cautelar. Porém, é preciso ressaltar que ela é inviável: i) se for pleiteada em caráter antecedente (CPC, art. 305), e, ii) tiver o fim de sustar a diplomação de candidato eleito. Isso porque a diplomação figura como pressuposto da ação de impugnação. Sustado aquele ato, torna-se impossível o ajuizamento dessa ação, que é principal e deve ser ajuizada no prazo de 30 dias sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida (CPC, arts. 308 e 309, I). Ora, “não há como acautelar-se decisão a ser proferida em ação, impedindo-se o ajuizamento desta” (TSE – Ac. no 2.351, de 16-12-1994 – JURISTSE 11:37”).

Afinal, o autor demonstra que há pertinência e plausibilidade do pedido, não sendo inédito o deferimento da tutela de urgência. O TRE/RJ, ao apreciar pedido nos exatos termos do que ora é sustentado, decidiu da seguinte forma nos autos da AIJE nº 0600783-40.2020.6.19.0054:

Cabe salientar que a presente ação se propõe a combater os abusos do poder econômico e/ou políticos das mais variadas formas, porquanto as situações ilícitas eleitorais afetam o equilíbrio do pleito, comprometendo a lisura do processo democrático. Logo, como há demonstração do exercício anormal da cota por gênero através do ingresso fraudulento, ao menos de uma candidata, o comportamento deve receber a pronta intervenção do Poder Judiciário.

Assim sendo, não se observou o preenchimento mínimo de vagas para cada sexo, percentual estabelecido de forma obrigatória na legislação em comento, o que demonstra que a participação do partido político nas eleições municipais restou comprometida. Destarte, os votos recebidos devem ser declarados nulos, permitindo, dessa forma, nova totalização com a alteração da vaga que seria preenchida pelo candidato.

Por fim, cabe ressaltar que a legitimidade passiva na AIJE deve ser restrita aos candidatos e qualquer pessoa que tenha contribuído para o ato, tendo em vista a possibilidade de se aplicar sanção de inelegibilidade ou cassação do registro ou diploma. Contudo, não há impedimento para que os partidos políticos e coligações possam intervir na condição de assistentes.

**Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e DEFIRO O CANCELAMENTO DA DIPLOMAÇÃO do candidato Leandro de Paula (70123) e de seus suplentes ao cargo de Vereador do Município de Mangaratiba nas eleições de 2020, bem como DECLARO NULOS os votos recebidos pelo partido AVANTE com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.**

Notifiquem-se e intimem-se o candidato, seus suplentes, e o partido político na forma do artigo 22, inciso I, alínea "a" da LC nº 64/1990.

Promova o cartório nova totalização dos votos.

Ciência ao MP.

A título de demonstração da adequação da atuação do relator, a decisão antecipatória veio a ser confirmada posteriormente, nos termos do voto do relator, Min. Sérgio Banhos:

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento aos agravos em recurso especial interpostos por Leandro de Paula Silva, nos autos do Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600002-81 e do Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600783-40, e pelo Partido Avante (Avante) – Municipal, nos autos do Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600783-40, mantendo-se, portanto, o acórdão regional que de forma conjunta, julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600783-40.2020.6.19.0054 e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600002-81.2021.6.19.0054, a fim de reconhecer a fraude perpetrada à cota de gênero e assim:

- i) declarar nulos todos os votos atribuídos, na Eleição legislativa municipal de 2020, ao Partido Avante,
- ii) cassar todos os registros da chapa apresentada no DRAP 0600301-92.6.19.0054 e os diplomas do agravante, vereador eleito, e de Rogério da Silva Jorges, Renato Delmiro Cabral e Eduardo Valentim Portela, suplentes.

Afinal, aponta-se que a medida não é definitiva uma vez que na remota hipótese de justificativa plausível dos fatos narrados, o reestabelecimento dos votos tidos como nulos depende de simples despacho e trâmite interno.

Diante de tudo o que foi exposto, comprovados a plausibilidade da pretensão deduzida ante a robustez das provas e a existência de perigo de dano decorrente de eventual demora no trâmite processual e, ainda, a absoluta reversibilidade da medida, requer-se à Vossa Excelência a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 300 do CPC, para a) suspender a diplomação do candidato requerido Maronilson Costa de Fontes e b) a retotalização dos votos, sendo diplomados apenas aqueles candidatos que participaram do pleito em observância das regras relativas à cota de gênero.

#### 4. Os pedidos

---

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e regular processamento da presente demanda, e:

- a) A concessão da tutela provisória de urgência, sem a oitiva dos investigados, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a diplomação do candidato Maronilson Costa de Fontes, eleito pelo PL e beneficiário da flagrante fraude à cota de gênero;
- b) A concessão da tutela provisória de urgência também para determinar a retotalização dos votos, excluindo-se os votos destinados ao Partido Liberal – PL e seus candidatos eis que eivados de vícios;
- c) A citação dos investigados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal e a intimação do Ministério Público Eleitoral;
- d) Ao final, o reconhecimento e declaração da fraude à cota de gênero por parte do Partido Liberal sendo declarados nulos todos os votos dirigidos à

agremiação e seus candidatos e, conseqüentemente, a cassação do DRAP e do(s) mandato(s) do(s) candidato(s) eleito(s);

- e) A retotalização dos votos e a redistribuição das vagas destinadas ao cargo de Vereador no município de Presidente Figueiredo, com a diplomação dos eleitos não beneficiários de fraudes.

Protesta pela produção de novas provas somente na remota hipótese de surgirem elementos novos no curso da demanda, restando flagrante o descumprimento da norma eleitoral e, conseqüentemente, da fraude à cota de gênero.

Requer, afinal, que todas as publicações sejam feitas, **sob pena de nulidade**, em nome dos advogados **Luís Felipe Avelino Medina (OAB/AM 6.100)**, **Pedro de Araújo Ribeiro (OAB/AM 6.935)** e **Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar (OAB/AM 11.441)**, todos com endereço profissional constante da nota de rodapé da folha de rosto.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Manaus/Presidente Figueiredo, 24 de outubro de 2024.

**Luís Felipe Avelino Medina**  
**OAB/AM 6.100**

**M R A**  
Advogados

Medina  
Ribeiro  
& Aguiar

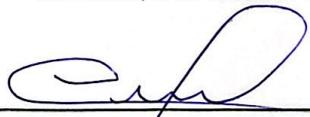
**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** CÉSAR AMARAL IZOROARTE DA SILVA, CPF nº 414.151.402-00, candidato nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador no município de Presidente Figueiredo, CNPJ nº 56.358.818/0001-35, endereço Rua Jaú, 04 – Waimiri/Balbina, CEP 69736-000, Presidente Figueiredo/AM,

**OUTORGADOS:** LUÍS FELIPE AVELINO MEDINA, inscrito na OAB/AM sob o número 6.100, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO, inscrito na OAB/AM sob o número 6.935, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR, inscrito na Ordem dos Advogados Brasil Seccional Amazonas sob o número 11.441 e RICARDO NOVELLETO JUNIOR, inscrito na Ordem dos Advogados Brasil Seccional Amazonas sob o número 15.850, todos vinculados à banca de advogados MEDINA, RIBEIRO & AGUIAR ADVOGADOS, com escritório profissional estabelecido no endereço impresso no rodapé, onde receberão notificações e intimações, aos quais confere...

**PODERES** para representá-la no foro em geral, com a cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**" para defesa de seus direitos e interesses em Juízo ou fora dele, em qualquer demanda que seja autor, réu, ou participe, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, nomeadamente para atuação junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas e Tribunal Superior Eleitoral, em qualquer órgão da administração pública direta e indireta, municipal, estadual ou federal e, ainda, perante empresas ou entidades privadas, podendo confessar, requerer, reconhecer a procedência do pedido, contestar, embargar, transigir, firmar compromissos, indicar preposto, receber e dar quitação, recorrer à qualquer juízo ou tribunal, e praticar todos os demais atos que se tornarem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato e, por fim, substabelecer, com ou sem reserva.

Manaus/AM, 17 de outubro de 2024.

  
CÉSAR AMARAL IZOROARTE DA SILVA  
Outorgante

Av. André Araújo, 97, Fórum Business Center, sala 1702,  
Adrianópolis, CEP 69.057-025 - Manaus/AM

(92) 3342-0464

Scanned with  


Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:16  
Número do documento: 24102421230624400000115819000  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421230624400000115819000>  
Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:07

Eleição Municipal Ordinária 2024 [Início](#) [Totalização](#) [Favoritos](#) [Dados de Urna](#)[← Voltar](#)

100,00% das seções totalizadas

(Horário local)

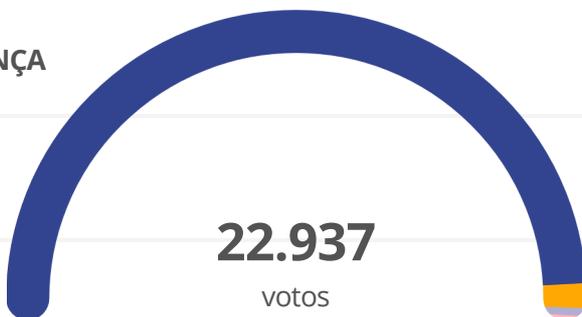
 Atualizar

Última atualização 06/10/2024 18:42:26

## Vereador

	UNIÃO – 44234 <b>LUCAS MOITINHO</b>	Votos computados <b>1.383</b>
	REPUBLICANOS – 10174 <b>MARCOS NASCIMENTO</b>	Votos computados <b>701</b>
	UNIÃO – 44044 <b>HAROLDO BITTAR</b>	Votos computados <b>662</b>
	PSDB – 45555 <b>THALES PACHECO</b>	Votos computados <b>601</b>
	PRD – 25000 <b>RONALDO LIMÃO</b>	Votos computados <b>470</b>
	UNIÃO – 44555 <b>RONALDO MACARRAO</b>	Votos computados <b>468</b>
	CIDADANIA – 23333 <b>JUH CAMPOS</b>	Votos computados <b>465</b>
	SOLIDARIEDADE – 77123 <b>IRENE MARIA</b>	Votos computados <b>440</b>
	PRD – 25789 <b>ASSIS ARRUDA</b>	Votos computados <b>438</b>
	UNIÃO – 44777 <b>ENFERMEIRA MARIANE ABREU</b>	Votos computados <b>424</b>
	PSD – 55555 <b>ARELI MEDEIROS</b>	Votos computados <b>416</b>

	PL – 22123 <b>MARIO COSTA</b>	Votos computados <b>399</b>
	PMB – 35111 <b>RAIMUNDINHO VIDRACEIRO</b>	Votos computados <b>374</b>
	UNIÃO – 44123 <b>PROFESSOR RODOLFO OLIVEIRA</b>	Votos computados <b>368</b>
	PSD – 55123 <b>DR VIRGILIO MENDONÇA</b>	Votos computados <b>365</b>
	PRD – 25147 <b>GUERRA</b>	Votos computados <b>334</b>
	REPUBLICANOS – 10123 <b>CÉSAR AMARAL</b>	Votos computados <b>334</b>
	PMB – 35333 <b>NILSON SIQUEIRA</b>	Votos computados <b>331</b>
	SOLIDARIEDADE – 77321 <b>HE MAN</b>	Votos computados <b>299</b>
	DC – 27777 <b>PAULINHO DA ECOAGRO</b>	Votos computados <b>283</b>
	SOLIDARIEDADE – 77777 <b>TH</b>	Votos computados <b>277</b>



**MOISES DA SPEED**

Vereador - Presidente Figueiredo/ AM

Partido Liberal - PL

56.658.028/0001-75

**22222****Consta da urna** 

Situação Candidato

**Deferido** 

Situação Candidatura

**Deferido** 

Situação Partido/Federação/Coligação

**Titular****Última Atualização:** 22/10/2024 21:51**Nome Completo:** MOISES DOS SANTOS PEREIRA**Data de Nascimento:** 17/01/1990**Gênero:** Masculino**Cor / Raça:** Parda**Etnia Indígena:** Não Informado**Quilombola:** Não**Estado Civil:** Casado(a)**Grau de Instrução:** Ensino Médio Completo

# Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições Municipais 2024

Candidato a reeleição: Não

Partido Isolado: PL

Composição da Coligação: Não se aplica

Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 186.281,68**

 **Eleições** 

 **Bens do Candidato** 

 **Certidão** 

 **Processos** 

## Prestação de Contas

13/09/2024

última atualização

 Receitas

 Despesas

 Extratos Bancários

 Notas Fiscais Eletrônicas

Nenhuma nota

 Representantes

 Comercialização

 Conciliações Bancárias

 Histórico de Entregas

2

R\$ 0,00



# Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições Municipais 2024

R\$ 0,00  
Sobra Financeira

R\$ 0,00  
Fundo Partidário

R\$ 0,00  
Outros Recursos

R\$ 0,00  
Fundo Especial

R\$ 0,00  
Sobra Estimável

## Receitas

222221398418AM5543219

R\$ 5.300,00  
Total líquido de Recursos Recebidos

-  Fundos Partidários
-  Outros Recursos
-  Fundo Especial



R\$ 5.000,00  
Recursos Financeiros  
representa 94.34%

R\$ 300,00  
Recursos Estimáveis  
representa 5.660%



# Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições Municipais 2024

representa 0.000%

**R\$ 0,00**  
Doação pela Internet  
representa 0.000%

**R\$ 300,00**  
Doação de Candidatos  
representa 0.1068%

**R\$ 5.000,00**  
Doação de Partidos  
representa 94.34%

**R\$ 0,00**  
Doação de RONIs  
representa 0.000%

**R\$ 0,00**  
Recursos Próprios  
representa 0.000%

**R\$ 0,00**  
Financiamento Coletivo  
representa 0.000%

**R\$ 0,00**  
Receitas devolvidas  
representa 0.000%

**R\$ 0,00**  
Comercialização de Bens  
representa 0.000%

**R\$ 0,00**  
Aplicações Financeiras  
representa 0.000%

**R\$ 0,00**  
Doação Bens Móveis ou Imóveis  
representa 0.000%

## Despesas



Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais  Eleições Municipais 2024R\$ 0,00  
Total de DespesasR\$ 0,00  
Total de Despesas Contratadas

- Fundo Partidário
- Outros Recursos
- Fundo Especial

R\$ 0,00  
Total de Despesas PagasR\$ 0,00  
Doações a outros candidatos ou partidosFinanceiras  
R\$ 0,00

0.00%

Estimáveis  
R\$ 0,00

0.00%

## Concentração de Despesas 1



BAIXA DE ESTIMAVEIS - RECURSOS DE OUTROS CANDIDATOS	Infinity%
Quantidade de lançamentos: 2	R\$ 300,00

## Ranking de Doadores 2



DIREÇÃO NACIONAL - PARTIDO LIBERAL	94.34%
CNPJ 08.517.423/0001-95	R\$ 5.000,00
ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA	5.66%

# Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais



Eleições Municipais 2024

Nenhuma despesa lançada até o momento.

© TSE - Tribunal Superior Eleitoral

Versão 2.3.29



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:16

Número do documento: 24102421230795200000115819002

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421230795200000115819002>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:08



Suplente

**FABIOLA OLIVEIRA**

Vereador - Presidente Figueiredo/ AM

Partido Liberal - PL

57.311.539/0001-89

**22027****Consta da urna** 

Situação Candidato

**Deferido** 

Situação Candidatura

**Deferido** 

Situação Partido/Federação/Coligação

**Titular**

Última Atualização: 22/10/2024 21:51

**Nome Completo:** FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA**Data de Nascimento:** 06/10/1986**Gênero:** Feminino**Cor / Raça:** Branca**Quilombola:** Não**Estado Civil:** Casado(a)**Grau de Instrução:** Superior Completo**Ocupação:** Professor de Ensino Fundamental

# Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições Municipais 2024

Partido Isolado: PL

Composição da Coligação: Não se aplica

Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 186.281,68**

 **Eleições** 

 **Bens do Candidato** 

 **Certidão** 

 **Processos** 

Não há prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.



# DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

O partido/ federação Partido Liberal- PL, vem, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, apresentar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, com documentação e as informações exigidas, requerendo a Vossa Excelência que seja declarada habilitada a participar das Eleições Eleições Municipais 2024.

## Partido/Federação e data da respectiva convenção

Composição	Nome do Partido/Federação	Data da Convenção
22-PL	Partido Liberal	03/08/2024

## Cargos pleiteados

Vereador
----------

## Delegado credenciado

O credenciamento de delegados de partidos/federação na Justiça Eleitoral é realizado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.096/95, art. 46 da Resolução-TSE nº 23.571/2018 e art. 8º da Resolução-TSE nº 23.670/2021.

## Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral

69735000, AVENIDA, ONÇA PINTADA, 576, GALO DA SERRA, 98418, PRESIDENTE FIGUEIREDO.
--

## Endereço de comitê central de campanha

69735000, AVENIDA, ONÇA PINTADA, 576, GALO DA SERRA, 98418, PRESIDENTE FIGUEIREDO.
--

## Telefones

92	993468242	Whatsapp	
92	991533332	Whatsapp	

## Correio Eletrônico

eleitoral@isaacmiranda.adv.br
-------------------------------



## Relação dos candidatos às eleições proporcionais

Cargo	Número do candidato	Nome do candidato
Vereador	22051	CLEUZILDA FREITAS DOS SANTOS
Vereador	22122	MARCIA SHARIANY CARIOCA PINTO
Vereador	22722	EDERALDO SILVINO DA SILVA
Vereador	22240	MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ
Vereador	22777	DERLANE COELHO DO AMARAL
Vereador	22123	MARONILSON COSTA DE FONTES
Vereador	22888	ERIZON LOPES CARDOSO
Vereador	22555	ADY SOUZA TOLENTINO
Vereador	22222	MOISES DOS SANTOS PEREIRA
Vereador	22789	EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA
Vereador	22126	ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO
Vereador	22013	LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA
Vereador	22333	ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ
Vereador	22120	WILLIAM MARCELO DOS SANTOS

Quantidade de registros: 14

### Canal de Comunicação para Fins de Tratamento de Dados

- 1) Declaro ciência de que deverão ficar sob a guarda do partido que represento, os documentos DRAP e RRC, devidamente assinados, e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os documentos originais devidamente assinados.
- 2) Declaro ciência de que devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações/intimações/notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios.

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 13 de Agosto de 2024.

ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA  
Título Eleitoral - 001390612291  
Presidente do partido isolado (Subscriber)

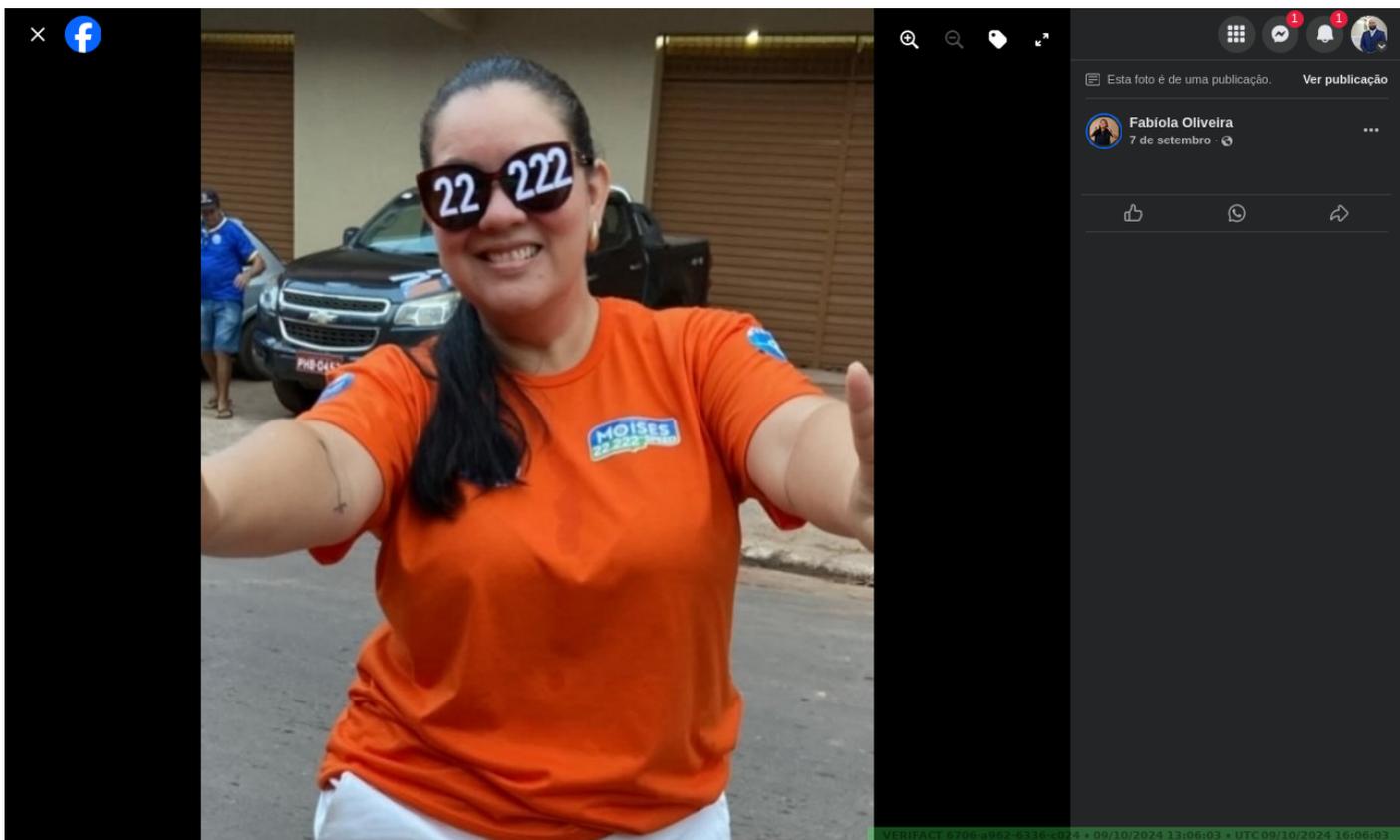
Identificador:  
d600a7178a05c2e66647f05cd1733847

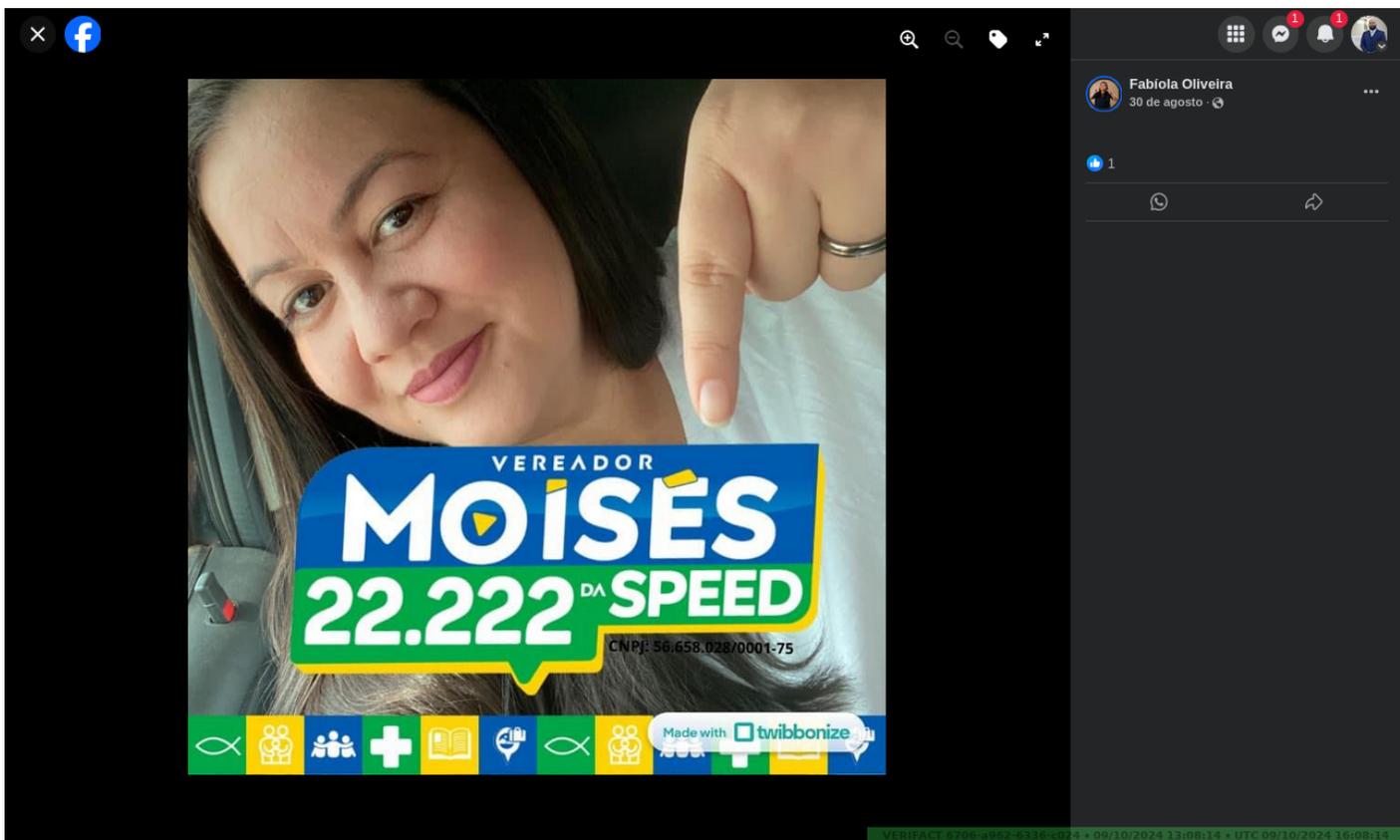
Emitido em 13 de Agosto de 2024. às 10:14:13

Página 2 de 2

Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:16  
Número do documento: 24102421230955400000115819504  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421230955400000115819504>  
Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:10

Num. 122928065 - Pág. 2





Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:17  
Número do documento: 24102421231093600000115819506  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421231093600000115819506>  
Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:11

Facebook interface showing a post by Fabiola Oliveira. The post features a temporary profile picture of a woman holding a sign that reads: **VEREADOR MOISÉS 22.222 DA SPEED**. The sign also includes the CNPJ: 56.656.028/0001-75. The post has 2 likes and 2 comments. The left sidebar shows a list of friends: Diná Moinhos, Klenede Pereira, Adilene Costa, Thayná Costa, Silvana Furtado, and Shelly Sicsu. Below the friends list are two event cards: 'Tornou-se doadora de sangue no Facebook' (26 de junho de 2018) and 'Evento GranShow' (25 de maio de 2016). The bottom of the page shows the Facebook footer with privacy and terms links, and a Meta copyright notice.







24/10/2024 21:00

video0\_6706a9626336c024

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: video0\_6706a9626336c024

Id: 122928071

Data da assinatura: 24/10/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:17

Número do documento: 24102421231381400000115819510

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421231381400000115819510>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:14

24/10/2024 21:00

video1\_6706a9626336c024

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: video1\_6706a9626336c024

Id: 122928072

Data da assinatura: 24/10/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:17

Número do documento: 24102421231512000000115819511

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421231512000000115819511>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:16

24/10/2024 21:00

video3\_6706a9626336c024

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: video3\_6706a9626336c024

Id: 122928073

Data da assinatura: 24/10/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:17

Número do documento: 24102421231675200000115819512

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421231675200000115819512>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:18

24/10/2024 21:00

video4\_6706a9626336c024

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: video4\_6706a9626336c024

Id: 122928074

Data da assinatura: 24/10/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:17

Número do documento: 24102421231865900000115819513

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421231865900000115819513>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:20



# Relatório de captura técnica de conteúdo digital

## Identificador

**6706-a962-6336-c024**

## Título

**Eleições Presidente Figueiredo 2024**

## Responsável

Pessoa física

ALMIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS ANSELMO / CPF 68324855220



## Introdução

A Verifact é um serviço online para registro de fatos digitais ocorridos na internet. De forma fácil e acessível, a plataforma permite que pessoas sem conhecimentos avançados na área possam registrar evidências a partir de conteúdos da internet com alta confiança do ponto de vista técnico e jurídico. O próprio usuário interage com a interface da plataforma e conduz o acesso ao conteúdo online, acionando os registros de conteúdos que julgar relevantes.

Do ponto de vista técnico, a Verifact foi elaborada com base em recomendações forenses em conformidade com normas internacionais como a **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**, referentes aos métodos necessários para a confiança na coleta e preservação de provas digitais, verificadas para a situação de coleta de conteúdos remotos sem acesso direto ao dispositivo. Além de possuir uma tecnologia exclusiva que **evita a manipulação indevida do conteúdo online durante sua coleta até sua preservação**, com efetividade validada por pareceres técnicos de empresas especializadas. O resultado é preservado com assinaturas certificadas ICP/Brasil imediatamente após sua coleta e antes de disponibilizar ao usuário, evitando que alterações posteriores passem despercebidas. A coleta e processamento dos dados são realizados de **forma automatizada e imparcial pela plataforma da Verifact**, sem a interferência manual de integrantes da empresa.

No aspecto jurídico, a plataforma procura atender à legislação vigente no que se refere aos princípios da **cadeia de custódia** relativos à coleta e preservação de evidências (5 primeiras etapas) definidos nos artigos **158-A do CPP**, bem como em relação aos meios regulamentados para autenticação de documentos, com o uso da **Certificação Digital ICP/Brasil** - gerida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação/Casa Civil da Presidência da República, regulamentada pela **MP nº 2.200-2/2001** e capaz de autenticar documentos segundo o artigo **411-II/CPC**. Além de ser válida segundo o **artigo 369** do Código de Processo Civil, onde a prova pode ser representada por qualquer meio legal (e moralmente legítimo) apto a demonstrar a verdade dos fatos alegados e a influir eficazmente na convicção do juiz.

Diante destes recursos, a Verifact é capaz de gerar alta confiança na prova registrada, embasando argumentos quanto à sua **integridade, anterioridade, origem, contexto e ausência de adulteração durante e após o processo de coleta do conteúdo disponível na internet**. Portanto, permite-se comprovar a publicação de determinada informação em determinada origem online no momento do seu registro, conforme apresentado em seu resultado.

Porém, em cada caso, cabe a avaliação da confiança da origem primária dos dados na internet, completude e coerência dos argumentos colocados com base na evidência. A aceitação deste registro técnico como prova dependerá sempre do contexto específico do caso e do convencimento do juízo diante das alegações apresentadas, portanto, a efetividade jurídica pode estar condicionada à diversos outros fatores fora do escopo da Verifact.

O resultado consiste neste relatório acompanhado de arquivos externos de conteúdos registrados (imagens, vídeo capturas, arquivos baixados e outros) e metadados técnicos disponíveis na modalidade de registro que permitem uma análise mais profunda sobre os fatos registrados.

Recomenda-se que o portador deste relatório realize a **validação de sua integridade**, além da integridade dos documentos anexados que fazem parte desta captura técnica. A confiabilidade das informações contidas neste registro depende de sua completa integridade, exatamente como fornecida pela Verifact. A maneira de realizar essa verificação é explicada nos tópicos seguintes.



## Certificação

\* As assinaturas certificadas constam no documento digital original somente. Modificações ou a impressão do documento podem inviabilizar sua validação, veja mais no item 3 deste documento.

## Validador online

Validação dos códigos HASH e existência do registro:



<https://valida.verifact.com.br/6706a9626336c024>

A validação de integridade dos arquivos pode ser feita de forma facilitada no link abaixo:

<https://valida.verifact.com.br/>

### Importante

É necessário que cada parte que receba este relatório faça uma verificação deste registro em nosso validador online, verificando a integridade deste documento e outros arquivos anexados. Caso algum arquivo não seja validado corretamente ou o relatório conste como **INVÁLIDO**, recomendamos que sejam desconsiderados dos autos.



## 1. Detalhes do registro

Identificador

**6706-a962-6336-c024**

Iniciado em

**09/10/2024 13:03:58**

09/10/2024 16:03:58 UTC

Finalizado em

**09/10/2024 13:32:36**

09/10/2024 16:32:36 UTC

Tempo de sessão

**28m 38s**

Fuso horário definido pelo responsável (Zona GMT)

**(UTC-03:00) Brasilia**

Ambiente

**WEBSITE - Ponto(s) de acesso à internet: 191.7.190.147**

Pacotes gerados

**capture\_6706a9626336c024.zip** (64.73 MB) - Conteúdos capturados

HASH SHA512: 9ab03970ee3f920968af85604f1a045cca461b471442308a9fb78543088c23826146396eb48eb1a0471d8e276a94d8612d926badcd29a4f4d5a13cb0b6aea819  
HASH SHA3-512: 90abbf1be2ab312d73c3a7101190f76e9aeb10b63dccb19a934bdef41d77cf1a48b46878113ccf4bad6894b793cfee280132fe26b791aa7d0d1d88f2eceb70

**metadata\_6706a9626336c024.zip** (20.33 MB) - Conteúdos capturados

HASH SHA512: 6bcda5c07998c6ad0f7edff99b728f77656aa0f9a71097302bc69a97518b9710b804419b63611c487dd731bd3a1848f8bdfea11a2932ef8c9365ad00b9e738a6  
HASH SHA3-512: 35f2cce142f5cf60f09e3cf18de3a7aef3a2b7445224e14fb26df7f5d4d4c4fa916527bc51d019f2ef838ff363e38550b8197211019106acd9346386f305c2df

### 1.1 Imagens de tela

Seguem as imagens registradas pelo usuário durante a sessão:

(próxima página)



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:17

Número do documento: 24102421232165000000115819518

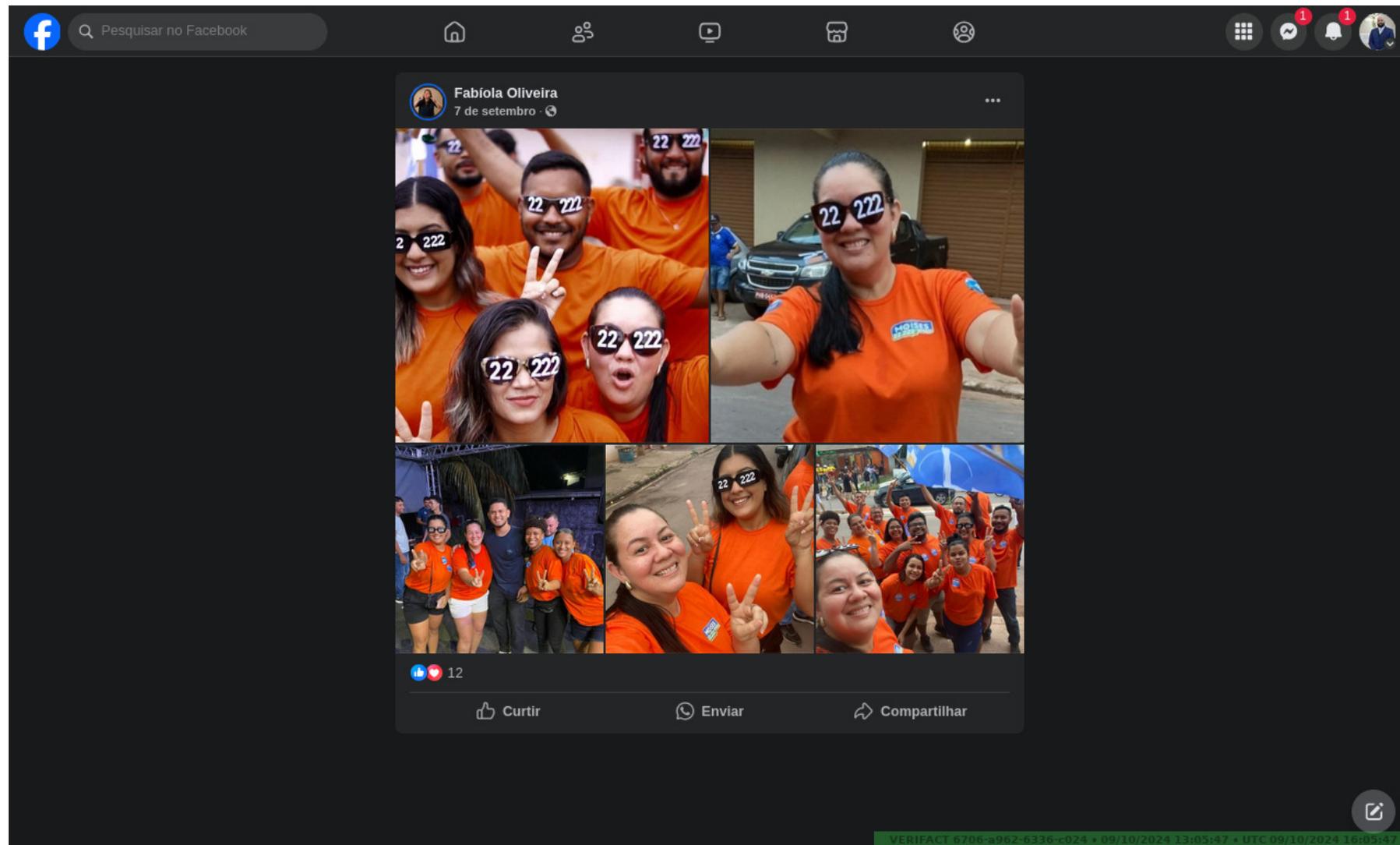
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421232165000000115819518>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:22

Arquivo: image-1\_6706a9626336c024.png - 627.35 KB Registrado em: 09/10/2024 13:05:49 / 09/10/2024 16:05:49 UTC

HASH SHA512:0dfa62c682b7e5013cf971b00df6c81d44b5f0272e3e15ba6dd1c80e005f2f5029bcb99d8ae22170296cd17d76b9e5515ada77feac850be232203e0a389ab66e - HASH SHA3-512:9a05e1eb84939a58a1a207423c4ab9a98c2a558d137d1774af353f452e77cf60523538f20b6e96da4eaf3c03878b3bb0a3c6f7693bd1ef603d0dce950b9c9c0

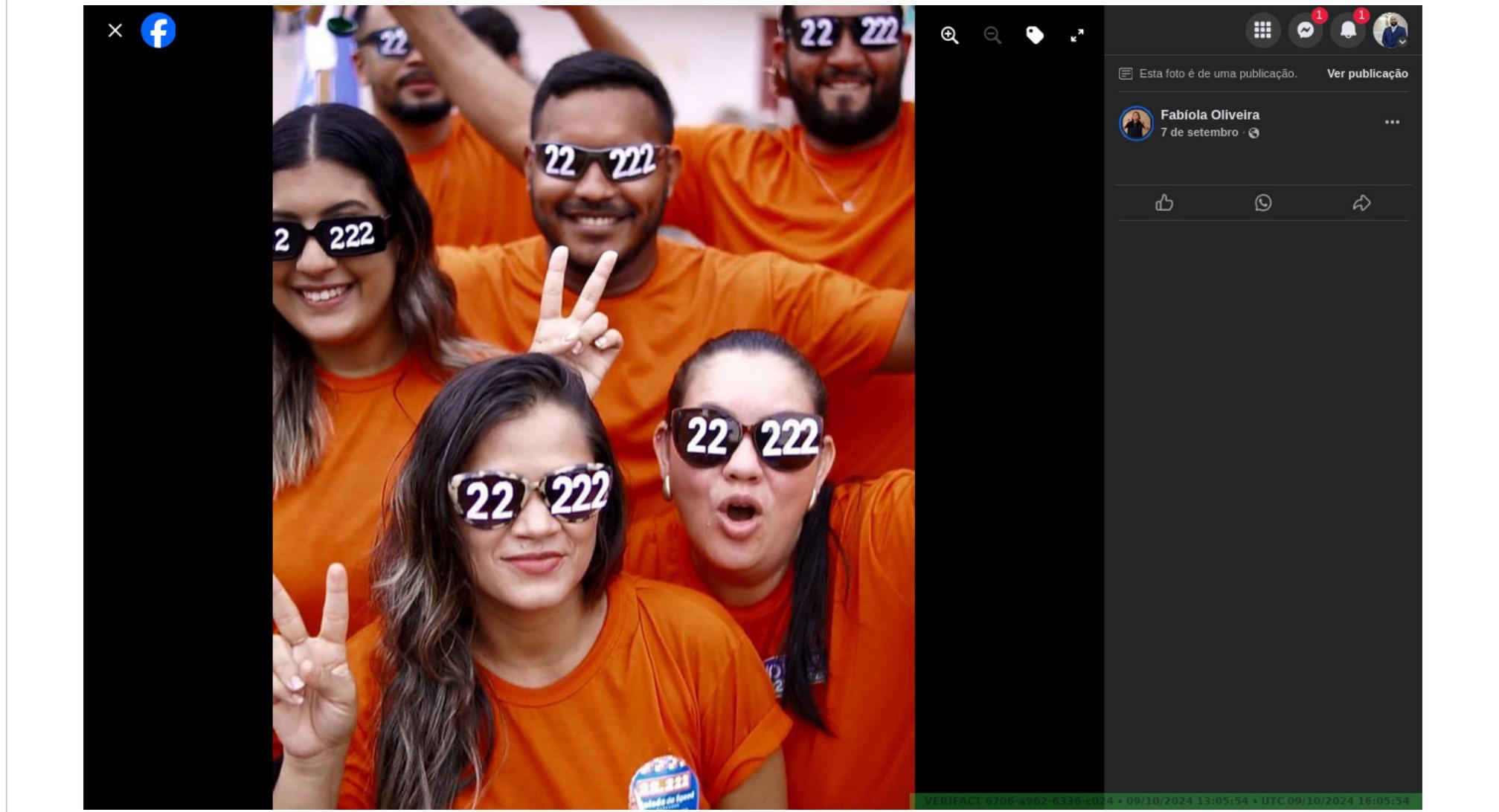
Origem: [https://www.facebook.com/story.php?story\\_fbid=8823162871040713&id=100000412639017&mibextid=WC7FNe&rdid=laE4QHlYaouAUiGh&checkpoint\\_src=any](https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=8823162871040713&id=100000412639017&mibextid=WC7FNe&rdid=laE4QHlYaouAUiGh&checkpoint_src=any)



Arquivo: image-2\_6706a9626336c024.png - 843.92 KB Registrado em: 09/10/2024 13:05:57 / 09/10/2024 16:05:57 UTC

HASH SHA512:5e67907aab7a7359c5ddb112a2ea635373c9dc71fd83ee3719a91a91a932128173923caca386a5e5cca9cb8be4d3d9895f571a42e97e11675945cf622c6001 - HASH SHA3-512:eafcab500d7754ceb1b90289360160d08dd45e8faa196578dc31f6434f45f8db42deaf50d20e76645249f82cdbc592fae764a75f8ea974cacfa698b4d29

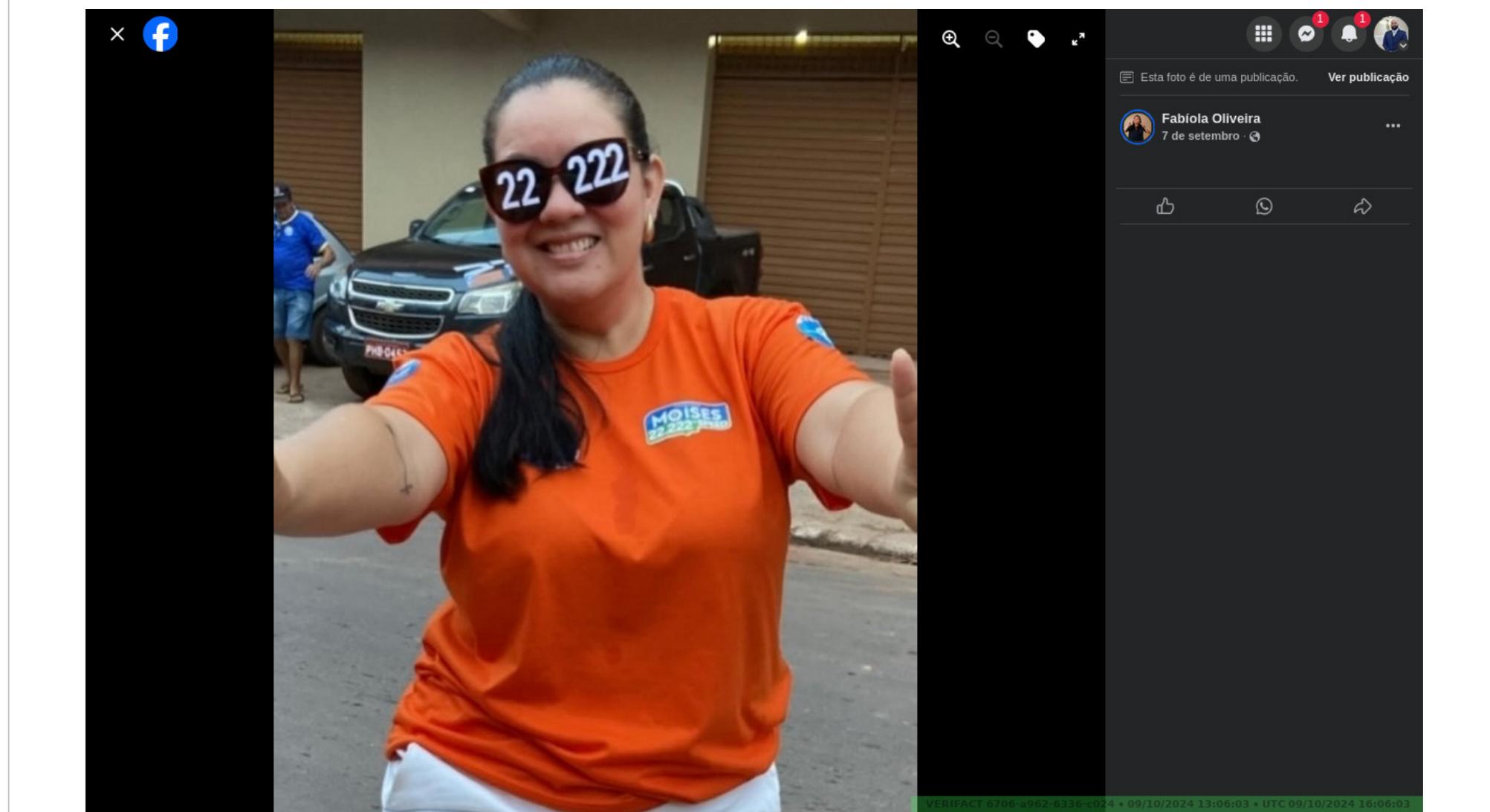
Origem: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=8823162774374056&set=pcb.8823162871040713>



Arquivo: image-3\_6706a9626336c024.png - 647.47 KB Registrado em: 09/10/2024 13:06:05 / 09/10/2024 16:06:05 UTC

HASH SHA512:c9641df22b742707c84bee05cac62b479654d1f5e02b785db195b397c059cce25845e8077797485206dd6954f343e2d6c8e48da2de0500fcb1c54e9c7b9995db - HASH SHA3-512:a7e4839e3aa7882ee3aa9da2cbd0ba13dee1e82ea87edefd40ebf923a1ca2dc74f854dbdc177870f8d943b8da58e088eb4d5e79b4080c3ada430320d95159c

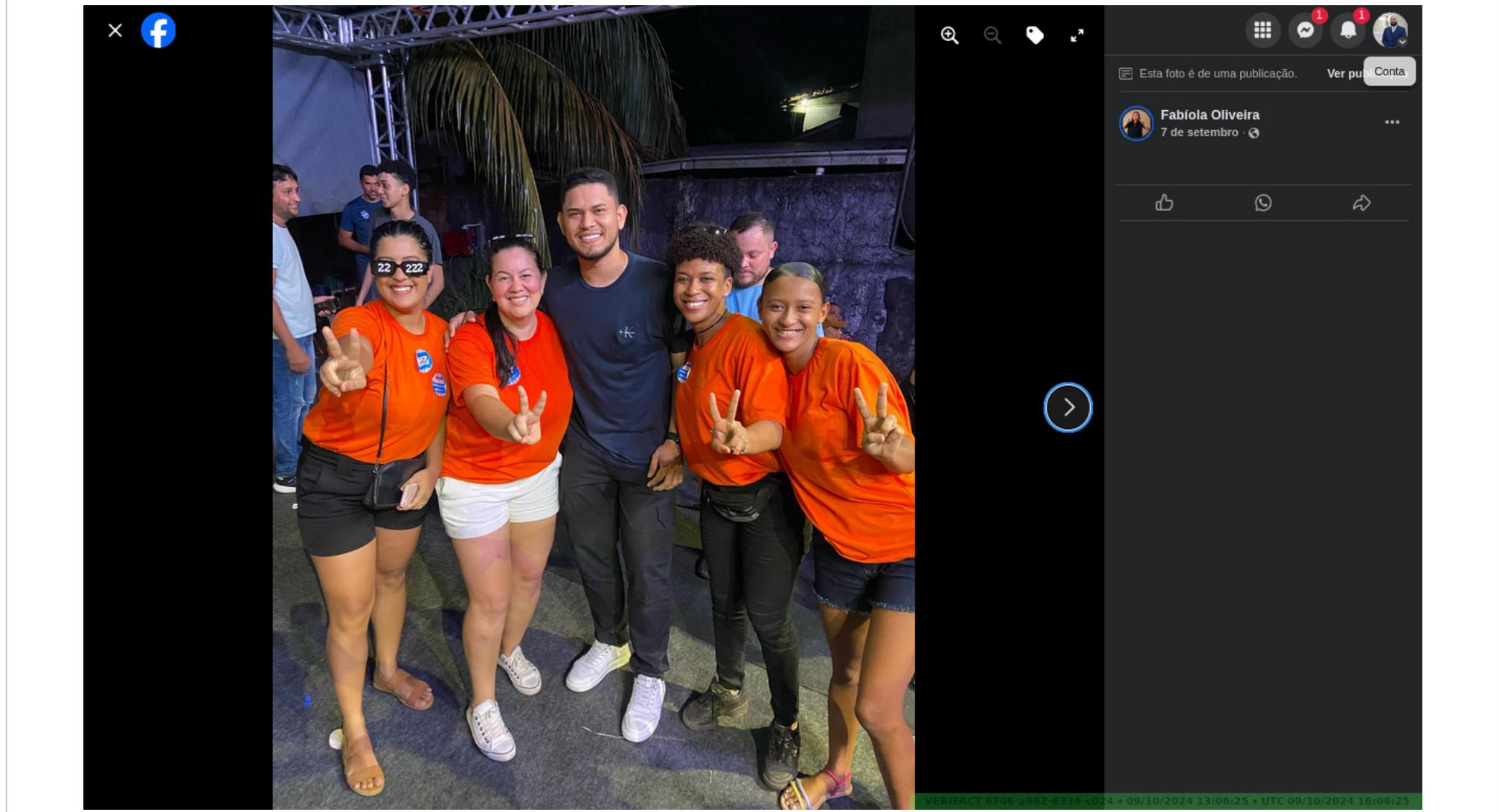
Origem: <https://www.facebook.com/photo?fbid=8823162541040746&set=pcb.8823162871040713>



Arquivo: image-4\_6706a9626336c024.png - 965.54 KB Registrado em: 09/10/2024 13:06:27 / 09/10/2024 16:06:27 UTC

HASH SHA512:fd57e88cad4f788e851fcdc13b73a288a34425a2190ebc310a332ac2e8297dc88310b9037b239e8420b3c8a720325c2f756f3770d59653fb1aee7ee9f069ad60 - HASH SHA3-512:4fed40c30988d26c9ee87b4f0d0f136715752a0171ddf1032ff13693e9c5e48311429930607c2934f5a42ecd41c33229f897455b000f8665d6dd7137ff4c7c34

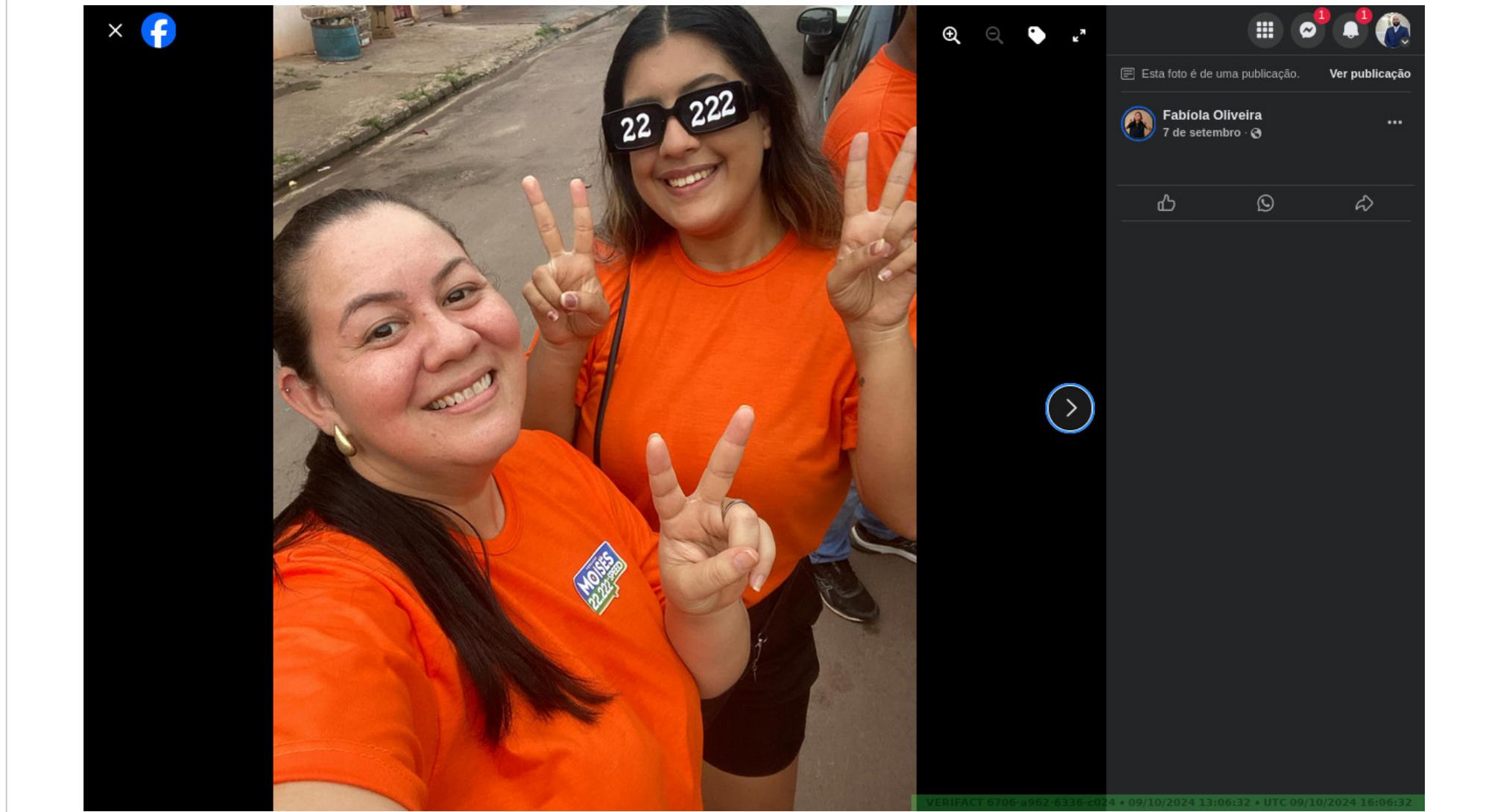
Origem: <https://www.facebook.com/photo?fbid=8823162611040739&set=pcb.8823162871040713>



Arquivo: image-5\_6706a9626336c024.png - 849.40 KB Registrado em: 09/10/2024 13:06:34 / 09/10/2024 16:06:34 UTC

HASH SHA512:468e459e81bce6400d5278b506f52969fd89b23d0618236c9ea9fbc58b02e4aa6400736d8e8060a314c191f464ec6a2401f03f53b8f8efb04280dad45f542a6 - HASH SHA3-512:6324647b7a4bbbe069ed01e0e0f912c125b64a4637f6d6b531f37a9a96406e91b2b774af3d3ee8742d5e0c5516b2b689e3b7b4b7eb084744702a798c127aa

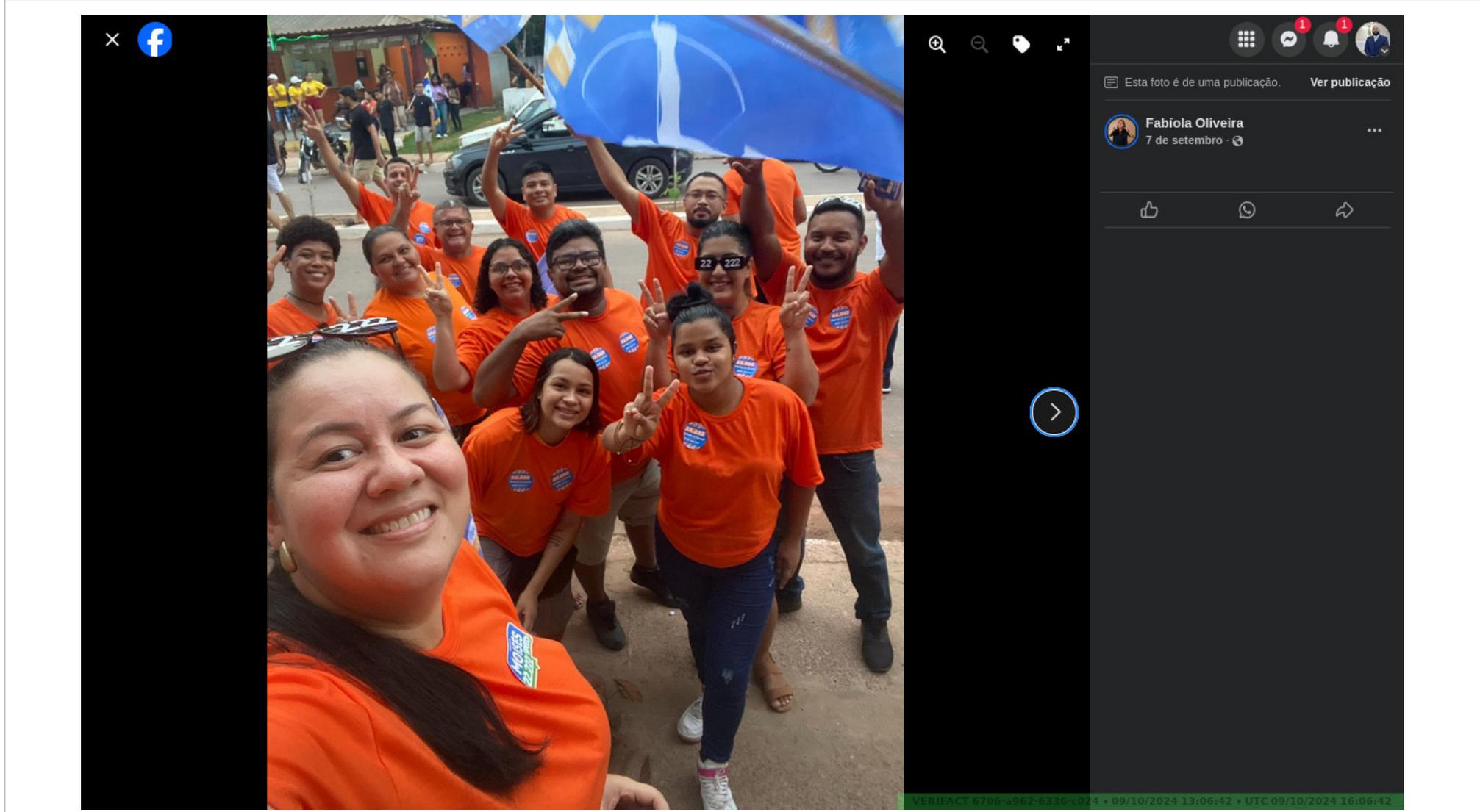
Origem: <https://www.facebook.com/photo?fbid=8823162661040734&set=pcb.8823162871040713>



Arquivo: image-6\_6706a9626336c024.png - 940.76 KB Registrado em: 09/10/2024 13:06:44 / 09/10/2024 16:06:44 UTC

HASH SHA512:95b895d0db0e6aaf77a6d0a1c1e89f070e53f685f27f7a4a5c52a9a186eb49b30534c05b83f797350972a86cc90a531b2595e6e140eda257cf8c2daba694af4 - HASH SHA3-512:d692dd4bc77b74d9aecf9ce81a5214d3e266a5632eb76d3607d6c504128987686a5dbabd8a41a8e0fb0e9eb2d489c3bc672b8cc08727cabd59036097f166a

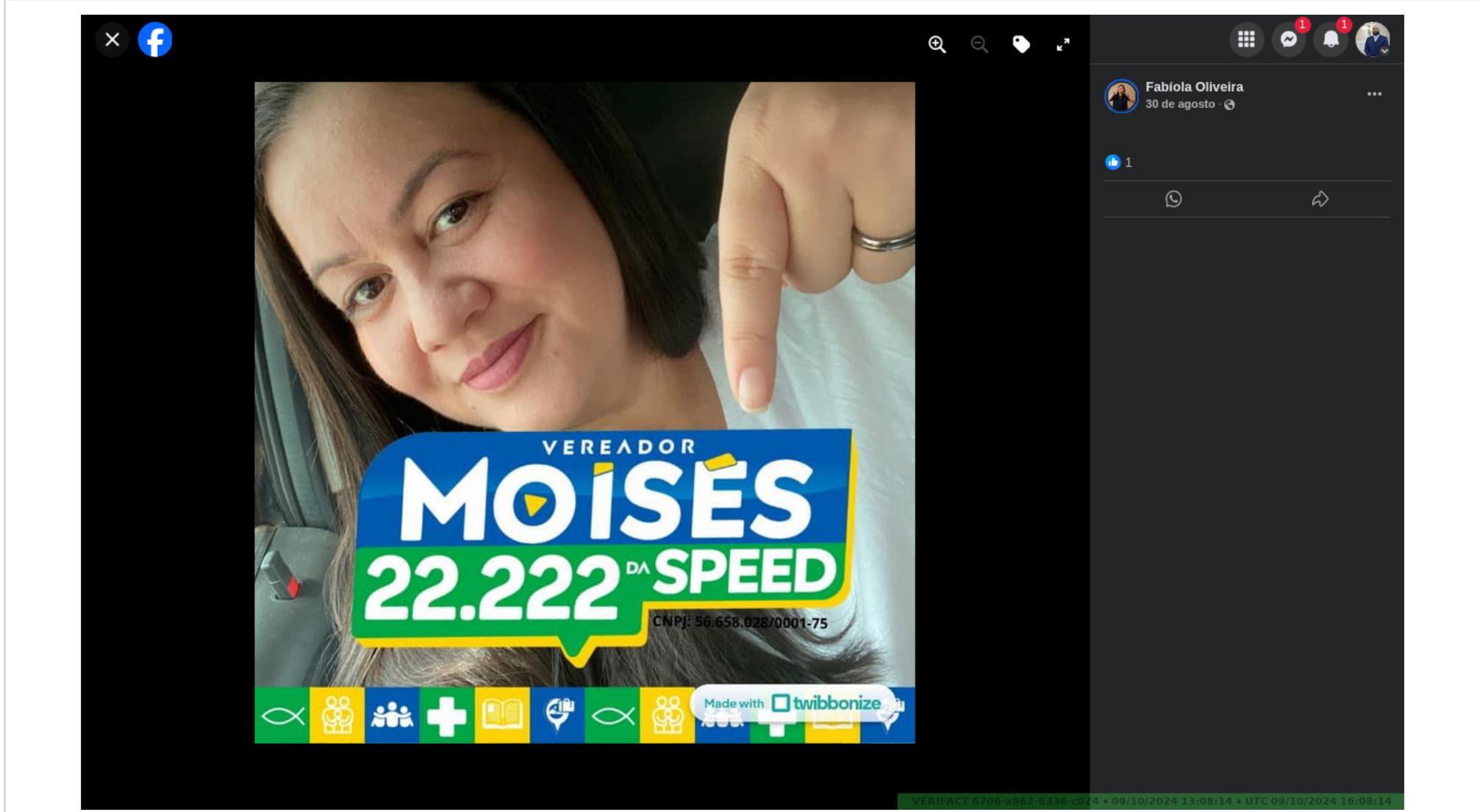
Origem: <https://www.facebook.com/photo?fbid=8823162721040728&set=pcb.8823162871040713>



Arquivo: image-7\_6706a9626336c024.png - 657.92 KB Registrado em: 09/10/2024 13:08:16 / 09/10/2024 16:08:16 UTC

HASH SHA512:aafb1c472a4f984e1ad1790212195c5fc051519a21fc4ccc7a79548e8f3f27a5c2714fd953be429adb408c4464b22230713eed7dcdab09e5a5d8db28666da5a - HASH SHA3-512:8758f18c6971022aa4fb77a4beb101d14460c98c96b293f0845255bde7b1b93daec19dde167c2159eb744f6573df61fed2a0e3cc283ccf07900a3283a79e5e08

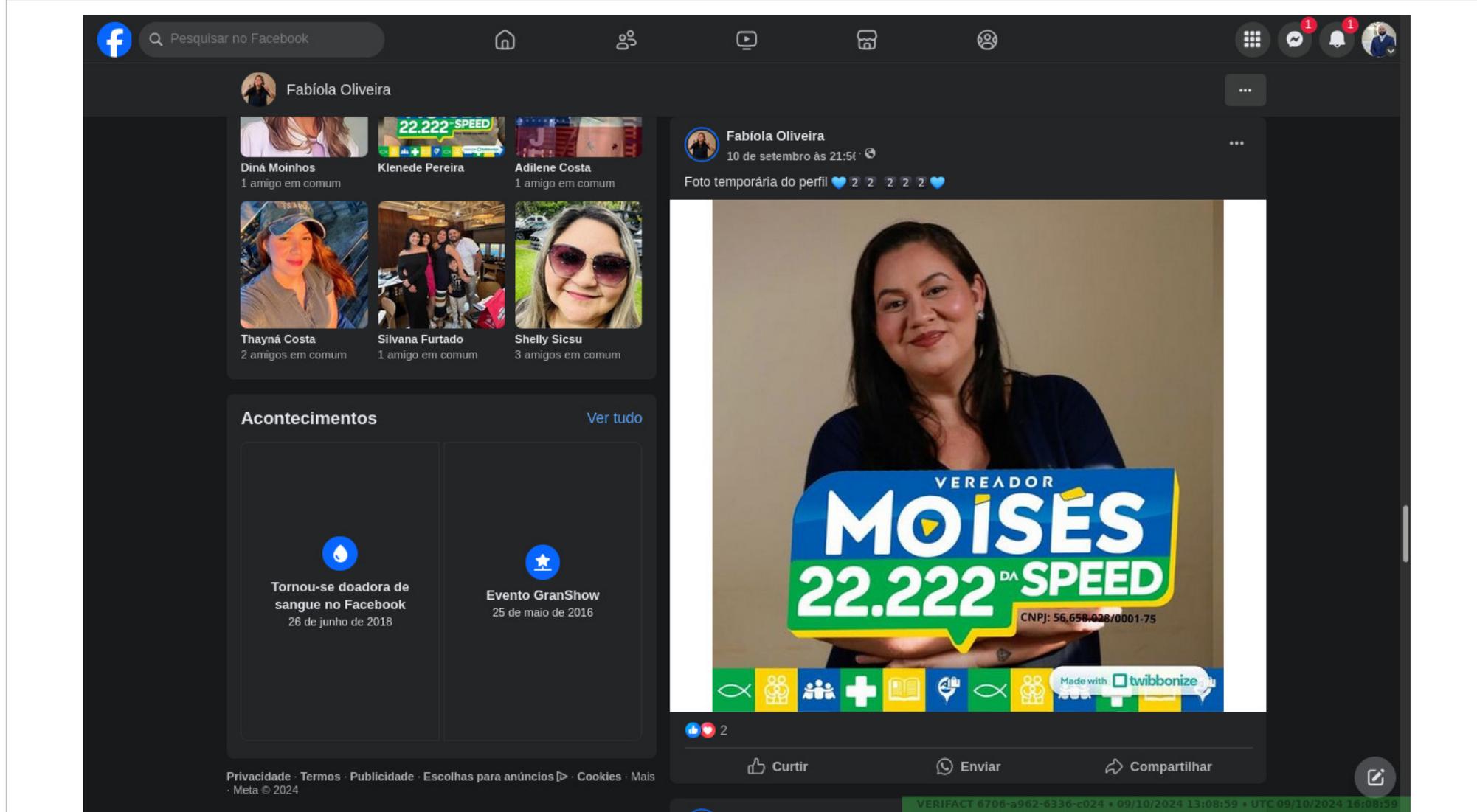
Origem: [https://www.facebook.com/photo/?fbid=8771991069491227&\\_set=ecnf.100000412639017](https://www.facebook.com/photo/?fbid=8771991069491227&_set=ecnf.100000412639017)



Arquivo: image-8\_6706a9626336c024.png - 596.18 KB Registrado em: 09/10/2024 13:09:00 / 09/10/2024 16:09:00 UTC

HASH SHA512:6f2cf0a7a3635e3fc9d8bac599a34585f448aaa868c22373760ef60f24a573481d75633f7017fa55fb1c738622f50fcb54cc69f147668e21b099107164747edc - HASH SHA3-512:5ddd51ee12b39cb65563b265b6cbe661693801e147bfa2d717a7c96d95d314bb877fcec90e43c857e55366c4f28183bf053ad54e15efb5ae483c932ec31b2d18

Origem: <https://www.facebook.com/fabiolaoli>



Arquivo: image-9\_6706a9626336c024.png - 549.90 KB Registrado em: 09/10/2024 13:09:07 / 09/10/2024 16:09:07 UTC

HASH SHA512:a80435e7e0c7497b0e5eb7948d3ae7676d7c54a0db10ee48a7af69098424388d3693e59d8a8a11c8e96e9e504d2d20db34341a41f67d5fad89c13b95570b84b4 - HASH SHA3-512:b414a58e3e0290147920427e4ed002186cb12aec0771d9988e01f707f13bfa2ee642e1f819ff53674c95a6910f9ee8dfa720f3e963c7bf52397351bb6ad44754

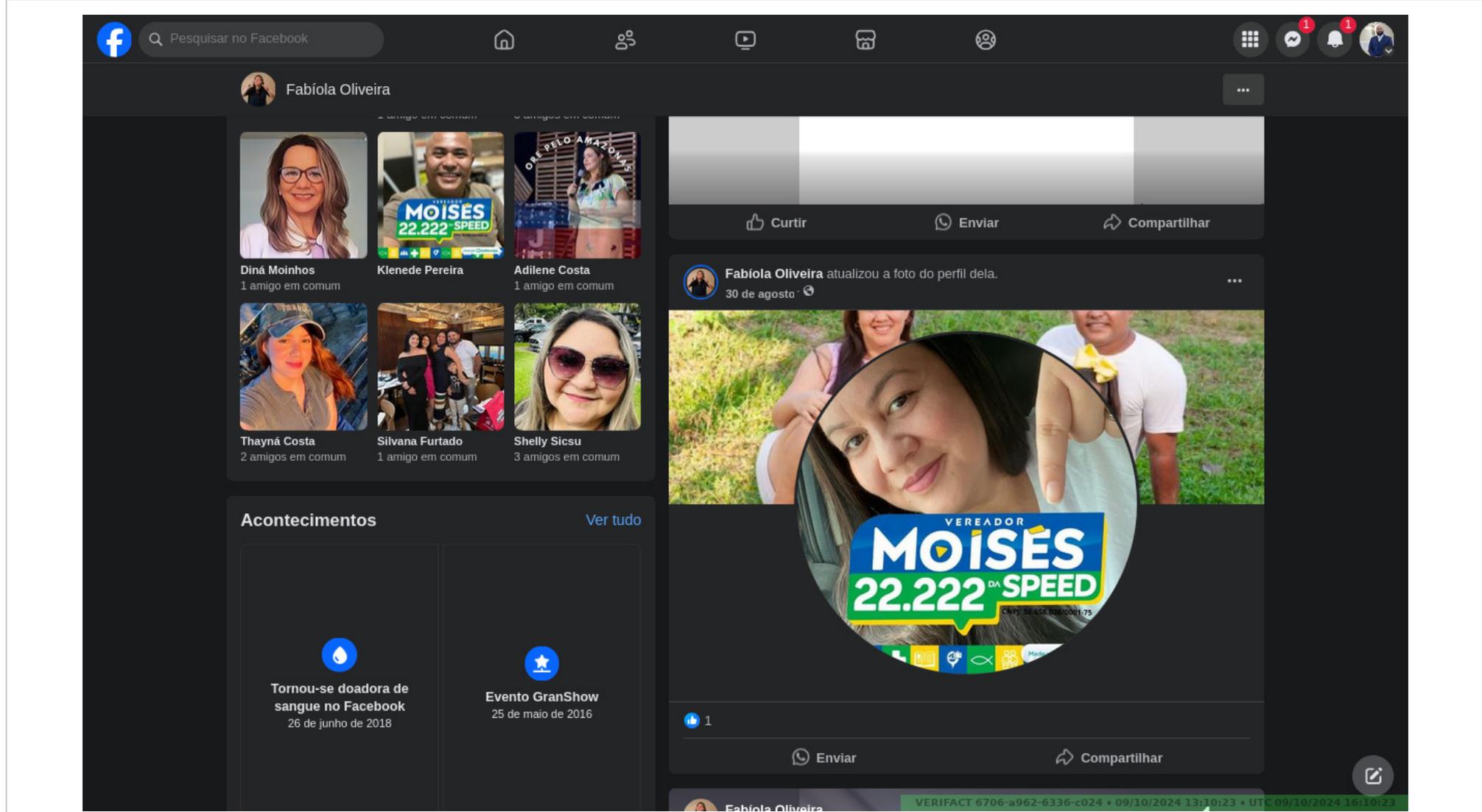
Origem: [https://www.facebook.com/photo/?fbid=8844354462254887&\\_set=a.204573412899745](https://www.facebook.com/photo/?fbid=8844354462254887&_set=a.204573412899745)



Arquivo: image-10\_6706a9626336c024.png - 657.08 KB Registrado em: 09/10/2024 13:10:25 / 09/10/2024 16:10:25 UTC

HASH SHA512:e42fceb51eb2ebf8d8875bf0660c4984b7e911a9bcac163d5c799ba0f0a261bb6331247da62ca8a1e375ff68c039a12115f4b360f968ddb8c825072a68ffcf - HASH SHA3-512:283259ecfe28abe3e71486a561e765b0c1cc597c7f3df5c1196f95b56d036e9c374ed32ea6ed2fc20bed8a460c04268eb7451d5d54b36b8a25ca905585c7d754

Origem: <https://www.facebook.com/fabiolaoli>



Arquivo: image-11\_6706a9626336c024.png - 305.94 KB Registrado em: 09/10/2024 13:13:02 / 09/10/2024 16:13:02 UTC

HASH SHA512:b75687b5ede07561e8da9830edce9b136596ca36f2dfe550c8c69f8df82c1439a1e521a7ac51765c8294c265755aaa2f45ea80a8a509d4abf6f7ba62be9cb90 - HASH SHA3-512:291ffd1f9738f0ee158487ff26b9452096559c21f206760473853ff24bf443e7589e4bfe01467c010b4706ad552c4eede8dd7780812e8fe998dc06cc53d2379

Origem: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=8591481000875569&set=a.204573412899745>



Arquivo: image-12\_6706a9626336c024.png - 500.54 KB Registrado em: 09/10/2024 13:24:13 / 09/10/2024 16:24:13 UTC

HASH SHA512:9ec179d0d29a243b3f338ecae3c42835076dd5af0d87b7b5ab21a2284f04036e225b7e868b211c96fdd845de5308666e4924520b815c6a28fc5c3d89e482b02 - HASH SHA3-512:311dac9b48a868ba4478728db513a9ffb9c75634511a816919e732a452a06fd475f38c05abe7935311f0c78d07f2351991dedc67a1c02e15a890e66120f20

Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_4feUNOVdY/](https://www.instagram.com/p/C_4feUNOVdY/)



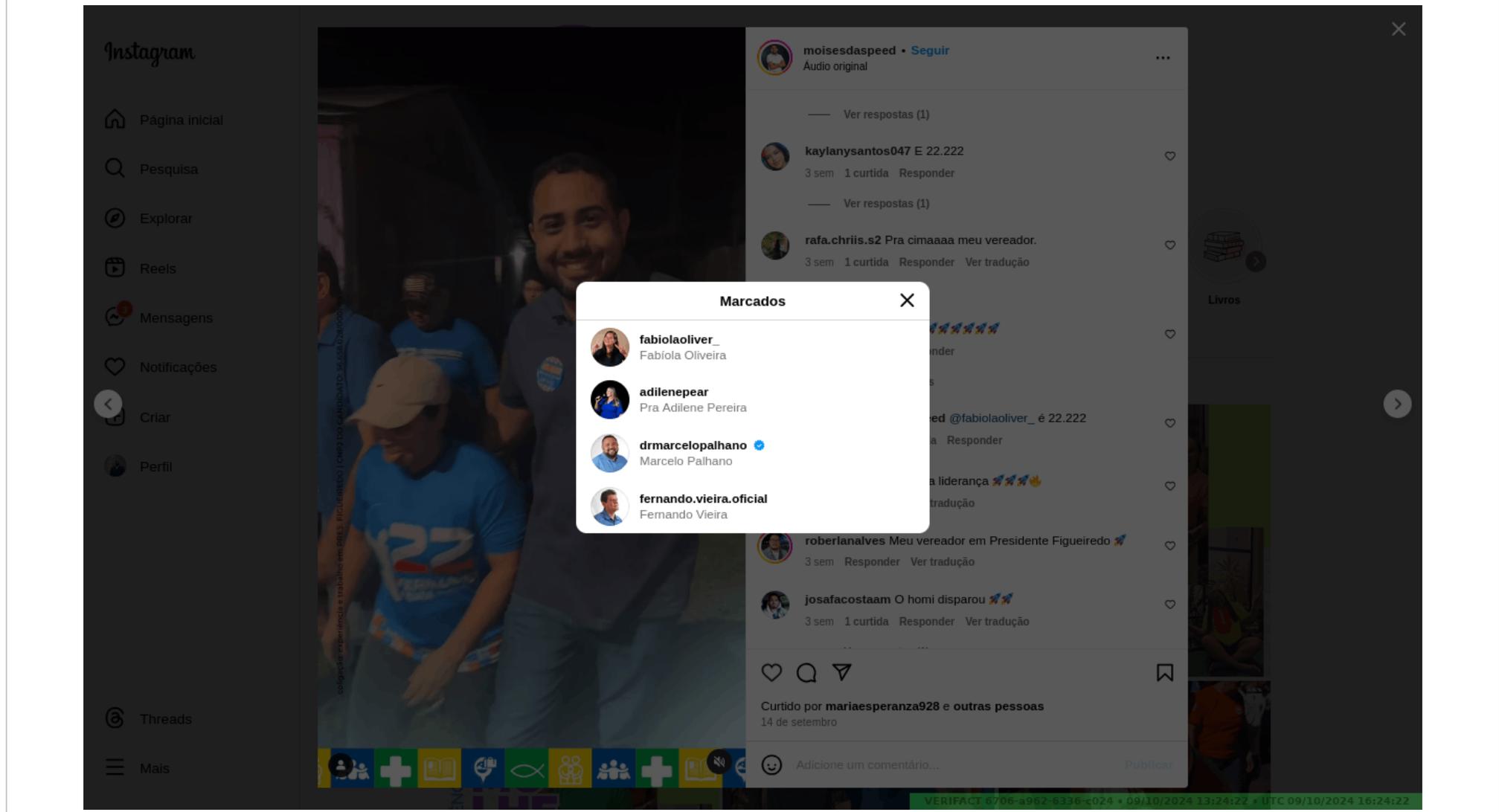
The screenshot shows an Instagram post from the user 'moisesdaspeed'. The main image features a man in a blue polo shirt and a woman in a blue t-shirt with a '22' logo. The caption reads: 'coligaste experiência e trabalho em PREL. FICUREBDO | CNPJ DO CANDIDATO: 56.658.028/0001'. The post has received several comments, including: 'Ver respostas (1)', 'kaylanysantos047 E 22.222', 'rafa.chriis.s2 Pra cimaaaa meu vereador.', 'fabiolaoliver\_ 🚀🚀🚀🚀🚀🚀', 'moisesdaspeed @fabiolaoliver\_ é 22.222', 'filipeguiapf Sempre na liderança 🚀🚀🚀🔥', 'roberlanalves Meu vereador em Presidente Figueiredo 🚀', and 'josafacostaam O homi disparou 🚀🚀'. The post is liked by 'mariaesperanza928 e outras pessoas' and was posted on September 14th.



Arquivo: image-13\_6706a9626336c024.png - 111.27 KB Registrado em: 09/10/2024 13:24:22 / 09/10/2024 16:24:22 UTC

HASH SHA512:8311a04bfffef40667e13926e6e39c6927bfd76f1e4244a332281af55f5c841ca972d90780dff3bb0ca72e6f2c7fb4c9711ed8f17874eea08e0c196fcef9 - HASH SHA3-512:3c0de026d210b64d88acb9000f2e052560fdb6d6899d2db72b2d241d2bf9926ac7ea1fa9fc4e943a22258cb8b574024a1b3b8cc780b0807c80eda202c5ef86b

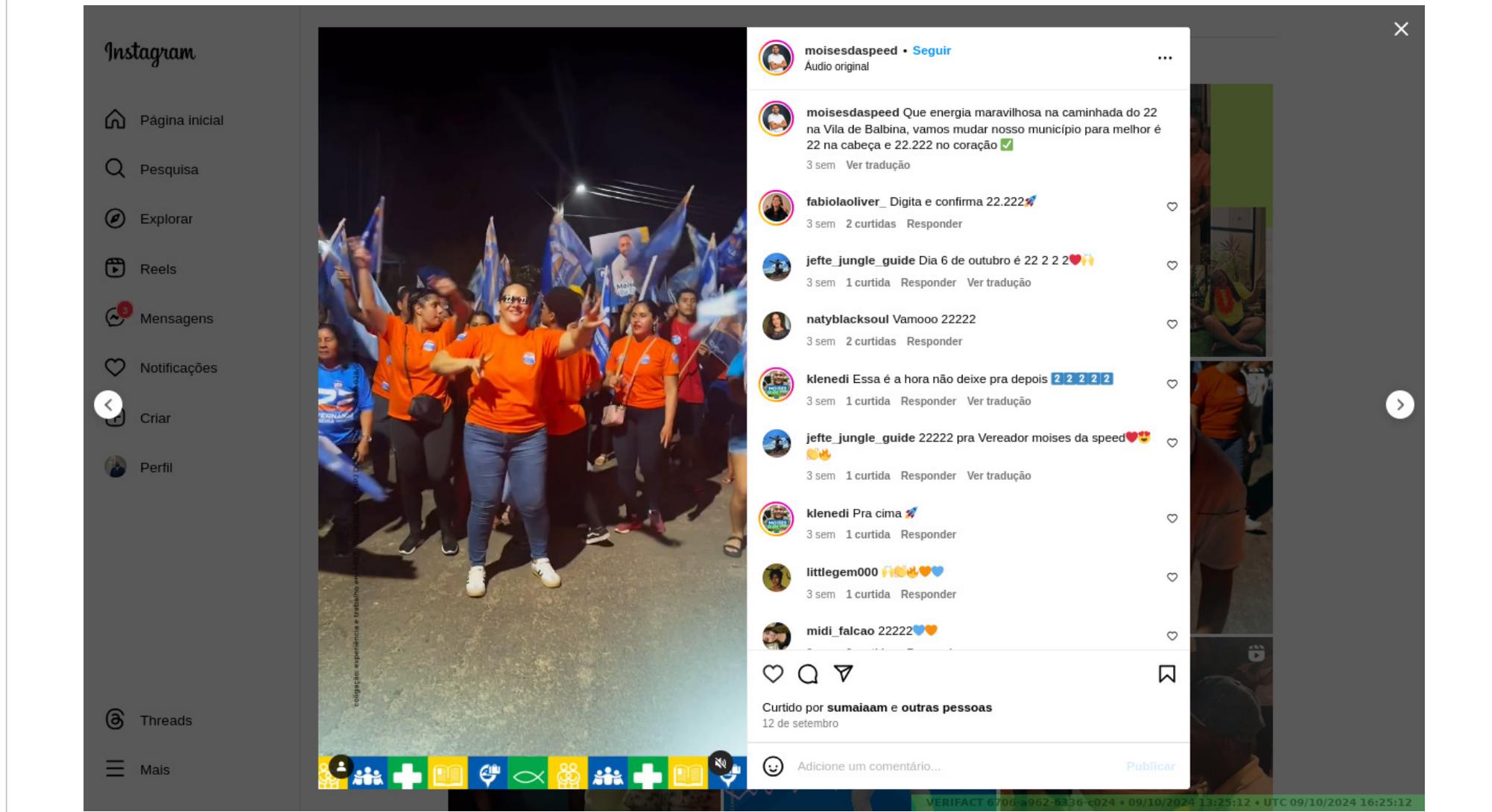
Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_4feUNOVDY/](https://www.instagram.com/p/C_4feUNOVDY/)



Arquivo: image-14\_6706a9626336c024.png - 654.24 KB Registrado em: 09/10/2024 13:25:13 / 09/10/2024 16:25:13 UTC

HASH SHA512:d45f93180a836dcf1244219efcf9943640f26c23e4d631027db2c0efee7e03f5c80ff9dd1fd00fcba1d0a62b96501223ba4a8a0e5a7d436b9113ada37f6608f - HASH SHA3-512:d9fd31c5aea4969caef8ba7754ec460d176430f9e4450b6b0c8230da1ecc5e7ed4065b5ca93d70ff17b32873a1455762cd2b5eff30e2cf6a9599a8cd591cf4ab

Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_OvRg7ul7N/](https://www.instagram.com/p/C_OvRg7ul7N/)



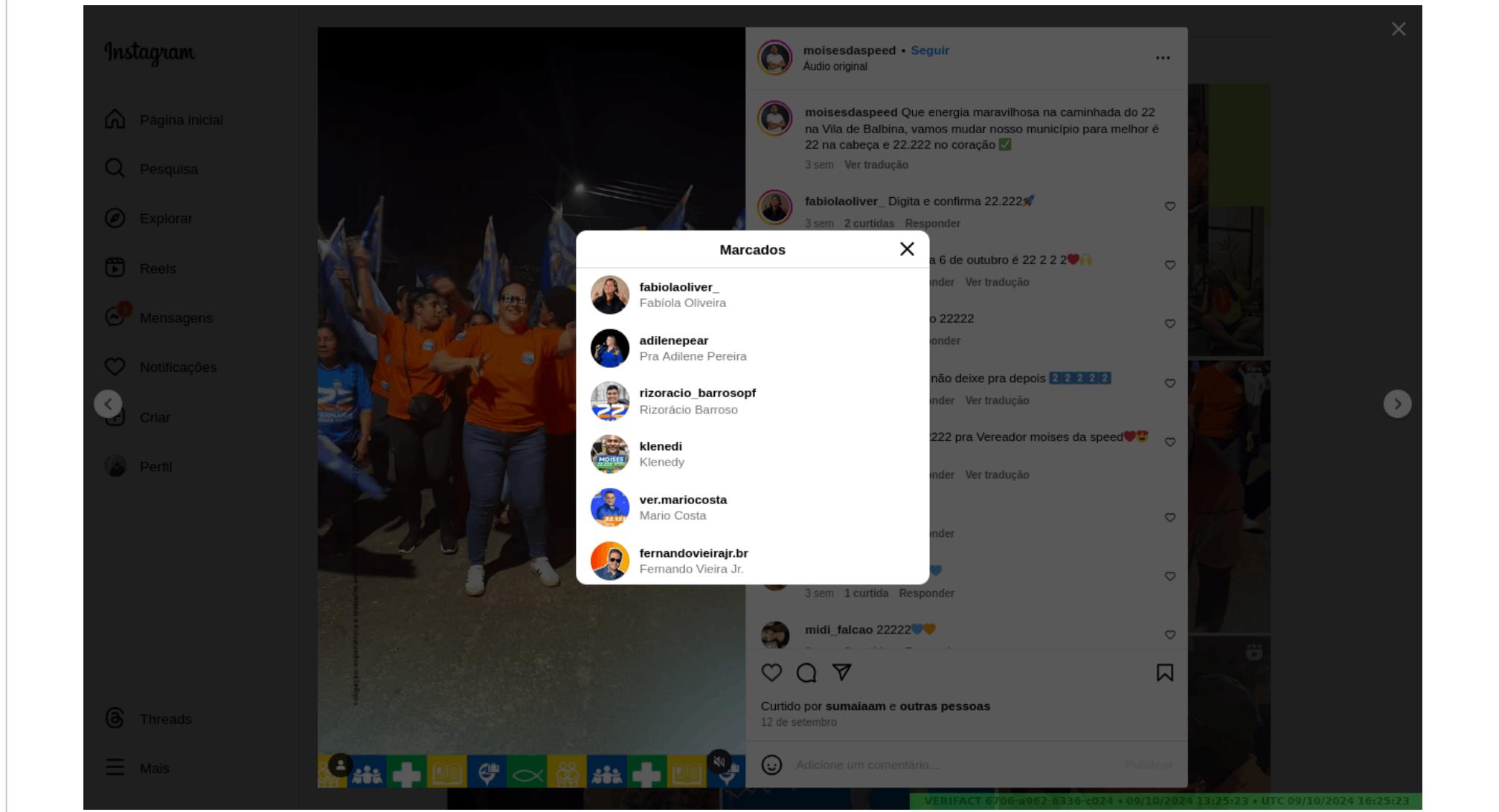
The screenshot shows an Instagram post from the user **moisedaspeed**. The main image depicts a group of people, primarily women wearing orange t-shirts, gathered at night and holding blue flags. The post has received several comments from users like **fabiolaoliver\_**, **jeffejungle\_guide**, **natyblacksoul**, **klenedi**, **littlegem000**, and **midi\_falcao**. The comment thread is visible on the right side of the post. The Instagram interface, including the navigation menu on the left and the bottom action bar, is also visible.



Arquivo: image-15\_6706a9626336c024.png - 129.75 KB Registrado em: 09/10/2024 13:25:23 / 09/10/2024 16:25:23 UTC

HASH SHA512:fe7ab499754eebb7175846f30f4cbe282f0cf6e15a95be926ef7834d1a09ffbecdeab08e6ae1e5a7eeffb923d787ceebfd519056e501ccfb0cb0896b0e028ef6 - HASH SHA3-512:fbae1319b79b28b63ed12eeea8f67cd99b90c85e3da25c340314cb6ef748540439f7592feb7e81e0851802f3bc68129d1ec7714a77fa3756d5b29d8f94257e

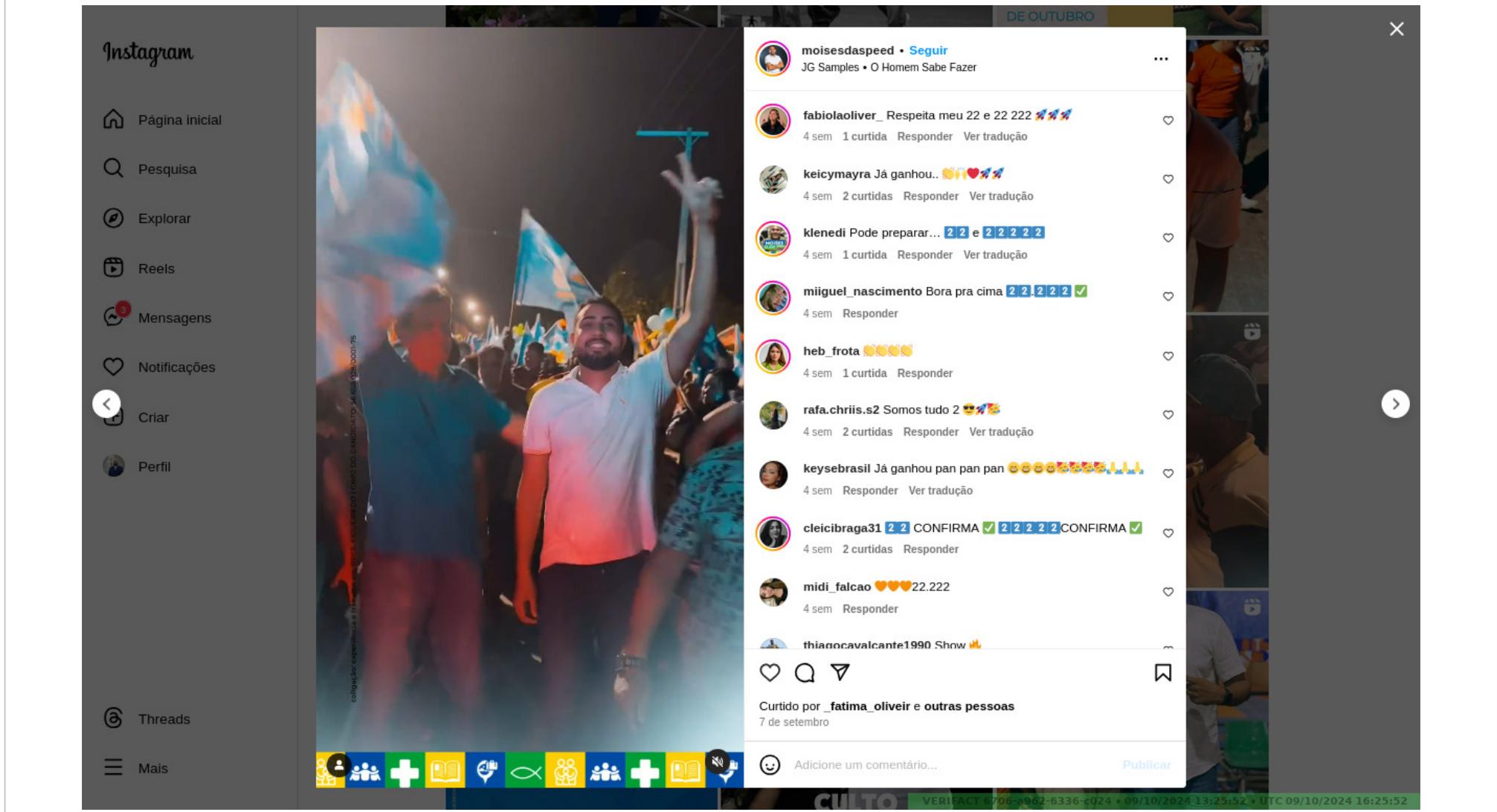
Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_OvRg7ul7N/](https://www.instagram.com/p/C_OvRg7ul7N/)



Arquivo: image-16\_6706a9626336c024.png - 579.15 KB Registrado em: 09/10/2024 13:25:54 / 09/10/2024 16:25:54 UTC

HASH SHA512:96be57e37a5191d64b1e076f2befbce0430b4e514d4943fc64bda907a75551fb92c04b6e9ead88ecc155a1b8adb028e03939cc80d40a138480e58c84d92a4ca2 - HASH SHA3-512:909b5bb6ee7c470bcc73602615b89e1f30534d7e336170c829a5a59b626eccd99df2039932644463dd8e1a99fb4c8f71fd4d3ed3d8a721321401277258a1f5

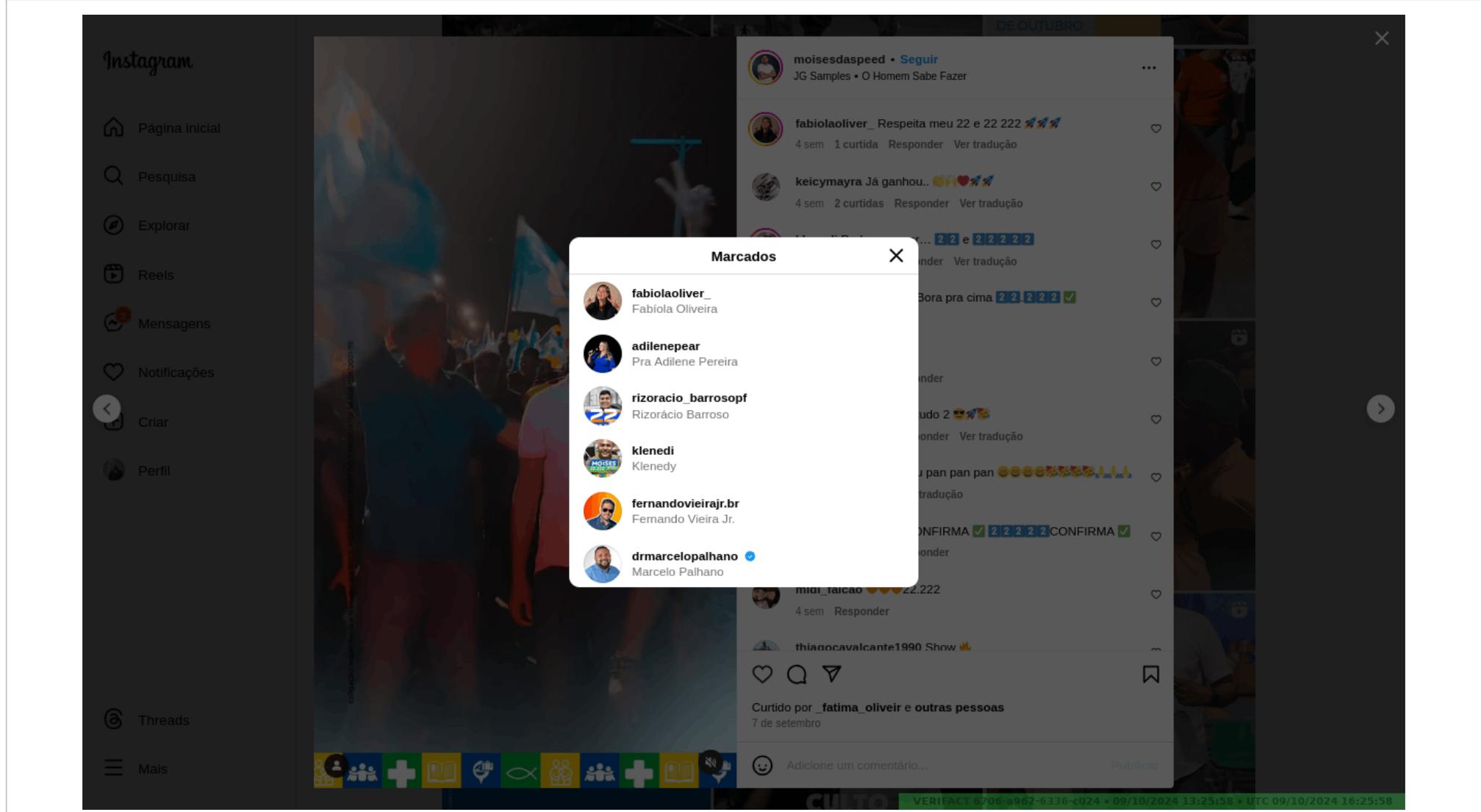
Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_mbAR6ODZK/](https://www.instagram.com/p/C_mbAR6ODZK/)



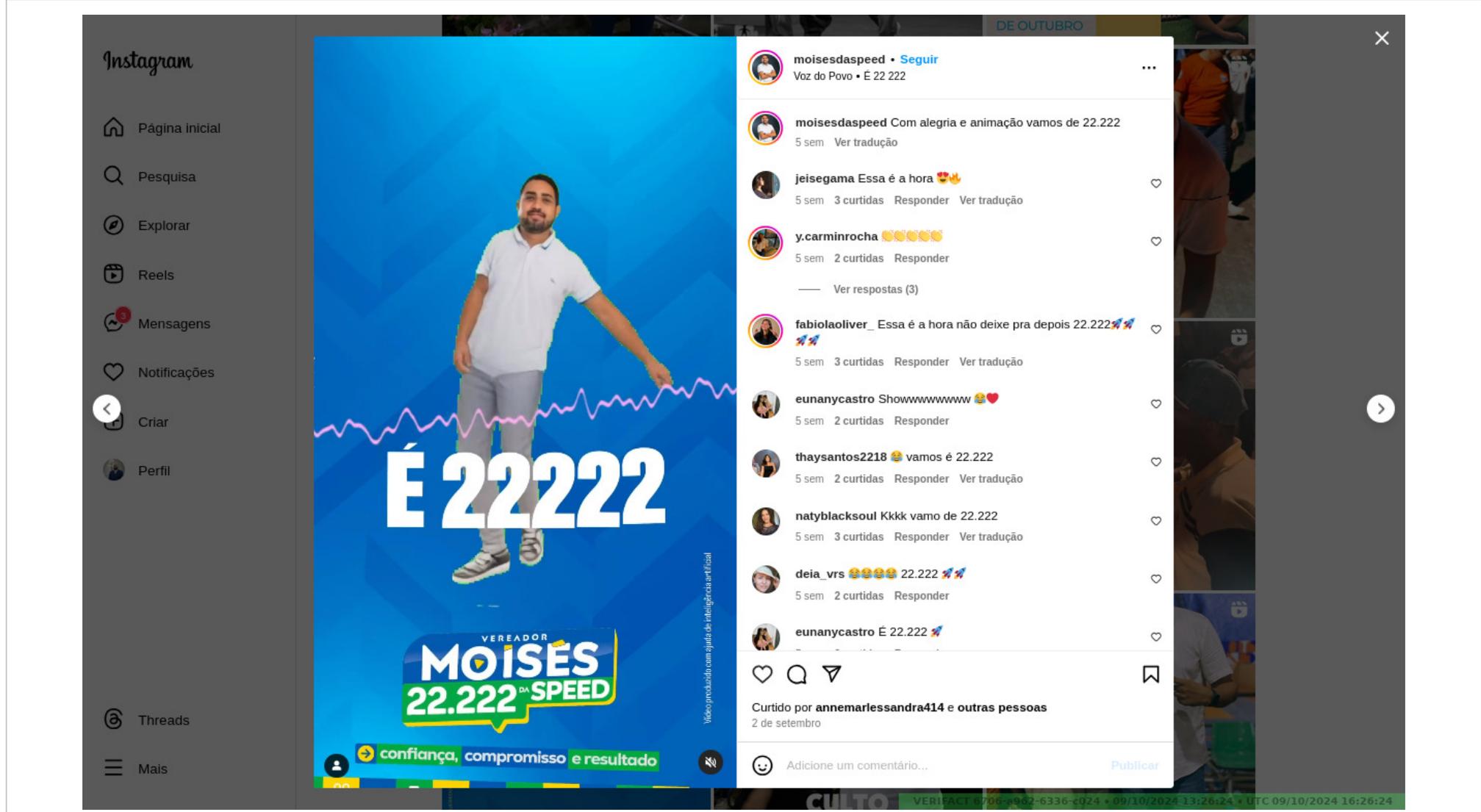
Arquivo: image-17\_6706a9626336c024.png - 112.49 KB Registrado em: 09/10/2024 13:25:58 / 09/10/2024 16:25:58 UTC

HASH SHA512:93f346afc7047f378e901e553bd08f0985ba45b8b638eea483cc0929cb68d409ad8d296b51622cc813e30570dab9c7a7c57fa7f3d6262e98c3c563215a29a6f - HASH SHA3-512:366338d2dcd52ab228acc1731b3033887a7b7d8a9007b9c397321a18796113675c62b658d29599698282a1516ef3d51224f5f9c65ce610a5c67f664f16d9ca

Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_mbAR6ODZK/](https://www.instagram.com/p/C_mbAR6ODZK/)



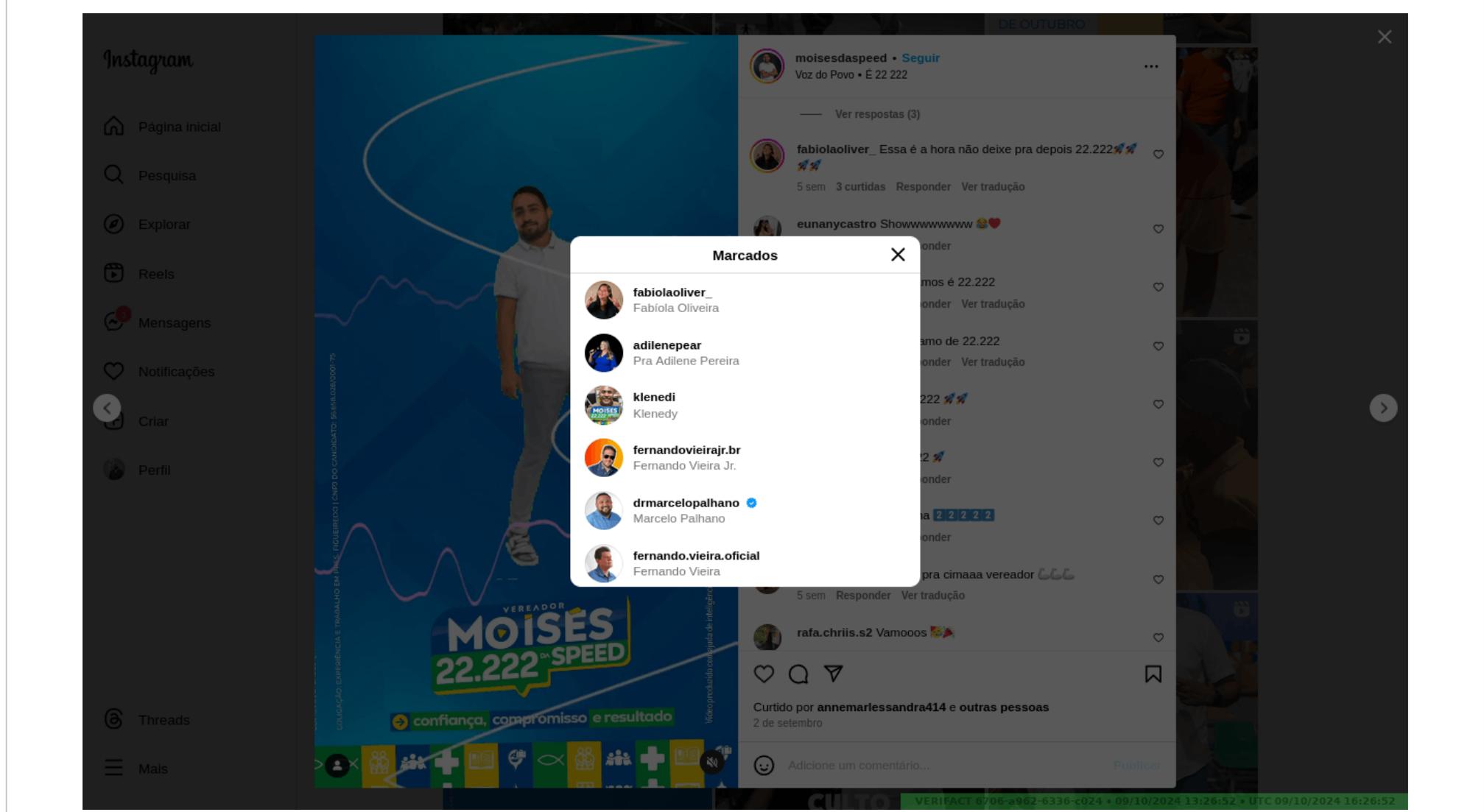
Arquivo: image-18\_6706a9626336c024.png - 471.34 KB Registrado em: 09/10/2024 13:26:25 / 09/10/2024 16:26:25 UTC  
HASH SHA512:1c82e39f2d8ff423f62434df3ba2b321cc7ceefa01a75df81b52a50c6db4e1f6876cb9010cc654790b034fca3993c62466337ee42922dfc5f0bab048005276c9 - HASH SHA3-512:38592b9db5cb616037530b04ad7901ef77a49ff31778de362628e6112d2187c8e8a226a3f7b7bb8dff6c3b2bc0dc9658323cc104946ba3539193f8f419c067d  
Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_ajlQuOtgn/](https://www.instagram.com/p/C_ajlQuOtgn/)



Arquivo: image-19\_6706a9626336c024.png - 110.45 KB Registrado em: 09/10/2024 13:26:53 / 09/10/2024 16:26:53 UTC

HASH SHA512:5926a3a80aefcefc36ced079617dbf5b9870532434f9e098ae3ac1feaf219de535637db0b03f63a7aaeb3a116175acd2647b84676b95c9f4dc5ceed93e2a4 - HASH SHA3-512:785f6e4fef1b97afd10073b5c55d10dd569ed89ae59393fc86071b3ea40a1fd44a42199af92baf826c4b1e0c89b9627b8a0fac5a69983c654d1b079b2e949960

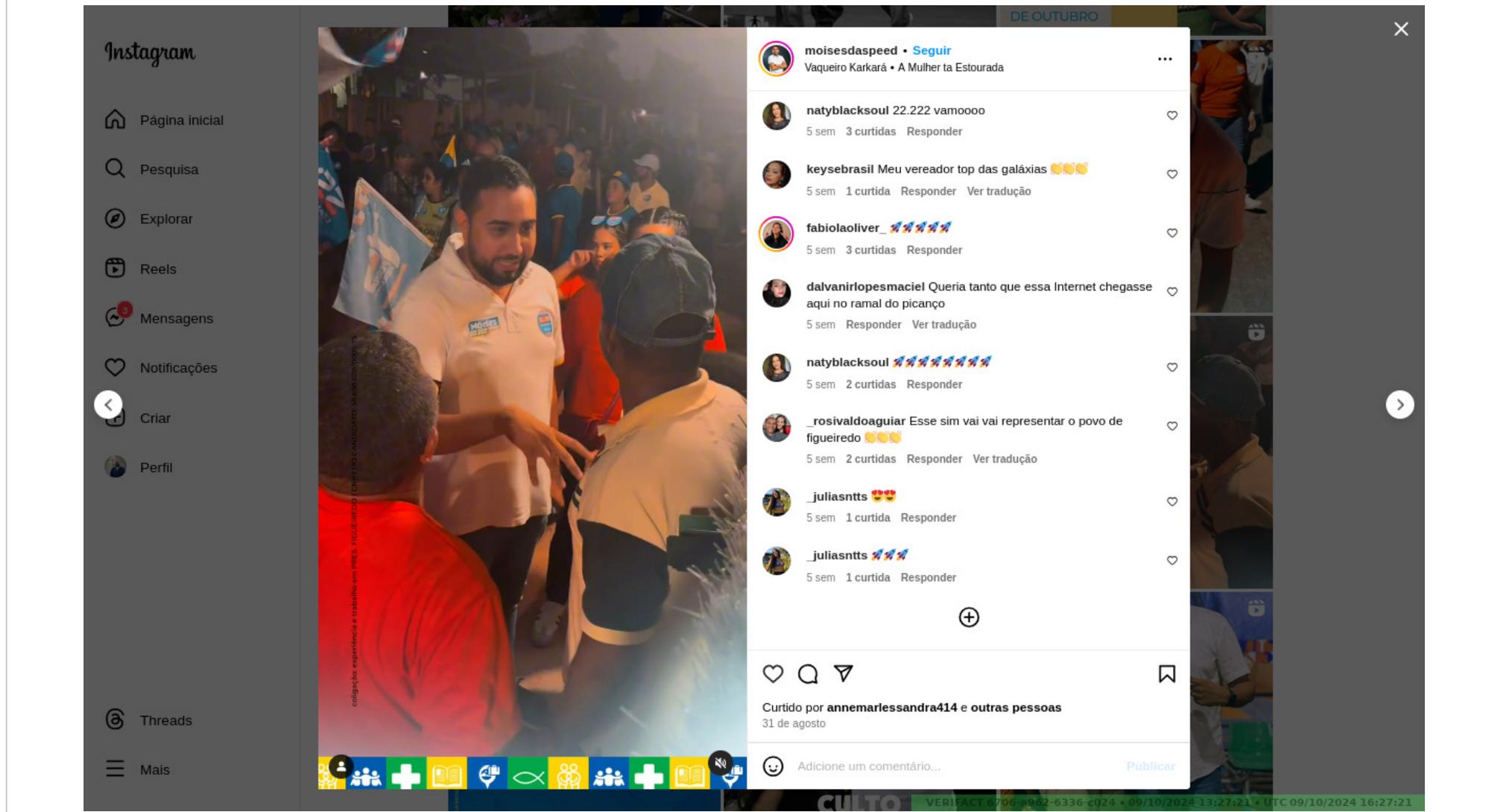
Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_ajlQuOtn/](https://www.instagram.com/p/C_ajlQuOtn/)



Arquivo: image-20\_6706a9626336c024.png - 648.26 KB Registrado em: 09/10/2024 13:27:22 / 09/10/2024 16:27:22 UTC

HASH SHA512:0d2623fcb2e78f19f6d090aeea8950eb36fa0699a97e63160e5ac3583b725c2917231376f820e5c7c961eed6a6067af5adc63a81197bf85b084e1329949178c2 - HASH SHA3-512:a649e769c392de21eeb8b39bf61250d66de6f75d1ecd24bacc9f9be0cab11dca759aad5b40683bf15430fc6634b53d7150460acf96b89096ef5db7d9fbc93c3

Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_W8SFvu2MY/](https://www.instagram.com/p/C_W8SFvu2MY/)



**Instagram**

Página inicial  
Pesquisa  
Explorar  
Reels  
Mensagens  
Notificações  
Criar  
Perfil

Threads  
Mais

**moisedaspeed** • Seguir  
Vaqueiro Karkará • A Mulher ta Estourada

**natyblacksoul** 22.222 vamo000  
5 sem 3 curtidas Responder

**keysebrasil** Meu vereador top das galáxias 🌟🌟🌟  
5 sem 1 curtida Responder Ver tradução

**fabiolaoliver\_** 🌟🌟🌟🌟  
5 sem 3 curtidas Responder

**dalvanirlopesmaciel** Queria tanto que essa Internet chegasse aqui no ramal do picanço  
5 sem Responder Ver tradução

**natyblacksoul** 🌟🌟🌟🌟🌟  
5 sem 2 curtidas Responder

**\_rosivaldoaguiar** Esse sim vai vai representar o povo de figueiredo 🌟🌟  
5 sem 2 curtidas Responder Ver tradução

**\_juliasntts** 🌟🌟  
5 sem 1 curtida Responder

**\_juliasntts** 🌟🌟  
5 sem 1 curtida Responder

Curtido por **annemarlessandra414** e outras pessoas  
31 de agosto

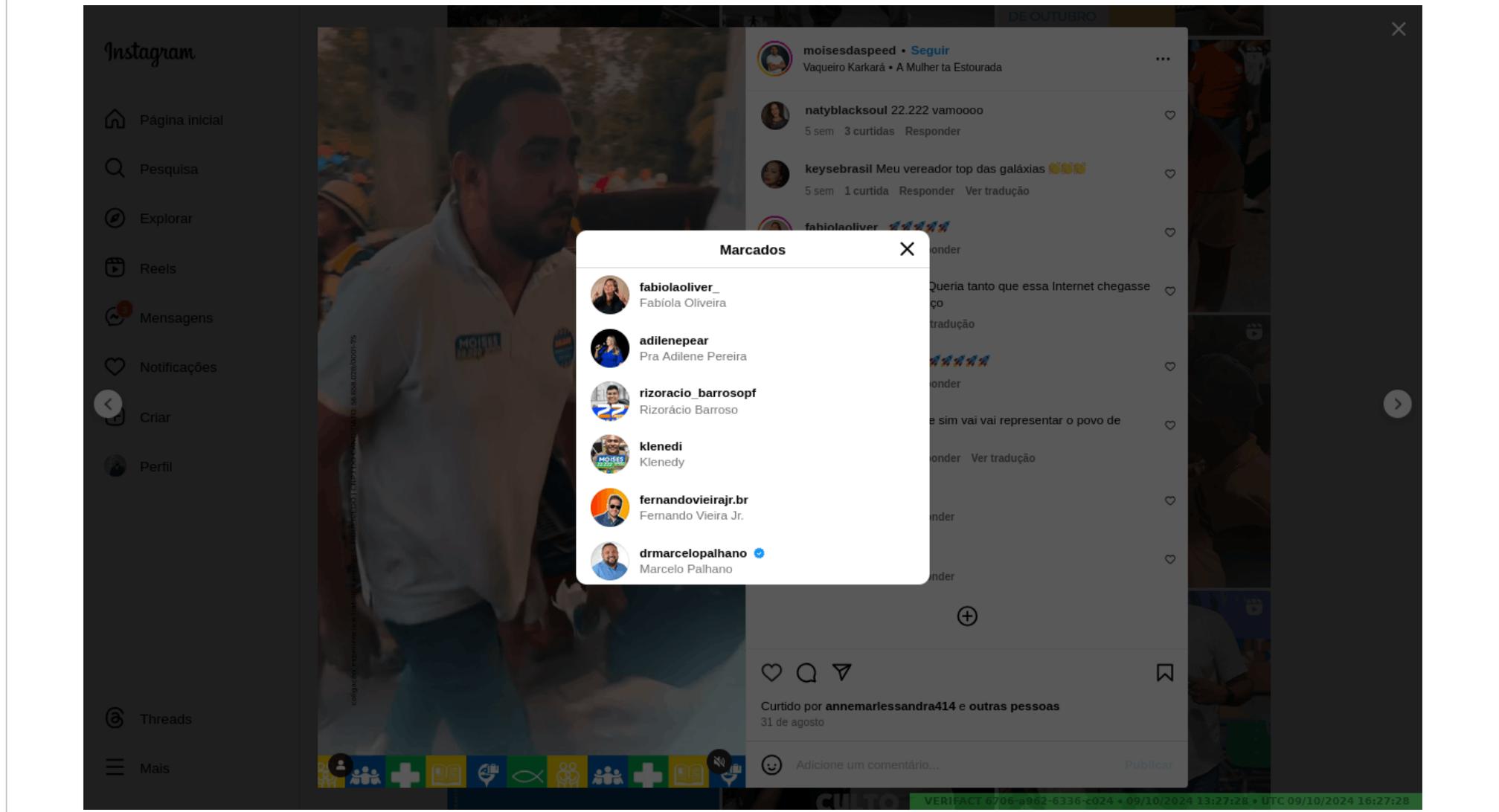
Adicione um comentário... **Publicar**



Arquivo: image-21\_6706a9626336c024.png - 126.65 KB Registrado em: 09/10/2024 13:27:29 / 09/10/2024 16:27:29 UTC

HASH SHA512:5f00f163de41308623c51e97378e80a02a0feca43f11af2bf1cbd9763fd22f94bd24e7ee24ecec6ca4f3fa07142a1b4f66917a3452ac4f8df23188940ef748 - HASH SHA3-512:545217fb3b51bd0a69c222eecd372e72bf7314dc1141a3d17c103f501e980152cd06c541c6e176ae0bd3f93b24e82734ca4928c64fe8327497937ac29dc3dc3

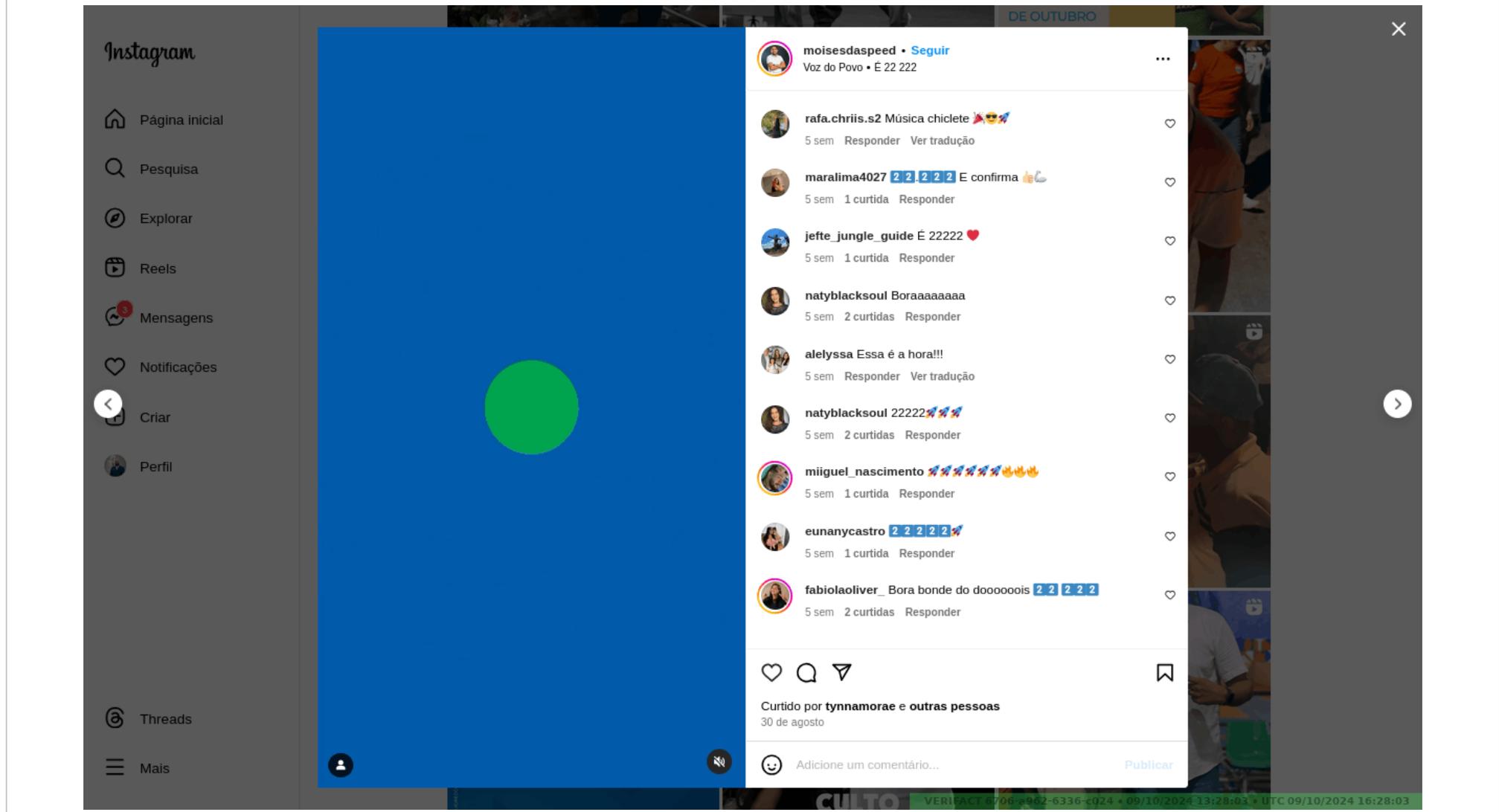
Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_W8SFvu2MY/](https://www.instagram.com/p/C_W8SFvu2MY/)



Arquivo: image-22\_6706a9626336c024.png - 72.63 KB Registrado em: 09/10/2024 13:28:03 / 09/10/2024 16:28:03 UTC

HASH SHA512:4726bc4014832189ad9b84f56ea4f638d25a43e86d5cf62570e60ddc20ab130da71c79b4477fe637f2a2744e311c26315103790a3cd183cf9b97583ad03ec04 - HASH SHA3-512:0e288bfd63bac1a4c1bc1303736ef25cbbf61aa371680440292cb7ad1a1804f8d751d5df4ec92a2c30406233abf902d46b0b86270dc3e71a8062558aa5e469

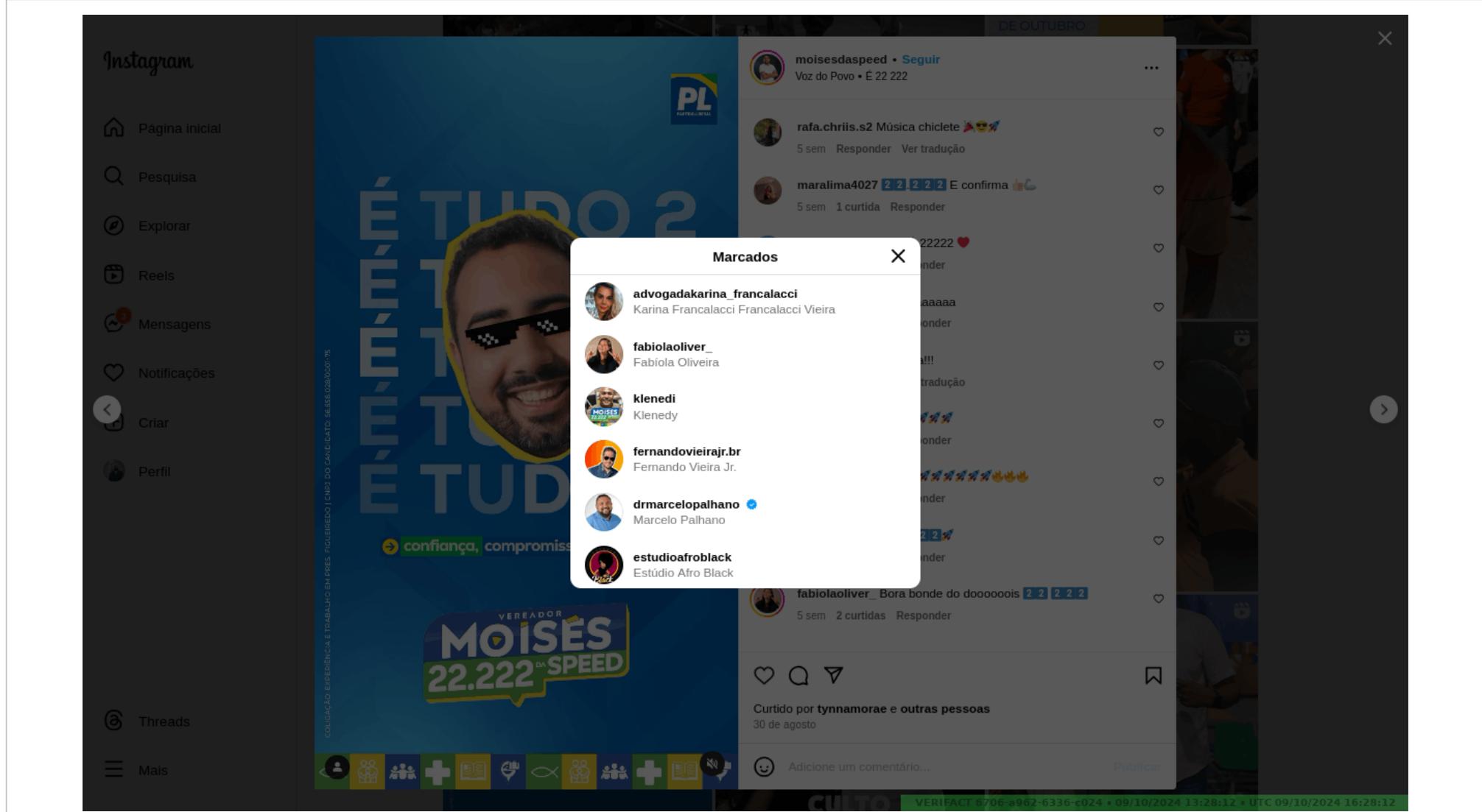
Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_TpdVuvhpl/](https://www.instagram.com/p/C_TpdVuvhpl/)



Arquivo: image-23\_6706a9626336c024.png - 105.06 KB Registrado em: 09/10/2024 13:28:12 / 09/10/2024 16:28:12 UTC

HASH SHA512:465a1995efc8edc0b1f84ce5eda784b8aa76ae56e23e091c732b5b3416fe1890b67a6dc069d80346c6ae8bb34f7237a7bc21068a16437afa275788d88e9d3f5b - HASH SHA3-512:e9a987d75a8d8b33248cc3f12b59e3090326ff5112c29a86f999d05aa721603d429348c0b9d25af393e97b7d24c0ec6be6237b15ef36b5d584045648f6df6b46

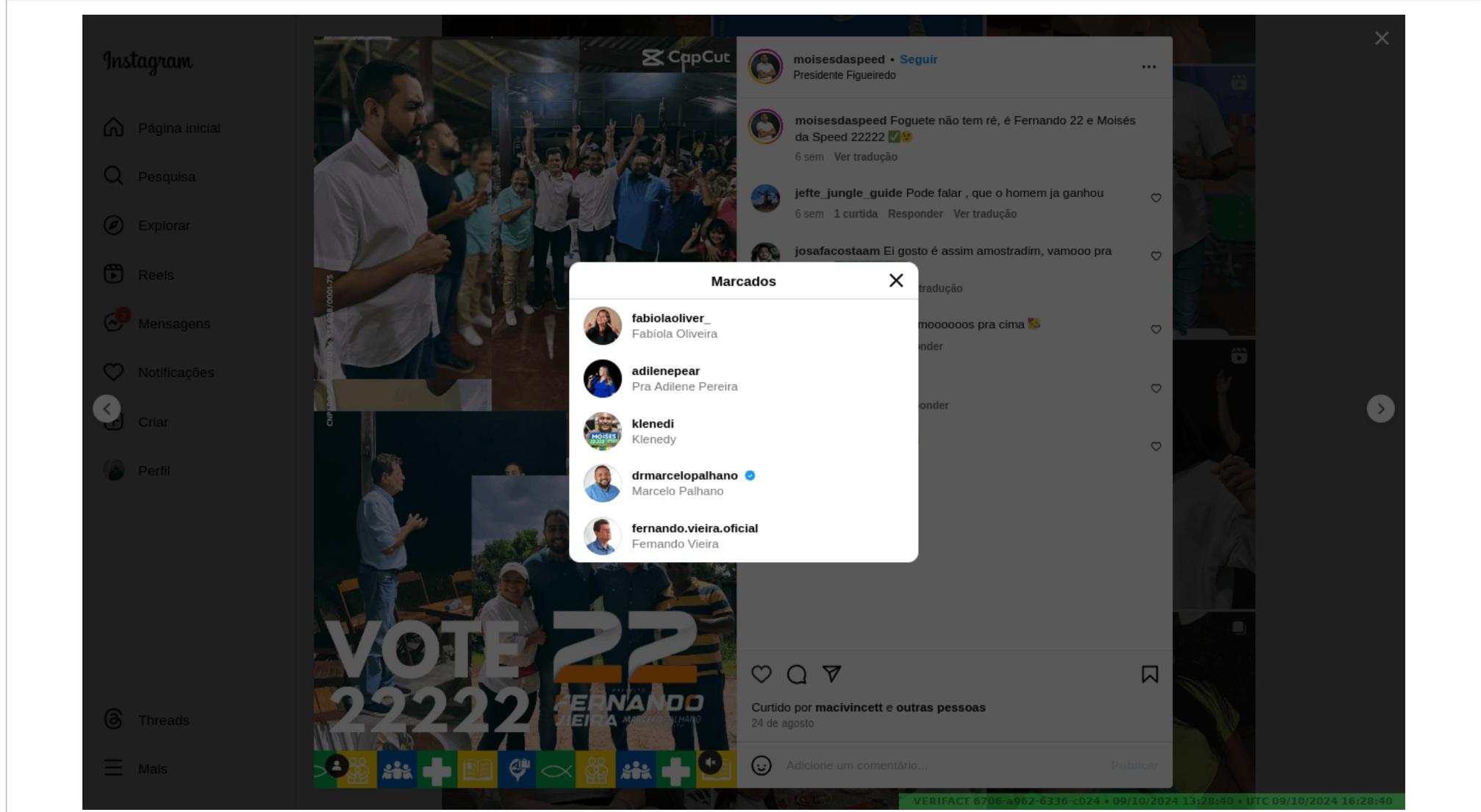
Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_TpdVuvhpl/](https://www.instagram.com/p/C_TpdVuvhpl/)



Arquivo: image-24\_6706a9626336c024.png - 179.14 KB Registrado em: 09/10/2024 13:28:41 / 09/10/2024 16:28:41 UTC

HASH SHA512:3fe7f51482e1134afb9b990a20d89d38a1047110f840e665147dac9c2a833acc5ceb1995e872f75e7753ec55906cd132339de75775e49d65ad3025d02fd0327 - HASH SHA3-512:55d183a66516466ef86e5c19f27d843a4d6bbda328e6041848da1c70f833f47d3b1cdf99a9894bb167a20a225e15d4c97677d4c712e06dae3bd062959f9675

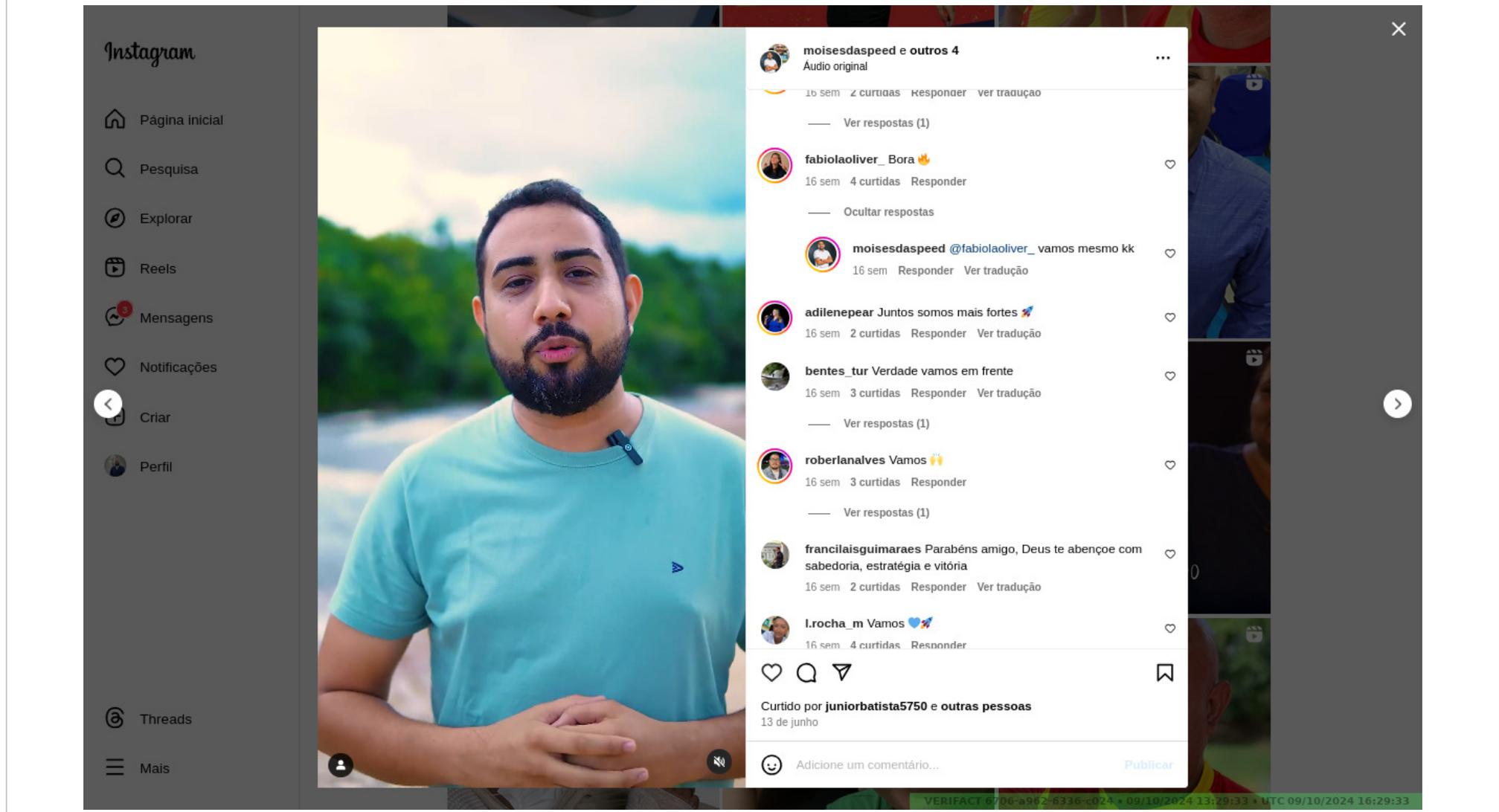
Origem: [https://www.instagram.com/p/C\\_EVY\\_zvLJ/](https://www.instagram.com/p/C_EVY_zvLJ/)



Arquivo: image-25\_6706a9626336c024.png - 576.47 KB Registrado em: 09/10/2024 13:29:34 / 09/10/2024 16:29:34 UTC

HASH SHA512:988a6302149e4dc135cc4ad931a575fb31115d66c2df1f4d4a549bd313803bb3a503faf6bd4050887a21491220c8c20018a4d65baf04f4c015c7d17527101ea - HASH SHA3-512:fe435fb018774ab79e6e6fdb72bd11bd937bf660da234934b48359fc18a5367fe1536788d835af08c80304a7d60694ac073968fcb56f2f9538c062cf89a7f58

Origem: <https://www.instagram.com/p/C8KvWoxPSeQ/>



**Instagram**

- Página inicial
- Pesquisa
- Explorar
- Reels
- Mensagens
- Notificações
- Criar
- Perfil
- Threads
- Mais

**moisedaspeed e outros 4**  
Audio original

16 sem 2 curtidas Responder Ver tradução

Ver respostas (1)

**fabiolaoliver\_ Bora**  
16 sem 4 curtidas Responder

Ocultar respostas

**moisedaspeed @fabiolaoliver\_ vamos mesmo kk**  
16 sem Responder Ver tradução

**adilenepear Juntos somos mais fortes**  
16 sem 2 curtidas Responder Ver tradução

**bentes\_tur Verdade vamos em frente**  
16 sem 3 curtidas Responder Ver tradução

Ver respostas (1)

**roberlanalves Vamos**  
16 sem 3 curtidas Responder

Ver respostas (1)

**francilaisguimaraes Parabéns amigo, Deus te abençoe com sabedoria, estratégia e vitória**  
16 sem 2 curtidas Responder Ver tradução

**I.rocha\_m Vamos**  
16 sem 4 curtidas Responder

Curtido por juniorbatista5750 e outras pessoas  
13 de junho

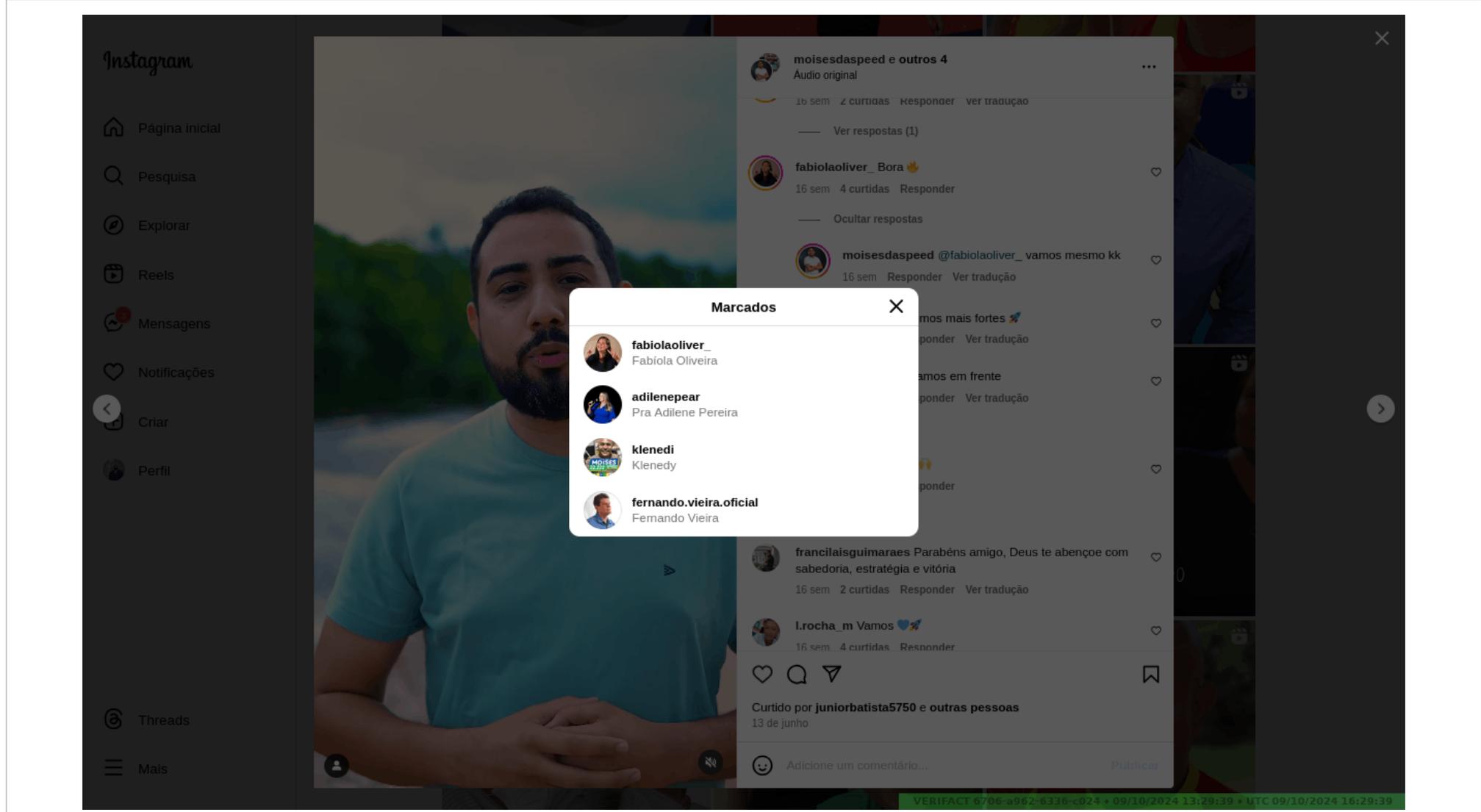
Adicione um comentário... **Publicar**



Arquivo: image-26\_6706a9626336c024.png - 108.89 KB Registrado em: 09/10/2024 13:29:40 / 09/10/2024 16:29:40 UTC

HASH SHA512:612b92d7acc87f31bf5739f2531a2e1bf4c48442f57851b663802f63a582336aae73d434a66a6a90d7fd55d8ed7ecf8b2368d8e7dca0043cd52b7cad4dc5d4da - HASH SHA3-512:8ffa4c7c18803c681cb98177941524b46b910dd5e5f6e54856184a521007800517b6ec843b747db6be00c50f8650411b03b7a1765aa0f12bd736d2041f87f88

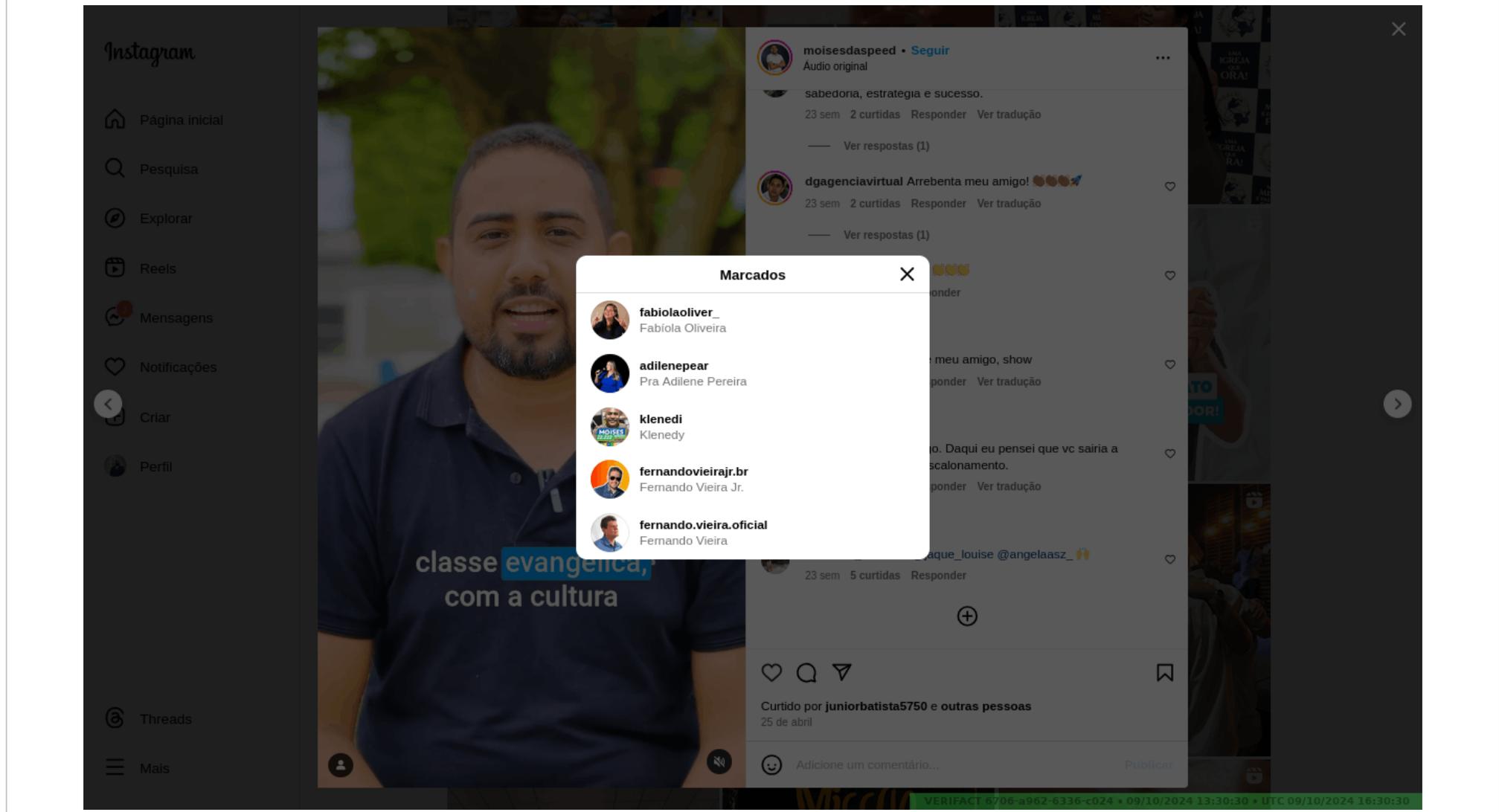
Origem: <https://www.instagram.com/p/C8KvWoxPSeQ/>



Arquivo: image-27\_6706a9626336c024.png - 130.72 KB Registrado em: 09/10/2024 13:30:31 / 09/10/2024 16:30:31 UTC

HASH SHA512:fb2e57cdf430031496365ce69f592697a6daa087ac105a28334eb2d9d5e765438bea3d9822a058cef795872892ec9fced979b52c7d0e2c5818b76ebc363b03d - HASH SHA3-512:9e11cbc30b65be5729204203d71395d6ed1afad98b9dbf629930a79b7d33c112726238381e0530f3ba75fd5585fab67a2d1133f3815372878b5b549a3de195f5

Origem: <https://www.instagram.com/p/C6Mwn1NvsvL/>



## 1.2 Vídeo capturas de tela

Seguem os vídeos registrados pelo usuário durante a sessão:

Arquivo	Início	Fim	Duração(hh:mm:ss)
<b>video0_6706a9626336c024.mp4 - 4.58 MB</b> HASH SHA512: 17d29cd4ec1d5f69a05b09304275frcfbdcffa9feea43e0dd6352980542cedb6592a15f6260df3077f6aa5ab1c41e499663c2ab69740f238703774e0b75e231 HASH SHA3-512: 3e0e9d2bb18b4071c623a19110764b81e6ce800793d841f0a0c5de9168354a5d2c58bc3b0a779981b20d649f69166a15325364be229e9e9f35570f0f9e99	09/10/2024 13:04:00 09/10/2024 16:04:00 UTC	09/10/2024 13:09:00 09/10/2024 16:09:00 UTC	00:05:00
<b>video1_6706a9626336c024.mp4 - 6.91 MB</b> HASH SHA512: d36dd47bd4af0c4f569f1439e4d6995e884b0ac65a4542df9ed4cc9a96cda8ed45fbaeacc414fb749552092243c28fdda48ca3855b6cb8212f54b553ee5d9 HASH SHA3-512: 5866d2744dd5c56b06ecf8e1808afa8db41e5bb33a0f46960c9171c621bf9abb760d566db142b16a9e385a41aec65185af33f97b859eb9548bee706796566db5	09/10/2024 13:09:01 09/10/2024 16:09:01 UTC	09/10/2024 13:14:01 09/10/2024 16:14:01 UTC	00:05:00
<b>video2_6706a9626336c024.mp4 - 2.99 MB</b> HASH SHA512: 9e9ef9fb61142563123546ec84de4612e75bc4cb5655c6140cf94333aab01520efdc5a2f6b65903b914723039576b38cd9eaa3e966a25e3c8bf2f31bc9d26ca HASH SHA3-512: 3760c7a7a7557bbc7384b512c107b36d50be7c30d8398d9b0faa43451d91d1601c82cf0880cc174b8960dbf3577bd5eeb9668f59e7ba3807f21ba445991e076	09/10/2024 13:14:01 09/10/2024 16:14:01 UTC	09/10/2024 13:19:01 09/10/2024 16:19:01 UTC	00:05:00
<b>video3_6706a9626336c024.mp4 - 11.25 MB</b> HASH SHA512: 1279d63b4b9975ad7f6d1468cf013e59c8e092e16c580b7a46d04cdeb58d074e010835f133bfadd6b5fcd4b7016fca1f03815c4b5af4314b71c88490a0b0117 HASH SHA3-512: 21d54be022d9404a41fd08729b496793ebbc97afda94673f3adbe41e4922189e496d18df9e9c713ccde505ce0b4137e39644f34be55a5a31f79ef492c53	09/10/2024 13:19:01 09/10/2024 16:19:01 UTC	09/10/2024 13:24:01 09/10/2024 16:24:01 UTC	00:05:00
<b>video4_6706a9626336c024.mp4 - 19.67 MB</b> HASH SHA512: cbbaa2cef53a752f4ebc56432502f5a901bff495d37e888f27e955261a47b3259fb1fb1bc625646ca00b7947b866fd4250b19d270f8593162f99241d4592b0 HASH SHA3-512: e09d38e6d093c5a3010a93b762c6cc865a46d20877160f914187db82d1e4c8069c574309b93696167c088171905b0803d9bfff195bb3d175c455ad53c1c1c1c	09/10/2024 13:24:01 09/10/2024 16:24:01 UTC	09/10/2024 13:29:01 09/10/2024 16:29:01 UTC	00:05:00
<b>video5_6706a9626336c024.mp4 - 8.47 MB</b> HASH SHA512: ac05dd726473ac1c53f9358c8db21b7b78099e6bc409a72a3a9610472dfaa03988a8caa279b4b6ec46d51730a85606d7f7ece8678fe594c039fe97a2a2b37 HASH SHA3-512: f3ad87da208207d5457cca9120e4dcd576e090a1a3e5068d10fe1d78209ed673e8e04e0ce29da55b22452fab431837fc0c653eb7326b96b295272a38c42dba7	09/10/2024 13:29:01 09/10/2024 16:29:01 UTC	09/10/2024 13:32:37 09/10/2024 16:32:37 UTC	00:03:36

## 1.3 Histórico de navegação

URLs navegadas pelo usuário durante a sessão:

(Verifique a coerência dos domínios em comparação ao conteúdo acessado)

Data/Hora	URL acessada
09/10/2024 13:04:02 09/10/2024 16:04:02 UTC	<a href="https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=8823162871040713&amp;id=100000412639017&amp;mibextid=Wc7FNe&amp;rdid=laE4QHlYauAUIGh&amp;share_url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fshare%2F%2FeyCJ2S1hyszumvir%2F%3Fmibextid%3DWC7FNe">https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=8823162871040713&amp;id=100000412639017&amp;mibextid=Wc7FNe&amp;rdid=laE4QHlYauAUIGh&amp;share_url=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fshare%2F%2FeyCJ2S1hyszumvir%2F%3Fmibextid%3DWC7FNe</a>
09/10/2024 13:04:48 09/10/2024 16:04:48 UTC	<a href="https://www.facebook.com/two_step_verification/two_factor/?encrypted_context=AWPzWqrQetTifuSyBflHP29Vm_1-Dt_krmF1Jbp-QmRe0lseQKWDtNPsQMd0SfAt0nKa8pmLEr-PfUNniwdG0qBQ6HRIC72u9r5hvnvgliHb-bAJHXe1ZAS52uGPBfnXv9UVxyopVQZhdFdwQz7mQh_uSUpIxDuBeYZ4LXal6Q1hY-1PmKrlkdiSOdmjnu5zcvCzcyTggymppzZF7RsW_-r6wCVol_ZbGt9F-WEc_39pfhBCg6_8SjkAzejRB_OSdRVs7Z9e8cyA9DUYg1HNm_xfnobZMz-hhc7JUHYKmjV0Yrb94ay5hk8tOwBtTN06454zH4tWqe31NcfyBtuYL9au2m1yEUrab_o_2IGHPVjwjt0kBrHrWCRttxrfhcK2oOolAjCcmPsioHaGQ3IGvQ3LHHNjlljDg&amp;next=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fstory.php%3Fstory_fbid%3D8823162871040713%26id%3D100000412639017%26mibextid%3DWC7FNe%26rdid%3DlaE4QHlYauAUIGh">https://www.facebook.com/two_step_verification/two_factor/?encrypted_context=AWPzWqrQetTifuSyBflHP29Vm_1-Dt_krmF1Jbp-QmRe0lseQKWDtNPsQMd0SfAt0nKa8pmLEr-PfUNniwdG0qBQ6HRIC72u9r5hvnvgliHb-bAJHXe1ZAS52uGPBfnXv9UVxyopVQZhdFdwQz7mQh_uSUpIxDuBeYZ4LXal6Q1hY-1PmKrlkdiSOdmjnu5zcvCzcyTggymppzZF7RsW_-r6wCVol_ZbGt9F-WEc_39pfhBCg6_8SjkAzejRB_OSdRVs7Z9e8cyA9DUYg1HNm_xfnobZMz-hhc7JUHYKmjV0Yrb94ay5hk8tOwBtTN06454zH4tWqe31NcfyBtuYL9au2m1yEUrab_o_2IGHPVjwjt0kBrHrWCRttxrfhcK2oOolAjCcmPsioHaGQ3IGvQ3LHHNjlljDg&amp;next=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fstory.php%3Fstory_fbid%3D8823162871040713%26id%3D100000412639017%26mibextid%3DWC7FNe%26rdid%3DlaE4QHlYauAUIGh</a>
09/10/2024 13:05:08 09/10/2024 16:05:08 UTC	<a href="https://www.facebook.com/two_factor/remember_browser/?encrypted_context=AWPzWqrQetTifuSyBflHP29Vm_1-Dt_krmF1Jbp-QmRe0lseQKWDtNPsQMd0SfAt0nKa8pmLEr-PfUNniwdG0qBQ6HRIC72u9r5hvnvgliHb-bAJHXe1ZAS52uGPBfnXv9UVxyopVQZhdFdwQz7mQh_uSUpIxDuBeYZ4LXal6Q1hY-1PmKrlkdiSOdmjnu5zcvCzcyTggymppzZF7RsW_-r6wCVol_ZbGt9F-WEc_39pfhBCg6_8SjkAzejRB_OSdRVs7Z9e8cyA9DUYg1HNm_xfnobZMz-hhc7JUHYKmjV0Yrb94ay5hk8tOwBtTN06454zH4tWqe31NcfyBtuYL9au2m1yEUrab_o_2IGHPVjwjt0kBrHrWCRttxrfhcK2oOolAjCcmPsioHaGQ3IGvQ3LHHNjlljDg&amp;next=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fstory.php%3Fstory_fbid%3D8823162871040713%26id%3D100000412639017%26mibextid%3DWC7FNe%26rdid%3DlaE4QHlYauAUIGh">https://www.facebook.com/two_factor/remember_browser/?encrypted_context=AWPzWqrQetTifuSyBflHP29Vm_1-Dt_krmF1Jbp-QmRe0lseQKWDtNPsQMd0SfAt0nKa8pmLEr-PfUNniwdG0qBQ6HRIC72u9r5hvnvgliHb-bAJHXe1ZAS52uGPBfnXv9UVxyopVQZhdFdwQz7mQh_uSUpIxDuBeYZ4LXal6Q1hY-1PmKrlkdiSOdmjnu5zcvCzcyTggymppzZF7RsW_-r6wCVol_ZbGt9F-WEc_39pfhBCg6_8SjkAzejRB_OSdRVs7Z9e8cyA9DUYg1HNm_xfnobZMz-hhc7JUHYKmjV0Yrb94ay5hk8tOwBtTN06454zH4tWqe31NcfyBtuYL9au2m1yEUrab_o_2IGHPVjwjt0kBrHrWCRttxrfhcK2oOolAjCcmPsioHaGQ3IGvQ3LHHNjlljDg&amp;next=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fstory.php%3Fstory_fbid%3D8823162871040713%26id%3D100000412639017%26mibextid%3DWC7FNe%26rdid%3DlaE4QHlYauAUIGh</a>
09/10/2024 13:05:16 09/10/2024 16:05:16 UTC	<a href="https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=8823162871040713&amp;id=100000412639017&amp;mibextid=Wc7FNe&amp;rdid=laE4QHlYauAUIGh&amp;checkpoint_src=any">https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=8823162871040713&amp;id=100000412639017&amp;mibextid=Wc7FNe&amp;rdid=laE4QHlYauAUIGh&amp;checkpoint_src=any</a>
09/10/2024 13:12:51 09/10/2024 16:12:51 UTC	USUÁRIO: voltar
09/10/2024 13:17:17 09/10/2024 16:17:17 UTC	USUÁRIO: URL manual <a href="https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc211a21z">https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc211a21z</a>
09/10/2024 13:17:17 09/10/2024 16:17:17 UTC	<a href="https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc211a21z">https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc211a21z</a>
09/10/2024 13:17:30 09/10/2024 16:17:30 UTC	<a href="https://www.instagram.com/">https://www.instagram.com/</a>



09/10/2024 13:17:43 09/10/2024 16:17:43 UTC	<a "="" href="https://www.instagram.com/auth_platform/codeentry/?apc=Aa0s9HHeUjHxCU0BKAY0ZcP_1-waqh2Gi68IfCcmtqVo4GcG1eFbt6NKHyY_IsXgZsRvR3FVLXdmtdtKAARjnC0tDxpplw11FGjWfilitZDMxoQsH7H7eTzxM9Ps8K560C8D8i_buKxXsTfeGKTKYFwTEEnEtuzRjZxoS-6TWQ_Ed39dCE4H1zn_INrmLHtXWr_0c54tEQUGAtMbbWlSfZmVtdA6hJ3Q50aKBOBooQj1sILP1H9j9EI-AQGPiVdUllkKtewHxyjqefbkWaO1xyzWJJEaX7vcYB6OWTT79yLkMm528tQ6GmYnSZ27FNHR01Awk4MjYXyKaFzNfxXle5xqjqv5S1-wa7HtAymlg80EHxgvmSjaP5KAKLHzjyAeAC0Srdlr52yJqJtUL1YXfqwQ-lgDHPTrRsu4RQlWXPZPZfvHNkLmXg-ZCix3qkoabEf8177RApVl-RYjKxmKb29nX2TumKIMkigZ5HilPW_yCbGF7ZAZjMAs89AAVIEfZEVL1XVThaVcPjDh4Y9nUCUTt1vloFX-ok4eGSU8la43uw2Ntb5FgJOMcuwR2uN2NG5fGtnMONidPTcu_ANkoRIeFLGw_klzGofaA0ymksZNGLF0L4C7q8oeh-NTkfvxgQc05KXbBV7s_7WrARaX0wCQvgtknvIQ35GorqsjwvwmgUTYvWPoZPCVgE6_0o60X3Q1XhsUouHUWaLUcFtyXJN1gCPAqTnq6lybQFyXkutEXuCXDW4f3eL_bIMV1klw0E52xVq_VU19D9cYYSaKT59P198cc7skl72GahTEIQJWU17K00GfPpJz-5GHf1JBBjhVAIZQclh0UPO2gW5SKuxDWZPF92nSnsq7_PY74LCj38t7uxZmcawwHvVTobxa47PfnW5VbpCjy-Vctg_ysLtlOihq4y8fjCi4Hk-C-LH51uFysG3moTiBwHw8E_ptTji3jRFSetAA-cQ_dt2li3PonjGhriaaCGrygPPvRe-FGE31oCavncegWScBWTdXnU3MPq0rBaVQ7CdlifE8SiX8QBkMIGyHWu055p71xZJEC7-OYI1rluqiPlp_FVtzjLOgdQ8cdsCP65Yjx1pUkZ3D0r11kq2r4NWldmO3CCBDUjyP0RZeI4YrNTEcRM-gX2SgxLueRI0exbBd3Bk-qbuZfSWJj0vaiP3NESqRNSFluyCw25UG7bL2TDj1U3gs5ehNvlt4xjAfS3DvDpsGx9hveUB4z59PvVa_a3uGtbkEA5imqncbGPMYvDoluxqwtOfhpWfmZEzyv6RFLQh8mX54LsAI1HSuAn-iflRiO9CYsa3AymKx-nedwbMcvfed1HxsiwXBb_2dc_bmiRzQ67GvCwR6d8LrPOgnT0nu4rRvLSU47NGm_v4Z2k0oVrMqRUy7v_HRYe-Ako1MAysPylTQBpVybaQNAwSNo7VvrlOnQK1GzWMXo-ucMLVaOTjufdPZKiDb5TMVVI2vVOj9_hxE0oODVoG04x4Z1OeHf5Bhb24yVeEKobirTqRwK5auBT69Xcsfp5-iNPU0IXk0MhPzeMESr_U0fChd0GNMZ-58VDn8n0B1s9efbLXIYkCkjawlig1jQyDEq-jeN1hJggGl-NG-x_4FXluZ-K2gO4TnrxbpTC4FBVj5rkhdyurexupvh3NB5c5cR-o-kh_UGrUogtk-5B01Ng4wpESyrajZU0Izc0Xlk0qSkMzeCGq_-wLEAeamLaGA2jvN9tRreX0KKMpOAbxp9IU6gxg8tp9s8BqFFCEfKbGKjq4uoquc87sNqleCU-qtpLB3HRlWUr4reFgnLu4WpY4zemF5GruFhtCOCw51nZjq3alINNgFRtWlWSczFAjy7YAVtKXVNSInDLzD_pRzgnMC8EeIwtyWsdli1iUJlUMDDVqEiAEVAnQdaDXfLhVm0zugnBr3MwWlMszGn_Q_ZUJWpsE01JyuyhyXvtnoxyTTtoFBOItHidCtRwmMTos-75Wg94yH5B1XD1P1jkYC4IMqTnZIH_VUkVRCFQF6veT5fjDhRuvMn2EwnBiLmJrjWWppbqTrNCUF7iCoT4dF%7CaplC&lt;/a&gt;&lt;/td&gt; &lt;/tr&gt; &lt;tr&gt; &lt;td&gt;09/10/2024 13:18:59&lt;br/&gt;09/10/2024 16:18:59 UTC&lt;/td&gt; &lt;td&gt;&lt;a href=" https:="" www.instagram.com="">https://www.instagram.com/</a>
09/10/2024 13:19:11 09/10/2024 16:19:11 UTC	USUÁRIO: URL manual <a href="https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc211a21z">https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc211a21z</a>
09/10/2024 13:19:11 09/10/2024 16:19:11 UTC	<a href="https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc211a21z">https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc211a21z</a>

## 1.4 Informações de domínios

Informações dos domínios acessados durante a navegação, obtidas a partir de servidores WHOIS e DNS (informações detalhadas podem ser encontradas no arquivo de metadados técnicos):

Domínio	Informações
facebook.com	Registrado por: Meta Platforms, Inc. Domain Admin US Criado em: 29/03/1997 Alterado em: 24/04/2024 Expira em: 30/03/2033 Endereços Ipv4: 157.240.226.35 Endereços Ipv6: 2a03:2880:f148:181:face:b00c:0:25de
instagram.com	Registrado por: Instagram LLC Domain Admin US Criado em: 04/06/2004 Alterado em: 26/06/2024 Expira em: 04/06/2033 Endereços Ipv4: 157.240.226.174 Endereços Ipv6: 2a03:2880:f248:e0:face:b00c:0:4420

\* A disponibilidade de dados varia de acordo com os serviços de consulta usados e seu pleno funcionamento no momento da operação. A consulta completa de cada domínio está disponível no pacote ZIP de metadados técnicos.

## 1.5 Metadados técnicos

Arquivos de metadados técnicos coletados durante a sessão:

Data/Hora	Arquivo	Tamanho	Descrição
09/10/2024 13:04:03 09/10/2024 16:04:03 UTC	<b>domain-info_facebook.com_6706a9626336c024.json</b> HASH SHA512: f8a08afb8846a2007703a14cca8d7f5208db6079c74ec831be5e717b3c86c3df01ca8551d64c156c8759059b1609ef26d146764bd87dcb7241c170e721e2 HASH SHA3-512: e0529168d2262ba8b35786bd991015e1abd680bde336d429acd459a7c84110c56f31a67f090b3e6f8480e175b73f7a4e0c85eeb9b070a8ce4443131e7	5.46 KB	Informações do domínio (endereços IP e SSL): facebook.com
09/10/2024 13:04:04 09/10/2024 16:04:04 UTC	<b>domain-whois_facebook.com_6706a9626336c024.txt</b> HASH SHA512: f50897f8365cd0c751b448ab5136feead66656e9ea98f3d53c77a76d442c14e7db2e9c348e730a0039860ce13ad70ee2cf09629072c4f620700ab9ab0 HASH SHA3-512: 7f8f58218fa5622e11039e28cad3b631f85956f1aa1437a33664a4d705a793817a7962990d1eb1e2622766294374d7be5826093d8abb2db302e4c48b588c212	3.83 KB	Whois do domínio: facebook.com
09/10/2024 13:04:04 09/10/2024 16:04:04 UTC	<b>source-1_6706a9626336c024.html</b> HASH SHA512: 6f2d88290997023f64e8006000ac08b0dfb6c4e7cef968b5826215a01cadcc48fa25483c31860702e23e1e2e1e4fd1f5ea9f50c5bb1ca7b39f4e0f135 HASH SHA3-512: 487e7b2c3f0ad5c09f907568bc4df3c6e9b45659a3df574dbcc255c99a230e6fccc57fa171a7badeeb22297872ae5ba1433c42779634e5fceb5a3f08e9900	569.57 KB	Código fonte de: <a href="https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=8823162871040713&amp;amp;pid=100000412639017&amp;amp;mbxid=WC7FNe&amp;amp;rid=laE4QHlYaouAUIgh">https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=8823162871040713&amp;amp;pid=100000412639017&amp;amp;mbxid=WC7FNe&amp;amp;rid=laE4QHlYaouAUIgh</a>
09/10/2024 13:04:05 09/10/2024 16:04:05 UTC	<b>domain-traceroute_facebook.com_6706a9626336c024.txt</b> HASH SHA512: 055f1eef4b5c1b9b683181940198a7fd0f960e3ea4a68a95eef98099a9e16f1704e9742bf19f087080c14dea7a050281b2c508d1a1a709eefaaef19a1ef1 HASH SHA3-512: 4416667193a5b31a63901bd25dc508cd0a1199038a4f2be9f0d12ed528964ecb0194694de10a068b7117f8070ea3fde2e117f2f094154c3a18a20c479df7	540.00 B	Rota lógica para o domínio: facebook.com



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:18  
 Número do documento: 24102421232165000000115819518  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421232165000000115819518>  
 Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:22



09/10/2024 13:17:45	<b>source-12_6706a9626336c024.html</b>	501.77 KB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/auth_platform/codeentry/?appc=Aa0s9HHeUjHucX0BKAY0ZcP_1-">https://www.instagram.com/auth_platform/codeentry/?appc=Aa0s9HHeUjHucX0BKAY0ZcP_1-</a> waqh2Gi68fCcmqV04GcG1eFbt6NKHy_IsXgZsRv3FVLxMdtKtAArjnC0tDxpplw11FGJ WflltZDMxoQsH7H7eTxz2M9P8K560CD881_buKxXsTfeGKTKYfWTeEtuZrJZxoS- 6TWQ_Ed39dCE4H1zN_JNmLHTXWr_0c54eEQUGAMBBWLSfZmVtdA6hj3Q5OaKBOBooQj 1sILP1H9jEi- rAQGPiVdUllKtewHxyjqefbKwaO1xy2WJTTEaX7vcYB6OWTT779yLkMm528tQ6GmYnS2Z 7fNHR01Awk4MjyXyKaFzNfxle5xqjqv5S1- wa7HtAymIq80EHxgvm5JaP5KAKLHzjAEaC0Srdir52yQJtUL1YXfQwQ- IgdHPTRsu4RQlwXZPZfVHNKLMxg-ZCix3qkoabEF8I77RApnVl- RyjKxmKb29nX2TumKIMkigZ5HIIPW_ycBGF7ZAZJmAs89AAVIEfZEvK1XVThaVcPjDh4Y9 nUCUTt1vIoFX- ok4eGSU8ia43uw2Ntb5FgJOMcuwR2uN2NG5GtfnMONidPTCu_AnkoRIEflGw_klzGafaA0 ymksZNGFL0L4C7q8oeh- NTkfvxgQc05KxbB7s_7WraRaX0wCQvgtkviQ35GorqsJwmgmUTYvWp0ZPCVgE6_0o6 0X3Q1XhsUouHUWLuCfTyxjN1gCPAqNq6iybOfyxkuteXuCxDW4f3eL_bIMV1kw0ES2x Vq_VU19D9cYYSaKT59P98cc7skl72GahTEIQJWUJ7K00GfPjz- 5GHf1BBJhVAIZQcIh0UPO2gWskuxDWPZP92n5nsq7_Py74LCj38t7uz2mcaawHvVtobx a47PfnWsvbPcYj-Vctg_ysLtlOhqj4y8fjC4Hk-C- LH51uFysG3moTibWHiw8E_ptTjI3jRfSetaA-cQ_dt2i3PjonjGhriaCGrygPPvRe- FGE31oCavncegZwScBWTdxnU3MPQ0rBaVQ7CdiHfE8SiX8QKbKhmIGyHWu055p71xZJc 7- OY1rluqIPlj_FvtzL0gdQ8cdsCP65Yjx1pUkZ3D0r11kq2r4NwIdmO3CCBDUyP0RZe4Y rNTEcRm-gX2SgxLueRi0exbBd3Bk- qbuZfSjWj0vaiP3NESqRNSFluyCw25UG7bL2TDJ1U3gs5ehNvlt4xJf53DVdpsGx9hveUB 4z59PvVa_a3uGtbkEASimqncbGPMYvDoluxqwtOFPwfmZeyv6RFLQh8mXS4LSAI1HS uAn-ifRiO9CYsa3AymKx- nedwbMCvfd1HxtsiwIXBb_2dc_bmiRzQ67GvCwR6d8LRPOgnT0nu4rRvLSU47NGM_v4Z Zk0oVrMqRUy7v_HRYe-Ako1MAysPyITQBPvYbAQNAwSNo7Vvri0nQK1GzWIMXo- ucMLVaOTjufdPKZidb5TMVVI2vOj9_hxE0oODVoGo4x4210EhFSBhb24uyVeEkobirTXT qRwK5auBT69Xcsfpx5-INPU0IX0MhPzeMESr_U0fChd0GNMZ- 58VDn8n0B1s9efbLXIYKkjawlig1jQyDEq-jen1hjggGI-NG-x_4FXIuz- K2gO4TrnxbfPTC4FBVjSrkhDYurexvPvX3NB9Yc5cR-o-kh_UGRjogtk- 5B01Ng4wpESyrajZzU0Izc0XkL0q5kMzeCGq_- wLEAeamLaGA2jvN9rRexX0KKMpOAbxp9Iu6xg8tp9s8BqFFCEfKbGKjQ4uoqc87sNqle CU- qtpLB3HRIWUr4reFgnLu4WpY4zemF5gRufxHtCOCw51nzjq3aINNgFrtWIWsczFajy7YAVt KXVNSinDLzD_pRzgnMC8EeiwtyWsdliq1iUJUMDDvqEIAEVanQdaDXflhkVm0zugnBr3MW blmS2gn_Q_ZUjWpsE01jyuyhXvtnoxyTTtoFBOlthjcdCtRwmMTos- 75Wg94yH5B1XD1P1jkyC4MqTuNZIH_VUkvrCFQF6vte5fjDhRUvMn2EwnBiljmjrrWWp pbqTrNCUF7iCoT4dF%7Caplc
---------------------	--	-----------	--

09/10/2024 13:18:02	<b>source-13_6706a9626336c024.html</b>	502.17 KB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/auth_platform/codeentry/?appc=Aa0s9HHeUjHucX0BKAY0ZcP_1-">https://www.instagram.com/auth_platform/codeentry/?appc=Aa0s9HHeUjHucX0BKAY0ZcP_1-</a> waqh2Gi68fCcmqV04GcG1eFbt6NKHy_IsXgZsRv3FVLxMdtKtAArjnC0tDxpplw11FGJ WflltZDMxoQsH7H7eTxz2M9P8K560CD881_buKxXsTfeGKTKYfWTeEtuZrJZxoS- 6TWQ_Ed39dCE4H1zN_JNmLHTXWr_0c54eEQUGAMBBWLSfZmVtdA6hj3Q5OaKBOBooQj 1sILP1H9jEi- rAQGPiVdUllKtewHxyjqefbKwaO1xy2WJTTEaX7vcYB6OWTT779yLkMm528tQ6GmYnS2Z 7fNHR01Awk4MjyXyKaFzNfxle5xqjqv5S1- wa7HtAymIq80EHxgvm5JaP5KAKLHzjAEaC0Srdir52yQJtUL1YXfQwQ- IgdHPTRsu4RQlwXZPZfVHNKLMxg-ZCix3qkoabEF8I77RApnVl- RyjKxmKb29nX2TumKIMkigZ5HIIPW_ycBGF7ZAZJmAs89AAVIEfZEvK1XVThaVcPjDh4Y9 nUCUTt1vIoFX- ok4eGSU8ia43uw2Ntb5FgJOMcuwR2uN2NG5GtfnMONidPTCu_AnkoRIEflGw_klzGafaA0 ymksZNGFL0L4C7q8oeh- NTkfvxgQc05KxbB7s_7WraRaX0wCQvgtkviQ35GorqsJwmgmUTYvWp0ZPCVgE6_0o6 0X3Q1XhsUouHUWLuCfTyxjN1gCPAqNq6iybOfyxkuteXuCxDW4f3eL_bIMV1kw0ES2x Vq_VU19D9cYYSaKT59P98cc7skl72GahTEIQJWUJ7K00GfPjz- 5GHf1BBJhVAIZQcIh0UPO2gWskuxDWPZP92n5nsq7_Py74LCj38t7uz2mcaawHvVtobx a47PfnWsvbPcYj-Vctg_ysLtlOhqj4y8fjC4Hk-C- LH51uFysG3moTibWHiw8E_ptTjI3jRfSetaA-cQ_dt2i3PjonjGhriaCGrygPPvRe- FGE31oCavncegZwScBWTdxnU3MPQ0rBaVQ7CdiHfE8SiX8QKbKhmIGyHWu055p71xZJc 7- OY1rluqIPlj_FvtzL0gdQ8cdsCP65Yjx1pUkZ3D0r11kq2r4NwIdmO3CCBDUyP0RZe4Y rNTEcRm-gX2SgxLueRi0exbBd3Bk- qbuZfSjWj0vaiP3NESqRNSFluyCw25UG7bL2TDJ1U3gs5ehNvlt4xJf53DVdpsGx9hveUB 4z59PvVa_a3uGtbkEASimqncbGPMYvDoluxqwtOFPwfmZeyv6RFLQh8mXS4LSAI1HS uAn-ifRiO9CYsa3AymKx- nedwbMCvfd1HxtsiwIXBb_2dc_bmiRzQ67GvCwR6d8LRPOgnT0nu4rRvLSU47NGM_v4Z Zk0oVrMqRUy7v_HRYe-Ako1MAysPyITQBPvYbAQNAwSNo7Vvri0nQK1GzWIMXo- ucMLVaOTjufdPKZidb5TMVVI2vOj9_hxE0oODVoGo4x4210EhFSBhb24uyVeEkobirTXT qRwK5auBT69Xcsfpx5-INPU0IX0MhPzeMESr_U0fChd0GNMZ- 58VDn8n0B1s9efbLXIYKkjawlig1jQyDEq-jen1hjggGI-NG-x_4FXIuz- K2gO4TrnxbfPTC4FBVjSrkhDYurexvPvX3NB9Yc5cR-o-kh_UGRjogtk- 5B01Ng4wpESyrajZzU0Izc0XkL0q5kMzeCGq_- wLEAeamLaGA2jvN9rRexX0KKMpOAbxp9Iu6xg8tp9s8BqFFCEfKbGKjQ4uoqc87sNqle CU- qtpLB3HRIWUr4reFgnLu4WpY4zemF5gRufxHtCOCw51nzjq3aINNgFrtWIWsczFajy7YAVt KXVNSinDLzD_pRzgnMC8EeiwtyWsdliq1iUJUMDDvqEIAEVanQdaDXflhkVm0zugnBr3MW blmS2gn_Q_ZUjWpsE01jyuyhXvtnoxyTTtoFBOlthjcdCtRwmMTos- 75Wg94yH5B1XD1P1jkyC4MqTuNZIH_VUkvrCFQF6vte5fjDhRUvMn2EwnBiljmjrrWWp pbqTrNCUF7iCoT4dF%7Caplc
---------------------	--	-----------	--

09/10/2024 13:19:04	<b>source-14_6706a9626336c024.html</b>	1.47 MB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/">https://www.instagram.com/</a>
---------------------	--	---------	--



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:18  
Número do documento: 24102421232165000000115819518  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421232165000000115819518>  
Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:22

09/10/2024 13:19:14	<b>source-15_6706a9626336c024.html</b>	4.04 MB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc21a21z">https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc21a21z</a>
09/10/2024 16:19:14 UTC	<p>HASH SHA512: 390d1830f16838cef9b9fd31968e47310b70950e83113f040828bc4d289ab3d545:0a1044634dc52da7134bc419b34a3a237b8ae39e7f80e027ba8133627</p> <p>HASH SHA3-512: bb3f542b846c5abf3e9180baaa27e5e296752810efb39298e40e5fa4c34edf326b282113ada3920aeb3ab93579791d55db000bd45a49dd a50a9e4737f4</p>		
09/10/2024 13:21:01	<b>source-16_6706a9626336c024.html</b>	4.21 MB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc21a21z">https://www.instagram.com/fabiolaoliver_?igsh=c240ejdoc21a21z</a>
09/10/2024 16:21:01 UTC	<p>HASH SHA512: 622d7f733a26740ca2031dec65b14c98751871ae8f6c016c56a0e4fc30c2ee8a9c5cb7c13a340d32003eae5b45695e7d04dfd0c0895aae7f0438f442785e9</p> <p>HASH SHA3-512: 4a250ecc4f8b3f403e9180baaa27e5e296752810efb39298e40e5fa4c34edf326b282113ada3920aeb3ab93579791d55db000bd45a49dd a50a9e4737f4</p>		
09/10/2024 13:23:01	<b>source-17_6706a9626336c024.html</b>	4.45 MB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/p/C_4feUNOVdY/">https://www.instagram.com/p/C_4feUNOVdY/</a>
09/10/2024 16:23:01 UTC	<p>HASH SHA512: 51939364a08561c01036f961ec5483b77ace1b449264c6fdca7af1c54844f9f40dd8c94305628f4f1464c9660942e90fcf846ee075ea3be51b6e1caae667f</p> <p>HASH SHA3-512: 3bbda3c7775226678aaad0bd4d058b479080d00bfcdbd2732ae3b8ace12a05293d6ff8298d8e96d17e2a0a580e2a009e41ad17ea3d55def5cef3002e55dff6b</p>		
09/10/2024 13:26:02	<b>source-18_6706a9626336c024.html</b>	4.44 MB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/p/C_mrAB6ODZK/">https://www.instagram.com/p/C_mrAB6ODZK/</a>
09/10/2024 16:26:02 UTC	<p>HASH SHA512: d687dfc3a36a443c11e087530c115d13bd142defd20d344c6358f8e7907949d1058891272716e6e333783138f1c03484db68dc2c2f710ff6b192f6e7298a9</p> <p>HASH SHA3-512: 5dc72432a9cc8f9343e9be837ab26b402d16a51443b439c2e69f97473607dfbb57d00800383d3e3399811fd338e79976b11bc39e8576ae2c5819cf9e196ac40</p>		
09/10/2024 13:28:02	<b>source-19_6706a9626336c024.html</b>	4.42 MB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/p/C_TpdVuvhpl/">https://www.instagram.com/p/C_TpdVuvhpl/</a>
09/10/2024 16:28:02 UTC	<p>HASH SHA512: 1c0017b76f9501a8bb3e8f485aaa9b16a4b7245f14d399e236b5f43bd688b76a719ceb7af72787399618fd5effee080b800c410d3b23e2a5d89eb7441</p> <p>HASH SHA3-512: 011cd89d033e6f3367ac139ae98badb3ef98eff2e2d3fe78f128e35869eae4b4a9e53b5ac0160c41dd36ef8d30a91951aa83d966a5f35b9bb5e9f0992e45249</p>		
09/10/2024 13:31:02	<b>source-20_6706a9626336c024.html</b>	4.29 MB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/fabiolaoliver_/tagged/">https://www.instagram.com/fabiolaoliver_/tagged/</a>
09/10/2024 16:31:02 UTC	<p>HASH SHA512: bf1c4bd1dc01d0d05eb023149391fdb22ce172d25c12f0d4de6ce58deb300bd72ea0430daba94c7e68057c43901995e627b0aa5f17794aa6b4152dbcc397859a8e</p> <p>HASH SHA3-512: c9b1a9c95f574dcf77ab78373bbde637899def6b869625a152950b20127def60c4ac21c1a8a0acc7bd2a958df308c9d14aba9f56ad6221ac187221963c8f8e082</p>		
09/10/2024 13:32:37	<b>browser_requests_6706a9626336c024.csv</b>	6.48 MB	Registro de acessos do browser
09/10/2024 16:32:37 UTC	<p>HASH SHA512: 71716121eed37b62ca6a4de5d90c0d1649efb7580db3ebf637c0bca84606362be230d7cd1a193d77fe1163f739d72b95e205243217be4e590c0b3e030c4e8</p> <p>HASH SHA3-512: 81a90a0c83419e6e2c071610635faa0a59476cbc250c7fa9064175a99406c72d1df9e6d5a727bd1ba52740ad98de9630c54a515d3bc1484:0cef13e0383f8</p>		
09/10/2024 13:32:37	<b>navigation_6706a9626336c024.csv</b>	4.46 KB	Histórico navegação sessão
09/10/2024 16:32:37 UTC	<p>HASH SHA512: da311a4030f5dcb65e0269e231c3446f0c50e38782b68df6e0ada85fad5b09c2759dbd8b34eacb1232696f9781b97cfd2c61d71d69452ad7d4523961e03e82</p> <p>HASH SHA3-512: f2f6f51a654a55f7123becd8d8eccc63daa9acb0774415b19fa15ab29e1effbe66adb5660e1d9ab82a040ba23916bb709340ecc5e82a2d01dfa74971523897</p>		



## 2. Sobre a Verifact

A Verifact é uma plataforma online que facilita o registro de fatos ocorridos no ambiente digital com fundamentos técnicos e jurídicos de forma fácil, rápida e robusta. O registro pode ser feito em minutos, antes que a informação seja removida e por uma pessoa com conhecimentos básicos em tecnologia. O resultado atende requisitos e recomendações de normas internacionais como a **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013** e aos princípios da cadeia de custódia definidos nos artigos **158-A do CPP** dentro de seu escopo e objeto de registro.

### 2.1 O ambiente de registro

Para cada sessão de captura técnica é criado um novo ambiente seguro dentro dos servidores da Verifact para a realização do registro, isolado de outros ambientes ou registros anteriores. Este ambiente roda um sistema operacional fora do computador do usuário, tendo seu próprio ponto de acesso à internet a partir de nossos servidores. Ao usuário é disponibilizada uma interação restrita com comandos básicos e suficientes para realizar a navegação nos sites e interagir com plataformas a partir de seu navegador de internet.

Esta arquitetura tecnológica permite a mitigação de tentativas de interferência e manipulação no processo de coleta e preservação do conteúdo disponível online, tendo sido validado de empresas especializadas em cybersegurança afirmando sua efetividade. Neste ambiente também não há a possibilidade que programas maliciosos instalados no computador do usuário interfiram na integridade dos arquivos registrados, bem como o contrário também não ocorre.

Após a coleta das informações, os arquivos são processados e comprimidos no mesmo ambiente, sendo disponibilizado ao usuário depois da proteção de integridade do material gerado, através do cálculo de códigos HASH de arquivos capturados e assinatura certificada no relatório resultante.

Com base nestes recursos, o uso desta tecnologia permite afirmar com confiança que determinado conteúdo estava publicado em determinado site ou origem na internet, em determinado momento, tal qual se apresenta no resultado apresentado pela Verifact.

### 2.2 Tipos de conteúdos registrados

A plataforma permite o registro de conteúdos aparentes por diversos meios, podendo ocorrer por:

- Registro de telas estáticas: É realizada a coleta de um PNG contendo a região visível da tela. Diferente de prints de tela comuns, este conteúdo é gerado dentro da confiança do ambiente seguro, que evita a sua manipulação ou fabricação.
- Registro de páginas verticais: É geração de um arquivo PDF contendo uma região estendida vertical da página corrente, contendo mais informações que o registro de telas estáticas. A extensão da página é limitada em até 25000x2400 pixels, podendo o usuário realizar outro registro depois deste limite (disponível somente em modalidades com browser de internet e pacotes especiais).
- Registro de vídeo captura: Estando acionada, grava-se em vídeo toda a navegação do usuário, contendo conteúdos dinâmicos, vídeos visualizados, áudios tocados e outros itens visuais. Ao pausar e retomar, a plataforma separa os arquivos de vídeo. Para fins de economia de espaço, esta gravação é realizada com 10 FPS, 2k bitrate e compressão de vídeo. Devido ao método de gravação, pode haver uma pequena diferença na sincronia do áudio e vídeo.
- Arquivos baixados: Ao usuário realizar um download durante a sessão, estes arquivos baixados serão discriminados no resultado da sessão. São disponibilizados duas modalidades de registro: "download\_file" que baixa e insere o arquivo no resultado da sessão; e "download\_hash" que apenas registra o código HASH do



arquivo remoto. Neste tipo de conteúdo o nome do arquivo original pode ser alterado por questões de segurança. Também não há qualquer tratamento ou compressão dos arquivos baixados, sendo mantidos conforme encontrados no endereço remoto.

### 2.3 Captura técnica de Websites

Nesta modalidade é usada uma versão do navegador Firefox dentro do ambiente seguro, com diversas limitações de interação com o objetivo de mitigar modificações no conteúdo. Durante a coleta realizada pelo usuário, são coletados diversos metadados técnicos sobre o conteúdo e sua origem para facilitar perícias técnicas, busca de informações não aparentes e outros objetivos.

Segue abaixo, uma descrição breve dos tipos de conteúdo constantes nos metadados:

Informações de domínio: Para cada domínio acessado, são capturadas diversas informações técnicas, sendo elas: Lista registros DNS com endereços IP nos formatos IPV4 e IPV6 (o segundo, se disponível) associados ao domínio e outras informações; informações públicas do certificado digital do servidor usado na encriptação do acesso via protocolo HTTPS; consulta WHOIS\*; consulta RDAP\* (nova versão WHOIS) sobre o domínio e as faixas de IP do servidor; e rota lógica (TRACEROUTE) do ponto de acesso à internet até o servidor de dados. (\* A consulta de informações a partir de serviços externos como WHOIS ou RDAP podem ter instabilidades durante o registro, não sendo possível obter estas informações.)

Informações sobre o conteúdo: Registro dos endereços URL de páginas navegadas pelo browser durante toda a sessão de navegação do usuário. Registro de URLs de todos os recursos acessados pelo browser internamente, sendo possível verificar os endereços completos das requisições, cabeçalhos de resposta HTTP, SHA256 do conteúdo (quando disponível) além de outros detalhes. Códigos fonte HTML capturados a partir do conteúdo já renderizado pelo browser, incluindo modificações promovidas por códigos javascript.

Os momentos em que o código fonte é registrado depende de algumas condições: 1) Na página corrente no acionamento do início da gravação, a cada nova página navegada durante a navegação e, mesmo sem a mudança de endereço url, a mesma é monitorada a cada 120 segundos por mudanças em seu conteúdo. Em caso de modificação do conteúdo, o código fonte é gravado novamente. 2) No momento do acionamento da captura de imagem estática é verificado se a página atual é igual ao último conteúdo registrado. Caso o conteúdo do código fonte e endereço url sejam idênticos ao acionamento imediatamente anterior, a gravação de novo código fonte será ignorada. Não há a possibilidade de ocultar partes do código fonte registrado, prevenindo exposição de determinados detalhes. Os mesmos são salvos em sua forma integral conforme disponíveis e renderizados pelo browser.

Entretanto, ressalta-se que devido a alta volatilidade do ambiente na internet, pode ocorrer a não disponibilidade de algum metadado durante o processo de coleta. Situações em que a codificação ou configuração do servidor do site acessado distoantes do padrão, indisponibilidades de serviços de consulta de dados e outras. Diante do grande volume de metadados coletado nesta modalidade, a falta de uma determinada informação não constitui grande prejuízo em sua análise ou razão suficiente para questionamentos.

### 2.4 Integridade dos arquivos através dos códigos HASH

Durante o processamento da captura, são gerados códigos HASH dos arquivos registrados na da sessão. A partir destes códigos a integridade dos arquivos pode ser verificada a qualquer momento; para isso, basta gerar um novo código HASH do arquivo disponível e compará-lo com o HASH constante do relatório, que está protegido de alterações pela assinatura certificada em procedimento explicado em seguida neste documento.



Sobre o código HASH: É uma função criptográfica gera uma representação mínima do conteúdo do arquivo em um código de largura fixa e com tamanho que pode variar entre 8 e 128 caracteres, de acordo com o algoritmo escolhido. Caso o arquivo tenha qualquer parte do seu conteúdo alterado, mesmo um único caractere, o novo código gerado será divergente do inicial. Por essa razão, o recurso de cálculos hash são comumente usados para a verificação de integridade de arquivos. Existem funções de hash que foram ultrapassados para a função de integridade de arquivos no momento da elaboração deste documento, por exemplo, os cálculos MD5 e SHA1. No momento não existem falhas conhecidas nas funções SHA512 e SHA3-512 escolhidas para este fim neste relatório, onde a sua combinação cria segurança adicional. Por fim, vale ressaltar que não é possível resgatar o conteúdo original a partir de um código hash.

## 2.5 O relatório PDF/A

Imediatamente após a finalização do tratamento dos dados do registro, é gerado este relatório PDF com detalhes sobre a aquisição de dados e explicações gerais. O documento é criado em conformidade com o padrão PDF/A-2B, um padrão internacional indicado para o arquivamento de documentos eletrônicos no longo prazo. Baseia-se na norma ISO 19005-2 e orienta o mercado de software para manter a compatibilidade dos documentos gerados com as novas gerações de leitores de PDF.

## 2.6 Assinatura digital e carimbo de tempo ICP/Brasil

Após sua conclusão, o relatório é selado com uma assinatura digital do certificado digital da Verifact, emitido pela cadeia de confiança da **Autoridade Certificadora Brasileira (ICP/Brasil)**. Este recurso possui a função específica de confirmar que o seu conteúdo foi gerado pelo serviço Verifact, através da validação da assinatura digital pelas chaves públicas ICP/Brasil.

Adicionalmente, o arquivo PDF é assinado com o recurso de **Carimbo de Tempo**, que possui a finalidade de comprovar a data e hora em que o arquivo foi gerado, com a informação da Hora Legal Brasileira emitida pelo relógio atômico gerenciado pelo Observatório Nacional. O Carimbo de Tempo é uma assinatura criptográfica emitida pela certificadora homologada pelo ICP/Brasil que confere prova de existência ao documento na referida data e hora de modo **confiável e regulamentado** dentro do território Brasileiro. Ambos recursos protegem a integridade do documento contra alterações, desde que realizados os procedimentos de validação.

O Certificado Digital e o Carimbo de Tempo são gerenciados pela Autoridade Certificadora Brasileira (ICP/Brasil), administrada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que é uma autarquia federal ligada à Casa Civil da Presidência da República do estado Brasileiro. A Autoridade ICP/Brasil foi implantada a partir da medida provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que criou um sistema nacional de certificação digital, mantida e auditada por um órgão público e sob as regras de um comitê gestor com membros dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisadores acadêmicos. Também se qualificam dentro do item II do artigo 411 do CPC/2015 como capazes de autenticar documentos.

Ambas assinaturas são feitas no formato **PADES LT (Long Term)** e resguardam a integridade dos dados no interior do arquivo PDF. Caso haja qualquer mínima alteração do conteúdo do documento, as assinaturas perdem sua validade. Este método permite que sejam **inseridas novas assinaturas digitais no formato PADES** sem a perda da validação de sua integridade. Uma nova assinatura com tecnologias incompatíveis (CADES, imagens, textos, escrita e outros) irá prejudicar os meios disponibilizados de validação do registro dispostos no item 3 deste documento.

## 2.7 Serviços complementares

A plataforma oferece serviços complementares para ajudar ao usuário coletar o conteúdo com informações



adicionais:

#### - Identificação para Whatsapp (interface WEB)

Até este momento, o acesso ao Whatsapp através da interface WEB não exibe a informação do número de telefone do proprietário da conta. Para possibilitar esta identificação, a Verifact criou um serviço automatizado e seguro, que permite a identificação do número de telefone do proprietário da conta através do envio da mensagem “meu número” para o número **(11) 4950-9099** durante a sessão do registro, aguardando a resposta com a identificação. Após receber a resposta identificando o número de telefone do Whatsapp sendo acessado, o usuário deve exibir também a tela de dados de contato, onde consta o número deste serviço, de modo a comprovar a origem da mensagem de identificação.

### 2.8 Escopo e objeto de registro

O escopo do procedimento da Verifact trata de dados obtidos a partir de uma conexão de internet. Ou seja, o objeto de registro da plataforma são dados obtidos a partir da conexão acessados meio de uma aplicação dentro do ambiente seguro. Portanto, as medidas de isolamento e coleta são realizadas com base neste escopo e a medida que o usuário interage com a interface da plataforma, a Verifact irá realizar seu procedimento nos conteúdos acessados, não importando sua origem, desde que acessíveis dentro do seu ambiente.

O resultado consiste no registro da existência de determinado conteúdo, em determinada localidade da internet, naquele momento, tal qual evidenciado pelas imagens, vídeos, arquivos baixados e metadados técnicos coletados.

Neste contexto, a responsabilidade pela avaliação da confiabilidade da origem dos dados coletados na internet sempre será das partes envolvidas no processo, sendo passível que não haja um consenso sobre a confiança da fonte registrada. Nestas circunstâncias, a confiabilidade do processo da Verifact não é comprometida, e os requisitos técnicos e jurídicos continuam sendo cumpridos, porém, pode ocorrer um vício na origem da informação que justifique sua desconsideração ou uma análise mais aprofundada, utilizando outros meios, como a consulta a um especialista técnico para obter informações além do escopo da Verifact.

### 2.9 Segurança e conformidade técnica

A Verifact disponibiliza em seu Website atestados técnicos e laudos que embasam sua conformidade técnica e segurança da plataforma. Muitos destes documentos são renovados constantemente e são disponibilizados de forma atualizada em nosso website:

<https://verifact.com.br>

## 3. Validação do registro

A validação do registro consiste na verificação de integridade e origem do relatório PDF e integridade dos arquivos de conteúdo capturado e metadados técnicos, confirmando sua não alteração desde que foi gerado pela Verifact.

Para que os processos de validação tenham sucesso na verificação de integridade, este documento **NÃO** pode haver sido impresso, minimamente alterado, salvo novamente através de softwares editores ou leitores, assinado com tecnologias incompatíveis, importado para outro documento e outras ações que possam afetar a integridade o conteúdo binário originalmente assinado e validado na preservação de integridade.

As operações de cópia do arquivo para dispositivos de armazenamento ou serviços online para transporte não



afetam os dispositivos de validação, desde que não alterem de nenhuma forma o conteúdo binário dos arquivos. Bem como a inserção de novas assinaturas no formato PADES (assinatura embutida no PDF), também não prejudica a verificação de sua integridade.

No caso de impossibilidade de validação pelos meios disponibilizados, recomenda-se a consulta a um especialista técnico da área para uma averiguação aprofundada.

### 3.1 Validador Verifact

A Verifact oferece um meio de validação online para os registros originados de seu serviço. Este recurso permite que pessoas sem o conhecimento técnico possam realizar a validação dos conteúdos de maneira fácil e ágil.

Além da validação da integridade do relatório PDF e arquivos resultantes do registro, podendo ser consultado apenas pelo identificador, exigindo uma validação manual dos códigos HASH, ou de forma automática, anexando o relatório técnico PDF e arquivos resultantes do registro.

Basta entrar no site abaixo e seguir as instruções disponíveis:

**<https://valida.verifact.com.br>**

### 3.2 Validação manual

A validação manual do documento é possível através de recursos de acesso público, porém, mais facilmente operados por um técnico na área.

Na validação manual devem ser observados os seguintes passos:

#### 1. Validação da integridade do relatório PDF

- A integridade e origem do relatório podem ser mais facilmente verificadas no site **<https://validar.iti.gov.br>** disponibilizado pelo governo brasileiro. Se a assinatura estiver **íntegra**, for realizada pelo **Certificado PJ A3** e pertencer ao **cnpj da Verifact**, valida-se o relatório.
- Também podemos usar leitores PDF gratuitos, desde que seguidos os procedimentos de instalação de cadeias de confiança da ICP/Brasil, com explicação disponível no site <https://iti.gov.br>.

#### 2. Validação da integridade dos arquivos externos

- Realiza-se a validação de integridade dos arquivos externos ao gerar-se um código HASH do arquivo de sua posse e comparando o código gerado com o constante no relatório. Se o relatório estiver validado e os códigos HASH forem iguais, consideramos válido o arquivo.

#### 3. Validação do conteúdo do relatório

- Cabe ao interessado avaliar a coerência dos conteúdos registrados na plataforma. Como por exemplo, verificar se o conteúdo possui a origem no site e área declarados, avaliar possíveis divergências envolvendo a hora de registro (horário UTC/GMT-0 diponível também), a confiança da origem das informações, completude da registro para explicitar os fatos alegados e outras questões.



## 4. Aspectos jurídicos essenciais

A plataforma Verifact foi construída para oferecer ao usuário uma solução de captura robusta e confiável do ponto de vista técnico, tanto no aspecto da segurança da informação quanto jurídico. Ressalta-se, no entanto, que a responsabilidade pelo direcionamento do conteúdo da captura é integralmente do usuário. Cabe, pois, a ele apontar o contexto e indicar de maneira inequívoca os pontos relevantes que pretende provar por meio da captura. A Verifact não tem controle, e não assume responsabilidade pelo conteúdo, políticas de privacidade ou práticas de qualquer site de terceiros. Além disso, a Verifact não pode e não censura nem edita conteúdo de qualquer site de terceiros. Em caso de dúvidas, recomenda-se a consulta de um especialista.

A plataforma cumpre com rigor estes requisitos essenciais de segurança operacional: i) autenticação; ii) confidencialidade; iii) integridade; iv) não-repúdio; e v) tempestividade.

Quanto à autenticação, vale ressaltar que a autoria do documento produzido via Verifact é certificada e identificada por meio do registro de acesso do usuário à plataforma, via login e senha, que estão diretamente vinculados ao cadastro por ele realizado- conforme autoriza o art. 411, do Código de Processo Civil.

Quanto à confidencialidade, a Verifact assegura que os arquivos oriundos da captura técnica e as informações capturadas por meio da plataforma não serão obtidas por terceiro sem o consentimento expresso ou tácito - via disponibilização do link de compartilhamento, por exemplo - do usuário, ressalvada a hipótese de autorização judicial, nos termos do art. 15, 3º da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Quanto à integridade, trata-se da garantia de que os dados capturados não serão acidental ou maliciosamente alterados sem que haja constatação do fato através dos processos de validação disponibilizados. O relatório de registro é protegido com uma assinatura digital com o certificado digital da Verifact, somada ao carimbo de tempo criptográfico, sobre os quais poderá o usuário agregar sua assinatura digital (formato PADES somente). Ressalta-se, neste ponto, que não se trata de uma garantia relativa à veracidade do conteúdo da captura, mas sim à constatação de que o objeto da captura não foi alterado, teve sua origem no serviço da Verifact e que foi gerado na data e hora constantes no carimbo de tempo.

Quanto ao não-repúdio, a plataforma foi concebida de maneira a evitar tentativas de fraudes ou contaminação no ato do registro do fato digital, buscando técnicas atualizadas com o mercado relativas à segurança para aumentar a confiança em seu registro. Vale-se verificar as limitações conhecidas citadas no item 2.10. A Verifact também disponibiliza procedimento que permite validar a integridade do relatório de registro e dos arquivos da captura técnica. O procedimento está descrito no conteúdo deste documento e permitirá identificar se houve qualquer alteração, acidental ou maliciosa, posterior à finalização dessa captura e de forma independente do serviço. Os detalhes técnicos e as instruções sobre essa validação estão descritos no interior do tópico 3 deste documento. Adicionalmente, é disponibilizado uma ferramenta online para a validação automatizada do registro, facilitando a verificação por pessoas sem conhecimento técnico suficiente para a tarefa.

Quanto à tempestividade, por fim, após a finalização da captura técnica, o relatório de registro será expedido com carimbo de tempo emitido por entidade credenciada pela autoridade certificadora Brasileira ICP/Brasil. Este registro de tempo opera como uma âncora temporal, que prova a existência de um documento em data e hora determinadas.

*Todos os direitos reservados. Todos os textos explicativos constantes neste documento são protegidos por direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual pertencentes à Verifact.*

Este registro foi realizado durante a vigência dos termos de uso (verifact\_1.2).

ME7JUMFQ;  
user\_id:405gzp18m2211vu1

Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:18

Número do documento: 24102421232165000000115819518

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421232165000000115819518>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:22



METADATASYS:  
metadatasy\_6706a9626336c024.zip(33916 bytes)  
HASH SHA512:  
2cf9e1af9637f2821e16b375fa373d649fa62be7c7feec6cbbe1ac2505b5ef1b7a199761cf682c21e3dc781bd190c13ba58a09a7ac3edba6f5c4dd9233e2e26d  
HASH SHA3-512:  
0be4d84a47a1f5e0d54dd290bab281b1c72190ba121a404c8e1c7d59cb713f34113bc79ac86aa5f9276a624a7672db19082555657e6453840b69d754cab91da3  
docx v.06-06-2024



24/10/2024 21:00

519a3ae9673d2f7f74d28a1af3717a2a4344d5e0a200ca978c01562f40024235

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 519a3ae9673d2f7f74d28a1af3717a2a4344d5e0a200ca978c01562f40024235

Id: 122928080

Data da assinatura: 24/10/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:18

Número do documento: 24102421232292600000115819519

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102421232292600000115819519>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 24/10/2024 21:23:23

## Relatório de Preservação da Prova

O presente Relatório, feito por meio do plugin PACWeb, tem como objetivo comprovar a existência e autenticidade de conteúdo web. Nele encontra-se a reprodução fiel e exata do conteúdo selecionado pelo usuário, cujos dados encontram-se abaixo.

### Dados de autoria

Nome	Luis Felipe Medina
CPF	750.634.092-53

### Dados sobre a captura

Data e hora da coleta	24/10/2024 16:35
Endereço de IP	177.158.179.232
Localização aproximada do usuário	Latitude: -3.1032, Longitude: -60.0288

### Endereço do conteúdo capturado

<https://www.facebook.com/photo?fbid=8430240590396213&set=a.249845358435818>



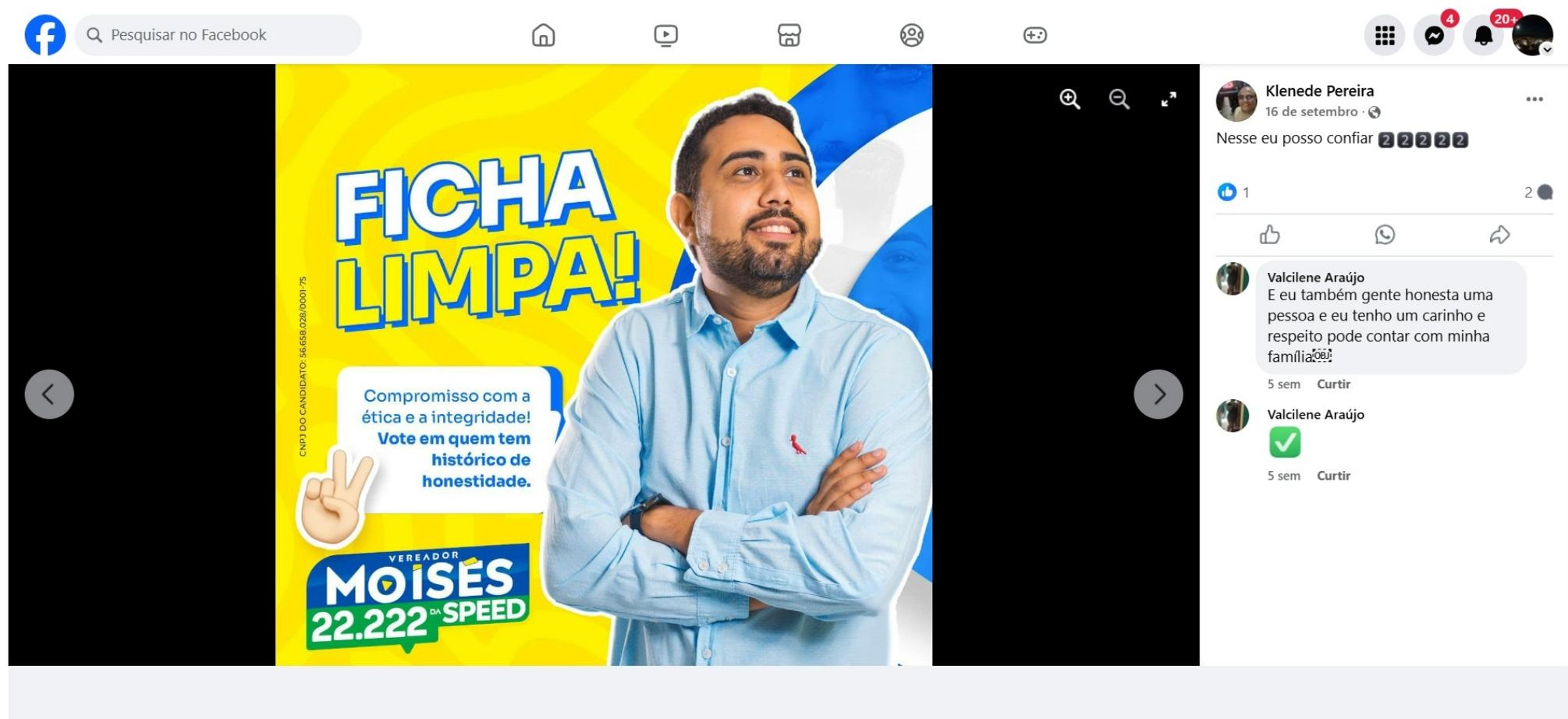
## Instruções de uso

- Utilize esta ferramenta apenas em juízo. Não a utilize para expor informações privadas sem autorização.
- Um hash será calculado a partir deste Relatório. Ele é um código único e exclusivo que identifica o seu arquivo e garante a sua autenticidade.
- Este Relatório pode ser certificado em blockchain e/ou autenticado em cartório. Ambos podem ser feitos a partir da plataforma OriginalMy.
- Após a confirmação da **PACWeb** e a emissão do Certificado de Autenticidade, que será enviado por e-mail para o usuário, este documento **comprovará a existência de determinado conteúdo na Internet, no endereço (URL) e data/horário indicados**. Este Relatório só possuirá validade jurídica se a sua autenticidade for confirmada pelo site da OriginalMy (<https://originalmy.com/>).
- Caso o Certificado de Autenticidade não seja enviado ao e-mail do usuário, este deve fazer o login no site na OriginalMy, ir até a aba **Certificados** e, por meio da opção **Ações**, solicitar o seu reenvio.
- **Não faça nenhuma modificação neste Relatório**. Qualquer modificação alterará o hash de seu arquivo e você perderá a garantia de autenticidade.
- A OriginalMy se reserva o direito de excluir de sua base qualquer relatório de prova gerado, em qualquer tempo. É de sua responsabilidade garantir o armazenamento seguro deste documento.

Eu, **Luis Felipe Medina**, portador do CPF n. **750.634.092-53**, declaro que **as informações contidas neste Relatório são de minha inteira responsabilidade** e que **não foi utilizado qualquer método fraudulento**, tanto no conteúdo original tampouco na ferramenta utilizada, alterando as informações coletadas de modo a não refletirem a verdade, nos termos dos Art. 298 e 299 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2848/40.



### Screenshot



## ANEXO A - Como provar a autenticidade deste Relatório

- Após a certificação em blockchain e/ou autenticação em cartório, o Certificado de Autenticidade deste Relatório será enviado por e-mail ao usuário. No Certificado estará contido o hash único e exclusivo que identifica o Relatório e comprova que não sofreu modificações posteriores.

- Para validá-lo, basta submeter este **Relatório de Preservação da Prova** na plataforma OriginalMy. Para tanto, acesse <https://originalmy.com/#om-footer>, clique em **Verificar documento**. Selecione o arquivo referente a este Relatório e o submeta para a plataforma. Caso ele tenha sido certificado e nenhuma modificação tenha sido feita, você receberá a confirmação de sua autenticidade.



**ANEXO B - Metadados de domínio**

Domain Name: FACEBOOK.COM  
Registry Domain ID: 2320948\_DOMAIN\_COM-VRSN  
Registrar WHOIS Server: whois.registrarsafe.com  
Registrar URL: https://www.registrarsafe.com  
Updated Date: 2024-04-24T19:06:13Z  
Creation Date: 1997-03-29T05:00:00Z  
Registrar Registration Expiration Date: 2033-03-30T04:00:00Z  
Registrar: RegistrarSafe, LLC  
Registrar IANA ID: 3237  
Registrar Abuse Contact Email: abusecomplaints@registrarsafe.com  
Registrar Abuse Contact Phone: +1.6503087004  
Domain Status: clientDeleteProhibited https://www.icann.org/epp#clientDeleteProhibited  
Domain Status: clientTransferProhibited https://www.icann.org/epp#clientTransferProhibited  
Domain Status: clientUpdateProhibited https://www.icann.org/epp#clientUpdateProhibited  
Domain Status: serverDeleteProhibited https://www.icann.org/epp#serverDeleteProhibited  
Domain Status: serverTransferProhibited https://www.icann.org/epp#serverTransferProhibited  
Domain Status: serverUpdateProhibited https://www.icann.org/epp#serverUpdateProhibited  
Registry Registrant ID:  
Registrant Name: Domain Admin  
Registrant Organization: Meta Platforms, Inc.  
Registrant Street: 1601 Willow Rd  
Registrant City: Menlo Park  
Registrant State/Province: CA  
Registrant Postal Code: 94025  
Registrant Country: US  
Registrant Phone: +1.6505434800  
Registrant Phone Ext:  
Registrant Fax:  
Registrant Fax Ext:  
Registrant Email: domain@fb.com  
Registry Admin ID:  
Admin Name: Domain Admin  
Admin Organization: Meta Platforms, Inc.  
Admin Street: 1601 Willow Rd  
Admin City: Menlo Park  
Admin State/Province: CA  
Admin Postal Code: 94025  
Admin Country: US  
Admin Phone: +1.6505434800  
Admin Phone Ext:  
Admin Fax:  
Admin Fax Ext:  
Admin Email: domain@fb.com  
Registry Tech ID:  
Tech Name: Domain Admin  
Tech Organization: Meta Platforms, Inc.  
Tech Street: 1601 Willow Rd  
Tech City: Menlo Park  
Tech State/Province: CA  
Tech Postal Code: 94025  
Tech Country: US  
Tech Phone: +1.6505434800  
Tech Phone Ext:  
Tech Fax:  
Tech Fax Ext:  
Tech Email: domain@fb.com  
Name Server: D.NS.FACEBOOK.COM  
Name Server: A.NS.FACEBOOK.COM  
Name Server: B.NS.FACEBOOK.COM  
Name Server: C.NS.FACEBOOK.COM  
DNSSEC: unsigned  
URL of the ICANN WHOIS Data Problem Reporting System: http://wdprs.internic.net/  
>>> Last update of WHOIS database: 2024-10-24T20:35:10Z <<<

Search results obtained from the RegistrarSafe, LLC WHOIS database are provided by RegistrarSafe, LLC for information purposes only, to assist users in obtaining information concerning a domain name registration record. The information contained therein is provided on an "as is" and "as available" basis and RegistrarSafe, LLC does not guarantee the accuracy or completeness of any information provided through the WHOIS database. By submitting a WHOIS query, you agree to the following: (1) that you will use any information provided through the WHOIS only for lawful purposes; (2) that you will comply with all ICANN rules and regulations governing use of the WHOIS; (3) that you will not use any information provided through the WHOIS to enable, or otherwise cause the transmission of mass unsolicited, commercial advertising or solicitations via e-mail (i.e., spam); or (4) that you will not use the WHOIS to enable or otherwise utilize high volume, automated, electronic processes that apply to or attach to RegistrarSafe, LLC or its systems. RegistrarSafe, LLC reserves the right to modify these terms at any time and to take any other appropriate actions, including but not limited to restricting any access that violates these terms and conditions. By submitting this query, you acknowledge and agree to abide by the foregoing terms, conditions and policies.

For more information on Whois status codes, please visit <https://www.icann.org/resources/pages/epp-status-codes-2014-06-16-en>.



**ANEXO C - Screen recording metadata:**

Duração do video: 0:16

Formato do video: video/webm

Tamanho do arquivo: 2 MB

Hash do documento: 519a3ae9673d2f7f74d28a1af3717a2a4344d5e0a200ca978c01562f40024235





Número: **0600783-40.2020.6.19.0054**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Membro Jurista 1**

Última distribuição : **09/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600783-40.2020.6.19.0054**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>AVANTE - MANGARATIBA - RJ - MUNICIPAL (RECORRENTE)</b>	
	<b>RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (ADVOGADO) VANIA SICILIANO AIETA (ADVOGADO) VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (ADVOGADO) JOSE LUIZ GONCALVES (ADVOGADO) VAGNA DE SOUZA LANCA (ADVOGADO)</b>
<b>EDUARDO VALENTIM PORTELA (RECORRENTE)</b>	
	<b>RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (ADVOGADO) VAGNA DE SOUZA LANCA (ADVOGADO) JOSE LUIZ GONCALVES (ADVOGADO) VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (ADVOGADO)</b>
<b>RENATO DELMIRO CABRAL (RECORRENTE)</b>	
	<b>VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (ADVOGADO) JOSE LUIZ GONCALVES (ADVOGADO) VAGNA DE SOUZA LANCA (ADVOGADO) RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (ADVOGADO)</b>
<b>LEANDRO DE PAULA SILVA (RECORRENTE)</b>	
	<b>CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (ADVOGADO) THIAGO FERREIRA BATISTA (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUE DESTRI (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)</b>	
<b>DAVI DOS SANTOS FARIAS (RECORRIDO)</b>	
	<b>MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30117959	16/12/2020 15:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600783-40.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

**REPRESENTANTE: DAVI DOS SANTOS FARIAS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A**

**INVESTIGADO: PARTIDO AVANTE**

**DECISÃO**

David dos Santos Farias propôs ação de investigação judicial eleitoral em face do candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Mangaratiba pelo partido Avante, o nacional Leandro de Paula ( 70123), dos respectivos suplentes, das candidatas Marlene de Lima Brito Moraes (Marlene do Bira) e Andrea Coriolano de Freitas Marinho (Andrea Coriolano), tendo como fundamento a alegação de que a candidatura das últimas personagens fora utilizada apenas para se obter o mínimo de gênero em cumprimento ao artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 e ao artigo 17, §2º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019.

A inicial veio instruída com os documentos dos indexadores 55112311/55112325.

O Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento da tutela provisória de urgência, acostando os documentos nos indexadores 58610365/58610387.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos autos da ação de investigação judicial eleitoral proposta por David dos Santos Farias em face de Leandro de Paula, seus suplentes, Marlene de Lima Brito e Andrea Coriolano de Freitas, verifica-se que existem indícios de possível fraude cometida pelas candidatas com a finalidade de criar condições para que o partido político Avante 70 Mangaratiba cumprisse o mínimo de gênero e, dessa forma, participasse das eleições municipais de 2020.

É cediço que as fraudes relacionadas à cota de gênero ganharam destaque nas últimas eleições, oportunidade em que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a necessidade da existência de prova robusta consistente na soma das circunstâncias fáticas do caso, consoante o exposto no *leading case* RESPE nº 193-92/PI. Logo, os elementos acostados, tanto pelo autor quanto pelo Ministério Público, devem ser analisados em conjunto.

Nesse sentido, a impugnação veio instruída com documentos relacionados ao comportamento das requeridas



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 20/10/2024 19:59:38

Número do documento: 2010262588220000000029809526

<https://pje1g.trf3.jus.br/pep/4474477/pjs/Esos/050taSidaDentro/Inst/InstSeans2e/201422616354322820828000930453869521>

Assinado eletronicamente por: EDISGELLENIAE BUROAMECONA - 16/10/2024 13:53:52

durante a campanha, tendo em vista a ausência de gastos nesta fase, tampouco a existência de materiais de divulgação capazes de revelar qualquer comprometimento em participar de forma efetiva no pleito.

Ademais, a conduta das candidatas durante as eleições despertou atenção do órgão de execução do Ministério Público, motivo pelo qual promoveu a instauração do procedimento preparatório eleitoral 08/2020 em que se investiga possível fraude em candidaturas femininas. Nota-se que três candidatas foram ouvidas, merecendo destaque as declarações prestadas por Marlene de Lima Brito (indexador 58610383).

Com efeito, o teor do depoimento informa sobre desejo apenas de prestar auxílio ao partido político Avante no que tange ao preenchimento do mínimo de 30% das candidaturas por gênero. Não há qualquer manifestação de que pretendia participar de forma efetiva na disputa de uma das vagas de vereador no município. Assim, considerando que a ausência da candidata implica na impossibilidade de participação do partido nas eleições, a tutela provisória de urgência deve ser deferida.

Cabe salientar que a presente ação se propõe a combater os abusos do poder econômico e/ou políticos das mais variadas formas, porquanto as situações ilícitas eleitorais afetam o equilíbrio do pleito, comprometendo a lisura do processo democrático. Logo, como há demonstração do exercício anormal da cota por gênero através do ingresso fraudulento, ao menos de uma candidata, o comportamento deve receber a pronta intervenção do Poder Judiciário.

Assim sendo, não se observou o preenchimento mínimo de vagas para cada sexo, percentual estabelecido de forma obrigatória na legislação em comento, o que demonstra que a participação do partido político nas eleições municipais restou comprometida. Destarte, os votos recebidos devem ser declarados nulos, permitindo, dessa forma, nova totalização com a alteração da vaga que seria preenchida pelo candidato.

Por fim, cabe ressaltar que a legitimidade passiva na AIJE deve ser restrita aos candidatos e qualquer pessoa que tenha contribuído para o ato, tendo em vista a possibilidade de se aplicar sanção de inelegibilidade ou cassação do registro ou diploma. Contudo, não há impedimento para que os partidos políticos e coligações possam intervir na condição de assistentes.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e **DEFIRO O CANCELAMENTO DA DIPLOMAÇÃO** do candidato Leandro de Paula (70123) e de seus suplentes ao cargo de Vereador do Município de Mangaratiba nas eleições de 2020, bem como **DECLARO NULOS** os votos recebidos pelo partido AVANTE com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Notifiquem-se e intimem-se o candidato, seus suplentes, e o partido político na forma do artigo 22, inciso I, alínea "a" da LC nº 64/1990.

Promova o cartório nova totalização dos votos.

Ciência ao MP.



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 20/10/2024 19:59:38

Número do documento: 20102625382202000000029800526

<https://pje.trf4.jus.br/pep/447/pjs/Esos/0501a/Sidta/Diretor/Inst/InstSeans/2014-2241334322824828000293045869521>

Assinado eletronicamente por: EDIS GILBERTO DE BUENO AMARAL - 20/10/2024 19:58:52



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600747-82.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**  
**ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]**  
**INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA**  
**Advogado do(a) INVESTIGANTE: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100**

**CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO**

**Certifico** que, nesta data, revisei a autuação destes autos, nos termos do art. 23, da Resolução TSE nº 23.417/2014, nos seguintes itens:

**Objeto do Processo:** Inclusão;

**Partes:** inclusão do advogado, conforme instrumento de mandato (procuração/substabelecimento) - id 122927561

**Certifico**, por fim, a conclusão dos autos, nesta data.

O referido é verdade e dou fé.

PRESIDENTE FIGUEIREDO – AM, datado e assinado eletronicamente.

**JHONNEE PEREIRA SILVA**  
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral



## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

#### JUÍZO ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600747-82.2024.6.04.0051  
- PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS

Assunto: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]

INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, DOUGLAS RUI  
PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, LUIS FELIPE  
AVELINO MEDINA - AM6100

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - PRESIDENTE  
FIGUEIREDO-AM, ELEICAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2024  
MARONILSON COSTA DE FONTES VEREADOR

### DESPACHO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **CÉSAR IZOROARTE DA SILVA**, em desfavor de **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA e MARONILSON COSTA DE FONTES**.

Aduz o investigador que o Partido Liberal de Presidente Figueiredo teria incorrido em fraude à cota de gênero, haja vista que a candidata Fabíola Oliveira teve votação zerada e teria feito campanha para outro candidato.

Alega, ainda que diante da suposta candidatura fictícia, o percentual mínimo de 30% do gênero feminino estaria desatendido, o que, por via de consequência, violaria o disposto no art. 10, § 3º da Lei 9.504 e o art. 17, § 2º da Res. 23.609/2019.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência seja suspensa a diplomação do candidato Maronilson Costa de Fontes, eleito pelo Partido Liberal.

É o relato.

Decido.

Consoante disposição do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, verificada a legitimidade do Requerente e a tempestividade da ação manejada, **recebo a inicial em seus termos**, eis que, a princípio, preenchidas as formalidades legais. Vejamos o disposto no supracitado dispositivo legal:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...).*

Passo à análise dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória de urgência quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de novo exame do feito, por ocasião da análise do mérito, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para o deferimento do provimento.

Explica-se.

Da análise perfunctória da exposição fática apresentada pelo Investigante em sua inicial, bem como dos documentos colacionados aos autos, embora haja indícios de veracidade do alegado pela parte investigante, é imprescindível a ocorrência da instrução do feito para configuração dos fatos impugnados.

Ademais, não custa lembrar que no §2º do artigo 257 do Código Eleitoral há previsão expressa de efeito suspensivo ao “recurso contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato ....”

Destaca-se que não haverá qualquer prejuízo ao investigante, sendo que a eventual procedência do pleito não se torna prejudicada com a diplomação dos eleitos e suplentes.

**Sendo assim, indefiro, por ora, o pleito antecipatório.**

No mais, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, determino sejam aos Representados devidamente notificados, pessoalmente, do conteúdo da petição, entregando-lhes a segunda via apresentada pelo Representante com as cópias dos documentos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Dê-se ciência ao Ministério Público eleitoral, para fins de acompanhamento do feito e providências que entender cabíveis quanto aos fatos narrados pelo representante, se for o caso.

Após, voltem-me conclusos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM, 4 de novembro de 2024.

**ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**  
Juiz Eleitoral





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600747-82.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]**

**INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100**

**INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM, ELEICAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARONILSON COSTA DE FONTES VEREADOR**

### MANDADO DE CITAÇÃO

(Apresentação defesa - Prazo de 05 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, MM. Juiz desta 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019,

**MANDA** o servidor do cartório da 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à **CITAÇÃO** do(s) investigado(s), abaixo qualificado(s), acerca do inteiro teor da decisão anexa, proferida nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600747-82.2024.6.04.0051**, para que, **no prazo de 05(cinco) dias**, apresente ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

**REPRESENTADO(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM**

#### OBSERVAÇÕES:

**a)** O(s) Investigado(s) pode(m) consultar as informações acessando o seguinte link e podendo ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

**b) Anexos à presente citação:** cópia da petição inicial e da decisão judicial.



**DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, 51ª Zona Eleitoral, em **12 de novembro de 2024**. Eu \_\_\_\_\_ (JHONNEE PEREIRA SILVA) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, de ordem do MM. juiz eleitoral.

**JHONNEE PEREIRA SILVA**  
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600747-82.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]**

**INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100**

**INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM, ELEICAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARONILSON COSTA DE FONTES VEREADOR**

### MANDADO DE CITAÇÃO

(Apresentação defesa - Prazo de 05 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, MM. Juiz desta 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019,

**MANDA** o servidor do cartório da 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à **CITAÇÃO** do(s) investigado(s), abaixo qualificado(s), acerca do inteiro teor da decisão anexa, proferida nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600747-82.2024.6.04.0051**, para que, **no prazo de 05(cinco) dias**, apresente ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

**REPRESENTADO(S): MARONILSON COSTA DE FONTES**

#### OBSERVAÇÕES:

a) O(s) Investigado(s) pode(m) consultar as informações acessando o seguinte link e podendo ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, a saber: **<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>**.

b) **Anexos à presente citação:** cópia da petição inicial e da decisão judicial.



**DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, 51ª Zona Eleitoral, em **12 de novembro de 2024**. Eu \_\_\_\_\_ (JHONNEE PEREIRA SILVA) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, de ordem do MM. juiz eleitoral.

**JHONNEE PEREIRA SILVA**  
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600747-82.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]**

**INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100**

**INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM, ELEICAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARONILSON COSTA DE FONTES VEREADOR**

### MANDADO DE CITAÇÃO

(Apresentação defesa - Prazo de 05 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, MM. Juiz desta 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019,

**MANDA** o servidor do cartório da 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à **CITAÇÃO** da(s) investigada(s), abaixo qualificada(s), acerca do inteiro teor da decisão anexa, proferida nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600747-82.2024.6.04.0051**, para que, **no prazo de 05(cinco) dias**, apresente ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

**REPRESENTADO(S): FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA**

#### OBSERVAÇÕES:

a) A(s) Investigada(s) pode(m) consultar as informações acessando o seguinte link e podendo ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, a saber: **<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>**.

b) **Anexos à presente citação:** cópia da petição inicial e da decisão judicial.

**DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, 51ª Zona Eleitoral, em **12 de novembro de 2024**. Eu \_\_\_\_\_ (JHONNEE PEREIRA SILVA) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, de ordem do MM. juiz eleitoral.

**JHONNEE PEREIRA SILVA**  
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM**

PROCESSO Nº 0600747-82.2024.6.04.0051

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]

INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, DOUGLAS RUI  
PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, LUIS FELIPE  
AVELINO MEDINA - AM6100

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, nesta data, **JUNTEI** aos autos, devidamente cumpridos, os mandados de citação expedidos aos investigados, conforme cópia dos referidos mandados que ora junto aos autos.

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Figueiredo/AM, 22 de novembro de 2024.

**JHONNEE PEREIRA SILVA**  
Chefe de Cartório da 051ªZE



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:19

Número do documento: 24112212473949100000116195597

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112212473949100000116195597>

Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 22/11/2024 12:47:39



## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

## JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600747-82.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]**

**INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100**

**INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM, ELEICAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARONILSON COSTA DE FONTES VEREADOR**

## MANDADO DE CITAÇÃO

(Apresentação defesa - Prazo de 05 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, MM. Juiz desta 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019,

**MANDA** o servidor do cartório da 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à **CITAÇÃO** da(s) investigada(s), abaixo qualificada(s), acerca do inteiro teor da decisão anexa, proferida nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600747-82.2024.6.04.0051**, para que, **no prazo de 05(cinco) dias**, apresente ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

**REPRESENTADO(S): FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA**

## OBSERVAÇÕES:

a) A(s) Investigada(s) pode(m) consultar as informações acessando o seguinte link e podendo ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

b) **Anexos à presente citação:** cópia da petição inicial e da decisão judicial.

*Recebido  
19/11/24  
Fabíola Pereira*



Este documento foi gerado pelo usuário 642.\*\*\*.\*\*\*-00 em 13/11/2024 11:37:49  
Número do documento: 24111219134545200000116150611  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111219134545200000116150611>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 12/11/2024 19:13:45

Nur. 1265998 - Pág. 1

13/11/2024, 10:42



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:19  
Número do documento: 24112212473967200000116195598  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112212473967200000116195598>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 22/11/2024 12:47:39

**DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, 51ª Zona Eleitoral, em **12 de novembro de 2024**. Eu \_\_\_\_\_ (JHONNEE PEREIRA SILVA) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, de ordem do MM. juiz eleitoral.

**JHONNEE PEREIRA SILVA**  
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 642.\*\*\*.\*\*\*-00 em 13/11/2024 11:37:49  
Número do documento: 24111219134545200000116150611  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111219134545200000116150611>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 12/11/2024 19:13:45



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:19  
Número do documento: 24112212473967200000116195598  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112212473967200000116195598>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 22/11/2024 12:47:39



## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

## JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600747-82.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]**

**INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100**

**INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM, ELEICAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARONILSON COSTA DE FONTES VEREADOR**

## MANDADO DE CITAÇÃO

(Apresentação defesa - Prazo de 05 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, MM. Juiz desta 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019,

**MANDA** o servidor do cartório da 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à **CITAÇÃO** do(s) investigado(s), abaixo qualificado(s), acerca do inteiro teor da decisão anexa, proferida nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600747-82.2024.6.04.0051**, para que, **no prazo de 05(cinco) dias**, apresente ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

**REPRESENTADO(S): MARONILSON COSTA DE FONTES**

## OBSERVAÇÕES:

a) O(s) Investigado(s) pode(m) consultar as informações acessando o seguinte link e podendo ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

b) **Anexos à presente citação:** cópia da petição inicial e da decisão judicial.

*Maronilson Costa de Fontes 28.11.2024*



Este documento foi gerado pelo usuário 642.\*\*\*.\*\*\*-00 em 13/11/2024 11:43:16  
Número do documento: 24111219121909600000116150604  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111219121909600000116150604>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 12/11/2024 19:12:19



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:19  
Número do documento: 24112212473990100000116195599  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112212473990100000116195599>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 22/11/2024 12:47:40

**DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, 51ª Zona Eleitoral, em **12 de novembro de 2024**. Eu \_\_\_\_\_ (JHONNEE PEREIRA SILVA) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, de ordem do MM. juiz eleitoral.

**JHONNEE PEREIRA SILVA**  
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral

*Marcelison Costa de Sousa.*



Este documento foi gerado pelo usuário 642.\*\*\*.\*\*\*-00 em 13/11/2024 11:43:16  
Número do documento: 24111219121909600000116150604  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111219121909600000116150604>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 12/11/2024 19:12:19

Num. 123265989 - Pág. 2  
13/11/2024, 10:45



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:19  
Número do documento: 24112212473990100000116195599  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112212473990100000116195599>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 22/11/2024 12:47:40

Num. 123313577 - Pág. 2

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600747-82.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]**

**INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100**

**INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM, ELEICAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARONILSON COSTA DE FONTES VEREADOR**

**MANDADO DE CITAÇÃO**

(Apresentação defesa - Prazo de 05 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, MM. Juiz desta 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019,

**MANDA** o servidor do cartório da 51ª Zona Eleitoral – Presidente Figueiredo/AM, a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à **CITAÇÃO** do(s) investigado(s), abaixo qualificado(s), acerca do inteiro teor da decisão anexa, proferida nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600747-82.2024.6.04.0051**, para que, **no prazo de 05(cinco) dias**, apresente ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

**REPRESENTADO(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM**

**OBSERVAÇÕES:**

a) O(s) Investigado(s) pode(m) consultar as informações acessando o seguinte link e podendo ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

b) **Anexos à presente citação:** cópia da petição inicial e da decisão judicial.



Este documento foi gerado pelo usuário 642.\*\*\*.\*\*\*-00 em 13/11/2024 11:40:04  
Número do documento: 24111219111337900000116150603  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111219111337900000116150603>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 12/11/2024 19:11:13

*Citação 19/11/24*

Num. 123265988 - Pág. 1

13/11/2024, 10:42



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:19  
Número do documento: 24112212474015200000116195600  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112212474015200000116195600>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 22/11/2024 12:47:40

**DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, 51ª Zona Eleitoral, em **12 de novembro de 2024**. Eu \_\_\_\_\_ (JHONNEE PEREIRA SILVA) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, de ordem do MM. juiz eleitoral.

**JHONNEE PEREIRA SILVA**  
Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 642.\*\*\*.\*\*\*-00 em 13/11/2024 11:40:04  
Número do documento: 24111219111337900000116150603  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111219111337900000116150603>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 12/11/2024 19:11:13

Num. 123265988 - Pág. 2

13/11/2024, 10:42

3 of 3



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:19  
Número do documento: 24112212474015200000116195600  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112212474015200000116195600>  
Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 22/11/2024 12:47:40

Num. 123313578 - Pág. 2

Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:19

Número do documento: 24112318072385700000116200531

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112318072385700000116200531>

Assinado eletronicamente por: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 23/11/2024 18:07:24

**AO JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM**

**AIJE n.º 0600747-82.2024.6.04.0051**

**MARONILSON COSTA DE FONTES**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, apresentar

**DEFESA**

Em face da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) promovida pelo sr. César Amaral Izoroarte da Silva, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentação de defesa nos autos da AIJE é de 5 (cinco) dias, contados da notificação, conforme art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90.

Considerando que em **18/11/2024** o investigado foi devidamente intimado, o prazo teria início no dia 19/11/2024, entretanto, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no dia 19/11/2024 (Eleições OAB/AM), tem-se que o termo final para defesa recai em **24/11/2024 (domingo)**.

**Tempestiva**, portanto, a presente defesa.

**II. DOS FATOS**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por César Amaral Izoroarte da Silva contra o Diretório Municipal do Partido Liberal em Presidente Figueiredo

e os candidatos Fabíola Oliveira Pereira, Maronilson Costa de Fontes, Márcia Shariany Carioca Pinto, Ederaldo Silvino da Silva, Maria Aucilene de Andrade Queiroz, Derlane Coelho do Amaral, Erizon Lopes Cardoso, Ady Souza Tolentino, Moises dos Santos Pereira, Elcilei Silva do Nascimento, Lucirley Pereira de Souza, Rossicleide de Castro Queiroz e William Marcelo dos Santos.

Em síntese, o autor alega que o Partido Liberal concorreu nas eleições com 14 (quatorze) candidatos ao cargo de vereador, conforme Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) n.º 0600346-83.2024.6.04.0051, tendo sido eleito o candidato Maronilson Costa de Fontes, conhecido como “Mário Costa”.

Narra que uma das candidatas que concorreram pelo partido, Fabíola Oliveira, obteve votação zerada e não realizou qualquer ato de propaganda eleitoral em prol de sua própria candidatura. Salienta na inicial que ela e seu marido fizeram campanha ostensiva em favor de outro candidato, qual seja “Moisés da Speed” (Moises dos Santos Pereira).

Argumenta ainda que Fabiola foi a única candidata do partido a obter votação zerada, enquanto o candidato apoiado por ela e seu marido foi o terceiro mais votado, sendo um dos quatro únicos que ultrapassaram a marca de duzentos votos dentro do partido. Segundo o autor, isso evidencia que a campanha realizada por Fabiola beneficiou diretamente o candidato Moises dos Santos Pereira.

De acordo com a acusação, a investigada Fabiola participou do pleito como candidata ficta, apenas para suprir a necessidade de candidaturas femininas, sem que houvesse intenção de efetivamente disputar o cargo, de forma a concorrer para uma suposta fraude perpetrada pelo Diretório Municipal do PL em Presidente Figueiredo, que findou por beneficiar a candidatura de Maronilson Costa de Fontes.

Com base nesses argumentos, o autor requer a anulação de todos os votos destinados ao Partido Liberal e seus candidatos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar a retotalização dos votos, com a exclusão dos votos conferidos ao Partido Liberal e seus candidatos, sob o fundamento de que tais votos estão contaminados por vícios. No mérito, pede o reconhecimento e a declaração de fraude à cota de gênero por parte do Partido Liberal, sendo declarados nulos os votos dirigidos à

agremiação e seus candidatos e, conseqüentemente, a cassação do DRAP e do mandato do candidato eleito.

Adicionalmente, o autor requer a retotalização dos votos e a redistribuição das vagas para o cargo de vereador em Presidente Figueiredo, com a conseqüente diplomação dos candidatos eleitos não beneficiários de fraudes.

Por conseguinte, foi proferida decisão de Id. 123056676, tendo sido indeferida a tutela pleiteada, sob o fundamento de que não há qualquer prejuízo ao investigante, uma vez que eventual procedência não seria afetada pela diplomação dos eleitos e suplentes. Determinou-se, então, a citação dos investigados para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, procedeu-se à citação dos Investigados para apresentar defesa, o que será feito a seguir.

É a síntese.

### III. PRELIMINARMENTE

#### III.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO ELEITO | AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DIREITO OU INDIRETO | NECESSÁRIA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Inicialmente, tem-se que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral não merece prosperar em relação ao Sr. Maronilson Costa de Fontes (Mário Costa), tendo em vista sua absoluta ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. A AIJE visa a apuração de suposto abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação ou fraude, com o intuito de cassar o registro ou diploma dos candidatos diretamente envolvidos nos atos ilícitos.

No entanto, **não há nos autos qualquer prova de que Maronilson tenha participado ou se beneficiado de uma eventual fraude à cota de gênero**, como narra a inicial. Em verdade, **sua candidatura e posterior eleição foram alcançadas de forma legítima**, mediante campanha própria e sem relação com as alegações imputadas.

Ademais, é cediço que a responsabilidade dos atos deve ser pessoal e direta, não podendo atingir candidatos que não tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática de suposta infração. De igual modo, é indispensável existir a figura de um beneficiário direta da prática ou ato questionado, o que não encontra respaldo em relação ao defendente, ora investigado

Assim, pela total inexistência de vínculo entre o defendente Maronilson Costa de Fontes e os demais investigados, bem como ante a inexistência de ciência ou de participação direta ou indireta, **requer-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão deste do polo passivo da presente demanda, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao investigado**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

#### IV. DO MÉRITO

##### IV.1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO | DA TEMPORALIDADE DAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS COMO PROVA | NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

No que se refere ao mérito, a presente demanda carece de provas substanciais que demonstrem a prática de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, sendo embasada em meras suposições e ilações da parte autora, sem qualquer lastro probatório.

**Não há dúvidas de que as condutas apuradas em sede de AIJE devem ter gravidade suficiente para prejudicar a lisura do pleito e interferir na vontade popular.**

Nesse sentido, em face das graves consequências traçadas pela Lei Complementar n.º 64/90 quando da procedência da AIJE, **exige-se, para a configuração do ato abusivo, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, os quais deverão restar demonstrados nos autos de forma robusta e coesa**, tal como, inclusive sedimentado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

ELEIÇÃO 2022. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE  
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À  
COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. DOENÇA.

NULIDADE DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE  
PARTIDÁRIA (DRAP). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pedido julgado improcedente, mantendo-se válidos os registros e mandatos dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP do Partido Podemos.

4.2. Tese de julgamento: **"A ausência de prova suficiente de fraude à cota de gênero em candidaturas não autoriza a cassação do DRAP e dos mandatos dos candidatos eleitos, especialmente quando demonstrada a desistência formal por motivo de força maior, como doença."**

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AIME nº 0602566-85.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº060295416, Acórdão, Des. Tarcisio Almeida Araujo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. **CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO E CONSEQUENTE CASSAÇÃO DO DIPLOMA, DIANTE DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO PELO PARTIDO POLÍTICO.** SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. **AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO COM A FRAUDE À COTA DE GÊNERO.** INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NOS AUTO DA AIME POR FORÇA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA CHAPA PROPORCIONAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LC

N.º 64/90, NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL nº060009361, Acórdão, Des. Rogério Cury, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS SUPRIDOS. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

**5. A alegação de fraude à cota de gênero foi rejeitada por ausência de conteúdo probatório que sustentasse a tese.**

(...)

**7. A alegação de fraude à cota de gênero exige a produção de prova inequívoca para o afastamento de registro de candidatura.**

DISPOSITIVO

8. Desprovimento do recurso.

9. Sentença mantida. Registro deferido.

RECURSO ELEITORAL nº060019772, Acórdão, Des. Maria Iraneide Moura Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/10/2024.

Nesse sentido, analisando a moldura legal e jurisprudencial ligada à fraude à cota de gênero, resta evidenciado que para sua configuração necessário **(i)** que haja gravidade dos fatos; **(ii)** que os fatos estejam demonstrados de forma robusta e segura; e **(iii)** que não poderá ser reconhecido com base em meras presunções decorrentes do encadeamento dos fatos.

Com base nessas premissas, destaca-se desde já que **a presente ação carece de arcabouço probatório tendo em vista que não há qualquer prova/indício de fraude à cota de gênero por parte do Investigado.** Explica-se.

O Requerente sustenta que a candidata Fabíola Oliveira teria feito campanha ostensiva em favor de Moisés dos Santos Pereira ("Moisés da Speed"), utilizando como prova fotografias anexadas à inicial, e que tal fato, por si, bastaria para comprovar candidatura ficta.

No entanto, é de se verificar que **(i)** a candidata Fabíola Oliveira, apontada como candidata fictícia, teve sua candidatura devidamente registrada e deferida sob o nº 0600704-48.2024.6.04.0051, não havendo qualquer irregularidade formal que desabone sua participação no pleito; **(ii)** as imagens foram divulgadas antes da candidatura da Sra. Fabíola, que **foi formalizada em 16/09/2024, em substituição à candidata Cleuzilda Freitas dos Santos, ou seja o requerimento de registro de candidatura de Fabíola Oliveira se deu após a divulgação das supostas imagens e vídeos** em que a candidata apoiava o então candidato Moisés dos Santos Pereira. Veja-se:

122775182 - Petição Inicial (rrc.pdf)  
Juntado por TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 16/09/2024 14:07:26

1 de 23

122775182 1 / 2 90%

### Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

#### Pedido Substituição

Exmo(a) Sr(a) Juiz,

O partido Partido Liberal - PL qualificado e subscrito no respectivo DRAP vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, o registro da candidatura de FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA ao cargo de Vereador, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

**IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO**

Título de eleitor:	030566562283
Nome Completo civil do candidato:	FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA
Nome conforme a RFB:	FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA
Partido:	Partido Liberal
Cargo:	Vereador
Número:	22027
Nome para urna:	FABIOLA OLIVEIRA
Nome fonético:	Não informado
Ocupação:	Professor de Ensino Fundamental
Ocupação Complementar:	Não há informação complementar
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	NÃO
Cargo eletivo que ocupa:	Nenhum cargo
Número do substituído:	22051
Nome do candidato substituído:	CLEUZILDA FREITAS DOS SANTOS



O(A) candidato(a) de nacionalidade brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em PORTO VELHO - RONDÔNIA, no dia 06/10/1986, gênero feminino, cor/raça branca, casado, grau de instrução superior completo e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Eleições anteriores  
Não informado.

Deficiências  
Não informado.

Sites  
Nenhum site cadastrado.

**Encarregado de Dados**  
Nenhum encarregados de dados informado.

**Canal de Comunicação para Fins de Tratamento de Dados**  
Nenhum canal de comunicação de dados informado.

Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidaturas - RRC são verdadeiras e autorizo o partido, a federação ou a coligação a solicitar o registro da minha candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Declaro ainda que estou ciente de que:

- devo prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro da minha candidatura;
- devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios;
- os dados e os documentos relativos ao pedido de registro serão divulgados no site do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018);
- as informações prestadas neste RRC quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizadas para atualização dos meus dados no Cadastro Eleitoral.

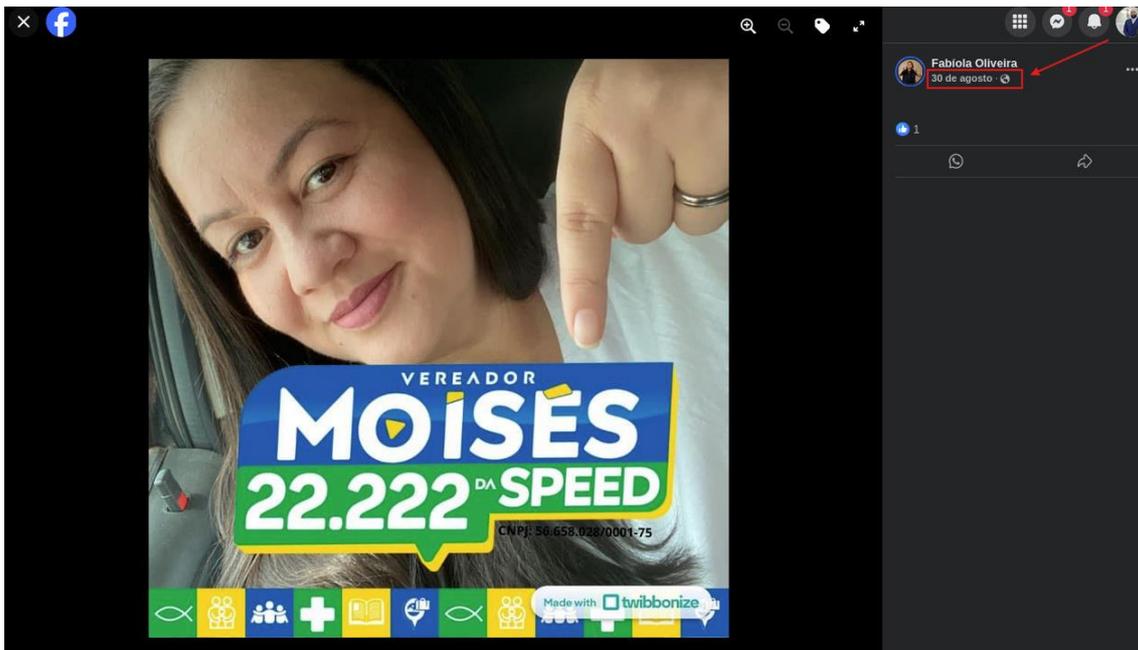
Presidente Figueiredo, 16 de Setembro de 2024.

FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA

*(RRC de Fabiola Oliveira sob o nº 0600704-48.2024.6.04.0051)*



Rua Belo Horizonte, 19, The Place Business, Salas 1308/1309, Adrianópolis, CEP 69.057-060, Manaus-AM | +55 92 3026-5993  
[www.isaacmiranda.adv.br](http://www.isaacmiranda.adv.br)



Rua Belo Horizonte, 19, The Place Business, Salas 1308/1309, Adrianópolis, CEP 69.057-060, Manaus-AM | +55 92 3026-5993  
[www.isaacmiranda.adv.br](http://www.isaacmiranda.adv.br)



*(Imagens anexadas pela parte autora na presente AIJE)*

Dessa forma, quaisquer imagens ou atos de apoio realizados a outros candidatos, antes da formalização do registro de candidatura da Sra. Fabíola Oliveira, **não podem ser considerados para fins de caracterização de fraude eleitoral.**

Assim, as fotografias que supostamente ligam a Sra. Fabíola a outro candidato (Moisés da Speed) são anteriores à sua formalização como candidata, e, portanto, **é impossível inferir que tais registros fotográficos comprovem uma estratégia de fraude que beneficiasse Maronilson Costa de Fontes.**

A validade de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme dispõe o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, exige a demonstração clara de que a conduta tenha influenciado o processo eleitoral de forma ilícita, o que não se verifica neste caso.

Ademais, a candidatura de Fabíola foi deferida pela Justiça Eleitoral sem impugnações, não havendo indícios de que sua participação tenha sido apenas para compor a cota de gênero.

As fotografias apresentadas constituem apenas registros sociais, comuns no contexto político, e em nada evidenciam qualquer conluio para fraudar o processo eleitoral. Assim, não há comprovação de que a candidata tenha atuado somente em benefício de outro

candidato após a formalização e o deferimento de sua candidatura ou que, em qualquer momento, tenha renunciado à disputa com a finalidade de favorecer terceiros.

Além disso, importa consignar que o investigado Maronilson Costa de Fontes (Mário Costa) não teve qualquer envolvimento com o ocorrido e tampouco há provas de que tenha se beneficiado da eventual candidatura da Sra. Fabíola Oliveira.

Nesta toada, para que se caracterize a fraude à cota de gênero como causa de nulidade de um diploma, é imprescindível que haja **demonstração inequívoca de que o candidato eleito tinha ciência e se beneficiou diretamente do esquema fraudulento**, o que não ocorre no presente caso. Assim, qualquer tentativa de vincular Maronilson às supostas irregularidades é meramente especulativa e desprovida de fundamentação jurídica.

À vista disso, ao não comprovar a existência de atos fraudulentos cometidos pelo partido ou por seus representantes, o Requerente falha em demonstrar a alegada fraude à cota de gênero que pudesse comprometer a legitimidade da candidatura de Maronilson Costa de Fontes, ora investigado e eleito no presente pleito.

Portanto, considerando que as alegações feitas pelo Requerente carecem de provas robustas, os elementos apresentados nos autos não possuem força probatória suficiente para justificar a desconstituição do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do Partido Liberal, especialmente à luz do princípio da boa-fé objetiva e da presunção de regularidade dos registros eleitorais, que reforçam a necessidade de resguardar a segurança jurídica do processo eleitoral.

Diante disso, requer-se a improcedência da presente ação, mantendo-se a validade do DRAP e a legitimidade da candidatura de Maronilson Costa Fontes, vereador eleito.

#### **IV.2. DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO OU BENEFÍCIO DIRETO POR PARTE DO CANDIDATO | IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO**

A presente ação busca responsabilizar Maronilson Costa de Fontes sob a alegação de que sua eleição teria sido beneficiada por uma suposta fraude à cota de gênero cometida pelo Partido Liberal e pela Sra. Fabíola Oliveira. Contudo, é imprescindível analisar

detidamente os fatos para verificar a ausência de participação direta ou benefício comprovado por parte do candidato.

A aplicação de sanções eleitorais exige prova inequívoca de que o candidato tenha, de fato, contribuído para a prática ilícita ou se beneficiado de maneira direta ou indireta do suposto ato fraudulento.

A simples alegação de que um candidato teria sido beneficiado por condutas ilícitas de outros membros de seu partido não é suficiente para caracterizar a sua responsabilidade, tampouco para ensejar a cassação de seu diploma

No presente caso, não há qualquer elemento nos autos que indique que Maronilson Costa de Fontes tenha participado ativamente ou tenha tido conhecimento de qualquer prática fraudulenta relacionada à cota de gênero. Ao contrário, sua campanha foi conduzida de forma regular, em conformidade com as normas eleitorais, sem qualquer interferência que pudesse ser considerada ilícita.

As provas anexadas pelo Requerente se limitam a suposições e conjecturas, sem trazer à tona qualquer evidência concreta que comprove a ciência ou o envolvimento do candidato nas alegadas irregularidades.

Diante do exposto, resta evidente que não há fundamento jurídico para a responsabilização de Maronilson Costa de Fontes, uma vez que inexistente comprovação de sua participação ou benefício direto em relação à alegada fraude.

Nesse sentido, requer-se que seja julgada improcedente a presente ação, preservando-se a validade dos votos conferidos ao candidato, que foram conquistados de forma legítima e democrática.

#### **IV.3. DA INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DO CANDIDATO | DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS REGISTROS ELEITORAIS | *IN DUBIO PRO SUFRAGIO* | LEGITIMIDADE DOS VOTOS RECEBIDOS PELO CANDIDATO**

Ademais, a configuração de fraude eleitoral pressupõe a presença de dolo específico, ou seja, a intenção clara e deliberada de burlar a legislação eleitoral, seja por parte do candidato supostamente beneficiário, seja por parte do partido político.

Ao que se verifica, a **candidata Fabíola Oliveira não demonstrou qualquer comportamento que pudesse ser interpretado como fraudulento**. Ao contrário, iniciou seu requerimento de registro de candidatura em substituição da anterior candidata, Sra. Cleuzilda Freitas dos Santos, tudo tendo ocorrido dentro dos prazos e requisitos legais, sendo registrada de boa-fé para participar do processo eleitoral.

Os registros de candidatura e o demonstrativo de regularidade de atos partidários possuem presunção de legitimidade e sua desconstituição demanda a apresentação de provas robustas e inequívocas que demonstrem a ocorrência de fraude capaz de macular a lisura do processo.

**Cumprе consignar que o preenchimento da cota de gênero, ainda que mínimo, não pode ser interpretado automaticamente como fraude, a menos que haja provas contundentes de má-fé, o que não é o caso dos autos.**

A ausência de votos ou de propaganda eleitoral por parte da candidata não pode, por si só, ser interpretada como evidência de fraude. A legislação eleitoral e jurisprudência pátria não impõem um número mínimo de votos ou de atos de campanha para validar uma candidatura, de modo que a ausência de dolo exclui a possibilidade de que o candidato Maronilson Fontes, o Partido Liberal, ou mesmo a sra. Fabíola Oliveira tenham agido com má fé ou com a intenção de burlar a legislação eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento reiterado pelos tribunais regionais pátrios, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALUDIDA FRAUDE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. IMPROCEDÊNCIA.**

1 - No intuito de garantir o equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político que foi criada a norma insculpida no § 3º do artigo 10 da lei nº 9.504/97, que prescreve que "do número de vagas resultante das

regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

2 - O Tribunal Superior Eleitoral fixou a orientação de ser suficiente para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas a conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou ajuste contábil padronizado ou zerado; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral. (AgR-REspEl n° 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022).

3 - No caso em tela, depreende-se que, **de fato, as candidatas não apresentaram votação expressiva nas eleições, mas da mesma forma muitos candidatos do sexo masculino também não tiveram votações expressivas, e nem por isso tiveram suas candidaturas questionadas.**

4 - Em que pese tratar-se de votações modestas, é absolutamente inviável obtê-las sem que pessoas sejam atingidas, de alguma forma, por ações de campanha, que, no caso concreto, comprovadamente foram realizadas, tais como propagandas em carros de som, propagandas na internet e campanha de rua com distribuição de panfletos.

**5 - Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n° 9.504/97, deve prevalecer o postulado in dubio pro suffragio,** segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas, deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

6 - Ação julgada improcedente.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n°060003052, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 28/05/2024.

**RECURSO. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA CUMPRIR PERCENTUAL DE GÊNERO. ART. 10, §3º DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS BASTANTES. FRAGILIDADE DOCUMENTAL E DOS**

DEPOIMENTOS DE CANDIDATAS ACIONADAS PARA, DE PER SI, CONFIRMAREM A OCORRÊNCIA DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS CANDIDATAS FOI VICIADA POR OCASIÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DA BURLA À COTA DE GÊNERO. INEXPRESSIVO RESULTADO OBTIDO NAS URNAS OU POSTERIOR DESISTÊNCIA DA CAMPANHA NÃO CONSTITUEM DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA, TAMPOUCO ALBERGAM A APLICAÇÃO DAS SEVERAS PENALIDADES PORVENTURA DECORRENTES DE DEMANDAS DESTE JAEZ. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Esquadrinhando-se detidamente o material objeto da controvérsia, infere-se o acerto do entendimento esposado pelo Juízo a quo, uma vez que os argumentos ofertados e o arcabouço probatório existente nos autos NÃO constituem, a nosso ver, elementos de convicção suficientes e aptos para comprovação das alegações da suposta conduta ilícita.

**2. Prescinde o feito da demonstração cabal da prática de tão grave ilícito por parte dos recorridos, não sendo possível inferir, de forma inequívoca, que tenham estes incorrido na prática de simulação ou fraude quando do registro das candidatas, com a finalidade precípua de alcançar o percentual mínimo estabelecido na legislação de regência.**

**3. É uníssona a jurisprudência dos tribunais no sentido de exigir, para a procedência de demandas deste jaez, a existência de lastro probatório seguro e incontestado da conduta, qual seja, o registro da candidatura com o objetivo único de preencher fictamente a cota exigida na Lei das Eleições, sem que exista, desde o princípio, a genuína intenção de lançar-se na disputa - o que não é a hipótese dos autos.**

4. Os fundamentos que integram este voto foram anteriormente expendidos por esta Relatoria, por ocasião do julgamento do RE. 0600143-09.2020.6.05.0157, tendo por objeto semelhante causa petendi.



Não exsurge da presente lide qualquer elemento de prova que, sugerindo alteração na realidade fática, reclamasse deste julgador a tomada de decisão em sentido diverso.

5. Desprovimento do recurso interposto para, à míngua de elementos de prova seguros e incontestes da erigida fraude à cota de gênero, manter incólume a sentença de origem que julgou pela improcedência da AIJE.

RECURSO ELEITORAL nº060013969, Acórdão, Des. Pedro Rogério Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 16/05/2024.

**DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO.**

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2022. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. PRELIMINAR DE

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADA. **FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. I.**

CASO EM EXAME. 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidatas ao cargo de Deputado Estadual e do Presidente da Comissão Provisória Estadual de Partido Político, por alegada fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado nas eleições proporcionais de 2022. Alega-se que as candidaturas femininas foram registradas para burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: 2.1) verificar se houve decadência na propositura da ação; 2.2) verificar se há litisconsórcio passivo necessário com o Partido que indicou as candidatas impugnadas; e 2.3) determinar se ocorreu fraude à cota de gênero no registro das candidaturas femininas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A questão da decadência restou afastada, uma vez que problemas técnicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a que o requerente não deu causa, impediram o ajuizamento da ação no prazo legal. A Secretaria Judiciária confirmou o problema. 4. A alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Partido Político é rejeitada, com base na jurisprudência do TSE, que reconhece a ilegitimidade de Partidos Políticos para

figurarem no polo passivo de AIJEs, porque as sanções de inelegibilidade e cassação de mandato não podem ser aplicadas a pessoas jurídicas. 5. No mérito, em relação a uma das candidatas, a análise dos atos de campanha, a participação em pleitos anteriores, os valores arrecadados e declarados nas contas, além da efetiva realização de campanha, afastam a caracterização de fraude. 6. Quanto à outra candidata, embora tenha havido votação reduzida e atraso na prestação de contas, foram comprovadas a arrecadação de recursos, afastando-se a hipótese de candidatura fictícia. **7. Considerando o princípio do in dubio pro suffragio e a ausência de provas robustas de fraude à cota de gênero, deve prevalecer o resultado das urnas. Precedentes TSE. IV. DISPOSITIVO E TESE.** 8. Pedidos improcedentes.

Tese de julgamento:

1. A mera baixa votação ou o atraso na prestação de contas de campanha não são suficientes para configurar fraude à cota de gênero, sendo necessário que haja provas robustas a demonstrar eventual candidatura fictícia.

**2. Na dúvida razoável sobre a ocorrência de fraude à cota de gênero, deve prevalecer o resultado das urnas, com fundamento no princípio do in dubio pro suffragio.**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, art. 487, inciso II.

Jurisprudências relevantes citadas: TSE, RO-El n. 060182264, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 02-06-2024, p. 15-02-2024; TSE, REspEl n. 060056515, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09-06-2022, p. 28-06-2022; TSE, REspEl n. 060086625, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12-05-2022, p. 24-05-2022.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060257010, Acórdão, Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 05/11/2024.

Na mesma linha de entendimento, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral dispõe que ***“a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo***

*de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9504/97”.* (TSE - REspEl: 06005082020206090006 DOVERLÂNDIA - GO 060050820, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65).

É crucial destacar que, em que pese a presente ação busque invalidar a eleição do Sr. Maronilson, alegando que a sua vitória foi supostamente beneficiada por fraude à cota de gênero, **os votos recebidos pelo candidato são plenamente legítimos e refletem a vontade soberana do eleitorado**, não havendo qualquer prova de que tenham sido influenciados por práticas ilícitas.

No caso em tela, a acusação de fraude à cota de gênero não está acompanhada de elementos suficientes que demonstrem qualquer impacto direto ou indireto sobre a votação de Maronilson. Portanto, **qualquer tentativa de anular os votos válidos obtidos pelo candidato deve ser encarada com extrema cautela, sob pena de violar o princípio do *in dubio pro suffragio***, que assegura a prevalência do voto e da escolha do eleitor.

Ademais, é importante ressaltar que **a campanha de Maronilson Costa de Fontes foi conduzida de maneira independente e transparente, sem qualquer relação com as alegadas irregularidades em relação à cota de gênero**. Os eleitores que confiaram seus votos ao candidato o fizeram de forma consciente, baseando-se em suas propostas e no trabalho desenvolvido junto à comunidade. Dessa forma, **os votos que ele recebeu são fruto de um processo eleitoral legítimo e regular, devendo ser integralmente preservados**.

Portanto, considerando não restar comprovado arranjo do candidato ao se beneficiar de eventual candidatura fictícia, ou mesmo do partido ao arrolar a candidata Fabiola Oliveira Pereira com o intuito de fraudar a quota mínima de gênero de 30% (trinta por cento) de candidatura, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pelo Poder Judiciário, de forma que a ação deve ser julgada improcedente, mantendo-se a validade dos votos obtidos pelo candidato e, conseqüentemente, a sua diplomação como vereador eleito.

#### **IV.4. DAS SANÇÕES CABÍVEIS EM AIJE | DO CARÁTER SUBJETIVO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE | NECESSIDADE DE PROVA SEGURA DA CONDUTA FRAUDULENTA | INEXISTÊNCIA**

Rua Belo Horizonte, 19, The Place Business, Salas 1308/1309, Adrianópolis, CEP 69.057-060, Manaus-AM | +55 92 3026-5993  
[www.isaacmiranda.adv.br](http://www.isaacmiranda.adv.br)

Nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que as sanções decorrentes da procedência da AIJE, são as seguintes:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o **Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Logo, no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a aplicação de sanções, em especial a inelegibilidade, exige uma análise rigorosa, fundamentada e amparada em provas robustas, já que tal medida afeta diretamente os direitos políticos de cidadãos, além de interferir na expressão da vontade popular.

Contudo, tais sanções possuem natureza **personalíssima, sendo imperioso que se demonstre de forma clara e inequívoca a prática de atos ilícitos por parte dos investigados**, sempre com a observância do devido processo legal e da ampla defesa.

No caso em tela, **verifica-se que inexistem provas de que o candidato tenha contribuído, incentivado ou mesmo anuído para prática do ato ilegal, nem mesmo em sua forma omissiva**. A simples existência de indícios ou provas frágeis não são suficientes para configurar fraude à cota de gênero, e, conseqüentemente sustentar a cassação do DRAP ou do mandato conquistado pelo investigado, pois implicaria penalizar candidatos eleitos e demais membros do partido sem a certeza jurídica necessária.

Ao contrário, os registros demonstram que a candidatura do Sr. Maronilson foi pautada na regularidade e conformidade com as normas eleitorais vigentes, de modo que a simples vinculação a um suposto esquema fraudulento, sem a apresentação de provas concretas de sua participação ou anuência, não são suficientes para justificar a aplicação de uma sanção tão gravosa como a inelegibilidade

Esse é o entendimento da jurisprudência eleitoral pátria, veja-se:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/97. FRAUDE COMPROVADA. SOMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. CONJUNTO DE PROVAS IRREFUTÁVEIS E INDÍCIOS. VOTAÇÃO IRRISÓRIA. CONTAS ZERADAS. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. APOIO DECLARADO A OUTRO CANDIDATO. ÁUDIO ACOSTADO À INICIAL QUE NÃO FORA CONTROVERTIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO DURANTE TODO O PROCESSO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO. PRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONSEQUÊNCIAS. CASSAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS VINCULADOS AO DRAP. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA. NULIDADE DOS VOTOS. RECONTAGEM DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO E ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**1. Prescreve o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 que os partidos quando do registro de seus candidatos preencherão o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, sendo a forma mais comum de fraude ao regramento o registro de candidaturas fictícias, vale dizer, o registro de candidatas indicadas unicamente para preencher o requisito legal, sem a intenção verdadeira de disputar o pleito.2. Nos termos definidos pelo TSE, quando do julgamento do leading case sobre o tema, o Recurso Especial Eleitoral 193-92.2016.6.18.0018 (Valença do Piauí/PI), a conclusão de que uma candidatura é "fictícia", "laranja" "fantasma", ou "de fachada", decorre exatamente da análise do conjunto, do somatório, das circunstâncias fáticas do caso concreto, ainda que cada uma de delas seja insuficiente para, isoladamente, caracterizar o ilícito. Devem ser somadas, vale dizer, não só provas irrefutáveis, mas também indícios, que, considerados conjuntamente com outros elementos de prova ou até indiciários, poderão configurar a inequívoca ausência de

propósito da candidata de participar efetivamente da disputa eleitoral, ou mesmo a inequívoca ausência de disposição do partido no sentido de que a candidata efetivamente participe da disputa eleitoral.2. Votação pífia; ausência de voto da candidata nela mesma; apresentação de contas sem qualquer movimentação financeira; não comprovação de atos de campanha; e o apoio declarado a outro candidato são elementos que, somados e consideradas em seu conjunto, evidenciam, robustamente, a ausência de intuito de concorrer ao pleito, a revelar candidatura destinada unicamente a possibilitar que o partido cumpra a cota mínima do gênero feminino quanto às candidaturas proporcionais, nas Eleições de 2020.3. Resta assentado perante o TSE que uma candidata que tenha tido votação zerada não é necessariamente "fictícia". Nada obstante, tal circunstância, quando considerada em conjunto a outros elementos de prova, pode fundamentar o reconhecimento da fraude.4. A prestação de contas zerada e padronizada em contradição com a afirmação do partido de que foi realizada doação estimável em campanha para confecção de material gráfico, além das notas fiscais sequenciadas apresentadas pela agremiação partidária nesse sentido - a revelar indícios de maquiagem contábil - são elementos a serem ponderados no caso concreto.5. Incumbe à parte ré, diante da existência de vários indícios da tentativa de registro de candidatura fictícia, provar a efetiva realização de atos de campanha, demonstrando a existência de intenção verdadeira da candidata de disputar o pleito. É certo que a prova de realização de atos de campanha pelo próprio partido ou pela própria candidata não envolve nenhuma dificuldade.6. Áudios colacionados já à peça inaugural, cuja autenticidade e autoria não foram contestadas oportunamente na peça de combate, prescindem de ratificação do seu conteúdo em audiência, notadamente quando dos elementos dali constantes permite-se inferir que o seu contexto esteve associado à Eleições 2020.7. A declaração de apoio a outro candidato e a própria afirmação da candidata de que não poderia ter a votação zerada para "não responder processo" demonstram não apenas o caráter fictício de sua candidatura, mas também o ardil de adotar conduta para tentar mascarar tal circunstância e a conseqüente conclusão quanto à existência de fraude à cota de gênero nas candidaturas registradas pelo partido que integra.(...). Observado o descumprimento do sistema de cotas

de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; **(ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta;** e (iii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.<sup>10</sup> A inelegibilidade é sanção de natureza personalíssima a incidir tão somente perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática fraudulenta.<sup>11</sup> Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060094093, Acórdão, Des. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 01/09/2022.

Dessa forma, resta claro que, na ausência de comprovação de participação e/ou anuência do investigado, a sanção de inelegibilidade sequer pode ser aplicada, razão pela qual se requer o reconhecimento da improcedência da presente ação.

## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Preliminarmente, o **reconhecimento da ilegitimidade passiva do candidato eleito**, com a consequente **extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao defendente**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- b) No mérito, a total **IMPROCEDÊNCIA** da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, considerando a ausência de comprovação robusta e fidedigna de fraude eleitoral à cota de gênero, mantendo-se a validade dos votos conferidos ao investigado Maronilson da Costa Fontes, e, consequentemente, a sua diplomação como vereador eleito;
- c) A intimação do Ministério Público Eleitoral;
- d) Prévia intimação das partes para apresentar alegações finais;

e) Por fim, que qualquer comunicação seja realizada em nome do advogado, **Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199**, com endereço profissional constante no rodapé.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova documental e testemunhal, e todas as demais que, porventura, sejam necessárias ao deslinde da presente ação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, *na data do protocolo.*

**ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS**

OAB/AM 12.199

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARONILSON COSTA DE FONTES, brasileiro, vereador de Presidente Figueiredo/AM, portador do RG nº 16522095 SESEG/AM, inscrito no CPF nº 725.116.302-06, com endereço no Ramal do Cemitério, nº 1.800, Zona Rural, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO:** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 12.199, integrante da sociedade, ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 31.679.916/0001-43, registrada na OAB/AM sob o nº 30318, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1308/1309, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral.

Presidente Figueiredo/AM, 29 de outubro de 2024.

  
MARONILSON COSTA DE FONTES



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ano: 2024, nº 289

Disponibilização: terça-feira, 19 de novembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 21 de novembro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Desembargador João de Jesus Abdala Simões  
Presidente

Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil  
Vice-Presidente e Corregedor

Júlio Briglia Marques  
Diretor-Geral

Avenida André Araújo, nº 200 - Aleixo  
Manaus/AM  
CEP: 69060-000

#### Contato

(92) 3632-4428

[cajur@tre-am.jus.br](mailto:cajur@tre-am.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência .....	1
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....	2
Pauta de Julgamento .....	19
002ª Zona Eleitoral .....	23
021ª Zona Eleitoral .....	25
033ª Zona Eleitoral .....	27
037ª Zona Eleitoral .....	27
038ª Zona Eleitoral .....	28
050ª Zona Eleitoral .....	38
069ª Zona Eleitoral .....	39
Índice de Advogados .....	39
Índice de Partes .....	41
Índice de Processos .....	42

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:20

Número do documento: 24112318072537800000116200535

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112318072537800000116200535>

Assinado eletronicamente por: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 23/11/2024 18:07:25

## PORTARIA

### PORTARIA TRE/AM N° 1.103/2024

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Presidência do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/AM (Ofício nº 414/2024 - GP/OAB/AM), por intermédio do qual foi requerida a suspensão dos prazos processuais e da realização de Audiências, bem como a instauração de ponto facultativo, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no dia 19 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO que no dia 19 de novembro de 2024 serão realizadas as eleições destinadas à escolha de membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e sua Diretoria, os Conselheiros Federais, a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e as Diretorias das Subseções;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização entre a garantia do pleno exercício de direitos e prerrogativas dos advogados, à luz do art. 130, da Constituição Federal e o direito fundamental à perenidade e eficiência da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do SEI nº 0018782-98.2024.6.04.0000;

RESOLVE:

Artigo 1º. DECLARAR a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas (1º e 2º graus), no dia 19 de novembro de 2024.

Parágrafo Único. Fica mantida a sessão de julgamento do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas designada para ocorrer no dia 19/11/2024.

Artigo 2º. Ficam mantidas as atividades da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas (1º e 2º graus), no dia 19 de novembro de 2024.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Presidente do TRE/AM

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

### EDITAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600363-78.2024.6.04.0000

PROCESSO : 0600363-78.2024.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Vice-Presidente - Desembargador AIRTON LUÍS CORRÊA  
GENTIL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE BRITO COIMBRA (8889/AM)

RESPONSÁVEL : GELCIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE BRITO COIMBRA (8889/AM)

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

Defesa anexa.



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:20

Número do documento: 24112420374289600000116204116

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112420374289600000116204116>

Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO - 24/11/2024 20:37:44

## AO JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

AIJE n.º 0600747-82.2024.6.04.0051

**FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, apresentar

### DEFESA

Em face da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) promovida pelo sr. César Amaral Izoroarte da Silva, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir aduzidas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de defesa nos autos da AIJE é de 5 (cinco) dias, contados da notificação, conforme art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90.

Considerando que em **19/11/2024** a investigada foi devidamente intimada, o prazo iniciou em 20/11/2024.

Logo, o termo final para defesa recai em **24/11/2024 (domingo)**.

Tempestiva, portanto, a presente defesa.

#### II. DOS FATOS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por César Amaral Izoroarte da Silva contra o Diretório Municipal do Partido Liberal em Presidente Figueiredo e os candidatos Fabíola Oliveira Pereira, Maronilson Costa de Fontes, Márcia

Shariany Carioca Pinto, Ederaldo Silvino da Silva, Maria Aucilene de Andrade Queiroz, Derlane Coelho do Amaral, Erizon Lopes Cardoso, Ady Souza Tolentino, Moises dos Santos Pereira, Elcilei Silva do Nascimento, Lucirley Pereira de Souza, Rossicleide de Castro Queiroz e William Marcelo dos Santos.

O autor alega, em resumo, que o Partido Liberal participou das eleições com 14 candidatos ao cargo de vereador, conforme Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) n.º 0600346-83.2024.6.04.0051, sendo que o candidato Maronilson Costa de Fontes, foi o único eleito.

De acordo com a acusação, Fabíola Oliveira, ora defendente, uma das candidatas que concorreram pelo partido, obteve votação zerada e não realizou qualquer ato de propaganda eleitoral em prol de sua própria candidatura. Ao contrário, salienta que ela e seu marido fizeram campanha em favor de outro candidato, conhecido como “Moisés da Speed” (Moises dos Santos Pereira), conforme demonstram as fotos anexadas à inicial.

O autor destaca que a defendente foi a única candidata do partido a obter votação zerada, enquanto o candidato apoiado por ela e seu marido foi o terceiro mais votado, sendo um dos poucos que ultrapassaram a marca de duzentos votos dentro do partido. Isso, segundo o autor, indica que Fabiola teria beneficiado diretamente a candidatura de Moises dos Santos Pereira, ao invés de promover a sua própria.

Assim, a acusação sustenta que a defendente teria participado das eleições como candidata ficta, apenas para preencher a cota de gênero, sem a real intenção de concorrer ao cargo. Tal conduta teria sido parte de uma fraude supostamente cometida pelo Diretório Municipal do PL em Presidente Figueiredo, com o objetivo de beneficiar a candidatura de Maronilson Costa de Fontes.

Diante desses fatos, o autor pede a anulação de todos os votos destinados ao Partido Liberal e seus candidatos. Liminarmente, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a retotalização dos votos, excluindo os votos destinados ao Partido Liberal e seus candidatos, sob o fundamento de que tais votos estão contaminados por vícios. No mérito, pede o reconhecimento e a declaração de fraude à cota de gênero por parte do Partido Liberal, sendo declarados nulos os votos dirigidos à

agremiação e seus candidatos e, conseqüentemente, a cassação do DRAP e do mandato do candidato eleito.

Adicionalmente, solicita que, com a retotalização dos votos, as vagas para vereador em Presidente Figueiredo sejam redistribuídas, diplomando-se os candidatos eleitos que não teriam se beneficiado de fraudes.

Por conseguinte, foi proferida decisão de Id. 123056676, tendo sido indeferida a tutela pleiteada, sob o fundamento de que não há qualquer prejuízo ao investigante, uma vez que eventual procedência não seria afetada pela diplomação dos eleitos e suplentes. Determinou-se, então, a citação dos investigados para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, o que será realizado a seguir.

### III. DO MÉRITO

#### III.1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO | DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO | DA TEMPORALIDADE DAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS COMO PROVA | NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

*Ab initio*, tem-se que a presente demanda carece de provas substanciais que demonstrem a prática de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As alegações do requerente baseiam-se em suposições e não em provas concretas. É essencial, para a procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que haja **gravidade suficiente nas condutas imputadas, capazes de comprometer a integridade do pleito, além da finalidade específica de beneficiar candidatos ou partidos.**

Nesse sentido, em face das graves conseqüências traçadas pela Lei Complementar n.º 64/90 quando da procedência da AIJE, **exige-se, para a configuração do ato abusivo, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, os quais deverão restar demonstrados nos autos de forma robusta e coesa,** tal como, inclusive sedimentado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

ELEIÇÃO 2022. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO.



CANDIDATURA FICTÍCIA. DOENÇA. NULIDADE DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE PARTIDÁRIA (DRAP). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pedido julgado improcedente, mantendo-se válidos os registros e mandatos dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP do Partido Podemos.

4.2. Tese de julgamento: "**A ausência de prova suficiente de fraude à cota de gênero em candidaturas não autoriza a cassação do DRAP e dos mandatos dos candidatos eleitos, especialmente quando demonstrada a desistência formal por motivo de força maior, como doença.**"

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AIME nº 0602566-85.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº060295416, Acórdão, Des. Tarcisio Almeida Araujo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. **CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO E CONSEQUENTE CASSAÇÃO DO DIPLOMA, DIANTE DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO PELO PARTIDO POLÍTICO.** SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. **AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO COM A FRAUDE À COTA DE GÊNERO.** INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NOS AUTO DA AIME POR FORÇA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA CHAPA PROPORCIONAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I,



ALÍNEA "D", DA LC N.º 64/90, NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL nº060009361, Acórdão, Des. Rogério Cury, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS SUPRIDOS. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

**5. A alegação de fraude à cota de gênero foi rejeitada por ausência de conteúdo probatório que sustentasse a tese.**

(...)

**7. A alegação de fraude à cota de gênero exige a produção de prova inequívoca para o afastamento de registro de candidatura.**

DISPOSITIVO

8. Desprovimento do recurso.

9. Sentença mantida. Registro deferido.

RECURSO ELEITORAL nº060019772, Acórdão, Des. Maria Iraneide Moura Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/10/2024.

Nesse sentido, analisando a moldura legal e jurisprudencial ligada à fraude à cota de gênero, resta evidenciado que para sua configuração necessário **(i)** que haja gravidade dos fatos; **(ii)** que os fatos estejam demonstrados de forma robusta e segura; e **(iii)** que não poderá ser reconhecido com base em meras presunções decorrentes do encadeamento dos fatos.

No presente caso, **não há arcabouço probatório suficiente para demonstrar qualquer fraude perpetrada pela Sra. Fabíola, ora defendente.**

De forma genérica, alega a parte requerente que a defendente teria feito campanha para Moisés dos Santos ("Moisés da Speed") com base em fotografias anexadas. Entretanto, **indispensável comentar que as referidas imagens foram registradas antes do requerimento de sua candidatura, formalizado apenas em 16/09/2024**, em substituição à candidata Cleuzilda Freitas.

A defendente, apontada como candidata fictícia, teve sua candidatura devidamente registrada e deferida sob o nº 0600704-48.2024.6.04.0051, não havendo qualquer irregularidade formal que desabone sua participação no pleito.

Ademais, **o requerimento de registro de candidatura de Fabíola Oliveira (16/09/2024) se deu após a divulgação das supostas imagens e vídeos em que a candidata apoiava o então candidato Moisés dos Santos Pereira (10/09/2024)**. Veja-se:

122775182 - Petição Inicial (rrc.pdf)  
Juntado por TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 16/09/2024 14:07:26

1 de 23

122775182 1 / 2 90%

### Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

#### Pedido Substituição

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

O partido Partido Liberal - PL qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, o registro da candidatura de FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA ao cargo de Vereador, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

**IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO**

Título de eleitor:	030566562283	
Nome Completo civil do candidato:	FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA	
Nome conforme a RFB:	FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA	
Partido:	Partido Liberal	
Cargo:	Vereador	
Número:	22027	
Nome para urna:	FABIOLA OLIVEIRA	
Nome fonético:	Não informado	
Ocupação:	Professor de Ensino Fundamental	
Ocupação Complementar:	Não há informação complementar	

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? NÃO

Cargo eletivo que ocupa: Nenhum cargo

Número do substituído: 22051

Nome do candidato substituído: CLEUZILDA FREITAS DOS SANTOS

O(A) candidato(a) de nacionalidade brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em PORTO VELHO - RONDÔNIA, no dia 06/10/1986, gênero feminino, cor/raça branca, casado, grau de instrução superior completo e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

**Eleições anteriores**  
Não informado.

**Deficiências**  
Não informado.

**Sites**  
Nenhum site cadastrado.

**Encarregado de Dados**

Nenhum encarregados de dados informado.

**Canal de Comunicação para Fins de Tratamento de Dados**

Nenhum canal de comunicação de dados informado.

Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidaturas – RRC são verdadeiras e autorizo o partido, a federação ou a coligação a solicitar o registro da minha candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Declaro ainda que estou ciente de que:

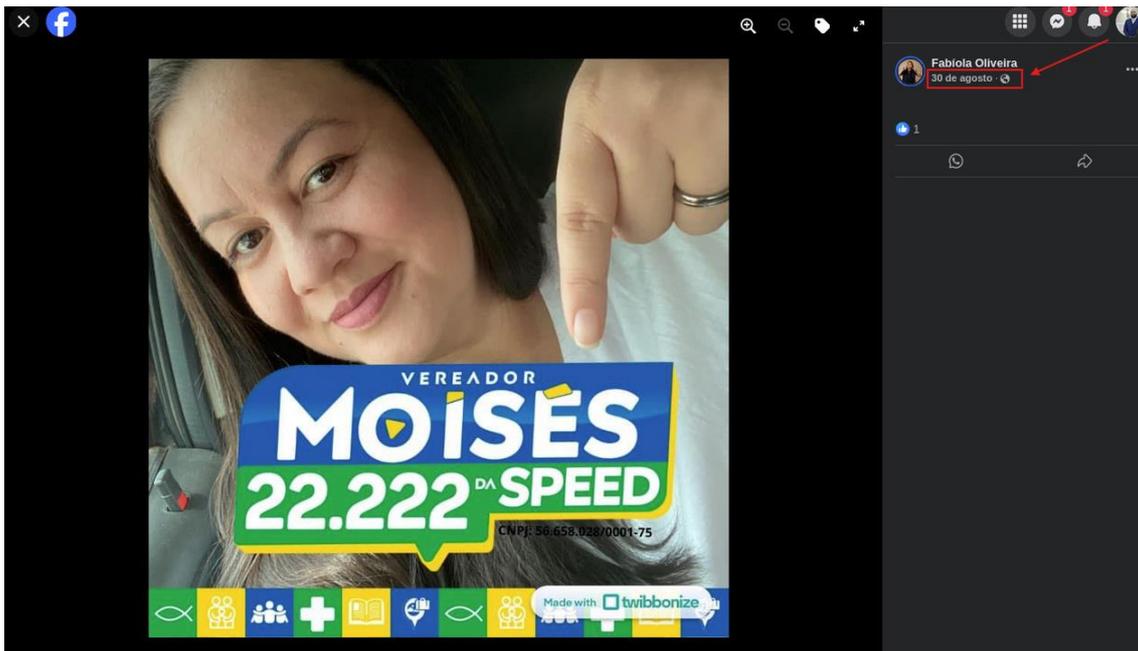
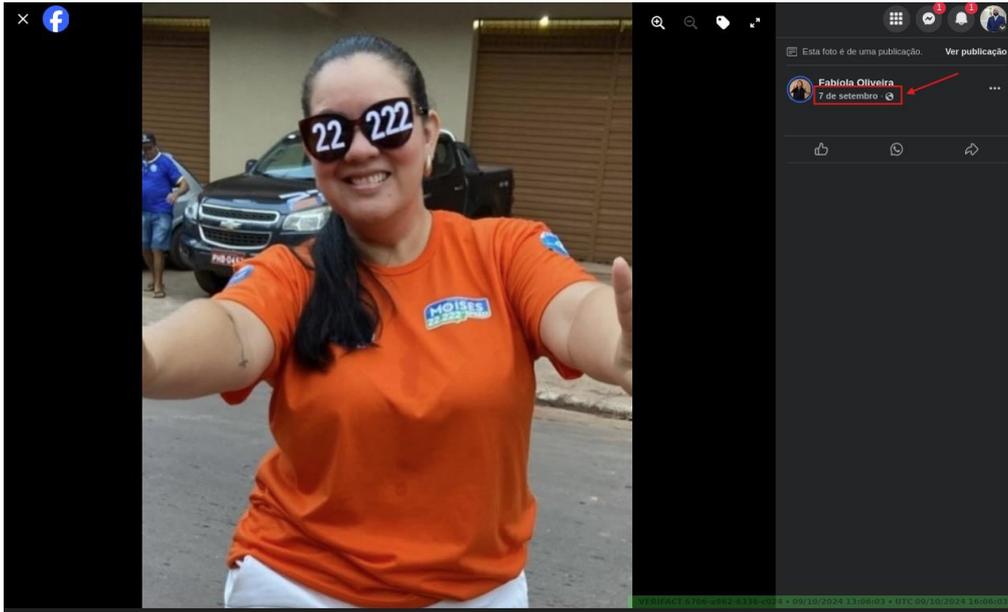
- devo prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro da minha candidatura;
- devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios;
- os dados e os documentos relativos ao pedido de registro serão divulgados no site do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018);
- as informações prestadas neste RRC quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizadas para atualização dos meus dados no Cadastro Eleitoral.

Presidente Figueiredo, 16 de Setembro de 2024.

FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA

**(RRC de Fabiola Oliveira sob o nº 0600704-48.2024.6.04.0051)**







*(Imagens anexadas pela parte autora na presente AIJE)*

Dessa forma, **quaisquer imagens ou atos de apoio realizados a outros candidatos, antes da formalização de seu registro de candidatura, não podem ser considerados para fins de caracterização de fraude eleitoral, de forma a inferir que Fabiola foi uma “candidatura ficta”.**

Assim, as fotografias que supostamente ligam a Sra. Fabíola a outro candidato (Moisés da Speed) são anteriores à sua formalização como candidata, e, portanto, **é impossível inferir que tais registros fotográficos comprovem uma estratégia de fraude que beneficiasse o Partido e seus candidatos.**

A validade de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, exige a **demonstração clara de que a conduta tenha influenciado o processo eleitoral de forma ilícita, o que não se verifica neste caso.**

**Ademais, a ação não traz elementos que comprovem o uso da candidatura de Fabíola em benefício de outro candidato a formalização de sua candidatura.**

As fotografias apresentadas constituem apenas registros sociais, comuns no contexto político, e em nada evidenciam qualquer conluio ou má-fé para fraudar o processo eleitoral. Assim, **não há comprovação de que a candidata tenha atuado em benefício de outro candidato após a formalização e o deferimento de sua candidatura**

**ou que, em qualquer momento, tenha renunciado à disputa com a finalidade de favorecer terceiros.**

Frisa-se: qualquer manifestação de apoio a outros candidatos anterior a formalização de sua candidatura não é suficiente para comprovar a existência de fraude.

Portanto, considerando que as alegações feitas pelo Requerente carecem de provas robustas e que os elementos apresentados nos autos não possuem força probatória suficiente para justificar a desconstituição do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do Partido Liberal, especialmente à luz do princípio da boa-fé objetiva e da presunção de regularidade dos registros eleitorais, reforça-se a necessidade de resguardar a segurança jurídica do processo eleitoral.

À vista disso, ao não comprovar a existência de atos fraudulentos cometidos pelo partido ou pela candidata, o Requerente falha em demonstrar a alegada fraude à cota de gênero, sendo necessária a improcedência da ação.

### **III.2. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E REGULARIDADE DO REGISTRO DE CANDIDATURA | CANDIDATURA FIDEDIGNA | DESISTÊNCIA TÁCITA | AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS DE CAMPANHA PELO PARTIDO**

Cumprido destacar que ao realizar o registro de sua candidatura sob o n.º 0600704-48.2024.6.04.0051, em substituição à candidata Cleuzilda Freitas dos Santos, a Sra. Fabíola Pereira apresentou toda a documentação necessária nos autos, cumprindo os requisitos previstos pela legislação eleitoral, especialmente os constantes na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução TSE n.º 23.609/2019, de forma que sua candidatura foi deferida pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, visando dar publicidade e para que seja realizado o controle de gastos de campanha, em conformidade com o art. 3º, alíneas “a”, “b” e “c” da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **a Sra. Fabíola realizou a criação de CNPJ específico para sua campanha, inscrito sob o n.º 57.311.539/0001-89, bem como procedeu à abertura de contas bancárias exclusivas para movimentação de recursos eleitorais, com o intuito de formalizar sua intenção de participar do pleito.**



**A criação do CNPJ e a abertura de contas bancárias específicas são indicativos claros de que houve intenção real de disputar o pleito**, uma vez que todo candidato é obrigado a abrir conta bancária exclusiva para registrar o recebimento de doações e despesas de campanha, conforme dispõe a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Portanto, a alegação de que a defendente seria uma "candidata laranja" não se sustenta, visto que ela tomou todas as providências necessárias para uma campanha regular, inclusive a realização de atos preparatórios que demonstram sua real intenção de participar do pleito eleitoral.

A Sra. Fabíola Pereira participou ativamente de atos de campanha, ainda que em escala limitada, como demonstram as fotografias em anexo, que comprovam sua presença em caminhadas, carreatas e eventos organizados pelo Partido Liberal:





Contudo, ressalta-se que, **embora a candidata tenha se registrado de forma legítima e empreendido esforços em sua campanha, sua atuação foi significativamente prejudicada pela ausência de apoio financeiro e estrutural do Partido Liberal**. A rigor, não houve repasse financeiro necessário para a confecção de materiais gráficos, contratação de cabos eleitorais ou a realização de atos mais amplos de propaganda



eleitoral, de modo que sua capacidade de viabilizar uma campanha mais robusta, ampla e eficiente restou prejudicada, dificultando o alcance de eleitorado.

Tal situação evidencia que **as restrições enfrentadas pela candidata decorreram de fatores externos, e não de falta de interesse ou intenção de disputar o pleito**, reforçando sua intenção genuína de disputar o pleito.

Portanto, informal e tacitamente, a candidata optou por **não dar continuidade à sua campanha**, e, como ato de protesto pela ausência de repasses financeiros e do apoio necessário por parte do partido, **decidiu por anular seu próprio voto**, como forma de indignação com a falta de suporte recebido. A atitude da candidata caracteriza **motivo de ordem estritamente pessoal**, decorrente de fatores externos que a levaram a desistir de forma não oficial.

Nesse ponto, é oportuno mencionar o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que **“apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa”** (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 27/06/2019).

A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral entende que candidatos com votação zerada não são, necessariamente, candidaturas fictas (“laranjas”). Veja-se:

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 – CANDIDATURA FICTÍCIA – FRAUDE NO PERCENTUAL DE GÊNERO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **A falta de votação não constitui fundamento suficiente para, isoladamente, ensejar o reconhecimento de que a candidatura é fictícia** – No caso em tela, o só fato de a candidata não ter obtido votação nominal é insuficiente para comprovar a fraude da candidatura, devendo-se analisar as demais circunstâncias do caso concreto. Ausência de arrecadação e apresentação de contas zeradas – Análise das

prestações de contas de outros candidatos – Comportamento que em nada se distingue em relação aos demais candidatos de partido, todos com contas zeradas (homens e mulheres). Não realização de atos de campanha – **A desistência tácita não se confunde com fraude da candidatura – O desinteresse pelo pleito em geral não se pode equiparar a fraude.** Ausência de prova robusta a comprovar a suposta fraude na candidatura. PROVIMENTO do recurso, para julgar improcedente a ação.

(RECURSO ELEITORAL nº 060067354, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, Tomo 150, Data 03/08/2021, Página 0)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO DE 2020. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR PELO PSDB. ALEGAÇÃO: PRÁTICA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO, COM O LANÇAMENTO DE UMA CANDIDATURA FICTÍCIA DO SEXO FEMININO. **SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.** RECURSO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AFASTADA. MÉRITO. **NÃO COMPROVADO, DE FORMA INCONTESTE, QUE A CANDIDATURA DE THAIS MARTIMIANO PEREIRA DE OLIVEIRA FORA LANÇADA, EXCLUSIVAMENTE, PARA O PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO.** NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À NORMA DO § 3º, DO ART. 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 060133190, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 150, Data 03/08/2021)

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – FRAUDE A COTA DE GÊNERO – VOTAÇÃO ZERADA. **A falta de votação não constitui fundamento suficiente para, isoladamente, ensejar o reconhecimento de que a candidatura é fictícia** – Embora possa ser considerada indício de fraude, deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos – “In casu” estes não permitem o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. (RECURSO



ELEITORAL nº 060095775, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, Tomo 147, Data 29/07/2021, Página 0)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.**

(...)

**II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufrágio** 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) **acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.**

**5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.**



6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – **votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes** e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que **foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.**

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

**8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"** (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude.

Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão



10. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638 – PEDRO LAURENTINO – PI, Acórdão de 04/08/2020, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto)

É de se verificar que no caso concreto analisado no aresto supracitado, **as candidatas não tinham sequer material de campanha, e, ainda assim, o TSE entendeu que não seria possível concluir pela existência de “candidatura fictícia”.**

Assim, a desistência tácita ou inatividade na campanha eleitoral por razões alheias à vontade da candidata não é suficiente para caracterizar fraude à cota de gênero, de modo que se requer a improcedência da presente ação.

### **III.3. DA INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DA CANDIDATA | *IN DUBIO PRO SUFRAGIO* | AUSÊNCIA DE IMPACTO NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES**

Ademais, para que se configure fraude à cota de gênero, faz-se necessário comprovar a presença de dolo específico, o que implica demonstrar que houve uma intenção clara e deliberada de burlar a legislação eleitoral.

Ao que se verifica, a candidata defendente não demonstrou qualquer comportamento que pudesse ser interpretado como fraudulento. Ao contrário, iniciou seu requerimento de registro de candidatura em substituição da anterior candidata, Sra. Cleuzilda Freitas dos Santos, tudo tendo ocorrido dentro dos prazos e requisitos legais, sendo registrada de boa-fé para participar do processo eleitoral.

Os registros de candidatura e o demonstrativo de regularidade de atos partidários possuem presunção de legitimidade e sua desconstituição demanda a apresentação de provas robustas e inequívocas que demonstrem a ocorrência de fraude capaz de macular a lisura do processo.

**Cumprе consignar que o preenchimento da cota de gênero, ainda que mínimo, não pode ser interpretado automaticamente como fraude, a menos que haja provas contundentes de má-fé, o que não é o caso dos autos.**

De igual modo, a ausência de votos ou de propaganda eleitoral por parte da candidata não pode, por si só, ser interpretada como evidência de fraude, conforme entendimento consolidado da Justiça Eleitoral. Neste sentido, é indispensável dizer que a



legislação eleitoral e jurisprudência pátria não impõem um número mínimo de votos ou de atos de campanha para validar uma candidatura, de modo que a ausência de dolo exclui a possibilidade de que a sra. Fabíola Oliveira tenha agido com má fé ou com a intenção de burlar a legislação eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento reiterado pelos tribunais regionais pátrios, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALUDIDA FRAUDE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. IMPROCEDÊNCIA.**

1 - No intuito de garantir o equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político que foi criada a norma insculpida no § 3º do artigo 10 da lei nº 9.504/97, que prescreve que "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

2 - O Tribunal Superior Eleitoral fixou a orientação de ser suficiente para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas a conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou ajuste contábil padronizado ou zerado; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral. (AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022).

3 - No caso em tela, depreende-se que, **de fato, as candidatas não apresentaram votação expressiva nas eleições, mas da mesma forma muitos candidatos do sexo masculino também não tiveram votações expressivas, e nem por isso tiveram suas candidaturas questionadas.**



4 - Em que pese tratar-se de votações modestas, é absolutamente inviável obtê-las sem que pessoas sejam atingidas, de alguma forma, por ações de campanha, que, no caso concreto, comprovadamente foram realizadas, tais como propagandas em carros de som, propagandas na internet e campanha de rua com distribuição de panfletos.

**5 - Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado in dubio pro suffragio**, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas, deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

6 - Ação julgada improcedente.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº060003052, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 28/05/2024.

**RECURSO. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA CUMPRIR PERCENTUAL DE GÊNERO. ART. 10, §3º DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS BASTANTES. FRAGILIDADE DOCUMENTAL E DOS DEPOIMENTOS DE CANDIDATAS ACIONADAS PARA, DE PER SI, CONFIRMAREM A OCORRÊNCIA DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS CANDIDATAS FOI VICIADA POR OCASIÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DA BURLA À COTA DE GÊNERO. INEXPRESSIVO RESULTADO OBTIDO NAS URNAS OU POSTERIOR DESISTÊNCIA DA CAMPANHA NÃO CONSTITUEM DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA, TAMPOUCO ALBERGAM A APLICAÇÃO DAS SEVERAS PENALIDADES PORVENTURA DECORRENTES DE DEMANDAS DESTE JAEZ. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Esquadrinhando-se detidamente o material objeto da controvérsia, infere-se o acerto do entendimento esposado pelo Juízo a quo, uma vez que os argumentos ofertados e o arcabouço probatório existente nos autos NÃO constituem, a nosso ver, elementos de convicção



suficientes e aptos para comprovação das alegações da suposta conduta ilícita.

**2. Prescinde o feito da demonstração cabal da prática de tão grave ilícito por parte dos recorridos, não sendo possível inferir, de forma inequívoca, que tenham estes incorrido na prática de simulação ou fraude quando do registro das candidatas, com a finalidade precípua de alcançar o percentual mínimo estabelecido na legislação de regência.**

**3. É uníssona a jurisprudência dos tribunais no sentido de exigir, para a procedência de demandas deste jaez, a existência de lastro probatório seguro e incontestado da conduta, qual seja, o registro da candidatura com o objetivo único de preencher fictamente a cota exigida na Lei das Eleições, sem que exista, desde o princípio, a genuína intenção de lançar-se na disputa - o que não é a hipótese dos autos.**

4. Os fundamentos que integram este voto foram anteriormente expendidos por esta Relatoria, por ocasião do julgamento do RE. 0600143-09.2020.6.05.0157, tendo por objeto semelhante causa petendi. Não exsurge da presente lide qualquer elemento de prova que, sugerindo alteração na realidade fática, reclamasse deste julgador a tomada de decisão em sentido diverso.

5. Desprovimento do recurso interposto para, à míngua de elementos de prova seguros e incontestados da erigida fraude à cota de gênero, manter incólume a sentença de origem que julgou pela improcedência da AIJE.

RECURSO ELEITORAL nº060013969, Acórdão, Des. Pedro Rogério Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 16/05/2024.

DIREITO ELEITORAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO.** DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2022. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. PRELIMINAR DE



LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADA. **FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA.** I. CASO EM EXAME. 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidatas ao cargo de Deputado Estadual e do Presidente da Comissão Provisória Estadual de Partido Político, por alegada fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado nas eleições proporcionais de 2022. Alega-se que as candidaturas femininas foram registradas para burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: 2.1) verificar se houve decadência na propositura da ação; 2.2) verificar se há litisconsórcio passivo necessário com o Partido que indicou as candidatas impugnadas; e 2.3) determinar se ocorreu fraude à cota de gênero no registro das candidaturas femininas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A questão da decadência restou afastada, uma vez que problemas técnicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a que o requerente não deu causa, impediram o ajuizamento da ação no prazo legal. A Secretaria Judiciária confirmou o problema. 4. A alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Partido Político é rejeitada, com base na jurisprudência do TSE, que reconhece a ilegitimidade de Partidos Políticos para figurarem no polo passivo de AIJEs, porque as sanções de inelegibilidade e cassação de mandato não podem ser aplicadas a pessoas jurídicas. 5. No mérito, em relação a uma das candidatas, a análise dos atos de campanha, a participação em pleitos anteriores, os valores arrecadados e declarados nas contas, além da efetiva realização de campanha, afastam a caracterização de fraude. 6. Quanto à outra candidata, embora tenha havido votação reduzida e atraso na prestação de contas, foram comprovadas a arrecadação de recursos, afastando-se a hipótese de candidatura fictícia. **7. Considerando o princípio do in dubio pro suffragio e a ausência de provas robustas de fraude à cota de gênero, deve prevalecer o resultado das urnas. Precedentes TSE.** IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Pedidos improcedentes.

Tese de julgamento:

1. A mera baixa votação ou o atraso na prestação de contas de campanha não são suficientes para configurar fraude à cota de gênero, sendo necessário que haja provas robustas a demonstrar eventual candidatura fictícia.

**2. Na dúvida razoável sobre a ocorrência de fraude à cota de gênero, deve prevalecer o resultado das urnas, com fundamento no princípio do in dubio pro suffragio.**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, art. 487, inciso II.

Jurisprudências relevantes citadas: TSE, RO-El n. 060182264, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 02-06-2024, p. 15-02-2024; TSE, REspEl n. 060056515, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09-06-2022, p. 28-06-2022; TSE, REspEl n. 060086625, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12-05-2022, p. 24-05-2022.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060257010, Acórdão, Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 05/11/2024.

Na mesma linha de entendimento, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral dispõe que ***“a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9504/97”***. (TSE - REspEl: 06005082020206090006 DOVERLÂNDIA - GO 060050820, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65).

É importante ressaltar que **a candidata cumpriu todas as exigências formais para o registro de sua candidatura e participou das atividades de campanha dentro das possibilidades financeiras e estruturais que lhe foram permitidas**. Portanto, não há qualquer elemento probatório que demonstre que Fabíola Oliveira tenha atuado de forma deliberada para fraudar o processo eleitoral.

Ademais, **o resultado das eleições não foi impactado por sua candidatura, visto que o candidato Maronilson Costa de Fontes foi eleito com base em votos válidos**



**e não há qualquer indicação de que a ausência de votos para Fabíola tenha influenciado o desempenho dos demais candidatos.**

Portanto, considerando não restar comprovado arranjo da candidata Fabíola Pereira com o intuito de fraudar a quota mínima de gênero de 30% (trinta por cento) de candidatura, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pelo Poder Judiciário, de forma que a ação deve ser julgada improcedente.

#### **III.4. DAS SANÇÕES CABÍVEIS EM AIJE | DO CARÁTER SUBJETIVO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE | NECESSIDADE DE PROVA SEGURA DA CONDUTA FRAUDULENTA**

Nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que as sanções decorrentes da procedência da AIJE, são as seguintes:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Logo, no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a aplicação de sanções, em especial a inelegibilidade, exige uma análise rigorosa, fundamentada e amparada em provas robustas, já que tal medida afeta diretamente os direitos políticos de cidadãos, além de interferir na expressão da vontade popular.



Contudo, tais sanções possuem natureza **personalíssima, sendo imperioso que se demonstre de forma clara e inequívoca a prática de atos ilícitos por parte dos investigados**, sempre com a observância do devido processo legal e da ampla defesa.

No caso em tela, **verifica-se que inexistem provas de que a candidata tenha contribuído, incentivado ou mesmo anuído para prática do ato ilegal, nem mesmo em sua forma omissiva**. A simples existência de indícios lastreadas em provas frágeis não é suficiente para configurar fraude à cota de gênero, e, conseqüentemente sustentar a cassação do DRAP, pois implicaria penalizar candidatos eleitos e demais membros do partido sem a certeza jurídica necessária.

Esse é o entendimento da jurisprudência eleitoral pátria, veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/97. FRAUDE COMPROVADA. SOMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO.** CONJUNTO DE PROVAS IRREFUTÁVEIS E INDÍCIOS. VOTAÇÃO IRRISÓRIA. CONTAS ZERADAS. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. APOIO DECLARADO A OUTRO CANDIDATO. ÁUDIO ACOSTADO À INICIAL QUE NÃO FORA CONTROVERTIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO DURANTE TODO O PROCESSO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO. PRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONSEQUÊNCIAS. CASSAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS VINCULADOS AO DRAP. **INELEGIBILIDADE. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA.** NULIDADE DOS VOTOS. RECONTAGEM DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO E ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Prescreve o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 que os partidos quando do registro de seus candidatos preencherão o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, sendo a forma mais comum de fraude ao regramento o registro de candidaturas fictícias, vale dizer, o registro de candidatas indicadas unicamente para preencher o requisito legal, sem a intenção verdadeira de disputar o pleito.2. Nos termos definidos pelo TSE, quando do julgamento do



leading case sobre o tema, o Recurso Especial Eleitoral 193-92.2016.6.18.0018 (Valença do Piauí/PI), a conclusão de que uma candidatura é "fictícia", "laranja" "fantasma", ou "de fachada", decorre exatamente da análise do conjunto, do somatório, das circunstâncias fáticas do caso concreto, ainda que cada uma de delas seja insuficiente para, isoladamente, caracterizar o ilícito. Devem ser somadas, vale dizer, não só provas irrefutáveis, mas também indícios, que, considerados conjuntamente com outros elementos de prova ou até indiciários, poderão configurar a inequívoca ausência de propósito da candidata de participar efetivamente da disputa eleitoral, ou mesmo a inequívoca ausência de disposição do partido no sentido de que a candidata efetivamente participe da disputa eleitoral.2. Votação pífia; ausência de voto da candidata nela mesma; apresentação de contas sem qualquer movimentação financeira; não comprovação de atos de campanha; e o apoio declarado a outro candidato são elementos que, somados e considerados em seu conjunto, evidenciam, robustamente, a ausência de intuito de concorrer ao pleito, a revelar candidatura destinada unicamente a possibilitar que o partido cumpra a cota mínima do gênero feminino quanto às candidaturas proporcionais, nas Eleições de 2020.3. Resta assentado perante o TSE que uma candidata que tenha tido votação zerada não é necessariamente "fictícia". Nada obstante, tal circunstância, quando considerada em conjunto a outros elementos de prova, pode fundamentar o reconhecimento da fraude.4. A prestação de contas zerada e padronizada em contradição com a afirmação do partido de que foi realizada doação estimável em campanha para confecção de material gráfico, além das notas fiscais sequenciadas apresentadas pela agremiação partidária nesse sentido - a revelar indícios de maquiagem contábil - são elementos a serem ponderados no caso concreto.5. Incumbe à parte ré, diante da existência de vários indícios da tentativa de registro de candidatura fictícia, provar a efetiva realização de atos de campanha, demonstrando a existência de intenção verdadeira da candidata de disputar o pleito. É certo que a prova de realização de atos de campanha pelo próprio partido ou pela própria candidata não envolve nenhuma dificuldade.6. Áudios



colacionados já à peça inaugural, cuja autenticidade e autoria não foram contestadas oportunamente na peça de combate, prescindem de ratificação do seu conteúdo em audiência, notadamente quando dos elementos dali constantes permite-se inferir que o seu contexto esteve associado à Eleições 2020.7. A declaração de apoio a outro candidato e a própria afirmação da candidata de que não poderia ter a votação zerada para "não responder processo" demonstram não apenas o caráter fictício de sua candidatura, mas também o ardil de adotar conduta para tentar mascarar tal circunstância e a consequente conclusão quanto à existência de fraude à cota de gênero nas candidaturas registradas pelo partido que integra(...). Observado o descumprimento do sistema de cotas de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; **(ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta;** e (iii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.10. A inelegibilidade é sanção de natureza personalíssima a incidir tão somente perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática fraudulenta.11. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060094093, Acórdão, Des. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 01/09/2022.

Dessa forma, resta claro que, na ausência de comprovação de participação e/ou anuência da investigada, cuja candidatura sequer influenciou o resultado eleitoral, a sanção de inelegibilidade não pode ser aplicada, razão pela qual se requer o reconhecimento da improcedência da presente ação.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:



- a) A total **IMPROCEDÊNCIA** da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, considerando que todos os requisitos e formalidades legais para a candidatura da Sra. Fabiola Pereira foram preenchidos, e dada a ausência de comprovação robusta e fidedigna de fraude eleitoral à cota de gênero;
- b) A intimação do Ministério Público Eleitoral;
- c) Prévia intimação das partes para apresentar alegações finais;

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova documental e testemunhal, e todas as demais que, porventura, sejam necessárias ao deslinde da presente ação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 24 de novembro de 2024.

**PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO**

OAB/AM 10.845



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade sob o nº 1936100-9 SSP/AM, inscrita no CPF sob o 528.612,952-87, residente e domiciliada na AM 240, km 07 – comunidade Iracema, CEP: 69735-000, Presidente Figueiredo/AM.

**OUTORGADOS: PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AM sob o nº 10.845, com endereço na Rua Visconde de Porto Alegre, nº. 1083 – Praça 14, CEP: 69020-130, Manaus/AM

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 23 de novembro de 2024.

---

**FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA**





Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:20

Número do documento: 24112420374644500000116204121

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112420374644500000116204121>

Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO - 24/11/2024 20:37:47





**EXPERIÊNCIA E TRABALHO**  
**EM PRES. FIGUEIREDO**

CONDIÇÃO: EXPERIÊNCIA E TRABALHO EM PRES. FIGUEIREDO  
CNPJ DO CANDIDATO: 56.488.480/0001-35



# 22

PREFEITO  
**FERNANDO VIEIRA**  
VICE PREFEITO  
**MARCELO PALHANO**



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:20  
Número do documento: 24112420374644500000116204121  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112420374644500000116204121>  
Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO - 24/11/2024 20:37:47









Defesa em PDF, anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:20

Número do documento: 24112420452096300000116204169

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112420452096300000116204169>

Assinado eletronicamente por: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - 24/11/2024 20:45:23

## AO JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

AIJE n.º 0600747-82.2024.6.04.0051

**DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO, MÁRCIA SHARIANY CARIOCA PINTO, EDERALDO SILVINO DA SILVA, MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ, DERLANE COELHO DO AMARAL, ERIZON LOPES CARDOSO, ADY SOUZA TOLENTINO, MOISES DOS SANTOS PEREIRA, EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA, ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO, LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA, ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ, e WILLIAM MARCELO DOS SANTOS**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, apresentar

### DEFESA

Em face da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) promovida pelo sr. César Amaral Izoroarte da Silva, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir aduzidas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de defesa nos autos da AIJE é de 5 (cinco) dias, contados da notificação, conforme art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90.

Considerando que em **19/11/2024** o partido foi devidamente intimado, o prazo iniciou em 20/11/2024.

Logo, o termo final para defesa recai em **24/11/2024 (domingo)**.

**Tempestiva**, portanto, a presente defesa.

## II. DOS FATOS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por César Amaral Izoroarte da Silva em face do Diretório Municipal do Partido Liberal em Presidente Figueiredo e dos candidatos Fabíola Oliveira Pereira, Maronilson Costa de Fontes, Márcia Shariany Carioca Pinto, Ederaldo Silvino da Silva, Maria Aucilene de Andrade Queiroz, Derlane Coelho do Amaral, Erizon Lopes Cardoso, Ady Souza Tolentino, Moises dos Santos Pereira, Elcilei Silva do Nascimento, Lucirley Pereira de Souza, Rossicleide de Castro Queiroz e William Marcelo dos Santos.

Em síntese, o autor alega que o Partido Liberal participou das eleições com um total de 14 (quatorze) candidatos ao cargo de vereador, conforme registrado no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) n.º 0600346-83.2024.6.04.0051, sendo que o candidato Maronilson Costa de Fontes, conhecido como “Mário Costa”, foi o único candidato eleito pela legenda.

Segundo a inicial, uma das candidatas que concorreram pelo partido, Fabíola Oliveira, não obteve nenhum voto e não realizou quaisquer atos de campanha em prol de sua própria candidatura. Pelo contrário, o autor afirma que tanto ela quanto seu marido fizeram campanha ostensiva em favor de outro candidato, Moises dos Santos Pereira, conforme demonstrado pelas fotografias anexadas aos autos.

O autor argumenta que Fabiola Oliveira foi a única candidata do partido que obteve votação zerada, enquanto o candidato que supostamente recebeu seu apoio foi o terceiro mais votado, sendo um dos quatro únicos que ultrapassaram a marca de duzentos votos dentro da legenda. Tais circunstâncias, segundo o autor, isso evidencia que a campanha de Fabiola beneficiou diretamente Moises dos Santos Pereira.

A peça inicial acusa que Fabiola teria atuado como candidata ficta (“candidata laranja”), apenas para atender à cota mínima de gênero exigida pela legislação eleitoral, sem a real intenção de concorrer ao cargo. O autor sustenta que essa prática resultou em uma fraude arquitetada pelo Diretório Municipal do PL em Presidente Figueiredo, com o objetivo de beneficiar a candidatura de Maronilson Costa de Fontes.

Diante dessas alegações, o autor pleiteia a nulidade de todos os votos conferidos ao Partido Liberal e seus candidatos, com base na suposta fraude à cota de gênero. Liminarmente, requer a concessão de tutela de urgência para que seja realizada a

retotalização dos votos, excluindo os votos conferidos ao Partido Liberal e seus candidatos, sob a justificativa de que tais votos estão contaminados por vícios eleitorais. No mérito, busca o reconhecimento da fraude à cota de gênero por parte do Partido Liberal, a cassação do DRAP e do mandato do vereador eleito, Maronilson Costa de Fontes.

Além disso, o autor solicita que, após a exclusão dos votos do Partido Liberal, seja feita a retotalização dos votos e a redistribuição das vagas para o cargo de vereador em Presidente Figueiredo, promovendo a diplomação dos candidatos não beneficiários das supostas fraudes.

Após a análise inicial, foi proferida decisão de Id. 123056676, pela qual o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de prejuízo imediato ao investigante, uma vez que eventual decisão de procedência não afetaria a diplomação dos eleitos e suplentes até o julgamento final. Em seguida, determinou-se a citação dos investigados para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Os investigados foram devidamente citados e, a partir deste momento, passa-se à apresentação de suas defesas.

### **III. PRELIMINARMENTE**

#### **III.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO LIBERAL | IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL | NECESSÁRIA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre destacar que partidos políticos, por se tratarem de pessoas jurídicas, não podem figurar como sujeitos passivos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Tal entendimento decorre do fato de que a AIJE visa à apuração de condutas individuais, notadamente de candidatos ou pessoas físicas, capazes de configurar abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio, ou uso indevido dos meios de comunicação.

Dispõe o artigo 22 da Lei Complementar 64/90:

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e **pedir abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do

poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato** diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Da leitura do dispositivo, é possível inferir que a responsabilidade por tais infrações eleitorais é de **natureza pessoal**, exigindo a prática de atos deliberados por parte de agentes com capacidade volitiva, inclusive no que se refere às sanções impostas, o que não se aplica às pessoas jurídicas.

De acordo com a pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, há ***“impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC n° 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade”***, de modo que há ***“possibilidade de ser declarada, de ofício, pelo julgador a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE”*** (TSE: RO-El n. 060182264, Acórdão de Campo Grande/MS, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Julgamento: 02-06-2024, Publicação: 15-02-2024).

Acerca do tema, inclusive, o TSE editou a **Súmula n.º 40**, *in verbis*:

**O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.**

Portanto, não há base legal para que o Partido Liberal seja mantido no polo passivo desta demanda, ante a impossibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo de AIJE.

Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2022. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADA. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidatas ao cargo de Deputado Estadual e do Presidente da Comissão Provisória Estadual de Partido Político, por alegada fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado nas eleições proporcionais de 2022. Alega-se que as candidaturas femininas foram registradas para burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: 2.1) verificar se houve decadência na propositura da ação; 2.2) **verificar se há litisconsórcio passivo necessário com o Partido que indicou as candidatas impugnadas;** e 2.3) determinar se ocorreu fraude à cota de gênero no registro das candidaturas femininas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A questão da decadência restou afastada, uma vez que problemas técnicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a que o requerente não deu causa, impediram o ajuizamento da ação no prazo legal. A Secretaria Judiciária confirmou o problema. 4. **A alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Partido Político é rejeitada, com base na jurisprudência do TSE, que reconhece a ilegitimidade de Partidos Políticos para figurarem no polo passivo de AIJEs, porque as sanções de inelegibilidade e cassação de mandato não podem ser aplicadas a pessoas jurídicas.****

(...)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060257010, Acórdão, Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 05/11/2024.

ELEIÇÕES 2022 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - NÃO CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS - RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADES CONTÁBEIS QUE ENSEJARAM DEVOLUÇÃO DE RECURSOS NA SEARA PRÓPRIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **Nos termos de reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, há ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder ou uso indevido de meio de comunicação social, de pessoa jurídica, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais. Partido excluído do polo passivo da demanda.** Em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e/ou econômico e uso indevido de meio de comunicação social, a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. Precedentes do TSE. (...)

ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL nº060191272, Acórdão, Des. CARLOS EDUARDO CONTAR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 23/05/2024.

Diante disso, requer-se a Vossa Excelência que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do Partido Liberal, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao partido, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

### **III.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS | MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA | NECESSÁRIA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Superada a preliminar de ilegitimidade passiva do partido, tem-se a ocorrência de ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos, uma vez que o pedido é restrito à desconstituição de mandato eletivo.

Portanto, somente possuem legitimidade passiva nas AIJEs os candidatos eleitos ou aqueles diretamente beneficiados pelas condutas supostamente ilícitas. Isso porque a sanção de cassação de diploma ou de mandato somente pode recair sobre quem, de fato, obteve êxito no pleito, ou seja, os candidatos eleitos que, eventualmente, tenham sido favorecidos por práticas irregulares.

Sendo matéria de ordem pública, a ausência de legitimidade ou interesse processual poderá ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que cabe a apreciação da matéria, com fulcro no art. 485, §3º do Código de Processo Civil.

No caso em tela, **observa-se que a AIJE foi ajuizada não apenas contra o candidato eleito Maronilson Costa de Fontes, mas também contra outros candidatos que não lograram êxito nas urnas.** A inclusão desses candidatos como réus mostra-se absolutamente inadequada, pois, não sendo eles eleitos, não há que se falar em obtenção de mandato mediante fraude ou abuso de poder que pudesse ser corrigido ou anulado por esta ação.

A sanção prevista na AIJE visa proteger a lisura do pleito e a soberania popular, preservando o mandato daqueles eleitos de forma legítima. Dessa forma, candidatos não eleitos não são alvos próprios das consequências da procedência de uma AIJE, como a cassação de mandato ou a declaração de inelegibilidade. Nesse sentido, destaca-se o entendimento da jurisprudência pátria:

RECURSOS ELEITORAIS.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA.REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA (ART. 30-A da Lei nº 9.504/97). CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO CONJUNTO. MATÉRIA PRÉVIA. AIJE.INCOMPETENCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. DECADÊNCIA. PROPOSITURA. RECESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO (ADPF 1.017). REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS. **PENALIDADE ÚNICA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CANDIDATO NÃO ELEITO. REPRESENTADOS INSUSCETÍVEIS DE SANCIONAMENTO.** ABUSO DE PODER

ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO CUMULATIVA NA REPRESENTAÇÃO. RESPEITO AO RITO DO ART. 22. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRÁTICA DE DEMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PROVA TESTEMUNHAL CONCLUSIVA. CONFIRMAÇÃO A PARTIR DOS ELEMENTOS TRAZIDOS NA AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIENTES UTILIZADOS LARGAMENTE PELOS GRUPOS POLÍTICOS LOCAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DESCABIMENTO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO DESPROVIDO DE COMPETENCIA E AUTONOMIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA NÃO CARACTERIZADA. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO. OBJETO ÚNICO. **CASSAÇÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO. CANDIDATO NÃO ELEITO. PRECEDENTES.** ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA. AUTORIA QUANTO À PRÁTICA DOS ATOS, ANUÊNCIA OU CONHECIMENTO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À CONDUTA VEDADA. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(TRE-RN - REI: 06000013320236200011 PEDRO VELHO - RN 060000133, Relator: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/08/2024, Data de Publicação: DJE-160, data 08/08/2024)

Diante da ausência de legitimidade passiva dos candidatos não eleitos, requer-se, desde já, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esses investigados, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

#### IV. DO MÉRITO

#### IV.1. DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO | DA TEMPORALIDADE DAS IMAGENS APRESENTADAS | NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Passando à análise de mérito, é necessário destacar que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral carece de provas concretas que comprovem a alegada fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A argumentação do autor baseia-se em meras conjecturas e presunções, sem qualquer substrato probatório robusto que possa fundamentar as alegações feitas.

**Para que se configure uma fraude eleitoral capaz de macular a legitimidade do pleito, é indispensável a demonstração de atos com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.**

Nesse sentido, em face das graves consequências traçadas pela Lei Complementar n.º 64/90 quando da procedência da AIJE, **exige-se, para a configuração do ato abusivo, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, os quais deverão restar demonstrados nos autos de forma clara, sólida e inequívoca,** tal como, inclusive sedimentado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

ELEIÇÃO 2022. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. DOENÇA. NULIDADE DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE PARTIDÁRIA (DRAP). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pedido julgado improcedente, mantendo-se válidos os registros e mandatos dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP do Partido Podemos.

4.2. Tese de julgamento: "**A ausência de prova suficiente de fraude à cota de gênero em candidaturas não autoriza a cassação do DRAP e dos mandatos dos candidatos eleitos, especialmente quando demonstrada a desistência formal por motivo de força maior, como doença.**"

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AIME nº 0602566-85.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº060295416, Acórdão, Des. Tarcisio Almeida Araujo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. **CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO E CONSEQUENTE CASSAÇÃO DO DIPLOMA, DIANTE DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO PELO PARTIDO POLÍTICO.** SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. **AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO COM A FRAUDE À COTA DE GÊNERO.** INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NOS AUTO DA AIME POR FORÇA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA CHAPA PROPORCIONAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LC N.º 64/90, NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL nº060009361, Acórdão, Des. Rogério Cury, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS SUPRIDOS. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

**5. A alegação de fraude à cota de gênero foi rejeitada por ausência de conteúdo probatório que sustentasse a tese.**

(...)

**7. A alegação de fraude à cota de gênero exige a produção de prova inequívoca para o afastamento de registro de candidatura.**

DISPOSITIVO

8. Desprovimento do recurso.



9. Sentença mantida. Registro deferido.

RECURSO ELEITORAL nº060019772, Acórdão, Des. Maria Iraneide Moura Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/10/2024.

Nesse contexto, a configuração de fraude à cota de gênero exige, cumulativamente: *(i)* que haja a comprovação da gravidade dos fatos alegados; *(ii)* a apresentação de evidências robustas e seguras; e *(iii)* a exclusão de quaisquer presunções baseadas apenas em ilações. É insuficiente, portanto, a mera sugestão de irregularidades sem que estas estejam apoiadas em provas cabais que demonstrem o impacto direto no resultado das eleições.

No presente caso, **o autor sustenta que a candidata Fabíola Oliveira teria agido como candidata ficta, participando das eleições apenas para cumprir formalmente a cota de gênero, enquanto fazia campanha ostensiva em favor de Moisés dos Santos Pereira ("Moisés da Speed")**. Como prova, foram anexadas fotografias à petição inicial.

No entanto, essas imagens, longe de serem evidências contundentes, são frágeis, uma vez que *(i)* a candidata Fabíola Oliveira teve sua candidatura devidamente registrada e deferida sob o nº 0600704-48.2024.6.04.0051, não havendo qualquer irregularidade formal apontada pela Justiça Eleitoral, ou por outros candidatos, no momento do deferimento; *(ii)* as fotografias utilizadas como prova foram tiradas e divulgadas antes do registro oficial da candidatura de Fabíola, que **ocorreu em 16/09/2024, em substituição à candidata Cleuzilda Freitas dos Santos**. Veja-se:

122775182

1 / 2 90%

## Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

### Pedido Substituição

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

O partido Partido Liberal - PL qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, o registro da candidatura de FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA ao cargo de Vereador, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

#### IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Título de eleitor:	030566562283
Nome Completo civil do candidato:	FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA
Nome conforme a RFB:	FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA
Partido:	Partido Liberal
Cargo:	Vereador
Número:	22027
Nome para urna:	FABIOLA OLIVEIRA
Nome fonético:	Não informado
Ocupação:	Professor de Ensino Fundamental
Ocupação Complementar:	Não há informação complementar
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	NÃO
Cargo eletivo que ocupa:	Nenhum cargo
Número do substituído:	22051
Nome do candidato substituído:	CLEUZILDA FREITAS DOS SANTOS



O(A) candidato(a) de nacionalidade brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em PORTO VELHO - RONDÔNIA, no dia 06/10/1986, gênero feminino, cor/raça branca, casado, grau de instrução superior completo e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Eleições anteriores  
Não informado.

Deficiências  
Não informado.

Sites  
Nenhum site cadastrado.

#### Encarregado de Dados

Nenhum encarregados de dados informado.

#### Canal de Comunicação para Fins de Tratamento de Dados

Nenhum canal de comunicação de dados informado.

Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidaturas - RRC são verdadeiras e autorizo o partido, a federação ou a coligação a solicitar o registro da minha candidatura perante a Justiça Eleitoral.

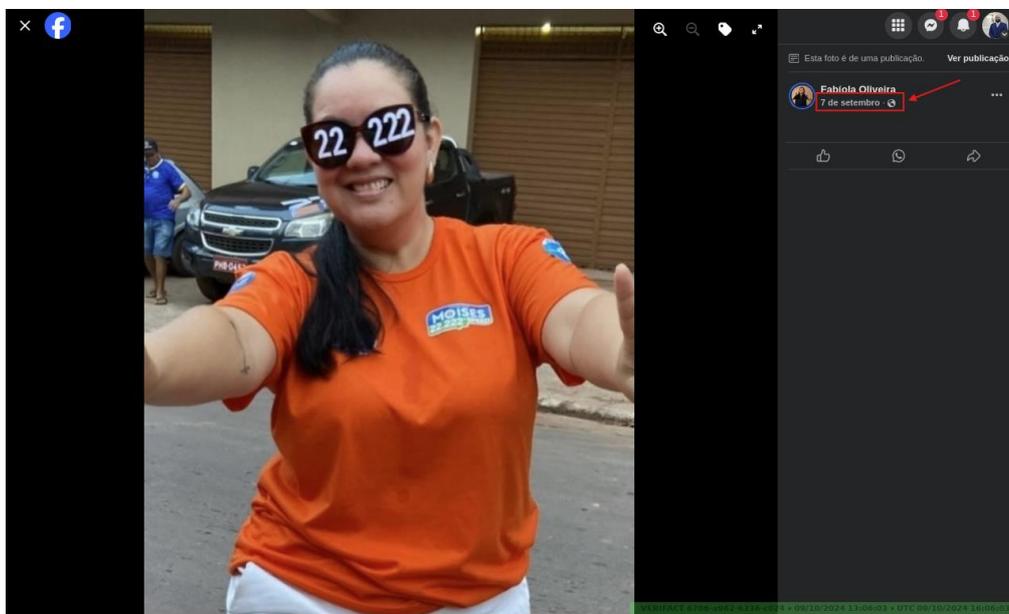
Declaro ainda que estou ciente de que:

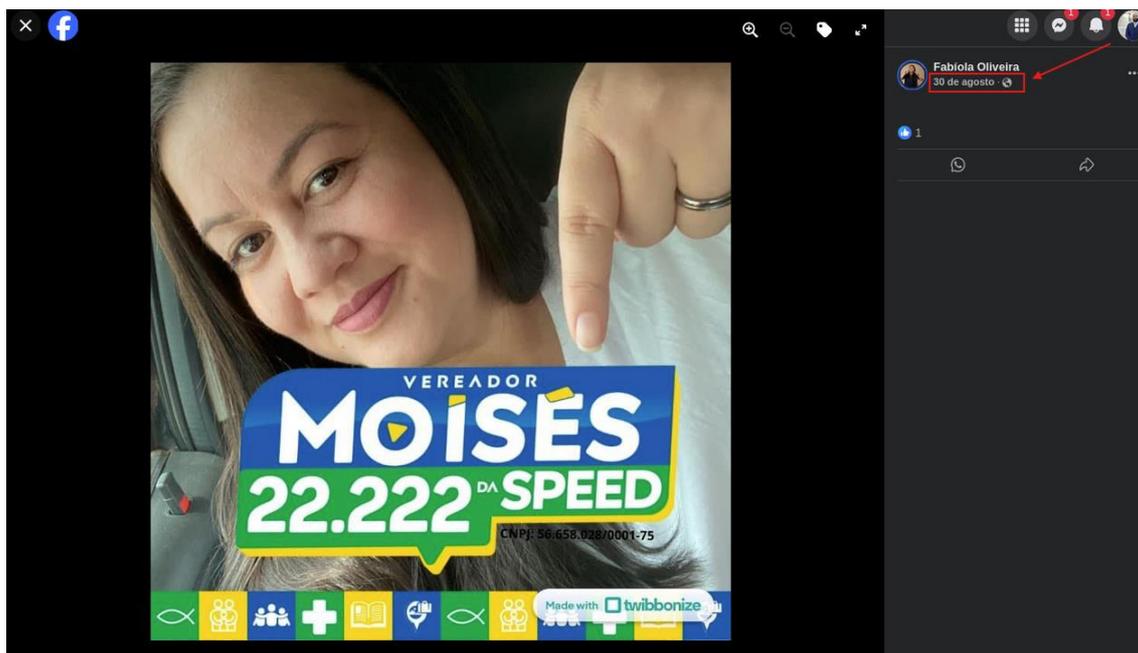
- devo prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro da minha candidatura;
- devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios;
- os dados e os documentos relativos ao pedido de registro serão divulgados no site do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018);
- as informações prestadas neste RRC quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizadas para atualização dos meus dados no Cadastro Eleitoral.

Presidente Figueiredo, 16 de Setembro de 2024.

FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA

*(RRC de Fabiola Oliveira sob o nº 0600704-48.2024.6.04.0051)*





*(Imagens anexadas pela parte autora na presente AIJE)*

Sendo assim, qualquer imagem ou atos de apoio que sugira apoio a outro candidato antes da data da formalização do registro de candidatura de Fabiola Oliveira **não podem ser considerados relevantes para configurar fraude eleitoral, pois não há como imputar à candidata um desvio de finalidade antes mesmo do reconhecimento oficial de sua candidatura.**

Tal fato demonstra que as imagens anexadas são meramente registros de cunho social ou de apoio político, práticas comuns no cenário eleitoral, e não configuram prova de qualquer conluio ou má-fé.

Importante também destacar que a candidatura de Fabíola Oliveira foi deferida pela Justiça Eleitoral sem que houvesse impugnações ou questionamentos quanto à sua legitimidade. A simples ausência de votos ou a realização de atos de campanha em apoio a terceiros, antes da oficialização de sua candidatura, não são suficientes para desqualificar a sua participação no pleito como candidata regular.

Além disso, a validade de uma AIJE, conforme determina o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, pressupõe a demonstração inequívoca de que as condutas investigadas comprometeram o equilíbrio da disputa eleitoral. No presente caso, não há qualquer evidência de que a candidatura de Fabíola Oliveira tenha sido utilizada de forma abusiva ou fraudulenta, tampouco que tenha influenciado negativamente o resultado das eleições em favor de outros candidatos do partido.

De outro giro, não restou demonstrada qualquer responsabilidade do Diretório Municipal – PL, no presente caso.

**Portanto, as alegações apresentadas pelo autor não encontram respaldo em provas consistentes que justifiquem a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Liberal, nem a anulação dos votos recebidos pelos candidatos do partido, especialmente considerando o princípio da boa-fé e a presunção de legalidade dos registros eleitorais.**

Desta feita, e diante da ausência de elementos que comprovem de forma clara e objetiva a prática de fraude à cota de gênero, torna-se imperativa a improcedência da ação, mantendo-se, assim, a legitimidade dos resultados eleitorais e o mandato conferido ao vereador eleito Maronilson Costa de Fontes.

#### **IV.2. DA AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DO PARTIDO E SEUS CANDIDATOS | *IN DUBIO PRO SUFRAGIO***

Para que se configure fraude eleitoral, é necessário que haja dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de violar a legislação eleitoral.

No presente caso, não há qualquer indício de que a candidata Fabíola Oliveira tenha agido com o objetivo de burlar as normas vigentes. Ao contrário, seu registro de candidatura, em substituição à candidata anterior, Cleuzilda Freitas dos Santos, foi realizado dentro dos prazos e condições estabelecidos pela legislação, demonstrando sua boa-fé em participar regularmente do pleito.

Os partidos políticos têm o direito de registrar candidaturas em conformidade com suas estratégias eleitorais, desde que dentro dos parâmetros legais. **O simples preenchimento da cota de gênero, ainda que o número mínimo exigido, não pode ser interpretado automaticamente como fraude, a menos que existam provas claras e contundentes de má-fé, o que não se verifica nos autos.**

Além disso, a ausência de votos expressivos ou de propaganda eleitoral por parte da candidata Fabíola Oliviera não pode ser interpretada como prova de fraude. A legislação eleitoral e jurisprudência pátria não exigem um número mínimo de votos ou de atos de campanha para validar uma candidatura. Dessa forma, a ausência de dolo exclui a hipótese de que o Partido Liberal ou a candidata tenham agido com má fé ou com a intenção de burlar a legislação eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento reiterado pelos tribunais regionais pátrios, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALUDIDA FRAUDE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. IMPROCEDÊNCIA.**

1 - No intuito de garantir o equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político que foi criada a norma inculpada no § 3º do artigo 10 da lei nº 9.504/97, que prescreve que "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

2 - O Tribunal Superior Eleitoral fixou a orientação de ser suficiente para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas a conjugação de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou ajuste contábil padronizado ou zerado; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral. (AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022).

3 - No caso em tela, depreende-se que, **de fato, as candidatas não apresentaram votação expressiva nas eleições, mas da mesma forma muitos candidatos do sexo masculino também não tiveram votações expressivas, e nem por isso tiveram suas candidaturas questionadas.**

4 - Em que pese tratar-se de votações modestas, é absolutamente inviável obtê-las sem que pessoas sejam atingidas, de alguma forma, por ações de campanha, que, no caso concreto, comprovadamente foram realizadas, tais como propagandas em carros de som, propagandas na internet e campanha de rua com distribuição de panfletos.

**5 - Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado in dubio pro suffragio,** segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas, deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

6 - Ação julgada improcedente.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº060003052, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 28/05/2024.

RECURSO. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA CUMPRIR PERCENTUAL DE GÊNERO. ART. 10, §3º DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS BASTANTES. FRAGILIDADE DOCUMENTAL E DOS DEPOIMENTOS DE CANDIDATAS ACIONADAS PARA, DE PER SI, CONFIRMAREM A OCORRÊNCIA DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA

**DE PROVA DE QUE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS CANDIDATAS FOI VICIADA POR OCASIÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DA BURLA À COTA DE GÊNERO. INEXPRESSIVO RESULTADO OBTIDO NAS URNAS OU POSTERIOR DESISTÊNCIA DA CAMPANHA NÃO CONSTITUEM DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA, TAMPOUCO ALBERGAM A APLICAÇÃO DAS SEVERAS PENALIDADES PORVENTURA DECORRENTES DE DEMANDAS DESTE JAEZ. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Esquadrinhando-se detidamente o material objeto da controvérsia, infere-se o acerto do entendimento esposado pelo Juízo a quo, uma vez que os argumentos ofertados e o arcabouço probatório existente nos autos NÃO constituem, a nosso ver, elementos de convicção suficientes e aptos para comprovação das alegações da suposta conduta ilícita.

**2. Prescinde o feito da demonstração cabal da prática de tão grave ilícito por parte dos recorridos, não sendo possível inferir, de forma inequívoca, que tenham estes incorrido na prática de simulação ou fraude quando do registro das candidatas, com a finalidade precípua de alcançar o percentual mínimo estabelecido na legislação de regência.**

**3. É uníssona a jurisprudência dos tribunais no sentido de exigir, para a procedência de demandas deste jaez, a existência de lastro probatório seguro e incontestado da conduta, qual seja, o registro da candidatura com o objetivo único de preencher fictamente a cota exigida na Lei das Eleições, sem que exista, desde o princípio, a genuína intenção de lançar-se na disputa - o que não é a hipótese dos autos.**

4. Os fundamentos que integram este voto foram anteriormente expendidos por esta Relatoria, por ocasião do julgamento do RE. 0600143-09.2020.6.05.0157, tendo por objeto semelhante causa petendi. Não exsurge da presente lide qualquer elemento de prova que, sugerindo alteração na realidade fática, reclamasse deste julgador a tomada de decisão em sentido diverso.



5. Desprovemento do recurso interposto para, à míngua de elementos de prova seguros e incontestes da erigida fraude à cota de gênero, manter incólume a sentença de origem que julgou pela improcedência da AIJE. RECURSO ELEITORAL nº060013969, Acórdão, Des. Pedro Rogério Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 16/05/2024.

Na mesma linha de entendimento, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral dispõe que *“a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9504/97”*. (TSE - REspEI: 06005082020206090006 DOVERLÂNDIA - GO 060050820, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65).

Portanto, **diante da ausência de evidências que comprovem qualquer arranjo do partido ao arrolar a candidata Fabiola Oliveira Pereira com o intuito de fraudar a quota mínima de gênero de 30% (trinta por cento) de candidatura, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio***, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pelo Poder Judiciário,.

Assim, tem-se que a presente ação de investigação deve ser julgada totalmente improcedente.

#### **IV.3. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DRAP | DISTINÇÃO ENTRE CASSAÇÃO E NULIDADE**

No que concerne ao pedido formulado pelo Requerente, é necessário esclarecer que há uma distinção fundamental entre "cassação" e "nulidade" no contexto das ações eleitorais, especialmente no que tange ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

O Requerente pleiteia a "cassação" do DRAP do Partido, sob a alegação de fraude à cota de gênero, no entanto, tal pedido é juridicamente inaplicável. É cediço que a legislação eleitoral não prevê a possibilidade de "cassação" do DRAP, uma vez que este documento **não se trata de um mandato eletivo ou de uma condição passível de perda**



**por decisão judicial**, mas sim de um registro que atesta a regularidade formal dos atos partidários para fins de participação no processo eleitoral.

A "cassação" é uma sanção que se aplica exclusivamente a candidatos eleitos ou diplomas concedidos, visando retirar do beneficiário a investidura obtida em razão de atos ilícitos praticados, com base em arcabouço probatório. Lado outro, a "nulidade" refere-se à invalidade de atos processuais ou registros que não atendam aos requisitos legais, podendo ser declarada apenas quando demonstrada a ausência de elementos formais ou materiais essenciais.

No presente caso, **o DRAP do Partido defendente foi deferido pela Justiça Eleitoral sem impugnações específicas que apontassem para a existência de vícios insanáveis que justificassem sua nulidade**. Para que o pedido de invalidação do DRAP fosse procedente, seria necessário demonstrar a existência de fraude no momento do registro das candidaturas, o que não foi comprovado nos autos, inclusive sequer é objeto de discussão na presente ação.

Ademais, é relevante frisar que a nulidade do DRAP só pode ser declarada quando se evidenciam vícios substanciais que comprometam a lisura de todo o processo eleitoral, e não meras irregularidades formais ou suposições sem provas robustas.

Portanto, considerando a inadequação do pedido de "cassação" do DRAP formulado pelo Requerente e a ausência de fundamentos jurídicos que justifiquem a nulidade do referido documento, **é forçoso concluir pela improcedência da presente da presente ação**, afinal, não há base legal para acolher a pretensão do Investigante, de modo que a validade do DRAP deve ser mantida, respeitando-se o princípio da segurança jurídica e a presunção de legitimidade dos atos administrativos já deferidos pela Justiça Eleitoral.

## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Preliminarmente, o **reconhecimento da ilegitimidade passiva do Partido Liberal**, com a conseqüente **extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;

- b) Ainda em sede preliminar, seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos, com a consequente **extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- c) No mérito, a total **IMPROCEDÊNCIA** da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, considerando a ausência de comprovação de fraude à cota de gênero, mantendo-se a validade dos votos conferidos ao Partido Liberal e seus candidatos, bem como a diplomação dos eleitos;
- d) Ainda no mérito, que se reconheça a **impossibilidade jurídica do pedido de cassação do DRAP do Partido**, uma vez que a sanção de cassação é restrita a mandatos eletivos ou diplomas, não se aplicando a registros partidários, que, quando deferidos, gozam de presunção de regularidade;
- e) A intimação do Ministério Público Eleitoral;
- f) Prévia intimação das partes para apresentar alegações finais;

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova documental e testemunhal, e todas as demais que, porventura, sejam necessárias ao deslinde da presente ação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 24 de novembro de 2024.

**RICARDO AMANCIO DE SOUZA**

OAB/AM 11.319

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: PARTIDO LIBERAL – PL22 PRESIDENTE FIGUEIREDO – AM - MUNICIPAL**, CNPJ Nº. 10.979.019/0001-85, com comitê na Rua Castanheira nº. 16 Bairro Honorio Roldão – CEP 69735-000 Presidente Figueiredo/AM. Presidente do Diretório Municipal: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA.

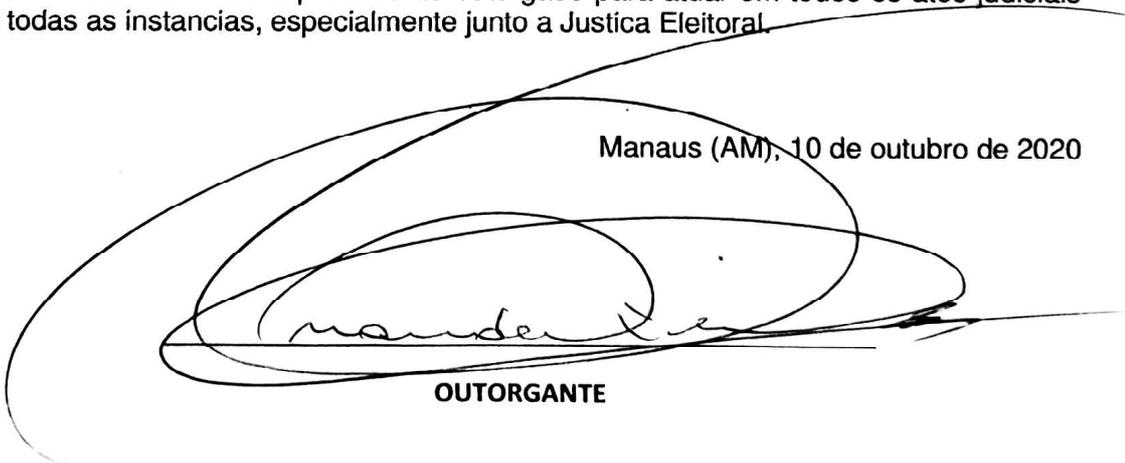
**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado devidamente inscrito na OAB/AM 11319, com endereço profissional na Rua Luiz Olavo, nº 940, sala D, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-420, Manaus/AM, telefone (92)99153-3332, e-mail:ricardo@advmmr.com, onde receberá as intimações.

**P O D E R E S:** Por este instrumento particular de procuração,constituo meu bastante procurador concedendo-lhe os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, incluindo Juizados Especiais de pequenas causas, inclusive Juntas de Conciliação e Julgamento,propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo o(a) outorgante na(s) que lhe(s) for(em) contrária(s),seguindo umas e outras até decisão final, interpondo os recursos legais e acompanhando o seu processamento, além de requerer o que necessário for, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas,em qualquer instância,assinar termo e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga poderes especiais para receber citação,confessar,reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação. firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica,em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015. Enfim,praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato,inclusive substabelecer,dando tudo por bem,firmo e valioso.

Este instrumento confere poderes ao outorgado para atuar em todos os atos judiciais em todas as instâncias, especialmente junto a Justiça Eleitoral.

Manaus (AM), 10 de outubro de 2020

  
OUTORGANTE

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEIÇÃO 2024 MARCIA SHARIANY CARIOCA PINTO VEREADOR**, inscrito no CNPJ, nº 56.657.076/0001-49, com endereço na Rua Soco, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **MARCIA SHARIANY CARIOCA PINTO**, brasileira, candidata a vereadora, inscrito no CPF nº 903.633.292-34, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicium* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, **especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.**

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

*Marcia Shariany Carioca Pinto*

**ELEIÇÃO 2024 MARCIA SHARIANY CARIOCA PINTO VEREADOR**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **MARCIA SHARIANY CARIOCA PINTO**, brasileira, solteira, professora, portadora do CPF nº 903.633.292-34, com endereço na Rua Soco, Zona Rural, nº 163, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO:** **RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº.19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

PODERES: A quem confere os poderes das cláusulas ad judicia específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

*Marcia Shariany Carioca Pinto*

**MARCIA SHARIANY CARIOCA PINTO**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: PARTIDO LIBERAL – PL22 PRESIDENTE FIGUEIREDO – AM - MUNICIPAL**, CNPJ Nº. 10.979.019/0001-85, com comitê na Rua Castanheira nº. 16 Bairro Honorio Roldão – CEP 69735-000 Presidente Figueiredo/AM. Presidente do Diretório Municipal: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA.

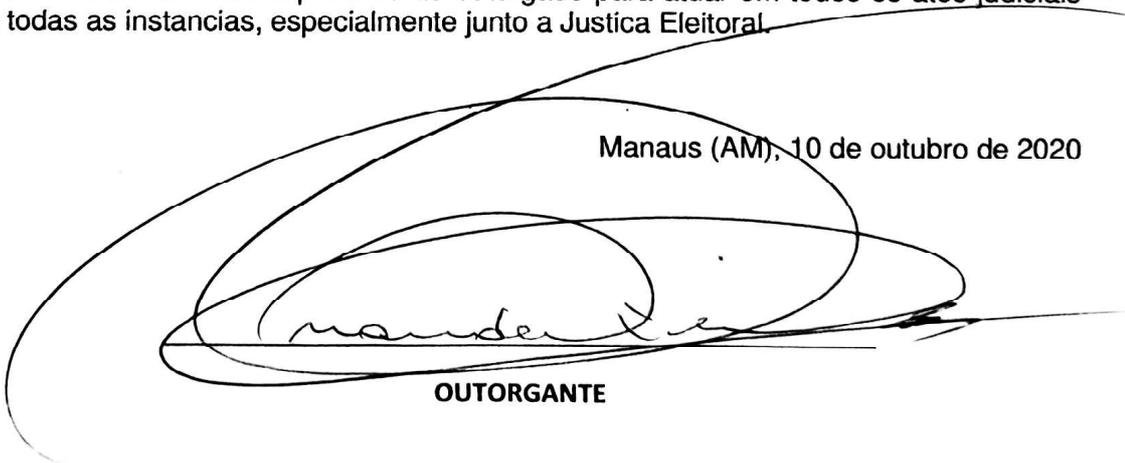
**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado devidamente inscrito na OAB/AM 11319, com endereço profissional na Rua Luiz Olavo, nº 940, sala D, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-420, Manaus/AM, telefone (92)99153-3332, e-mail:ricardo@advmmr.com, onde receberá as intimações.

**P O D E R E S:** Por este instrumento particular de procuração,constituo meu bastante procurador concedendo-lhe os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, incluindo Juizados Especiais de pequenas causas, inclusive Juntas de Conciliação e Julgamento,propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo o(a) outorgante na(s) que lhe(s) for(em) contrária(s),seguindo umas e outras até decisão final, interpondo os recursos legais e acompanhando o seu processamento, além de requerer o que necessário for, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas,em qualquer instância,assinar termo e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga poderes especiais para receber citação,confessar,reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação. firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica,em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015. Enfim,praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato,inclusive substabelecer,dando tudo por bem,firmo e valioso.

Este instrumento confere poderes ao outorgado para atuar em todos os atos judiciais em todas as instâncias, especialmente junto a Justiça Eleitoral.

Manaus (AM), 10 de outubro de 2020

  
OUTORGANTE

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: PARTIDO LIBERAL – PL22 PRESIDENTE FIGUEIREDO – AM - MUNICIPAL**, CNPJ Nº. 10.979.019/0001-85, com comitê na Rua Castanheira nº. 16 Bairro Honorio Roldão – CEP 69735-000 Presidente Figueiredo/AM. Presidente do Diretório Municipal: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA.

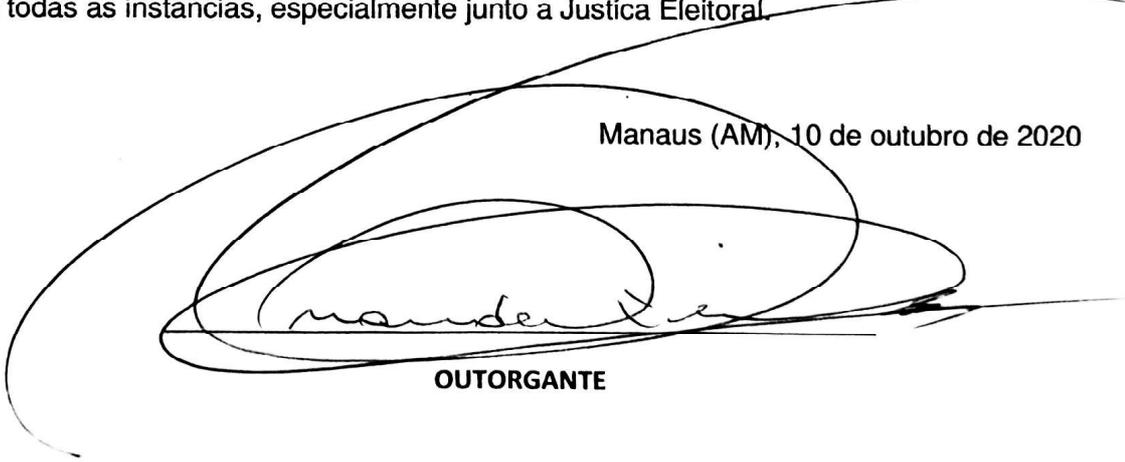
**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado devidamente inscrito na OAB/AM 11319, com endereço profissional na Rua Luiz Olavo, nº 940, sala D, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-420, Manaus/AM, telefone (92)99153-3332, e-mail:ricardo@advmmr.com, onde receberá as intimações.

**P O D E R E S:** Por este instrumento particular de procuração,constituo meu bastante procurador concedendo-lhe os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, incluindo Juizados Especiais de pequenas causas, inclusive Juntas de Conciliação e Julgamento,propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo o(a) outorgante na(s) que lhe(s) for(em) contrária(s),seguindo umas e outras até decisão final, interpondo os recursos legais e acompanhando o seu processamento, além de requerer o que necessário for, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas,em qualquer instância,assinar termo e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga poderes especiais para receber citação,confessar,reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação. firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica,em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015. Enfim,praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato,inclusive substabelecer,dando tudo por bem,firmo e valioso.

Este instrumento confere poderes ao outorgado para atuar em todos os atos judiciais em todas as instâncias, especialmente junto a Justiça Eleitoral.

Manaus (AM), 10 de outubro de 2020

  
OUTORGANTE

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: PARTIDO LIBERAL – PL22 PRESIDENTE FIGUEIREDO – AM - MUNICIPAL**, CNPJ Nº. 10.979.019/0001-85, com comitê na Rua Castanheira nº. 16 Bairro Honorio Roldão – CEP 69735-000 Presidente Figueiredo/AM. Presidente do Diretório Municipal: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA.

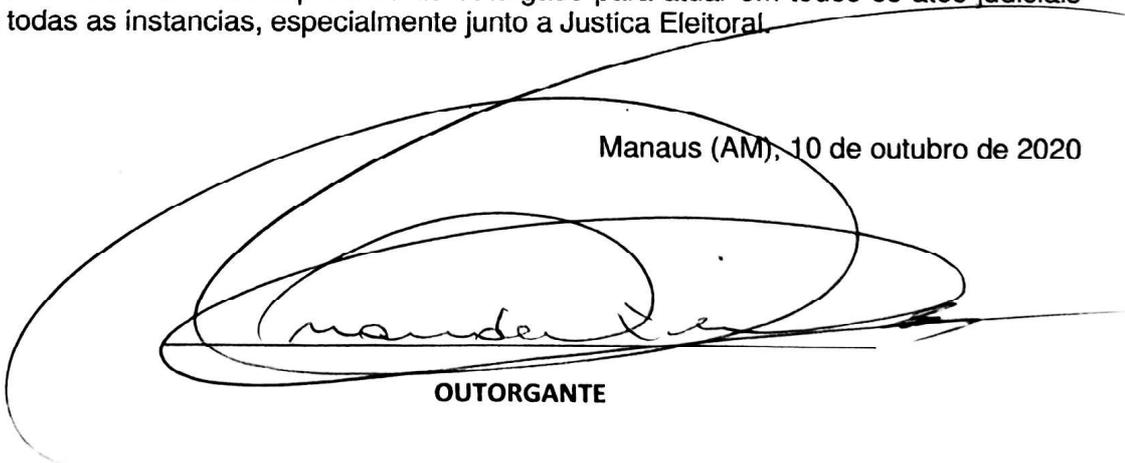
**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado devidamente inscrito na OAB/AM 11319, com endereço profissional na Rua Luiz Olavo, nº 940, sala D, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-420, Manaus/AM, telefone (92)99153-3332, e-mail:ricardo@advmmr.com, onde receberá as intimações.

**P O D E R E S:** Por este instrumento particular de procuração,constituo meu bastante procurador concedendo-lhe os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, incluindo Juizados Especiais de pequenas causas, inclusive Juntas de Conciliação e Julgamento,propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo o(a) outorgante na(s) que lhe(s) for(em) contrária(s),seguindo umas e outras até decisão final, interpondo os recursos legais e acompanhando o seu processamento, além de requerer o que necessário for, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas,em qualquer instância,assinar termo e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga poderes especiais para receber citação,confessar,reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação. firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica,em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015. Enfim,praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato,inclusive substabelecer,dando tudo por bem,firmo e valioso.

Este instrumento confere poderes ao outorgado para atuar em todos os atos judiciais em todas as instâncias, especialmente junto a Justiça Eleitoral.

Manaus (AM), 10 de outubro de 2020

  
OUTORGANTE

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ERIZON LOPES CARDOSO**, brasileiro, casado, motorista particular, portador do CPF nº 616.052.202-72, com endereço no Rua Bosque das Águas, nº 12, Bairro Orquideas, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

PODERES: A quem confere os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

*Erizon Lopes Cardoso*

ERIZON LOPES CARDOSO

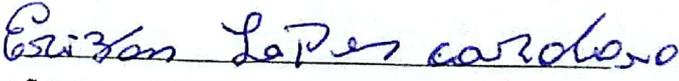
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEIÇÃO 2024 ERIZON LOPES CARDOSO VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.653.816/0001-79, com endereço na Rua Bosque Das Águas, nº 12, Bairro Orquídeas, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **ERIZON LOPES CARDOSO**, brasileiro, candidato a vereador, inscrito no CPF nº 616.052.202-72, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, **especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.**

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

  
**ELEIÇÃO 2024 ERIZON LOPES CARDOSO VEREADOR**



Digitalizado com CamScanner

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: PARTIDO LIBERAL – PL22 PRESIDENTE FIGUEIREDO – AM - MUNICIPAL**, CNPJ Nº. 10.979.019/0001-85, com comitê na Rua Castanheira nº. 16 Bairro Honorio Roldão – CEP 69735-000 Presidente Figueiredo/AM. Presidente do Diretório Municipal: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA.

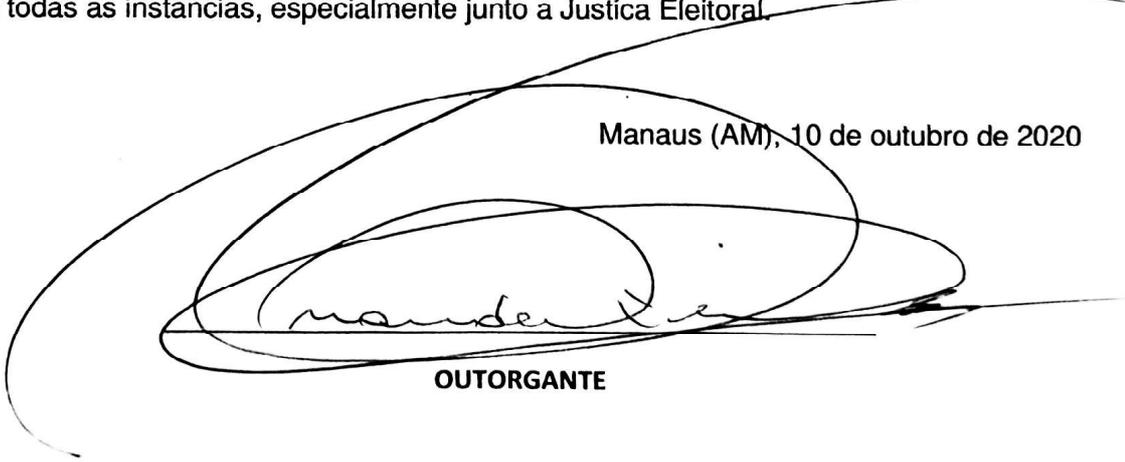
**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado devidamente inscrito na OAB/AM 11319, com endereço profissional na Rua Luiz Olavo, nº 940, sala D, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-420, Manaus/AM, telefone (92)99153-3332, e-mail:ricardo@advmmr.com, onde receberá as intimações.

**P O D E R E S:** Por este instrumento particular de procuração,constituo meu bastante procurador concedendo-lhe os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, incluindo Juizados Especiais de pequenas causas, inclusive Juntas de Conciliação e Julgamento,propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo o(a) outorgante na(s) que lhe(s) for(em) contrária(s),seguindo umas e outras até decisão final, interpondo os recursos legais e acompanhando o seu processamento, além de requerer o que necessário for, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas,em qualquer instância,assinar termo e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga poderes especiais para receber citação,confessar,reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação. firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica,em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015. Enfim,praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato,inclusive substabelecer,dando tudo por bem,firmo e valioso.

Este instrumento confere poderes ao outorgado para atuar em todos os atos judiciais em todas as instâncias, especialmente junto a Justiça Eleitoral.

Manaus (AM), 10 de outubro de 2020

  
OUTORGANTE

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: PARTIDO LIBERAL – PL22 PRESIDENTE FIGUEIREDO – AM - MUNICIPAL**, CNPJ Nº. 10.979.019/0001-85, com comitê na Rua Castanheira nº. 16 Bairro Honorio Roldão – CEP 69735-000 Presidente Figueiredo/AM. Presidente do Diretório Municipal: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA.

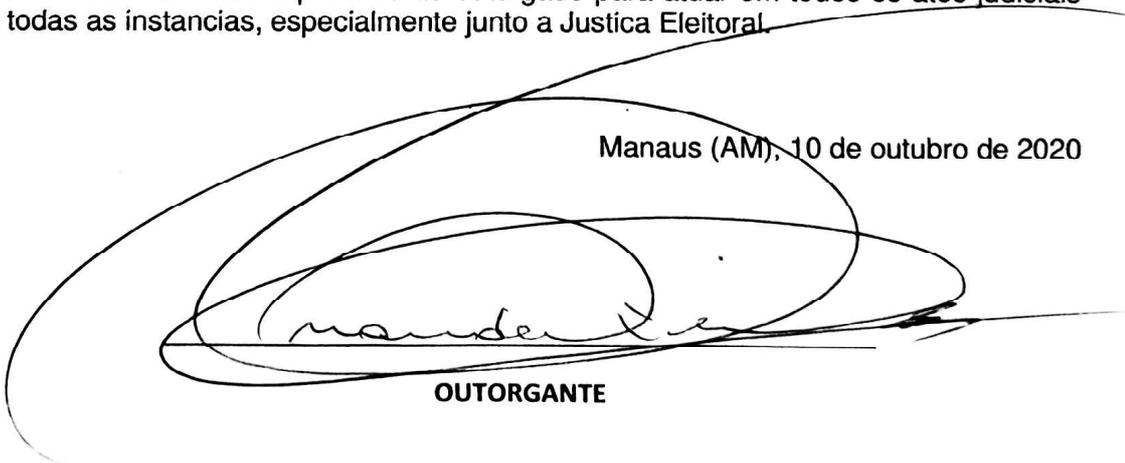
**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado devidamente inscrito na OAB/AM 11319, com endereço profissional na Rua Luiz Olavo, nº 940, sala D, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-420, Manaus/AM, telefone (92)99153-3332, e-mail:ricardo@advmmr.com, onde receberá as intimações.

**P O D E R E S:** Por este instrumento particular de procuração,constituo meu bastante procurador concedendo-lhe os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, incluindo Juizados Especiais de pequenas causas, inclusive Juntas de Conciliação e Julgamento,propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo o(a) outorgante na(s) que lhe(s) for(em) contrária(s),seguindo umas e outras até decisão final, interpondo os recursos legais e acompanhando o seu processamento, além de requerer o que necessário for, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas,em qualquer instância,assinar termo e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga poderes especiais para receber citação,confessar,reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação. firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica,em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015. Enfim,praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato,inclusive substabelecer,dando tudo por bem,firmo e valioso.

Este instrumento confere poderes ao outorgado para atuar em todos os atos judiciais em todas as instâncias, especialmente junto a Justiça Eleitoral.

Manaus (AM), 10 de outubro de 2020

  
OUTORGANTE

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEIÇÃO 2024 EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.648.808/0001-54, com endereço no Ram Comunidade Nova Jerusalém Br 174 Km 179, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA**, brasileiro, candidato a vereador, inscrito no CPF nº 231.907.282-91, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, **especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.**

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**ELEIÇÃO 2024 EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA VEREADOR**



Digitalizado com CamScanner

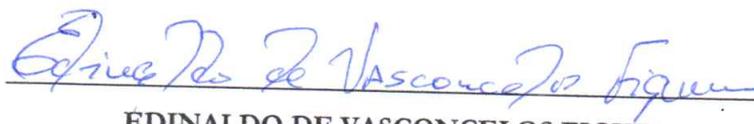
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 231.907.282-91, com endereço no Ram Comunidade Nova Jerusalem BR 174, KM 179, s/nº, Zona Rural, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

PODERES: A quem confere os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEICÃO 2024 ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.654.380/0001-32, com endereço na Rod Comunidade Jardim Floresta Br 174 Km 126, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO**, brasileiro, candidato a vereador, inscrito no CPF nº 666.431.202-68, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, **especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.**

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

*Elcilei Silva do Nascimento*

**ELEICÃO 2024 ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 666.431.202-68, com endereço no Rodovia Comunidade Jardim Floresta BR 174, KM 126, S/nº, Zona Rural, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

PODERES: A quem confere os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

*Elcilei Silva do Nascimento*

**ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO**

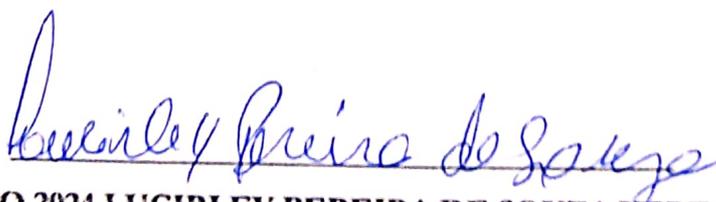
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEIÇÃO 2024 LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.651.576/0001-73, com endereço no Ram Comunidade Marcos Freire 2 Am 240 Km 13, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, candidato a vereador, inscrito no CPF nº 405.854.092-34, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad iudicia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**ELEIÇÃO 2024 LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA VEREADOR**

Digitalizado com CamScanner

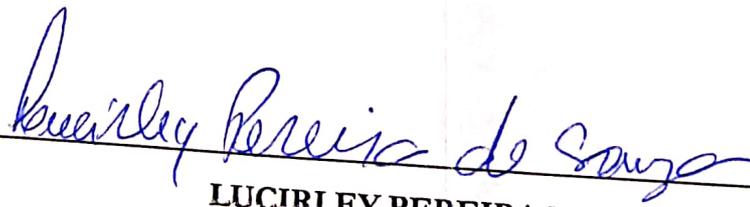
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 405.854.092-34, com endereço no Ram Comunidade Marcos Freire 2 AM 240, KM 13, S/nº, Zona Rural, Presidente Figueiredo/AM, CEP. 69.735-000.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

  
LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA

Digitalizado com CamScanner

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: PARTIDO LIBERAL – PL22 PRESIDENTE FIGUEIREDO – AM - MUNICIPAL**, CNPJ Nº. 10.979.019/0001-85, com comitê na Rua Castanheira nº. 16 Bairro Honorio Roldão – CEP 69735-000 Presidente Figueiredo/AM. Presidente do Diretório Municipal: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA.

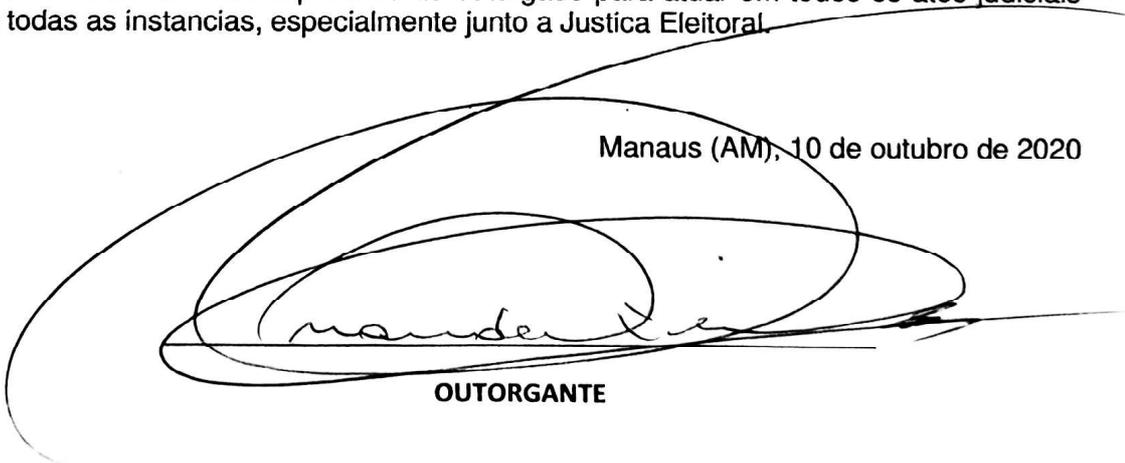
**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado devidamente inscrito na OAB/AM 11319, com endereço profissional na Rua Luiz Olavo, nº 940, sala D, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-420, Manaus/AM, telefone (92)99153-3332, e-mail:ricardo@advmmr.com, onde receberá as intimações.

**P O D E R E S:** Por este instrumento particular de procuração,constituo meu bastante procurador concedendo-lhe os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, incluindo Juizados Especiais de pequenas causas, inclusive Juntas de Conciliação e Julgamento,propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo o(a) outorgante na(s) que lhe(s) for(em) contrária(s),seguindo umas e outras até decisão final, interpondo os recursos legais e acompanhando o seu processamento, além de requerer o que necessário for, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas,em qualquer instância,assinar termo e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga poderes especiais para receber citação,confessar,reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação. firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica,em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015. Enfim,praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato,inclusive substabelecer,dando tudo por bem,firmo e valioso.

Este instrumento confere poderes ao outorgado para atuar em todos os atos judiciais em todas as instancias, especialmente junto a Justiça Eleitoral.

Manaus (AM), 10 de outubro de 2020

  
OUTORGANTE

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEICÃO 2024 WILLIAM MARCELO DOS SANTOS VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.654.278/0001-37, com endereço no Ram Comunidade Boa Esperança Km 120 Br 174, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **WILLIAM MARCELO DOS SANTOS**, brasileiro, candidato a vereador, inscrito no CPF nº 657.665.202-04, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicium* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, **especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.**

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**ELEICÃO 2024 WILLIAM MARCELO DOS SANTOS VEREADOR**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: WILLIAM MARCELO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do CPF nº 657.665.202-04, com endereço no Ramal Comunidade Boa Esperança km 120, br 174, s/nº, Zona Rural, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

PODERES: A quem confere os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**WILLIAM MARCELO DOS SANTOS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM**

PROCESSO Nº 0600747-82.2024.6.04.0051  
CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)  
ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]  
INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, DOUGLAS RUI  
PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, LUIS FELIPE  
AVELINO MEDINA - AM6100

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, nesta data, atualizei a autuação mediante a habilitação nos autos dos patronos dos investigados, conforme instrumentos de mandatos juntados nas contestações.

**CERTIFICO**, ainda, que encerrei manualmente os prazos ainda abertos no sistema, para remessa dos autos ao MPE, conforme determinado no despacho, ID

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Figueiredo/AM, 27 de novembro de 2024.

**JHONNEE PEREIRA SILVA**  
Chefe de Cartório da 051ªZE

Petição de juntada de procuração anexo em PDF.



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:23

Número do documento: 24112823523941000000116225119

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112823523941000000116225119>

Assinado eletronicamente por: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - 28/11/2024 23:52:41

**AO JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM**

**AIJE n.º 0600747-82.2024.6.04.0051**

**EDERALDO SILVINO DA SILVA, MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ, DERLANE COELHO DO AMARAL, MOISES DOS SANTOS PEREIRA, ADY SOUZA TOLENTINO, ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ, e demais,** já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer,

**JUNTADA DE PROCURAÇÃO**

para fins de regularidade de representação aos autos, para no ensejo reiterar todos os termos formulados na defesa.

Termos em que,  
pede deferimento.

Presidente Figueiredo – AM, na data do certificado digital.

*Ricardo Amancio de Souza*  
**OAB/AM 11319**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEIÇÃO 2024 ADY SOUZA TOLENTINO VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.644.890/0001-29, com endereço na Rua A, Q 2, Bairro Galo da Serra II, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **ADY SOUZA TOLENTINO**, brasileiro, candidato a vereador, inscrito no CPF nº 075.204.412-53, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**ELEIÇÃO 2024 ADY SOUZA TOLENTINO VEREADOR**

Digitalizado com CamScanner



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** ADY SOUZA TOLENTINO, brasileiro, casado, professor, portador do CPF nº 075.204.412-53, com endereço na Rua A Quadra 2, nº 85, Bairro Galo da Serra II, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO:** RICARDO AMANCIO DE SOUZA, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**ADY SOUZA TOLENTINO**

Digitalizado com CamScanner

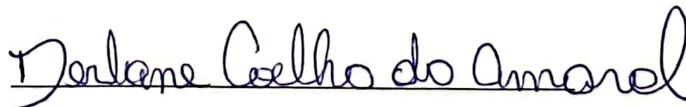
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEICÃO 2024 DERLANE COELHO DO AMARAL VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.649.342/0001-91, com endereço na Rua A, nº 154, Bairro Galo da Serra, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **DERLANE COELHO DO AMARAL**, brasileira, candidata a vereadora, inscrito no CPF nº 276.560.632-34, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judícia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**ELEICÃO 2024 DERLANE COELHO DO AMARAL VEREADOR**

Digitalizado com CamScanner

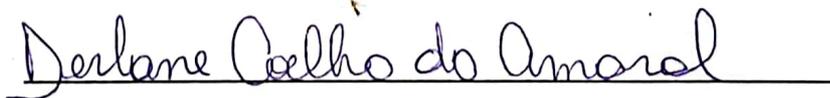
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: DERLANE COELHO DO AMARAL**, brasileira, casada, professora, portadora do CPF nº 276.560.632-34, com endereço na Rua A, nº 154, Bairro Galo da Serra, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas ad judícia específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**DERLANE COELHO DO AMARAL**

Digitalizado com CamScanner

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: EDERALDO SILVINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 939.266.182-72, com endereço na Rod Comunidade Nova Aliança AM 240, KM 04, s/nº, Zona Rural, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

PODERES: A quem confere os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**EDERALDO SILVINO DA SILVA**

Digitalizado com CamScanner

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEICÃO 2024 EDERALDO SILVINO DA SILVA VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.657.500/0001-55, com endereço na Rod Comunidade Nova Aliança Am 240 Km 04, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **EDERALDO SILVINO DA SILVA**, brasileiro, candidato a vereador, inscrito no CPF nº 939.266.182-72, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judícia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**ELEICÃO 2024 EDERALDO SILVINO DA SILVA VEREADOR**

Digitalizado com CamScanner

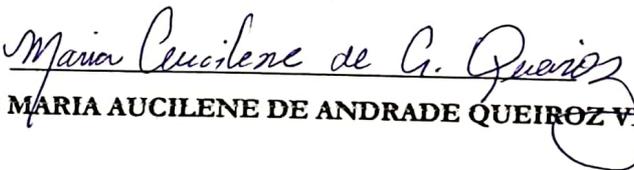
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEIÇÃO 2024 MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.656.742/0001-24, com endereço no Ram Comunidade Msarcos Freire Am 240 Km 13, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ**, brasileira, candidata a vereadora, inscrito no CPF nº 874.004.134.49, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

  
**ELEIÇÃO 2024 MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ VEREADOR**

Digitalizado com CamScanner

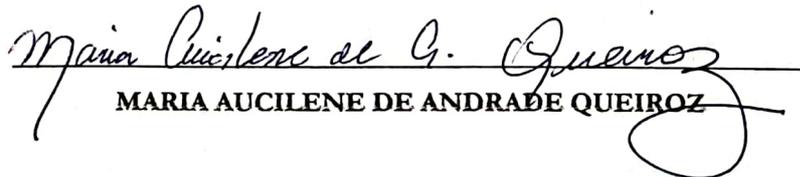
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ**, brasileira, casada, professora, portadora do CPF nº 874.004.134.49, com endereço no Ramal Comunidade Marcos Freire AM 240, KM 13, Zona Rural, S/nº, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

  
**MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ**

Digitalizado com CamScanner

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEIÇÃO 2024 MOISES DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.658.028/0001-75, com endereço na Rua Japiim, nº 01, Bairro Tancredo Neves, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **MOISES DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, candidato a vereador, inscrito no CPF nº 985.682.992-53, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicia* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**ELEIÇÃO 2024 MOISES DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR**

Digitalizado com CamScanner

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MOISES DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 985.682.992-53, com endereço na Rua Japiim, nº 01, Bairro Tancredo Neves, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.



**MOISES DOS SANTOS PEREIRA**

Digitalizado com CamScanner

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ**, brasileira, divorciada, professora, portadora do CPF nº 136.567.672-20, com endereço na Av. Onça Pintada, nº 576, Bairro Galo da Serra, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Sala 1301, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

PODERES: A quem confere os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

*Rossicleide de Castro Queiroz*

**ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ**

Digitalizado com CamScanner

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELEIÇÃO 2024 ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ VEREADOR**, inscrito no CNPJ nº 56.647.462/0001-50, com endereço na Avenida Onça Pintada, Bairro Galo da Serra, Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69735-000, neste ato representado pelo seu titular, **ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ**, brasileira, candidata a vereadora, inscrito no CPF nº 136.567.672-20, também outorgante.

**OUTORGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 11.319, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 19, The Place Business Center, Salas 1306, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-060.

**PODERES:** A quem confere os poderes das cláusulas *ad judicium* específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, conferindo-lhe ainda, poderes especiais, para acordar, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, requerer alvará, dar e receber quitação, passar recibo(s), obter cópia, ter vista dos autos, firmar compromissos, renunciar, receber citações e intimações, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral, especialmente, para acompanhamento do processo de prestação de contas eleitoral perante ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.

Presidente Figueiredo/AM, 16 de agosto de 2024.

*Rossicleide de Castro Queiroz*

**ELEIÇÃO 2024 ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ VEREADOR**

Digitalizado com CamScanner

Petição anexa.



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:24

Número do documento: 24113002333144000000116229510

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113002333144000000116229510>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 30/11/2024 02:33:32

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 51ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PRESIDENTE FIGUEIREDO,**

**Processo nº 0600747-82.2024.6.04.0051**

**CÉSAR AMARAL IZOROARTE DA SILVA** retorna à Vossa presença para apresentar **RÉPLICA** às contestações apresentadas pelos representados, fazendo-o de acordo com o que passa a expor:

### **1. A insubsistência das teses de defesa apresentadas**

Os investigados apresentaram, via de regra, exatamente as mesmas teses de defesa, uma mera reprodução de contestações, à exceção da investigada Fabíola Oliveira, que acrescentou um elemento distinto de defesa ao afirmar que desistiu da campanha em razão da ausência de apoio financeiro do partido.

As demais teses de defesa são uma mera tentativa de refutar o óbvio: a candidatura de Fabíola Oliveira nunca foi legítima, mas uma mera tentativa de salvar o partido que havia perdido uma de suas candidatas mulheres em razão do desatendimento das condições de elegibilidade decorrente da ausência de quitação eleitoral.

Diante da necessidade de substituição de uma candidata mulher, o Partido Liberal a substituiu por quem não tinha real interesse na candidatura, tanto é que a) não fez campanha em nome próprio; b) não buscou o apoio político nem do próprio marido; c) não angariou recursos com a finalidade divulgar sua candidatura; d) não promoveu atos de campanha nas redes sociais e, afinal, foi incapaz de obter um único voto.

Quanto aos atos de campanha, a investigada Fabíola Oliveira foi pródiga em demonstrar seu apoio efusivo a candidato distinto desde **antes** do início do período eleitoral, contudo, **não foi capaz de trazer aos autos uma única postagem na qual menciona seu número de urna ou, no mínimo, que era candidata.**

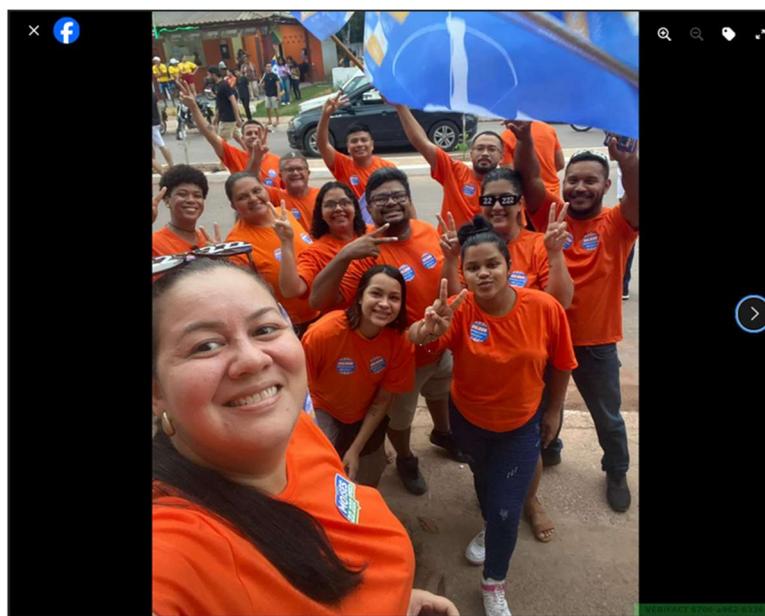
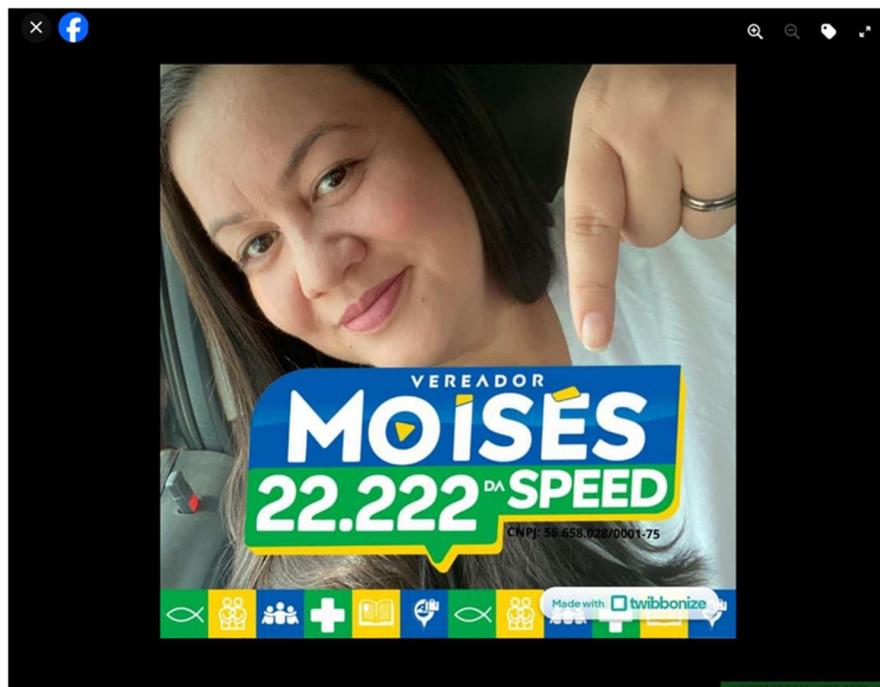
A Súmula 73 do TSE estabeleceu três circunstâncias que, individualmente ou em conjunto, denotam a ocorrência da fraude de gênero, quais sejam i. a votação zerada ou inexpressiva; ii. ausência de propaganda eleitoral e iii. prestação de contas zerada ou padronizada. A situação discutida nos autos engloba todas as três, não tendo nenhum dos demais investigados trazido um único elemento de prova a desconstituir a conduta fraudulenta.

Feitos esses registros iniciais, passa-se a refutar os argumentos suscitados pelos investigados.

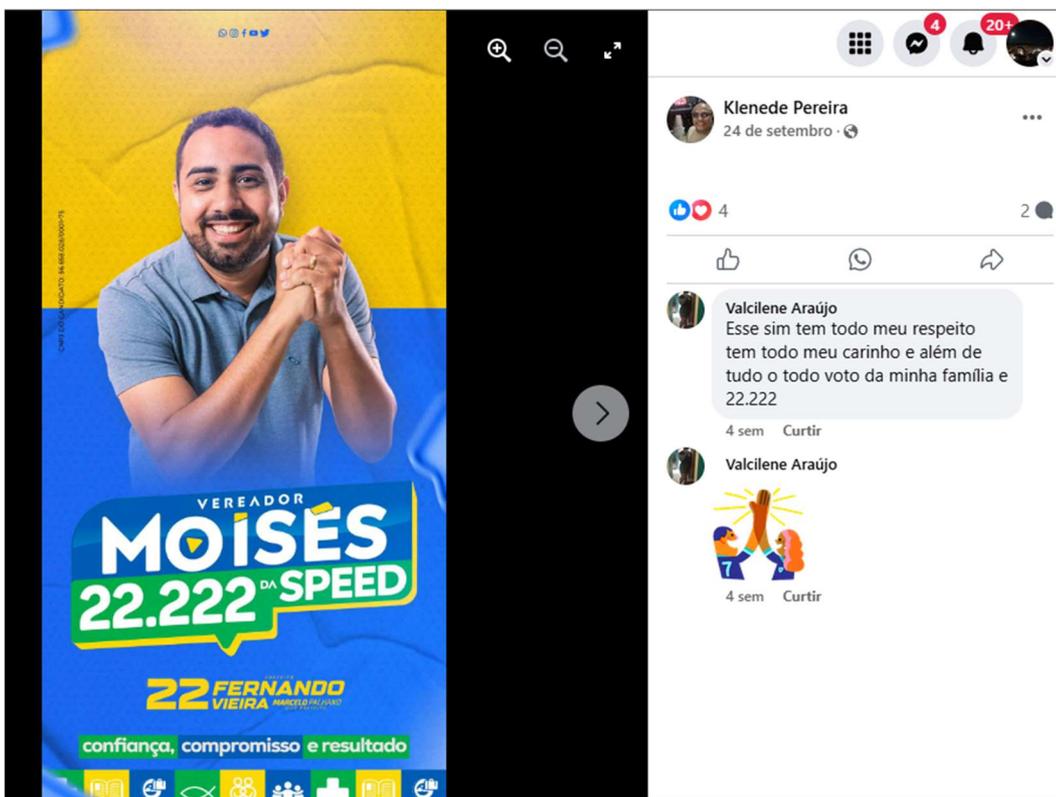
### 1.1. A existência de prova robusta do ilícito

Como bem exposto na exordial, a candidata Fabíola Oliveira não realizou atos de campanha em nome próprio. Houve, sim, participação sua no pleito, contudo, tão somente em favor de terceiros, o candidato majoritário Fernando, de seu partido PL (número de urna 22) e Moisés da Speed (número de urna 22.222).

De fato, algumas das postagens utilizadas como prova na exordial foram realizadas antes do registro de candidatura, mas não todas. A investigada fechou seu perfil na plataforma Instagram, o que não permite o acesso às postagens, entretanto, seu perfil na plataforma Facebook permanece aberto, e consta com as seguintes postagens **sem data**, ou seja, não se pode constatar quando ocorreram:



Além disso, **seu marido permaneceu veiculando ostensivamente seu apoio a Moisés da Speed** em perfis nas redes sociais, e quanto a essas postagens **a investigada nada falou, ou seja, admite tacitamente que seu marido fez campanha para candidato distinto:**



Na última postagem reproduzida acima, **datada de 27 de setembro de 2024**, é possível identificar Fabíola Oliveira fazendo campanha ostensiva para Moisés da Speed,

estando ao seu lado direito segurando uma peça publicitária com sua foto, nome e número de urna (22.222):



Reitera-se: no dia 27 de setembro, onze dias após a data de seu registro de candidatura, a candidata Fabíola Oliveira esteve em evento político de Moisés da Speed para quem vinha fazendo campanha desde a pré-campanha.

No que diz respeito às fotografias juntadas pela investigada em sua defesa (ID 123322357) estas, de fato, demonstram que participou de propaganda política, **mas não há uma única foto em que conste seu nome, cargo almejado ou, ao menos, número de urna.** As fotografias apresentadas registram Fabíola Oliveira fazendo propaganda para o candidato majoritário Fernando e, curiosamente, também para Moisés da Speed:



É curioso que a investigada tenha voluntariamente juntado aos autos evidências que atestam aquilo que busca negar, o que torna tudo ainda muito mais evidente: Fabíola Oliveira não queria ser candidata, aceitou participar do pleito em substituição a uma candidata que não atendia aos condições de elegibilidade com o objetivo de atender – fraudulentamente – a cota de gênero.

É muito claro que a investigada **não fez campanha para si**, mas apenas emprestou seu nome ao partido para ajudar aquele que realmente era seu candidato, Moisés da Speed, a quem vinha, há muito, empenhando seu voto. A investigada não trouxe um único elemento de prova que sirva de indício de que fez campanha ou de que sua intenção era verdadeiramente concorrer, muito pelo contrário.

Conclui-se, portanto, que há, sim, provas da fraude, quais sejam as postagens no Facebook em apoio a terceiros, a postagem do cônjuge da investigada em apoio a Moisés

da Speed e a foto acima, esta juntada pela própria investigada, na qual está fazendo campanha ostensivamente em favor de candidato diverso.

## 1.2. A desistência tácita da candidata Fabíola Oliveira

Em sua defesa, Fabíola Oliveira afirma que após lançar sua candidatura não teve qualquer tipo de apoio do partido, motivo pelo qual abandonou a campanha e, em protesto, anulou seu voto. O argumento é pueril e carece de plausibilidade.

A jurisprudência já enfrentou e refutou a famigerada tese da desistência tácita de candidaturas femininas:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve a sentença de improcedência do pedido formulado em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas Eleições de 2020, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero.

2. Seguiu-se à interposição de recurso especial. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. Extrai-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto: i) a candidata Sônia Alves obteve apenas um voto e a candidata Tânia de Rildo obteve 2 votos, não tendo sequer votado em si mesma; ii) o cônjuge da candidata Tânia de Rildo realizou campanha para outro candidato ao mesmo cargo do mesmo partido; iii) as candidatas não realizaram campanha eleitoral, nem mesmo nas redes sociais; iv) as candidatas não realizaram nenhum gasto de campanha nem receberam doações, com exceção de doação de serviços contábeis e advocatícios.

4. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravo em Recurso Especial 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da

norma que estabelece a cota de gênero, **quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição**" (REspEI 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; AgR–REspEI 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

5. Na espécie, tendo sido revelado que as candidatas Tânia Monteiro de Carvalho ("Tânia de Rildo") e Maria Sônia Alves de Oliveira ("Sônia Alves") obtiveram votação pífia, não tiveram movimentação financeira na campanha, não realizaram atos de campanha e não fizeram a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero. CONCLUSÃO Recurso especial eleitoral provido, com determinação. (TSE - REspEI: 060045878 CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 23/03/2023).

O precedente acima muito se assemelha ao ora debatido, na medida em que em ambas as demandas foi suscitada a justificativa da desistência tácita, **contudo, sem nenhum indício disso**.

Afinal, não é plausível que a investigada tenha embarcado em uma campanha de um dia para o outro sem discutir com o partido e seu candidato majoritário quais seriam as condições e a viabilidade de sua candidatura. A desilusão mencionada na defesa nada mais é do que uma tentativa de justificar o injustificável, um argumento fraco e pueril que não se sustenta minimamente ao se constatar que em 27 de setembro da investigada ainda fazia campanha em favor de Moisés da Speed.

Diante do exposto, ante a ausência de conteúdo probatório mínimo a emprestar credibilidade à tese, há que se reconhecer que não houve desistência tácita da campanha, restando evidenciada a fraude.

### **1.3. A existência de dolo e má-fé – A intenção de fraudar a cota de gênero e de beneficiar candidaturas diversas**

Outra tese sustentada pelos investigados é a de que não houve dolo ou má-fé por parte do partido, dos candidatos (eleitos ou não) e, ainda, da candidata laranja. Outro argumento pueril e intelectualmente ofensivo.

É impossível sustentar a inexistência de má-fé daquele que concorre para a burla à legislação, seja ativa ou passivamente. No caso, ainda que a candidata Fabíola Oliveira tenha apenas permitido a utilização de seu nome na formação da chapa, ela passa a concorrer para o ilícito, é justamente por esse motivo que a sanção de inelegibilidade prevista na Súmula 73 do TSE foi ali incluída.

A intenção da investigada nunca foi concorrer, caso contrário não faria ostensiva propaganda em favor de candidato que poderia vir a ser seu adversário. Absolutamente ninguém empresta sua credibilidade à um candidato se pretendia concorrer com ele pelo mesmo cargo.

Diante do exposto, a investigada agiu, sim, de má-fé, sendo medida que se impõe o reconhecimento da fraude, sendo aplicadas as sanções estabelecidas na Súmula TSE 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. **O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário** (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A candidatura é fictícia, à luz da jurisprudência, quando: a) a votação da candidata é zerada ou pífia; b) a candidata não realiza atos de campanha ou os realiza em favor de terceiros e c) a prestação de contas é zerada ou padronizada. A candidata investigada incorreu nas três condutas, na medida em que não obteve nem seu próprio voto, não promoveu atos de campanha em favor próprio e teve prestação de contas zerada, salvo por despesa padronizada de advogado e contador.

## 2. Os pedidos

---

Por todo o exposto, reitera-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para suspender a diplomação do candidato Maronilson Costa de Fontes, eleito pelo PL e beneficiário da flagrante fraude à cota de gênero.

Requer a procedência da demanda, sendo declarada a da fraude à cota de gênero por parte do Partido Liberal e da candidata Fabíola Oliveira e a consequente anulação de todos os votos dirigidos à agremiação e seus candidatos e, conseqüentemente, a cassação do DRAP e do(s) mandato(s) do(s) candidato(s) eleito(s), sendo retotalizados os votos e redistribuídas as vagas de vereador.

Requer, afinal, que todas as publicações sejam feitas, **sob pena de nulidade**, em nome dos advogados **Luís Felipe Avelino Medina (OAB/AM 6.100)**, **Pedro de Araújo Ribeiro (OAB/AM 6.935)** e **Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar (OAB/AM 11.441)**, todos com endereço profissional constante da nota de rodapé da folha de rosto.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Manaus/Presidente Figueiredo, 29 de novembro de 2024.

**Luís Felipe Avelino Medina**  
**OAB/AM 6.100**

Prestação de contas sem despesas e receita padronizada.



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:24

Número do documento: 24113002370081000000116229512

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113002370081000000116229512>

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 30/11/2024 02:37:01



Número: **0600755-59.2024.6.04.0051**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Última distribuição : **05/11/2024**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR (REQUERENTE)	
	ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (ADVOGADO) RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)
FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA (REQUERENTE)	
	ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (ADVOGADO) RICARDO AMANCIO DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123079975	05/11/2024 17:32	<a href="#">Extrato de Prestação de Contas - FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA - FINAL OFICIAL - Nº Controle 220271398418AM1022610</a>	Extrato da Prestação de Contas



JUSTIÇA ELEITORAL  
ELEIÇÕES 2024  
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
FINAL



220271398418AM1022610

A Justiça Eleitoral recebeu em 05/11/2024 às 16:46h(horário de Brasília) a prestação de contas Final, tipo oficial, de 1º Turno, número de controle 220271398418AM1022610, relativa ao candidato(a) FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA Nº 22027, Título Eleitoral nº 0305 6656 2283 e CNPJ 57.311.539/0001-89 que concorre ao cargo eletivo de Vereador pelo partido 22 - PL na Unidade Eleitoral PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM.

**Atenção: verifique no histórico de entregas de prestações de contas, na página do DivulgaCandContas, se os dados constantes desta prestação de contas foram corretamente carregados nos sistemas da Justiça Eleitoral. Caso tenha ocorrido algum erro de carga dos dados, entre em contato com a Justiça Eleitoral por meio do 8800@tse.jus.br, detalhando o problema.**

1 - RECEITAS	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	0,00	0,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.1.1 - Comercialização de Bens com FEFC	0,00	0,00	0,00
1.6.1.2 - Comercialização de Bens com FP	0,00	0,00	0,00
1.6.1.3 - Comercialização de Bens com OR	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
1.9 - Devolução de Receita	0,00	0,00	0,00
1.10 - Devolução de Recursos de Origens não Identificadas	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>(A)</b> 0,00	<b>(B)</b> 0,00	<b>(C)</b> 0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL

Data e Hora da Impressão: 05/11/2024 17:32

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.5] - Local

Página: 1 de 4



Este documento foi gerado pelo usuário 750.\*\*\*.\*\*\*-53 em 30/11/2024 02:35:40  
Número do documento: 24110517320188400000115968316  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517320188400000115968316>  
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 05/11/2024 01:00:00

Num. 123079975 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:24  
Número do documento: 24113002370207400000116229513  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113002370207400000116229513>  
Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 30/11/2024 02:37:02

Num. 123349954 - Pág. 2



220271398418AM1022610

JUSTIÇA ELEITORAL  
ELEIÇÕES 2024  
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
FINAL

2 - DESPESAS	Baixas de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Passagem Aérea	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.5] - Local

Data e Hora da Impressão: 05/11/2024 17:32

Página: 2 de 4



Este documento foi gerado pelo usuário 750.\*\*\*.\*\*\*-53 em 30/11/2024 02:35:40  
Número do documento: 24110517320188400000115968316  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517320188400000115968316>  
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 05/11/2024 01:00:00

Num. 123079975 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:24  
Número do documento: 24113002370207400000116229513  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113002370207400000116229513>  
Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 30/11/2024 02:37:02

Num. 123349954 - Pág. 3



220271398418AM1022610

JUSTIÇA ELEITORAL  
ELEIÇÕES 2024  
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
FINAL

2 - DESPESAS	Baixas de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.35 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.36 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.37 - Taxa de Administração de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.38 - Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.42 - Serviços advocatícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.43 - Serviços contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.44 - Despesa com geradores de energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>(D)</b> 0,00	<b>(E)</b> 0,00	<b>(F)</b> 0,00	<b>(G)</b> 0,00	<b>(H)</b> 0,00	0,00
3 - Doações de outros bens ou serviços efetuadas a candidatos / partidos						0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES						
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação						0,00
4.1.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação - FEFC						0,00
4.1.2 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação - FP						0,00
4.1.3 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação - OR						0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos						0,00
4.2.1 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos - FEFC						0,00
4.2.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos - FP						0,00
4.2.3 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos - OR						0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis						0,00
4.3.1 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis - FEFC						0,00
4.3.2 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis - FP						0,00
4.3.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis - OR						0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
4.4.1 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA - FEFC						0,00
4.4.2 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA - FP						0,00
4.4.3 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA - OR						0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis						0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL

Data e Hora da Impressão: 05/11/2024 17:32

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.5] - Local

Página: 3 de 4



Este documento foi gerado pelo usuário 750.\*\*\*.\*\*\*-53 em 30/11/2024 02:35:40  
Número do documento: 24110517320188400000115968316  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517320188400000115968316>  
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 05/11/2024 01:00:00

Num. 123079975 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:24  
Número do documento: 24113002370207400000116229513  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113002370207400000116229513>  
Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 30/11/2024 02:37:02

Num. 123349954 - Pág. 4



JUSTIÇA ELEITORAL  
ELEIÇÕES 2024  
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
FINAL



220271398418AM1022610

5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (I) = C	0,00
5.2 - Total das Despesas (J) = (D + E)	0,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (K) = C - (D + E)	0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) = B	0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3) - B(1.10)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	
7.2.1 - Sobra de Recursos do FEFC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobra de Recursos do Fundo Partidário (Q) = B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2) - G	0,00
7.2.3 - Sobra de Outros Recursos (R) = B - (B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) + B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2)) - H - O	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G + H)	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL

Data e Hora da Impressão: 05/11/2024 17:32

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.5] - Local

Página: 4 de 4



Este documento foi gerado pelo usuário 750.\*\*\*.\*\*\*-53 em 30/11/2024 02:35:40  
Número do documento: 24110517320188400000115968316  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517320188400000115968316>  
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 05/11/2024 01:00:00

Num. 123079975 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:24  
Número do documento: 24113002370207400000116229513  
<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24113002370207400000116229513>  
Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 30/11/2024 02:37:02

Num. 123349954 - Pág. 5



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

#### 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PROCESSO Nº: 0600747-82.2024.6.04.0051

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia]

INVESTIGANTE: CESAR IZOROARTE DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - OAB/AM6935

ADVOGADO: DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - OAB/AM11441

ADVOGADO: RICARDO NOVELLETO JUNIOR - OAB/AM15850

ADVOGADO: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - OAB/AM6100

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO: PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO - OAB/AM10845

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 MARONILSON COSTA DE FONTES VEREADOR

ADVOGADO: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM12199

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 MARCIA SHARIANY CARIOCA PINTO VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 EDERALDO SILVINO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 DERLANE COELHO DO AMARAL VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ERIZON LOPES CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ADY SOUZA TOLENTINO VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 MOISES DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 WILLIAM MARCELO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - OAB/AM11319



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:24

Número do documento: 24120214012804500000116236031

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120214012804500000116236031>

Assinado eletronicamente por: JHONNEE PEREIRA SILVA - 02/12/2024 14:01:28

## VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por este ato, em cumprimento à determinação contida no despacho de ID [123056676](#), abro vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, via Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 2 de dezembro de 2024.

**JHONNEE PEREIRA SILVA**

Chefe de Cartório da 51ªZE



Segue em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 896.\*\*\*.\*\*\*-53 em 09/12/2024 17:59:24

Número do documento: 24120522524980100000116248019

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120522524980100000116248019>

Assinado eletronicamente por: FABIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA - 05/12/2024 22:52:51



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 51ª  
ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

Processo nº 0600747-82.2024.6.04.0051

**PARECER**

MM Juiz,

Cuidam-se os autos de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Fraude à Cota de Gênero**, ajuizada por **César Amaral Izoroarte Silva** em face do **Diretório Municipal do Partido Liberal em Presidente Figueiredo-PL e outros**, sob o fundamento de que houve fraude à cota de gênero.

Aduz o autor que do Diretório Municipal do Partido Liberal no Município de Presidente Figueiredo apresentou 14 candidatos por meio do DRAP tombado sob o nº 0600346-83.2024.6.04.0051, tendo eleito um candidato Maronilson Costa de Fontes (Mario Costa).

Todavia, a candidata Fabíola Oliveira, que concorreu pelo referido Partido Liberal teve votação zerada, não teria realizado nenhuma propaganda eleitoral em proveito da sua candidatura, fazendo-a em prol de candidato diverso - Moisés da Speed, que foi o terceiro candidato mais bem votado do Partido, e portanto, seria uma candidata ficta, existindo apenas para fins de cumprimento de cotas nas candidaturas femininas, o que teria beneficiado seus colegas de partido.

Portanto, requer a concessão da tutela provisória de urgência, sem oitiva dos investigados, para suspender a diplomação do candidato Maronilson Costa de Fontes, determinar a retotalização dos votos, excluindo-se os votos destinados ao Partido Liberal e seus candidatos e, no mérito, pleiteia o reconhecimento



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

e declaração da fraude à cota de gênero por parte do Partido Liberal com declaração de nulidade de todos os votos dirigidos ao partido e a seus candidatos, com a consequente cassação do DRAP e dos Mandatos, além de retotalização dos votos e a redistribuição das vagas destinadas ao cargo de vereador no Município de Presidente Figueiredo, com a diplomação dos eleitos não beneficiários de fraudes.

Junta aos autos fotografias da Candidata Fabíola Oliveira realizando as mencionadas propagandas eleitorais.

O Juízo Eleitoral na Decisão de Mov. 123056676 não concedeu a tutela antecipada.

Citados a parte demandada apresentou contestação.

O polo passivo MARONILSON COSTA DE FONTES apresentou contestação por meio da Petição de Mov. 123318614, aduzindo, em síntese, preliminarmente ilegitimidade passiva alegando que não teria participado ou se beneficiado de uma eventual fraude à cota de gênero e, no mérito alegou ausência de provas robustas de fraude à cota de gênero, afirmando, ainda, que a candidatura de Fabíola Oliveira foi formalizada em 16/09/2024 data que afirma ser posterior à data das fotografias acostadas pelo autor. Por fim, afirmou ausência de dolo ou má-fé por parte do candidato, requerendo a improcedência da ação.

O polo passivo FABÍOLA OLIVEIRA apresentou contestação no Mov. 123322354, afirmando que inexistem provas robustas de fraude, ausência de contemporaneidade das fotografias, e que teria empreendido esforços em sua campanha, mas que sua atuação teria sido prejudicada pela ausência de apoio financeiro e estrutural do Partido Liberal e que teria anulado propositalmente seu voto em sinal de protesto, e aduziu ausência de má-fé, requerendo a improcedência da ação.

O Polo passivo DIRETORIO MUNICIPAL DO



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARTIDO LIBERAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO, MÁRCIA SHARIANY CARIOCA PINTO, EDERALDO SILVINO DA SILVA, MARIA AUCILENE DE ANDRADE QUEIROZ, DERLANE COELHO DO AMARAL, ERIZON LOPES CARDOSO, ADY SOUZA TOLENTINO, MOISES DOS SANTOS PEREIRA, EDINALDO DE VASCONCELOS FIGUEIRA, ELCILEI SILVA DO NASCIMENTO, LUCIRLEY PEREIRA DE SOUZA, ROSSICLEIDE DE CASTRO QUEIROZ, e WILLIAM MARCELO DOS SANTOS, apresentaram defesa por meio da Petição de Mov. 123322662, por meio da qual afirmaram, em breve síntese, ilegitimidade passiva do Partido Liberal e dos candidatos não eleitos e, no mérito alegou ausência de provas robustas de fraude, ausência de contemporaneidade das fotografias, ausência de dolo ou má-fé, impossibilidade jurídica do DRAP, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, por meio do petitório de Mov. 123349951, afirmando, em breve síntese, a insubsistência das teses trazidas pela defesa, bem como que a candidata Fabíola Oliveira não colacionou nenhuma postagem em que mencionasse seu número de urna ou que era candidata, ratificando os argumentos colacionados na inicial.

É o sucinto relatório.

Vieram os autos ao Ministério Público.

### I - DAS PRELIMINARES

A ação de investigação judicial eleitoral está prevista no artigo 22, "caput", da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

(...)

No caso dos autos, pretende-se apurar a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Para além da possibilidade de apuração de responsabilidade via Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o Tribunal Superior Eleitoral, desde o paradigmático julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024, oriundo de José de Freitas/PI (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11/10/2016), fixou o entendimento de que é possível apurar o lançamento de candidaturas fictícias, apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação eleitoral, mediante a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Essa compreensão considera que a fraude à cota de gênero pode ser compreendida como uma espécie de abuso do poder político.

Assim, estando o entendimento consolidado inclusive na Súmula nº73/TSE, não há qualquer controvérsia no sentido de que a fraude em questão pode ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Por sua vez, à luz da dicção prevista no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, devem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral: i) os agentes responsáveis pela prática do ato irregular ou que tenham contribuído para a consecução do ato; e ii) os candidatos beneficiados pela conduta abusiva/fraudulenta.

Em outras palavras, possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda todos os candidatos constantes do DRAP, bem como outras pessoas físicas que tenham participado da fraude, estado todos sujeitos às sanções impostas pela lei, na medida de sua



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

responsabilidade ou benefício.

Nesse diapasão, considerando que fraude à cota de gênero, caso reconhecida, acarretará em consequências jurídicas para todos os candidatos que estão inclusos no DRAP, razão pela qual é válida as suas inclusões no polo passivo.

Em relação aos representados, todos candidatos ao cargo de Vereador de Presidente Figueiredo/AM nas eleições de 2024 pelo Partido Liberal, anota-se, inicialmente, todos eles participaram das convenções partidárias, ocasião em que foram discutidos os nomes dos candidatos que concorreriam pelo partido e/ou coligação nas eleições proporcionais. Inclusive, é nas convenções partidárias que se discute o cumprimento da cota de gênero, indicando-se o número mínimo de homens e mulheres que deverá concorrer para atingir referida cota, em obediência ao princípio da igualdade material entre homens e mulheres.

Como se não bastasse, observa-se que a candidata fictícia chegou a apoiar a candidatura ou a pedir votos para outro candidato do partido, como MOISES SPEED.

Por isso, revela-se absolutamente inviável eventual alegação dos candidatos impugnados de que não tinham conhecimento da candidatura fictícia da mulher que fez parte de sua agremiação, fraude esta que permitiu que concorressem ao pleito.

Todavia, ainda que se comprovasse a boa-fé dos candidatos impugnados, a procedência da presente ação seria de rigor.

Frise-se que o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 é claro ao prever a penalização não somente dos agentes responsáveis pelo cometimento do ato irregular, mas também **dos candidatos beneficiados por referido ato** ("cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado"), ainda que não tenham controle ou conhecimento do acontecido.

Por outro lado, o Diretório Municipal do



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Partido Liberal em Presidente Figueiredo - PL se apresenta como parte ilegítima, vez que as sanções pela eventual procedência dos pedidos atingem apenas os candidatos.

### I - DO MÉRITO

Consoante documentação anexa, as pessoas ora representadas, foram proclamadas eleitas ou suplentes para o cargo de Vereador do Município de Presidente Figueiredo/AM pelo Partido Liberal, tendo praticado e/ou se beneficiado de **fraude/abuso do poder político** nas eleições de 2024.

Sabe-se que a fraude acarreta a frustração da finalidade da norma eleitoral, mediante a utilização de artifício, ardil ou artimanha. É o aparente agir em conformidade com o Direito, mas com o objetivo justamente de contrariar suas regras e princípios.

No caso em questão, a fraude consistiu no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Nesse ponto, observa-se que a Constituição elegeu o pluralismo político como fundamento da República brasileira (artigo 1º, inciso I), e esclareceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, dispôs, em seu preâmbulo, que *"a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz"*, determinando aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país,



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas (artigo 7º, itens "a" e "b").

Visando justamente assegurar a participação feminina na vida política e pública do país, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (destaquei).

O comando normativo "preencherá" confere maior efetividade para a regra em comento, determinando não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se evitam situações que acabam por burlar a norma. Nesse sentido, observa-se que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número efetivo de candidaturas requeridas pelo partido ou coligação, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

Com efeito, a norma prevista no art. 10, § 3º da Lei das Eleições não fomenta um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de 30% de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Registro de Atos Partidários (DRAP), requerido por uma legenda/federação mas, sobretudo, objetiva que haja um



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

O objetivo da legislação eleitoral tem sido buscar coibir o lançamento de candidaturas meramente fictícias e não efetivas desde o seu nascedouro e assim evitar o desrespeito à norma legal.

Em decorrência da evolução legislativa, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, de 5/4/2022, foi alçada à matriz constitucional a preocupação com o efetivo incremento da participação da mulher na vida política, tornando-se expressa a previsão de reserva e distribuição, para as candidaturas femininas, de pelo menos 30% de recursos públicos, bem como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Partindo-se para a análise do caso concreto, de acordo com a documentação apresentada pela parte autora, conclui-se que o Partido Liberal, do qual fizeram parte os candidatos impugnados, utilizou-se de candidatura fictícia para atingir a cota de gênero de 30% trazida pelo supracitado artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, burlando a finalidade de referida norma, em evidente fraude eleitoral.

Com efeito, o Partido em questão formulou o pedido de 14 (catorze) registros de candidaturas, dentre estes apenas e tão somente 05 (cinco) mulheres, justamente o número mínimo exigido para o preenchimento da cota de gênero de 30% (trinta por cento).

Todavia, das cinco candidaturas femininas constatou a existência de 01 (uma) candidatura fictícia: FABIOLA OLIVEIRA.

Em outros termos, o referido partido político apresentou o nome de candidata mulher que, desde o princípio, não tinha qualquer intenção ou vontade de concorrer ao pleito, assim procedendo apenas para se atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral.

**Atinge-se tal conclusão pelos seguintes**

**Motivos:**



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

a) A candidatura fictícia não angariou um único voto sequer;

Examinando o resultado da votação dos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Presidente Figueiredo/AM, nas eleições de 2024, constata-se que, das cinco candidatas do sexo feminino que participaram do pleito pelo Partido Liberal, a candidata FABIOLA OLIVEIRA não obteve nenhum voto.

ORA, o mero fato de que a candidata acima citada sequer votou em si mesma, por si só, já induz à conclusão de que sua candidatura foi absolutamente fictícia.

Para efeito de comparação, os candidatos menos votados do Partido obtiveram 28 votos, e as duas mulheres menos votadas, excetuando a candidata FABIOLA OLIVEIRA, obtiveram um pouco mais de 30 votos.

b) A candidata fictícia não recebeu nenhuma doação em espécie, tampouco doações (em espécie ou estimáveis em dinheiro) do partido político.

A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *"a autonomia conferida pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, atribui ao partido a liberdade para definir internamente as candidaturas mais viáveis e exitosas, a partir de critérios quantitativos e qualitativos por ele lançados, observando-se, a partir daí, a distribuição dos recursos públicos para uma ou várias mulheres"*.

Por outro lado, entende a Corte Superior Eleitoral que a autonomia partidária *"não consubstancia um direito absoluto, devendo condicionar-se aos princípios do sistema democrático e representativo"*. Assim, ainda que o partido possa adotar critérios discricionários para a alocação de recursos em determinadas candidaturas, não pode inviabilizar a consecução de uma política pública cogente fixada na Constituição.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Os partidos têm o dever constitucional de assegurar os meios necessários para a efetiva implementação dessa política afirmativa, e um deles é conferir real concretude às candidaturas femininas constantes dos respectivos DRAPS, mediante a distribuição equilibrada de recursos financeiros a tempo a fim de não gerar insegurança e apoio material durante todo o período de campanha eleitoral. Ao encontro desse posicionamento expresso do TSE, registre-se a Consulta 0600252-18<sup>1</sup>.

No caso sob análise, a candidata fictícia, não recebeu nenhuma doação em dinheiro durante a campanha eleitoral, conforme se observa nas suas prestações de contas tombada sob o nº 0600755-59.2024.6.04.0051.

Mais gravoso ainda é a situação das outras mulheres que também foram candidatas pelo Partido Liberal, tendo todas recebido valores do Partido Político, excetuando a candidata fictícia, conforme se observa na análise das prestações de contas dos candidatos.

Frise-se que o DRAP originário continha a candidatura de 14 candidatos, sendo 09 homens e 05 mulheres, ocorre que houve a desistência da candidata CLEUZILDA FREITAS DOS SANTOS, o que obrigatoriamente acarretaria em uma revisão da quantidade de candidatos homens, mas houve a inclusão da candidata FABIOLA OLIVEIRA, mantendo-se assim, o quantitativo de 09 candidatos homens, porém, nem a candidata e nem o partido investiram algum valor ou tempo na campanha dela, corroborando com a candidatura fictícia, com inclusão apenas para manter o quantitativo originário de candidatos do DRAP.

c) A candidata fictícia não praticou qualquer ato de campanha

A candidata fictícia na contestação afirmou que sua candidatura foi registrada apenas em 16/09/2024, e que as imagens colacionadas na inicial

<sup>1</sup> Consulta nº 060025218, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE de 15/8/2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

datam de período anterior ao registro. O autor, na réplica, reafirmou a juntada de fotografias de outras datas, bem como que a candidata não apresentou nenhuma postagem com seu número de voto.

De fato, a parte demandada FABIOLA OLIVEIRA não apresentou nenhuma prova que desconstituisse as provas trazidas pelo autor, incumbência essa que lhe competia.

Com efeito, a candidata não comprovou ter realizado nenhum ato de campanha para si, ainda que em redes sociais, não distribuiu nenhum "santinho" ou adesivo vinculado à sua candidatura, não elaborou nenhuma agenda política em causa própria, enfim, não pediu votos para sim mesma e até apoiou outros candidatos que também disputavam o pleito.

Evidente, mais uma vez, que as candidata fictícia em nenhum momento pretendiam efetivamente concorrer ao cargo eletivo, tendo seu nome indicado pela agremiação apenas para atingir a cota de gênero exigida em lei.

A alegação de que teria, em sinal de protesto, deixado de votar em si, não constitui justificativa idônea, uma vez que, não foi apenas o voto da própria que ela não obteve, mas nenhum outro voto, de nenhum amigo ou familiar, ou cidadão. Além disso, há duas situações que tais afirmações da candidata Fabiola Oliveira que se pode concluir, ou já havia conhecimento de que não teria verba partidária, posto que o próprio partido a teria alertado quando o registro tardio da candidatura, e, nesse sentido, descabido o voto de protesto, ou, quando do seu registro de candidatura, o partido teria afirmado que repassaria verbas, sendo que não cumpriu, ocasionando o não voto de protesto. De toda forma, as duas situações demonstram a burla à cota, a primeira porque já havia conhecimento prévio, o que torna a justificativa de voto de protesto sem amparo lógico, e a segunda porque o próprio partido incluiu uma candidata mulher, apenas por incluir, sabendo que seria uma candidatura meramente registral.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### III - DA RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS

No sistema político brasileiro, em especial nas eleições que ocorrem pelo sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador), consagrou-se o entendimento de que os cargos conquistados pertencem ao partido político/coligação, e não aos candidatos eleitos.

Isso porque "O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de 'fundamento constitucional autônomo', identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, 'caput' (que consagra o 'sistema proporcional'), da Constituição da República"<sup>2</sup>.

Nos famosos julgamentos envolvendo a chamada "infidelidade partidária" (Mandados de Segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604 e ADI's nº 3.999 e nº 4.086), o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento acima explicitado, afirmando de forma inequívoca que, como o candidato é eleito por meio do partido, o patrimônio dos votos no sistema proporcional é atributo do partido, e não do candidato.

Ora, da mesma forma que, havendo infidelidade partidária, o candidato eleito deve perder o cargo, eis que ele *pertence ao partido*, é evidente que, comprovada fraude eleitoral cometida pelo partido e/ou federação, deverá este inexoravelmente perder os cargos eventualmente conquistados, sobretudo nos casos em que referida fraude foi indispensável para a obtenção dos cargos (como no caso dos autos).

Decidir-se de maneira diferente, aliás,

---

<sup>2</sup>Supremo Tribunal Federal, MS nº 26.603. Rel. Min. Celso de Mello, DJE 19/12/2008.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

seria incentivar novas fraudes a serem cometidas por partidos políticos, que saberiam que, uma vez cometida a fraude eleitoral e desde que não se comprovasse a participação de eventuais filiados eleitos, os cargos conquistados pela agremiação não correriam o risco de serem perdidos ou cassados. Em outras palavras, permitir a assunção dos cargos por candidatos filiados ao partido fraudador, além de um *desprestígio à boa-fé das demais agremiações políticas* competidoras no pleito, macularia a lisura das eleições - lisura esta que é a finalidade maior de toda a legislação eleitoral.

Lembra-se que, caso determinado partido não indique ao menos 30% de candidatos de cada sexo, ainda que seja comprovada sua boa-fé (deixou de indicar candidatos suficientes de determinado sexo por não encontrar mais nenhum, dentre seus filiados, que tivesse efetivamente a intenção de concorrer ao pleito), terá fatalmente seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) indeferido, pelo não cumprimento da cota de cota gênero (ou seja, nenhum dos candidatos indicados poderá sequer disputar as eleições).

Por outro lado, comprovando-se ao término das eleições que um outro partido político teve seu DRAP deferido utilizando-se de candidaturas fictícias, ou seja, que *materialmente* a cota de gênero não foi cumprida e que várias das mulheres indicadas somente tiveram seus nomes apresentados para fraudar a legislação eleitoral, a pergunta que se faz é: deverão os candidatos eventualmente eleitos por tal partido, ainda que não tenham o dolo comprovado, assumir os respectivos cargos?

A nosso ver, a resposta negativa à pergunta supra é a única que coaduna com os princípios da isonomia, da boa-fé e da lisura das eleições, além de ser decorrente da consagrada interpretação do Supremo Tribunal Federal de que *os cargos conquistados em eleições proporcionais pertencem aos partidos políticos*, e não aos candidatos eleitos.

Não é outra a compreensão do TSE sobre o tema, inclusive ao tratar de outras candidatas eleitas



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

na mesma chapa: *"Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de 'laranjas', com verdadeiro incentivo a se 'correr o risco', por inexistir efeito prático desfavorável"* (ResPEl 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019).

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal Superior Eleitoral, no *leading case* de Jacobina/BA, assentou que votação zerada ou pífia das candidatas, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas zerada ou com idêntica movimentação financeira (padronizadas) são elementos suficientes para o reconhecimento da fraude às candidaturas femininas<sup>3</sup>.

Nessa linha intelectual, o Tribunal Superior Eleitoral tem advertido que *"as circunstâncias fáticas delineadas - votação zerada, relação de parentesco com outro candidato ao mesmo cargo, prestações de contas sem movimentação financeira e ausência de qualquer ato de campanha - são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal"*<sup>4</sup>.

Destaque-se que, a partir dos precedentes estabelecidos pela Corte Superior Eleitoral, no artigo 8º da Resolução nº 23.735<sup>5</sup>, de 27 de fevereiro de 2024,

---

3AREspE 060065194-Jacobina/BA, rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJE 30/6/2022.

4REspEl 060070665-Serra Azul/SP, rel. o Ministro Carlos Horbach, DJE 23/2/2023.

5Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

4§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, houve a houve a definição dos parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero.

Além disso, foi aprovada a Súmula nº 73/TSE, que aponta os seguintes elementos não cumulativos para identificação de fraude:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Todos os elementos foram identificados no presente caso, justificando a procedência da ação.

---

5§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

6§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

7§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### IV - DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010:

Art. 22: (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (destaquei).

Diante disso, pode-se afirmar que a representada FABÍOLA OLIVEIRA PEREIRA foi responsável pela fraude, realizou todos os atos materiais necessários à formalização da sua candidatura fictícia, fornecendo documentos e assinaturas para tal desiderato. Nesse sentido, deverá receber penalidade de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, além da cassação do registro ou diploma, lembrando-se que tal candidata está na condição de suplente.

Os demais representados eleito e suplentes, portanto, por terem sido diretamente beneficiados pela fraude, estão todos sujeitos à penalidade de cassação



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

do registro/diploma, pois sem o registro da candidatura fraudulenta para se atingir a cota de gênero sequer poderiam ter concorrido nas eleições de 2024, uma vez que o próprio DRAP teria sido indeferido.

### **V - DA TUTELA ANTECIPADA**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (destaquei).

Conforme a lição de José Jairo Gomes, quando trata da possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (*in* Direito Eleitoral, 19<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2023, pag. 672 a 673):

"A antecipação da tutela é admitida em qualquer tipo de ação de conhecimento, seja ela meramente declaratória, constitutiva (positiva ou negativa) ou condenatória. A problemática da *efetividade do processo* adquire especial relevo nos domínios eleitorais, porquanto nessa seara a celeridade é regra de ouro: a eleição deve ser concluída dentro de determinado período, assim como - por exigência do princípio republicano - o mandato tem prazo certo para ser exercido. A demora, aqui, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, significa a completa inutilidade do provimento buscado, e a um só tempo arrasta ao desprestígio o Poder Judiciário e à frustração os cidadãos que anseiam por verem maior penetração da ética nos domínios políticos.

(...)

O escopo da AIJE por abuso de poder é a



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

cassação do registro do candidato ou diploma, se eleito, bem como a constituição de sua inelegibilidade.

(...)

Diferentemente, se o pedido de antecipação for julgado depois da proclamação dos resultados das eleições, em tese, não se vislumbra óbice a seu acolhimento, desde que o julgamento emane de órgão colegiado e existam provas materiais robustas acerca dos requisitos dessa medida. Como fundamento, pode-se cogitar o direito difuso de não ser expedido diploma obtido por via espúria, o que fatalmente levará ao exercício ilegítimo de mandato eletivo, ainda que temporariamente. Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro, há que se ponderar o direito público difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais. Indubitavelmente, é irreparável o dano difuso provocado por quem, tendo exercido mandato durante algum tempo perde-o em virtude de decisão emanada da Justiça Eleitoral. Afinal, que título devem os cidadãos obedecer a atos e leis produzidos com a contribuição de quem, dada a evidência dos fatos e das provas carreadas, jamais deveria ter sido investido na representação popular?

Como visto, o diploma *certifica* o resultado das eleições; sua natureza é de ato administrativo. Por óbvio, a 'cassação antecipada do diploma' significa mera recusa a que esse documento seja expedido enquanto a lide estiver pendente. Por óbvio, essa decisão não obsta a que o candidato concorra ao certame, seja votado e até eleito (mesmo



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

porque as eleições já terão ocorrido). Isso fica bem visível quando a ação em tela é ajuizada entre a data da proclamação do resultado do pleito e o dia designado para a diplomação.

Saliente-se inexistir aqui o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, § 2º), porquanto, se o pedido principal for julgado *improcedente* depois da data marcada para a posse, o réu simplesmente recebe o diploma e investe-se daí em diante no exercício do mandato. Como se nota, a só antecipação não ergue óbices insuperáveis à cidadania passiva, já que não impede de modo absoluto que o réu possa participar da gestão estatal" (destaquei).

No caso dos autos, a "probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*) está demonstrada pela farta documentação que acompanha a petição inicial, demonstrando de forma inequívoca, que os candidatos do Partido Liberal foram todos eleitos ou proclamados suplentes mediante a utilização de fraude, consistente na apresentação de candidatura fictícia do sexo feminino.

Da mesma forma, presente o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (*periculum in mora*), eis que em poucos dias os candidatos do Partido Liberal poderão ser diplomados Vereadores eleitos ou suplentes.

Nesse ponto, observo que tendo em vista a grande votação obtida quase que exclusivamente pelos homens da coligação, **TODOS os candidatos (inclusive a candidata fictícia com zero voto) foram proclamados eleitos ou suplentes.**

E, considerando o grande lapso temporal que pode transcorrer até a decisão definitiva deste feito, o fato é que, caso não seja concedida a tutela



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

pleiteada, os candidatos representados poderão assumir os cargos de Vereadores e neles permanecer por grande período - *eventualmente, por toda a legislatura*. Evidente, assim, que a não concessão da tutela de urgência trará perigo de dano (consistente no exercício de mandato de forma ilegítima/fraudulenta pelos representados) ou mesmo risco ao resultado útil do processo (caso, por meio de seguidos recursos aos Tribunais Superiores, os impugnados consigam protelar o trânsito em julgado do feito durante toda a legislatura).

Assim, presentes os requisitos legais, faz-se necessária, no caso em epígrafe, a concessão da **tutela antecipada**, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda.

### VI - DA CONCLUSÃO

Todos os elementos probatórios acima apontados indicam claramente a ocorrência de **fraude eleitoral/abuso do poder político**, consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, que visa promover a igualdade material de gênero (e não meramente a igualdade formal).

Em outras palavras, candidaturas fictícias, com gastos de campanha padronizados e/ou irrisórios, com votação zerada ou ínfima, devem ser consideradas fraudulentas e coibidas pela Justiça Eleitoral.

Por fim, é incontroverso que a fraude apontada nos autos teve potencialidade para lesionar a lisura do pleito eleitoral, eis que, como dito, **todos os candidatos da coligação foram proclamados eleito ou suplentes**. Ora, evidente que, sem a utilização da fraude acima descrita, nenhum dos impugnados teria se eleito para o cargo de Vereador do Município de Presidente Figueiredo/AM, eis que, insista-se, o próprio DRAP teria sido indeferido pela não observância da cota de gênero, inviabilizando, assim, a própria candidatura dos ora impugnados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opine pela concessão da tutela antecipada, e, no mérito, pela procedência dos pedidos.

**É o Parecer.**

**Presidente Figueiredo, 05 dezembro de 2024.**

**Assinado eletronicamente  
Fábia Melo Barbosa de Oliveira  
Promotora Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral**

